

Estimativas Globais
da Escravidão Moderna

Trabalho Forçado e Casamento Forçado



Dezembro de 2024

Estimativas Globais
da Escravidão Moderna

Trabalho forçado e Casamento Forçado

© Organização Internacional do Trabalho (OIT), Walk Free e Organização Internacional para as Migrações (OIM) 2024

Versão portuguesa publicada em 2024, original inglês publicado em 2022



Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)

Este trabalho está licenciado ao abrigo da *Creative Commons Attribution 4.0 International* (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0>). É permitida a reprodução, partilha (cópia e distribuição), adaptação (composição, alteração e transformação para criar um trabalho derivado), de acordo com o descrito na licença. O utilizador deve claramente indicar que a OIT, a Walk Free e a OIM são as fontes da obra e se foi feita qualquer alteração ao conteúdo original. Não é permitida a associação dos símbolos, nomes e utilização dos logótipos da OIT, da Walk Free e da OIM a traduções, adaptações ou outros trabalhos derivados.

Atribuição – O utilizador deve indicar se foram feitas alterações e citar o trabalho como se segue: *Organização Internacional do Trabalho (OIT), Walk Free e Organização Internacional para as Migrações (OIM) Estimativas Globais da Escravidão Moderna: Trabalho Forçado e Casamento Forçado*, Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2024, © OIT, Walk Free, Organização Internacional para as Migrações.

Traduções – Tratando-se de uma tradução deste trabalho, a isenção de responsabilidade deve ser acompanhada da menção da fonte da obra: *Esta é uma tradução de um trabalho sob licença da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Walk Free e da Organização Internacional para as Migrações (OIM). Esta tradução não foi realizada, revista ou aprovada pela OIT, a Walk Free ou a OIM e não deve ser considerada uma tradução oficial da OIT, da Walk Free ou da OIM. A OIT, a Walk Free e a OIM estão isentas de qualquer responsabilidade pelo conteúdo e precisão da tradução. A responsabilidade recai exclusivamente sobre o/a autor/a(s) ou autores/as da tradução.*

Adaptações – Tratando-se de uma adaptação deste trabalho, a isenção de responsabilidade deve ser acompanhada da menção da fonte da obra: *Esta é uma adaptação de um trabalho, sob licença da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Walk Free e da Organização Internacional para as Migrações (OIM). Esta adaptação não foi realizada, revista ou aprovada pela OIT, a Walk Free e a OIM e não deve ser considerada uma adaptação oficial da OIT, da Walk Free e da OIM. A OIT, a Walk Free e a OIM estão isentas de qualquer responsabilidade pelo conteúdo e precisão da adaptação. A responsabilidade recai exclusivamente sobre o/a autor/a(s) ou autores/as da adaptação.*

Obras de terceiros – Esta licença *Creative Commons* não se aplica a obras com direitos autorais não pertencentes à OIT incluídas nesta publicação. Se o material for atribuído a terceiros, o utilizador desse material é o responsável único pela obtenção das autorizações necessárias junto do titular dos direitos e por qualquer alegada violação.

Qualquer conflito relativo a esta licença que não possa ser resolvido de forma amigável será submetido à arbitragem de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). As partes estarão vinculadas por qualquer sentença arbitral proferida em resultado dessa arbitragem como decisão final desse conflito.

As dúvidas relativas a direitos autorais e licenças devem ser enviadas para ILO Publishing Unit (Rights and Licensing), para rights@ilo.org. Podem ser obtidas informações sobre as publicações e os produtos digitais da OIT em: www.ilo.org/publns.

Estimativas Globais da Escravidão Moderna: trabalho forçado e casamento forçado

Organização Internacional do Trabalho (OIT), Walk Free e Organização Internacional para as Migrações (OIM), Genebra, 2024

ISBN: 978-972-704-502-0 (PDF web)

Também disponível em inglês: *Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*

Organização Internacional do Trabalho (OIT), Walk Free e Organização Internacional para as Migrações (OIM), Genebra, 2022

ISBN: 878-92-2-037483 (PDF web)

As designações constantes da presente publicação, que estão em conformidade com a prática seguida pelas Nações Unidas, e a apresentação do material nelas contido não significam a expressão de qualquer juízo de valor por parte da OIT, da Walk Free ou da OIM em relação ao estatuto jurídico de qualquer país, zona ou território ou das suas autoridades, ou à delimitação das suas fronteiras ou limites.

As opiniões e pontos de vista expressos nesta publicação pertencem aos/às autores/as e não refletem necessariamente as opiniões, pontos de vista ou a política da OIT, da Walk Free ou da OIM. A referência ou a não referência a nomes de empresas, produtos e processos comerciais ou a sua omissão não implica qualquer apreciação favorável ou desfavorável por parte da OIT, da Walk Free ou da OIM.

Esta publicação foi emitida sem a aprovação da Unidade de Publicações da OIM relativa à adesão às normas de marca e estilo da OIM.

Imagem da capa: Organização Internacional para as Migrações

Design e layout de Candy Factory





Índice

Lista de siglas e abreviaturas	IX
Sumário Executivo	XI
Introdução	11
Parte 1. Dimensão e manifestações da escravidão moderna	17
1.1 Escravatura moderna	19
1.2 Trabalho forçado	22
1.2.1 Perspetiva geral e tendências	22
1.2.2 Exploração de trabalho forçado	30
1.2.3 Exploração da prática do sexo comercial forçado	46
1.2.4 Trabalho forçado de crianças	47
1.2.5 Trabalho forçado imposto pelo Estado	51
1.3 Casamento forçado	61
1.3.1 Perspetiva geral e tendências	61
1.3.2 Circunstâncias que envolvem os casamentos forçados	71
Parte 2. Acabar com a escravidão moderna: o caminho para 2030	79
2.1. Trabalho forçado	81
2.2 Casamento forçado	102
Anexo. Metodologia	112
Notas Finais	123

Lista de siglas e abreviaturas

- ACDH** – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
- CAS** – Comissão de Aplicação de Normas
- CDC** – Comité dos Direitos da Criança
- CEACR** – Comissão de Peritos da OIT para a Aplicação das Convenções e Recomendações
- CEDAW** – Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres
- CSI** – Confederação Sindical Internacional
- CTDC** – Counter Trafficking Data Collaborative
- EPI** – Equipamento de proteção individual
- FMPO** – *Forced Marriage Protection Orders*
- IUU** – Illegal, Unreported and Unregulated
- NRM/TRM** – National and transnational referral mechanisms
- ODS** – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
- OIE** – Organização Internacional de Empregadores
- OIM** – Organização Internacional para as Migrações
- OIT** – Organização Internacional do Trabalho
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- TIC** – Tecnologias da informação e comunicação
- UNFPA** – Fundo de População das Nações Unidas
- UNICEF** – Fundo das Nações Unidas para a Infância
- UNODC** – Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e Prevenção do Crime





Sumário executivo

A escravidão moderna é a antítese da justiça social e do desenvolvimento sustentável. As Estimativas Globais de 2021 indicam que há 50 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna, quer se trate de pessoas forçadas a trabalhar contra a sua vontade, ou de pessoas num casamento ao qual foram forçadas. Este número equivale a quase uma pessoa em cada 150 pessoas no mundo. As estimativas também indicam que as situações de escravidão moderna não são, de modo algum, transitórias. O aprisionamento em trabalho forçado pode durar anos, ao passo que, na maioria dos casos, o casamento forçado é uma sentença perpétua. Infelizmente, a situação não revela melhorias. As Estimativas Globais de 2021 indicam que, desde a divulgação das estimativas anteriores, em 2017, milhões de homens, mulheres e crianças foram forçados a trabalhar ou a casar.

Através da adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a comunidade mundial comprometeu-se a pôr termo à escravidão moderna de crianças, até 2025 e, universalmente, até 2030 (Meta 8.7). O presente relatório sublinha a dimensão do desafio que a comunidade mundial enfrenta no curto período que ainda resta para cumprir tão ambiciosos objetivos.

As crises agravadas – a pandemia de COVID-19, os conflitos armados e as alterações climáticas – nos últimos anos conduziram a perturbações sem precedentes no emprego e na educação, a um aumento da pobreza extrema e da migração forçada e insegura, bem como a um aumento dos relatos de violência baseada no género que, em conjunto, servem para aumentar o risco de todas as formas de escravidão moderna. Como é geralmente o caso, são as pessoas que já se encontram em situação de maior vulnerabilidade – incluindo as pessoas pobres e socialmente excluídas, as trabalhadoras e os trabalhadores da economia informal, as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes, em situação irregular ou não protegidos, e as pessoas sujeitas a discriminação – que são as mais afetadas.

É urgente que a comunidade global reúna a vontade e os recursos para ultrapassar estes obstáculos e retomar os progressos no sentido de acabar com a escravidão moderna. As promessas e declarações de boas intenções não são suficientes. Embora a responsabilidade principal pela mudança seja da competência dos governos nacionais, é necessário o envolvimento de toda a sociedade – parceiros sociais, participantes na economia social e solidária, empresas, investidores, vítimas de escravidão, sociedade civil e outros intervenientes que têm papéis cruciais a desempenhar. A cooperação e assistência técnica das agências da ONU, de outras organizações multilaterais e bilaterais, de organizações não governamentais internacionais e de outros grupos serão igualmente relevantes para o progresso. O diálogo social constitui um quadro essencial para a construção de soluções duradouras e consensuais, face ao desafio que a escravidão moderna representa.

As estimativas globais e regionais apresentadas neste relatório foram desenvolvidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela Walk Free e pela Organização Internacional para as Migrações (OIM). Baseiam-se numa metodologia desenvolvida em conjunto, resumida no Anexo à presente publicação, e descrita, em pormenor, no relatório metodológico elaborado juntamente com o este relatório de Estimativas Globais de 2021. Como aconteceu no caso das estimativas globais de 2016, os cálculos de 2021 decorrem de várias fontes de dados, uma vez que nenhuma fonte se afigurou suficientemente fiável. As principais fontes resultam de dados de inquéritos domiciliários representativos a nível nacional – 68 inquéritos sobre trabalho forçado e 75 inquéritos sobre casamento forçado – realizados conjuntamente pela OIT e pela Walk Free, bem como o conjunto de dados anonimizados do *Counter Trafficking Data Collaborative* (CTDC) sobre vítimas de tráfico, recolhidos pela OIM e seus parceiros, no processo de prestação de serviços de proteção e assistência a pessoas vítimas de tráfico de seres humanos.

Síntese das principais conclusões

A escravidão moderna, tal como definida para efeitos das estimativas globais, é constituída por duas dimensões principais – o trabalho forçado e o casamento forçado. Ambas se referem a situações de exploração que as pessoas não podem recusar ou abandonar, devido a ameaças, violência, engano, abuso de poder ou outras formas de coação.

O flagelo da escravidão moderna não passou, de forma alguma, à história.

As Estimativas Globais de 2021 indicam que há 49,6 milhões de pessoas em situações de escravidão moderna, quer se trate de pessoas forçadas a trabalhar contra a sua vontade, ou de pessoas num casamento ao qual foram forçadas. O trabalho forçado é responsável por 27,6 milhões de pessoas e o casamento forçado por 22 milhões de pessoas, todas em situação de escravidão.

Trabalho forçado

Trabalho forçado, como definido na Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, da OIT,¹ refere-se a «todo o trabalho ou serviço exigido a uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.»

Há 27,6 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado. Este número absoluto traduz-se em 3,5 pessoas em trabalho forçado por cada mil pessoas no mundo. As mulheres e as raparigas representam 11,8 milhões do total do trabalho forçado. Mais de 3,3 milhões de pessoas em trabalho forçado são crianças.

O trabalho forçado cresceu nos últimos anos. Uma comparação simples com as estimativas globais de 2016 indicam um aumento de 2,7 milhões no número de pessoas em situação de trabalho forçado entre 2016 e 2021, o que se traduz num aumento da *prevalência* do trabalho forçado de 3,4 para 3,5 por cada mil pessoas no mundo. Este crescimento foi inteiramente motivado pelo trabalho forçado ao nível da economia privada, tanto na exploração da prática do sexo comercial forçado, como no trabalho forçado em outros setores.

Os primeiros meses da pandemia de COVID-19 foram acompanhados por relatos generalizados de trabalho forçado associados à crise. Perturbações do rendimento devido à pandemia levaram a um maior endividamento entre as trabalhadoras e os trabalhadores e, por essa via, a relatos de um aumento da servidão por dívidas entre algumas trabalhadoras e alguns trabalhadores sem acesso a canais de crédito formais. A crise também gerou a deterioração das condições de trabalho para muitas trabalhadoras e muitos trabalhadores, conduzindo, em alguns casos, ao trabalho forçado. No entanto, pouco se sabe sobre o modo como os riscos do trabalho forçado evoluíram desde os primeiros meses da crise, à medida que os encerramentos forçados de postos de trabalho em toda a economia foram gradualmente eliminados na maioria dos países, e a economia mundial iniciou a sua frágil recuperação. Há muitas razões para preocupação a este respeito. O Banco Mundial indica que a pobreza extrema – uma métrica importante do risco de trabalho forçado – continua a ser muito superior à trajetória pré-pandemia² e a OIT informa que a recuperação do emprego estagnou em grande parte do mundo.³

Nenhuma região do mundo é poupada ao trabalho forçado. A Ásia e o Pacífico acolhem mais de metade do total global (15,1 milhões), seguindo-se a Europa e a Ásia Central (4,1 milhões), a África (3,8 milhões), as Américas (3,6 milhões) e os Estados Árabes (0,9 milhões). Mas esta classificação regional muda consideravelmente quando o trabalho forçado é expresso em percentagens da população. Através desta medida, verifica-se que o trabalho forçado é mais elevado nos Estados Árabes (5,3 por mil pessoas), seguido da Europa e da Ásia Central (4,4 por mil), das Américas e da Ásia e do Pacífico (ambos com 3,5 por cada mil pessoas) e da África (2,9 por cada mil pessoas).

O trabalho forçado constitui uma preocupação, independentemente da riqueza de um país. Mais de metade de todo o trabalho forçado ocorre em países de rendimento médio-alto ou de rendimento elevado. Quando a população é tida em conta, o trabalho forçado é mais elevado em países de baixo rendimento (6,3 por cada mil pessoas), seguido dos países de rendimento elevado (4,4 por cada mil pessoas).

A maior parte do trabalho forçado ocorre na economia privada. Oitenta e seis por cento dos casos de trabalho forçado são impostos por operadores privados – 63 por cento na economia privada em setores que não incluem a exploração da atividade da prática do sexo comercial, e 23 por cento na exploração dessa mesma prática forçada. O trabalho forçado imposto pelo Estado representa os restantes 14 por cento das pessoas nessa condição

O trabalho forçado afeta praticamente todos os setores da economia privada. Os cinco setores que representam a maioria do total do trabalho forçado de adultos (87 por cento) são os serviços (excluindo o trabalho doméstico), a indústria transformadora, a construção civil, a agricultura (excluindo as pescas) e o trabalho doméstico. Outros setores registam percentagens mais reduzidas, mas, mesmo assim, representam centenas de milhares de pessoas. Incluem: trabalhadores e trabalhadoras forçados a escavar minérios ou a executar outros trabalhos da indústria extrativa, pescadores em situações de trabalho forçado, a bordo de navios de pesca, pessoas forçadas a mendigar na rua e ainda, outras forçadas à prática de atividades ilícitas.

A composição do trabalho forçado difere da composição da força de trabalho mais ampla em muitos aspetos. A percentagem de pessoas migrantes no grupo de pessoas em situação de trabalho forçado é muito superior à percentagem de pessoas migrantes no conjunto da força de trabalho global. Verifica-se também, que há relativamente mais homens entre os trabalhadores e as trabalhadoras em situação de trabalho forçado, em comparação com a força de trabalho em geral. A probabilidade de as pessoas em situação de trabalho forçado se encontrarem na indústria transformadora é muito elevada, sendo ainda mais elevada no setor da construção civil, face aos trabalhadores no conjunto da força de trabalho global, sendo menos provável que se encontrem nos setores dos serviços e da agricultura.

As pessoas em situação de exploração de trabalho forçado estão sujeitas a múltiplas formas de coação, sendo obrigadas a trabalhar contra a sua vontade. A retenção sistemática e deliberada de salários, por empregadores que adotam comportamentos abusivos para obrigarem as trabalhadoras e os trabalhadores a permanecer num determinado emprego, com medo de perderem os ganhos acumulados, é a forma mais comum de coação, vivenciada por 36 por cento das pessoas em situação de trabalho forçado. Tal situação é reforçada pelo abuso da vulnerabilidade destas pessoas, através da ameaça de despedimento, o que se constata ter sido vivenciado por uma em cada cinco pessoas em contexto de trabalho forçado. Formas mais severas de coação, incluindo o confinamento forçado, a violência física e sexual e a privação de necessidades básicas, são menos comuns, mas de forma alguma negligenciáveis

O trabalho forçado na economia privada tem uma importante dimensão de gênero. As mulheres em contexto de trabalho forçado têm mais probabilidades do que os homens de se encontrarem no exercício do trabalho doméstico, enquanto os homens em situação de trabalho forçado se encontram, sobretudo, no setor da construção civil. As mulheres são mais suscetíveis de serem coagidas através da ameaça do não pagamento de salários e do abuso de vulnerabilidades, enquanto os homens são mais coagidos através de ameaças de violência e sanções financeiras. As mulheres são também mais suscetíveis do que os homens de serem sujeitas a violência física e sexual e a ameaças contra membros da sua família.

As trabalhadoras e os trabalhadores migrantes enfrentam um risco mais elevado de trabalho forçado do que os demais trabalhadores e trabalhadoras. A prevalência do trabalho forçado de trabalhadoras e de trabalhadores migrantes adultos é mais de três vezes superior à que se verifica entre trabalhadoras e trabalhadores adultos não migrantes. Este número torna claro que, quando as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes não estão protegidos pela lei, ou não podem exercer os seus direitos, quando a migração é irregular ou mal regulada, ou quando as práticas de recrutamento são desleais ou antiéticas, a migração pode conduzir a situações de vulnerabilidade e ao trabalho forçado.

Estima-se que 6,3 milhões de pessoas se encontrem em situações de exploração da prática do sexo comercial forçado. O sexo é um fator determinante: quase quatro em cada cinco pessoas apanhadas nestas situações são raparigas ou mulheres.

A tragédia das crianças sujeitas a trabalho forçado exige uma urgência especial. Um total de 3,3 milhões de crianças encontram-se em situações de trabalho forçado, o que representa cerca de 12 por cento de todas as pessoas em trabalho forçado. E, por força das limitações de dados, estes números ainda assim alarmantes, podem muito bem representar apenas a ponta do icebergue. O trabalho forçado de crianças constitui uma componente do trabalho infantil,⁴ que a comunidade internacional – através da Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – se comprometeu a eliminar até 2025.

O trabalho forçado de crianças ocorre numa ampla variedade de indústrias e setores económicos. Mais de metade de todas as crianças em trabalho forçado são objeto de exploração da prática do sexo comercial.⁵ O trabalho doméstico, a agricultura e a indústria transformadora estão, também, entre os muitos outros setores onde se encontram crianças em trabalho forçado. Os relatórios qualitativos indicam que as crianças podem ser sujeitas a formas graves de coação e abuso, incluindo rapto, drogas, detenção em cativeiro, engano e manipulação de dívida. Alguns dos piores abusos ocorrem em situações de conflito armado.

As estimativas globais de 2021 indicam que 3,9 milhões de pessoas estão em situação de trabalho forçado imposto pelo Estado, em algum momento. Os homens representam mais de três em cada quatro pessoas em trabalho forçado imposto por autoridades estatais, enquanto 8 por cento das pessoas em trabalho forçado imposto pelo Estado são crianças. Mais de metade (55 por cento) de todos os casos envolvem alguma forma de abuso do trabalho prisional obrigatório, 27 por cento envolvem o abuso do recrutamento e 17 por cento envolvem trabalho forçado para o desenvolvimento económico ou para o trabalho, além das obrigações cívicas normais.

Casamento forçado

O casamento forçado é uma prática complexa e altamente baseada no sexo. Embora homens e meninos também sejam forçados a casar, a prática afeta predominantemente mulheres e raparigas. Os casamentos forçados ocorrem em todas as regiões do mundo e atravessam fronteiras étnicas, culturais e religiosas. Os muitos fatores que levam ao casamento forçado estão estreitamente ligados a atitudes e práticas patriarcais de longa data e são altamente específicos em termos do contexto.

O número de homens, mulheres e crianças que vivem em situação de casamento forçado aumentou globalmente. Estima-se que 22 milhões de pessoas viviam em situação de casamento forçado em 2021. Tal significa um crescimento do número de pessoas que vivem em casamento forçado, de 6,6 milhões, entre 2016 e 2021, o que traduz um aumento da *prevalência* de 2,1 para 2,8 por cada mil pessoas.

Os casamentos forçados ocorrem em todas as regiões do mundo. Quase dois terços de todos os casamentos forçados, cerca de 14,2 milhões de pessoas, ocorrem na Ásia e no Pacífico. Seguem-se 14,5 por cento em África (3,2 milhões) e 10,4 por cento na Europa e na Ásia Central (2,3 milhões). Quando contabilizada a população em cada região, verifica-se que a prevalência do casamento forçado é maior nos Estados Árabes (4,8 por cada mil habitantes), seguidos da Ásia e do Pacífico (3,3 por cada mil habitantes).

Mais de dois terços das pessoas em casamento forçado são mulheres. Tal equivale a cerca de 14,9 milhões de mulheres e raparigas. Enquanto estas representam a maioria das pessoas que vivem no contexto de casamento forçado, constata-se, também, a existência de homens e de rapazes sujeitos à mesma condição.

Três em cada cinco pessoas num casamento forçado encontram-se em países de rendimento médio-baixo; no entanto, as nações mais ricas não estão imunes, com 26 por cento dos casamentos forçados em países de rendimento elevado ou médio-alto.

Os familiares são responsáveis pela grande maioria dos casamentos forçados. A maioria das pessoas que relataram as circunstâncias do seu casamento forçado foram obrigadas a casar por imposição dos próprios progenitores (73 por cento), ou outros familiares (16 por cento).

Metade das pessoas que viviam em casamentos forçados foram coagidas através de ameaças emocionais ou de abuso verbal. Tal inclui o recurso à chantagem emocional – por exemplo, progenitores que ameaçavam lesionar-se a si próprios ou, que alegavam a ruína da reputação familiar, e ameaças de distanciamento de familiares, entre outros tipos de chantagem. A violência física ou sexual e as ameaças de violência foram a forma seguinte de coação mais utilizada para forçar um casamento (19 por cento).

Uma vez forçado o casamento, há maior risco de exploração sexual, violência, servidão doméstica e outras formas de trabalho forçado dentro e fora de casa. Existe uma maior probabilidade entre as mulheres do que entre os homens no que diz respeito ao relato de situações em que as pessoas são forçadas a realizar trabalho pelo próprio cônjuge, ou pela família deste.

A COVID-19 exacerbou os fatores subjacentes a todas as formas de escravidura moderna, incluindo o casamento forçado, que está muitas vezes associado a dificuldades económicas. A instabilidade socioeconómica generalizada devido à pandemia levou ao aumento do desemprego global, ao crescimento do endividamento e ao incremento da pobreza extrema global, pela primeira vez em duas décadas. Uma vez que os dados refletem apenas parcialmente os efeitos da pandemia de COVID-19, é provável que as estimativas apresentadas no presente relatório constituam uma subavaliação da magnitude total do impacto da pandemia.

Acabar com a escravidão moderna: o caminho para 2030

Nada pode justificar a persistência da escravidão moderna no mundo de hoje. Podemos e devemos fazer melhor. Não se trata de não se saber o que fazer. Existe um conjunto substancial e crescente de experiência política e de programação na abordagem da escravidão moderna, oferecendo orientação crítica para o futuro. O aumento geral da escravidão moderna também esconde numerosos contextos que registaram reduções significativas, contribuindo com conhecimentos fundamentais adicionais sobre as escolhas políticas necessárias ao progresso. Os instrumentos jurídicos internacionais constituem o quadro normativo para os esforços contra a escravidão moderna.⁶

São apresentadas, de seguida, algumas das principais prioridades políticas para abordar o trabalho forçado e o casamento forçado antes da data-limite de 2030, para erradicar a escravidão moderna.

Trabalho forçado

- **O respeito pela liberdade das trabalhadoras e dos trabalhadores de se associarem e de negociarem coletivamente** é indispensável para um mundo livre do trabalho forçado. Estes direitos fundamentais do trabalho permitem que as trabalhadoras e os trabalhadores exerçam uma voz coletiva em defesa dos seus interesses partilhados e da negociação coletiva, em prol de trabalho seguro e digno, construindo assim locais de trabalho que são o oposto do trabalho forçado, e trabalhadoras e trabalhadores resilientes aos seus riscos. Estes direitos são requisitos essenciais para o diálogo social que, por sua vez, é fundamental para a construção de soluções duradouras e consensuais, em prol da luta contra o trabalho forçado. Atualmente, as trabalhadoras e os trabalhadores de uma grande parte do mundo, incluindo a grande maioria dos que se encontram na economia informal – tanto migrantes como nacionais – têm falta de uma voz representativa e coletiva.
- **Alargar a proteção social, incluindo níveis mínimos, a todas as trabalhadoras e a todos os trabalhadores e respetivas famílias**, para atenuar a vulnerabilidade socioeconómica subjacente a uma grande parte do trabalho forçado, e para lhes proporcionar a segurança do rendimento básico de modo a se sentirem aptos a recusar trabalho em condições abusivas, ou a abandonar empregos que se tornaram abusivos. O alargamento da cobertura da proteção social da economia informal é uma prioridade. É importante que a proteção social proporcione igualmente uma cobertura inclusiva, equitativa e não discriminatória dos homens e mulheres migrantes.
- **Promover o recrutamento justo e ético**, para proteger as trabalhadoras e os trabalhadores de práticas abusivas e fraudulentas durante os processos de recrutamento e seleção, incluindo a cobrança de taxas extorsivas e custos relacionados com agências de recrutamento e intermediários de trabalho sem escrúpulos. As estimativas globais indicam que uma grande parte dos casos de trabalho forçado pode ser atribuída a abusos que ocorrem durante a fase de recrutamento.
- **Reforçar o alcance e a capacidade das inspeções públicas do trabalho**, de modo a que estas sejam capazes de detetar e agir em caso de violações no trabalho, antes da situação se deteriorar, passando a constituir trabalho forçado; sensibilizar para os riscos do trabalho forçado e para as obrigações de conformidade de empregadores; e detetar e encaminhar prontamente casos reais de trabalho forçado. Alargar o alcance das inspeções do trabalho à economia informal é uma prioridade.

- **Assegurar a proteção das pessoas libertadas do trabalho forçado**, através de assistência imediata, reabilitação e soluções sustentáveis a longo prazo, para que possam recuperar com sucesso e evitar a repetição da vitimização. As crianças, os homens e as mulheres migrantes e as pessoas vítimas de tráfico para trabalho forçado devem merecer especial atenção. Apesar dos progressos, ainda só uma pequena fração das pessoas sujeitas a trabalho forçado e a tráfico de seres humanos para com essa finalidade, é identificada e encaminhada para serviços de proteção abrangente.
- **Garantir o acesso a meios de recurso às pessoas libertadas do trabalho forçado**, para ajudar a compensá-las pelas consequências da sua sujeição ao trabalho forçado e apoiar na sua recuperação. Os meios de recurso incluem a compensação por danos materiais (por exemplo, custos médicos, salários não pagos, taxas legais, perda de ganhos e potencial de ganhos), ou por danos morais (por exemplo, dor e perturbação emocional). Atualmente, apenas uma parte muito pequena das pessoas sujeitas a trabalhos forçados e tráfico de seres humanos recebe compensação ou outras formas de reparação.
- **Garantir uma execução adequada**, para levar os responsáveis à justiça e dissuadir os potenciais infratores de considerarem o crime de trabalho forçado. As estatísticas indicam que o número de casos de trabalho forçado e de tráfico de seres humanos comunicados para investigação legal continua a ser baixo e que, devido às capacidades limitadas para uma adequada investigação e procedimento judicial destes crimes, a taxa de condenação é mínima.
- **Resolver a vulnerabilidade das pessoas migrantes ao trabalho forçado e ao tráfico de seres humanos para essa finalidade.** Embora a maior parte da migração seja voluntária e tenha um impacto largamente positivo nos indivíduos e nas sociedades, as estimativas globais indicam que quando as pessoas migrantes não estão protegidas por lei ou não podem exercer os seus direitos, podem correr um risco acrescido de trabalho forçado e de tráfico de seres humanos. É urgente estabelecer políticas e quadros jurídicos nacionais que promovam o respeito pelos direitos de todas as pessoas migrantes, em todas as fases do processo de migração, independentemente do seu estatuto migratório.
- **Resolver o problema das crianças apanhadas em situações de trabalho forçado.** É necessário um maior investimento na identificação e proteção das crianças em trabalho forçado, incluindo (mas sem constituir limitação), as que se encontram em situação de exploração da prática do sexo comercial, e as que estão em situação de trabalho forçado relacionado com conflitos armados. É urgente incrementar a informação relativa ao número de crianças envolvidas, bem como a referente à natureza e aos promotores do trabalho forçado onde as crianças se encontram, para uma resposta informada.
- **Reduzir o risco acrescido de trabalho forçado e de tráfico de seres humanos para trabalho forçado em situações de crise.** Uma grande parte do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos ocorre em situações de crise ligadas a conflitos armados, catástrofes e doenças. É necessário integrar as medidas de prevenção e proteção em todas as fases da resposta a situações de crise, desde a preparação pré-crise à ação humanitária após a eclosão da mesma e à reconstrução e recuperação pós-crise. As medidas destinadas a sustentar os meios de subsistência durante as crises são especialmente importantes para evitar que as trabalhadoras e os trabalhadores caiam em situações de trabalho forçado e de tráfico, uma vez que têm de lutar para se sustentar a si próprios e às suas famílias.

- **Combater o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos para trabalho forçado em atividades comerciais e cadeias de abastecimento.** A atenção deve ser focada na identificação, priorização e atuação em «pontos de acesso», em que o risco de trabalho forçado e de outras violações dos direitos humanos se afigure mais elevado em termos de gravidade e dimensão. São particularmente importantes, neste contexto, as micro e as pequenas empresas informais que operam nos elos mais baixos das cadeias de abastecimento, em setores e locais de alto risco.
- **Acabar com o trabalho forçado imposto pelo Estado que representa um em cada sete casos.** O facto de o trabalho forçado imposto pelo Estado ser o produto direto de leis e práticas deliberadas por parte de alguns Estados, torna absolutamente claro o que é necessário fazer para promover a mudança – nomeadamente, o compromisso político e acompanhamento, para rever essas mesmas leis e práticas.
- **Parcerias e cooperação internacional.** O desafio apresentado pelo trabalho forçado é demasiado extenso e a miríade das suas causas profundas é demasiado complexa para que os governos nacionais ou outras partes interessadas possam enfrentá-los sozinhos. A Alliance 8.7 desempenha um papel importante na facilitação da cooperação e do intercâmbio de experiências em matéria de trabalho forçado e de tráfico de seres humanos, no conjunto das organizações governamentais e não governamentais que constituem a sua vasta composição. O apoio internacional ao financiamento e à mobilização de recursos é um dos principais ingredientes para uma cooperação e parceria mais amplas no combate ao trabalho forçado.

Casamento forçado

8

- **Dado que as mulheres e as raparigas são afetadas de forma desproporcionada, as respostas legislativas e políticas devem ter uma perspetiva de género,** incluindo leis, políticas, programas e orçamentos que contemplem as questões de género, abrangendo mecanismos de proteção social que integrem estas questões. É importante que tais iniciativas sejam inclusivas, equitativas e proporcionem um acesso não discriminatório a pessoas migrantes.
- **Assegurar uma proteção civil e penal adequada na legislação nacional.** Tal deve incluir o aumento da idade legal do casamento para 18 anos, sem exceções, a fim de proteger as crianças, criminalizando o casamento com alguém que não o consinta, independentemente da idade e da proteção civil que salvaguardem a pessoa do casamento, sem ter de penalizar os promotores do mesmo e que muitas vezes são membros da família. A ação legislativa deve fazer parte de uma resposta holística mais ampla que aborde os fatores subjacentes ao casamento forçado e inclua medidas de prevenção e apoio, como alojamento seguro, fundos de emergência e apoio psicossocial.
- **Abordar as normas e estruturas socioculturais subjacentes que contribuem para o casamento forçado.** A legislação, por si só, não é suficiente para acabar com o casamento forçado, devendo ser conjugada com abordagens de prevenção mais amplas e uma abordagem da discriminação e da desigualdade de género subjacentes, bem como das normas socioculturais relacionadas. Para mudar estas atitudes é fundamental uma investigação específica do contexto no que se refere a vulnerabilidades e atividades de educação, formação e empoderamento baseadas na comunidade.

- **Investir na capacitação das mulheres e das raparigas.** Garantir que as mulheres e as raparigas têm a oportunidade e a capacidade de concluir os estudos, ganhar o seu sustento e adquirir bens, desempenha um papel significativo na redução das vulnerabilidades face ao casamento forçado. Para apoiar este objetivo, as instituições e os empregadores devem oferecer oportunidades de emprego dirigidas a mulheres e raparigas, proporcionando, simultaneamente, formação em «competências sociais» que vão para além da educação formal, tais como programas de desenvolvimento e formação pré-emprego e de competências no trabalho.
- **Proteger os direitos das pessoas vulneráveis ao casamento forçado e ao tráfico para casamento forçado em tempos de crise.** Tal requer coordenação entre as agências humanitárias de modo a serem criados percursos que facilitem a decisão das pessoas de abandonarem, com segurança, as zonas de conflito, proporcionando oportunidades de subsistência e educação, garantindo a segurança alimentar, estabelecendo serviços de registo civil gratuitos (incluindo nascimentos e casamentos) e desenvolvendo a capacidade dos prestadores de serviços locais.
- **Abordar as vulnerabilidades das pessoas migrantes, em especial das crianças.** Tal inclui a melhoria da capacidade para identificar os mais vulneráveis, bem como a garantia da igualdade de acesso a um regresso seguro e digno e a uma reintegração sustentável, como a proteção e os serviços sociais, a justiça, a assistência psicossocial, a educação, a formação profissional, as oportunidades de emprego e o trabalho digno, independentemente do seu estatuto migratório. A identidade jurídica constitui um fator essencial do desenvolvimento sustentável e da migração segura e regular; o acesso aos procedimentos legais de registo de identidade é particularmente importante para migrantes em risco de casamento forçado.

Informação e estatísticas fiáveis sobre trabalho forçado, casamento forçado e tráfico de seres humanos são essenciais para promover a sensibilização e a compreensão do problema, assim como para conferir respostas políticas informadas. Espera-se que as conclusões apresentadas no relatório possam incentivar a continuação dos esforços de investigação e de recolha de dados centrados nas dimensões nacional e local de todas as formas de escravidão moderna.



Introdução

Anos de trabalho para pagar uma dívida de 20 dólares. Quando tinha apenas 16 anos, Ran, agora na casa dos oitenta, contraiu um empréstimo de 20 USD junto de um proprietário de terras. Para pagar a sua dívida, arrou os campos do proprietário durante anos, até que o seu Governo o libertasse. Durante anos, o fruto do seu trabalho pertenceu a outra pessoa. Não podia ir-se embora, não podia descansar, não podia parar. Esteve em servidão por dívidas.

Quando tinha também apenas 16 anos, Bianca foi levada da aldeia onde cresceu. A partir daí, foi traficada e vendida cinco vezes antes de chegar a um país próximo, onde foi mantida atrás de grades e obrigada a trabalhar na atividade da prática do sexo comercial. Quando engravidou, conseguiu escapar para um abrigo, onde o seu bebé, Anne-Marie, nasceu.

A história de Ida começa de forma menos dramática, mas é igualmente triste. Depois de assinar um contrato com uma agência de recrutamento no seu país de origem, viajou para o estrangeiro, onde lhe foi prometido um emprego como empregada doméstica. Quando chegou, os empregadores confiscaram-lhe o passaporte. Foi obrigada a trabalhar dias intermináveis, a dormir no chão e a comer restos de alimentos. Durante três anos, foi mantida prisioneira e só conseguiu escapar saltando por uma janela. Depois de semanas no hospital, foi finalmente enviada para casa, coxa, sem dinheiro e marcada para a vida.

Quando tinha apenas 12 anos, Jasmine casou-se com um homem que se ofereceu para casar com ela a troco da dívida que o pai tinha para com ele. O marido de Jasmine era alcoólico e forçou-a à exploração da atividade da prática do sexo comercial para pagar o seu vício. Além do casamento forçado e da exploração sexual, Jasmine foi vítima de violência física e de abuso às mãos do marido.

Lyn conheceu o namorado numa plataforma das redes sociais. Conversaram durante muitos meses antes de se encontrarem perto da sua cidade natal. Depois de se terem conhecido pessoalmente, ele pediu-lhe para irem conhecer o seu «tio» numa outra cidade. Quando chegaram ao destino, o namorado e o «tio» venderam-na para fins de casamento forçado com um outro homem. A Lyn nunca mais viu o namorado.

Histórias de escravidão moderna como as de Ran, Bianca, Jasmine, Ida e Lyn não são raras, infelizmente.

Atualmente, 50 milhões de pessoas em todo o mundo encontram-se sob alguma forma de escravidão – seja ela considerada «contemporânea», seja uma prática secular, e quer ocorra no mundo do trabalho, como no caso do trabalho forçado, ou fora dele, como no caso do casamento forçado. O desafio da escravidão moderna parece estar a aumentar. Nos últimos anos, milhões de novas pessoas – mulheres, homens, raparigas e rapazes – foram vítimas de trabalho forçado e de casamento forçado.

O presente relatório, *Estimativas Globais da Escravidão Moderna de 2021: O Trabalho Forçado e o Casamento Forçado*, avalia a situação da escravidão moderna no mundo de hoje e as principais prioridades políticas para exterminar a escravidão infantil até 2025 e, universalmente, até 2030, de acordo com os prazos fixados pela comunidade internacional nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para 2030.

A pandemia de COVID-19 aumentou o risco de escravidão moderna e tornou ainda mais difícil o caminho para os prazos fixados de 2025 e de 2030. Para Ran, Ida, Bianca, Jasmine, Lyn e muitos milhões de outras pessoas, serão fundamentais as decisões que os governos nacionais e que a comunidade internacional vierem a tomar, à medida que o mundo procura um melhor desenvolvimento futuro no rescaldo da pandemia e da recuperação do ímpeto da luta contra a escravidão moderna. Para todas estas pessoas, o que está em causa não é menos do que a sua capacidade de viverem a sua vida em liberdade.

As estimativas globais apresentadas no presente relatório foram desenvolvidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela Walk Free e pela Organização Internacional para as Migrações (OIM). Tais estimativas baseiam-se numa metodologia desenvolvida em conjunto, resumida no Anexo constante deste relatório e descrita, em pormenor, num relatório à parte sobre a metodologia subjacente às Estimativas Globais de 2021.⁷ Tal como foi o caso das estimativas globais de 2016, os cálculos são obtidos a partir de múltiplas fontes de dados, uma vez que nenhuma fonte era suficientemente abrangente. As principais fontes decorrem de dados de inquéritos domiciliários representativos a nível nacional – 68 inquéritos sobre trabalho forçado e 75 inquéritos sobre casamento forçado – realizados conjuntamente pela OIT e pela Walk Free, bem como dados anonimizados da *Counter Trafficking Data Collaborative* (CTDC), sobre vítimas de tráfico, recolhidos pela OIM e seus parceiros no processo de prestação de serviços de proteção e de assistência às vítimas de tráfico.⁸

A metodologia subjacente às Estimativas Globais de 2021 é o produto de um processo de melhoria contínua, tornado possível por uma melhor compreensão do trabalho e do casamento forçados e da melhor forma de os medir.⁹ Os aperfeiçoamentos metodológicos de medição, conjugados com uma cobertura geográfica mais equilibrada dos dados, permitiram que as Estimativas Globais de 2021 sejam as estimativas mais completas e abrangentes até à data. Embora as melhorias metodológicas não afetem a comparabilidade global dos resultados das Estimativas Globais de 2016 e 2021, significa que, de facto, deve ser exercida cautela na comparação dos resultados desagregados obtidos pelos exercícios das Estimativas Globais de 2016 e 2021.¹⁰ As estimativas globais baseiam-se em casos de trabalho forçado e de casamento forçado ocorridos no período de referência de cinco anos, de 2017 a 2021 (doravante designado por «2021».)¹¹

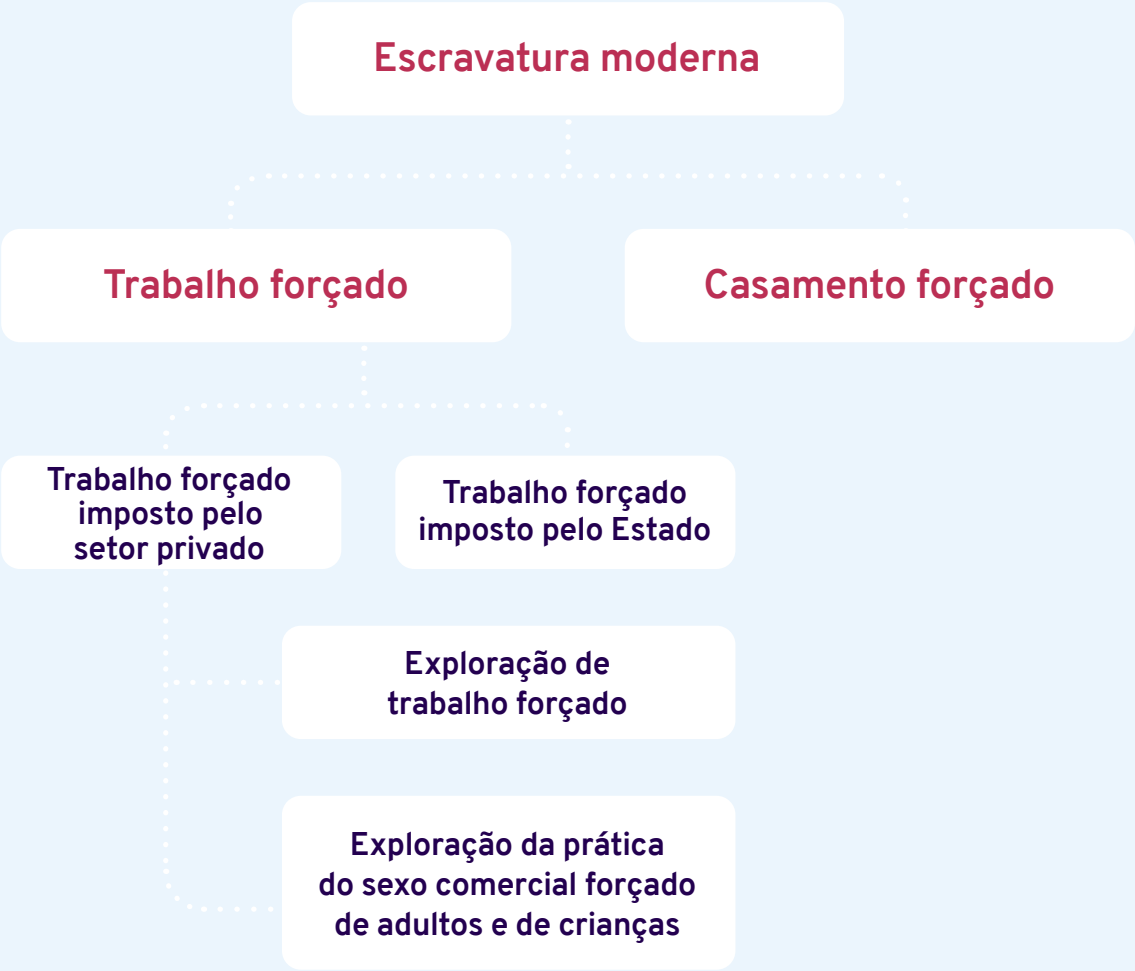
O relatório está estruturado em duas partes. A Parte 1 apresenta o perfil mais completo possível da escravidão moderna no mundo atual. Expõe os principais resultados do exercício das Estimativas Globais de 2021 relativo ao trabalho forçado e ao casamento forçado, incluindo as respetivas características, assim como o número e as características das pessoas afetadas. A Parte 2 aborda as principais prioridades das políticas para acelerar os progressos no sentido de se pôr termo ao trabalho e ao casamento forçados.

Nota terminológica

A escravidão moderna abrange um conjunto de conceitos legais específicos, incluindo o trabalho forçado e conceitos associados (por exemplo, servidão por dívidas, escravidão e práticas análogas à escravidão e tráfico de seres humanos) e o casamento forçado. Embora a escravidão moderna não esteja definida na lei, a expressão é utilizada como um termo genérico que centra a atenção nas semelhanças entre estes conceitos jurídicos.

Essencialmente, refere-se a situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou abandonar por força de ameaças, violência, coação, engano e/ou abuso de poder.

Para tornar este conjunto complexo de conceitos jurídicos mensurável, as estimativas globais focam-se em duas formas principais da escravidão moderna: o trabalho forçado e o casamento forçado.



Trabalho forçado

Trabalho forçado, como definido na Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, da OIT, refere-se a «todo o trabalho ou serviço exigido a uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.» O trabalho forçado não depende do tipo ou do setor de trabalho, mas apenas do facto de o trabalho ter sido imposto a alguém contra a sua vontade, por recurso à coação.

Trabalho forçado é definido, para efeitos de medição, como o trabalho que é realizado sob ameaça de sanção e que é involuntário. A ameaça de qualquer sanção refere-se aos meios de coerção utilizados para impor trabalho a alguém contra a sua vontade. As trabalhadoras e os trabalhadores podem ser diretamente sujeitos a coerção, submetidos a ameaças verbais relacionadas com elementos específicos de coerção, ou podem ser testemunhas de coerção imposta a outros colegas de trabalho em relação ao trabalho involuntário. A coerção pode ter lugar durante o processo de recrutamento da trabalhadora ou do trabalhador, para obrigar a aceitar o trabalho ou, uma vez que a pessoa esteja a trabalhar, para a obrigar a executar tarefas que não faziam parte do acordado no momento do recrutamento, ou ainda, para impedir a pessoa de abandonar o trabalho. O trabalho involuntário refere-se a qualquer trabalho realizado sem o consentimento livre e informado da trabalhadora e do trabalhador. Para que o trabalho seja considerado estatisticamente como trabalho forçado, deve verificar-se tanto a falta de consentimento livre e informado, como a coerção.¹²

Trabalho forçado de crianças é definido, para efeitos de medição, como trabalho realizado por uma criança durante um período de referência específico, integrado numa das seguintes categorias: (i) trabalho prestado a terceiros, sob ameaça ou ameaça de sanção aplicada por terceiros (que não os progenitores da criança), quer diretamente à criança, quer aos respetivos progenitores; ou (ii) trabalho efetuado com ou para os progenitores da criança, sob ameaça ou ameaça de sanção aplicada por terceiros (que não os progenitores), quer diretamente à criança quer aos respetivos progenitores; ou (iii) trabalho efetuado com ou para os progenitores da criança, quando um ou ambos se encontrem, eles próprios, em situação de trabalho forçado; ou ainda (iv) trabalho realizado numa das seguintes piores formas de trabalho infantil: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, servidão por dívidas e servidão, [bem como o trabalho forçado ou obrigatório], incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilização em conflitos armados; b) utilização, angariação ou oferta de uma criança para a atividade da prática do sexo comercial, produção de pornografia ou espetáculos pornográficos; c) utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes, tal como definido pelas convenções internacionais relevantes.¹³

Tipologia do trabalho forçado

A tipologia anteriormente descrita, desenvolvida para as estimativas globais do trabalho forçado, baseia-se em três categorias principais de trabalho forçado, definidas da seguinte forma:

O trabalho forçado imposto pelo setor privado refere-se ao trabalho forçado na economia privada, imposto por particulares, grupos ou empresas em qualquer ramo da atividade económica. Pode incluir atividades, como a mendicância a favor de terceiros, que ultrapassam o âmbito da produção de bens e serviços abrangidos pelos limites gerais do Sistema de Contas Nacionais. Para efeitos das estimativas globais, o trabalho forçado imposto pelo setor privado divide-se em dois subtipos:

- **Exploração de trabalho forçado** refere-se a trabalho forçado na economia privada imposto por particulares, grupos ou empresas em qualquer ramo da atividade económica, *com exceção da exploração da prática do sexo comercial*.
- **Exploração da prática do sexo comercial forçado** refere-se ao trabalho forçado imposto por operadores privados para exploração sexual com finalidades comerciais e todas as formas de **exploração da prática do sexo comercial de crianças**, incluindo a utilização, angariação ou oferta de crianças para a produção de material relativo a abuso sexual das mesmas.

Trabalho forçado imposto pelo Estado refere-se ao trabalho forçado imposto por autoridades estatais, independentemente do ramo de atividade económica em que ocorre. Inclui o trabalho imposto pelo Estado como meio de coerção, de educação política, ou a título de sanção pela manifestação pública de opiniões políticas; como sanção pela participação em greves; como método de mobilização do trabalho para fins de desenvolvimento económico; como meio de disciplina do trabalho; e como meio de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. Embora se reconheça que os Estados têm o poder de impor o trabalho obrigatório aos seus cidadãos, o âmbito destas prerrogativas está limitado a circunstâncias específicas como, por exemplo, o serviço militar obrigatório para trabalho de carácter puramente militar; as obrigações cívicas normais dos cidadãos e cidadãs de um país plenamente autónomo e trabalho a favor da comunidade; trabalho ou serviço sob supervisão e controlo de autoridades públicas na sequência de condenação em tribunal; trabalho ou serviço em casos de emergência, como guerra, incêndio, inundações, fome, terramoto, etc..

Casamento forçado

O **casamento forçado** refere-se a situações em que uma pessoa foi forçada a casar sem dar o seu consentimento. Um casamento forçado pode ocorrer sob coação física, emocional ou financeira em resultado de engano por parte de membros da família, do cônjuge ou de outras pessoas, pelo uso da força, ameaças ou pressão severa. Tais casamentos são proibidos por várias convenções internacionais,¹⁴ incluindo as que proíbem as práticas de escravidão e práticas análogas, incluindo formas servis de casamento. Podem também ocorrer outras formas de exploração no contexto de um casamento forçado, como o tráfico de seres humanos e o trabalho forçado.¹⁵

É importante referir que a prática do casamento arranjado está presente em muitas culturas e é distinta do casamento forçado pela presença do consentimento de ambas as partes. No entanto, quando o consentimento está presente, a coação ainda pode manifestar-se sob diversas formas, incluindo casamentos por troca, formas servis de casamento e levirato.

Tal como estabelecido na Recomendação Geral conjunta do Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e do Comité dos Direitos da Criança (CDC), o casamento infantil – no qual pelo menos uma das partes tem menos de 18 anos de idade – é considerado uma forma de casamento forçado, dado que uma e/ou ambas as partes não podem expressar o seu consentimento pleno, livre e informado atendendo à sua idade.¹⁷ No entanto, em muitos países, os jovens de 16 e 17 anos que pretendam casar têm capacidade jurídica para o fazer após uma decisão judicial ou consentimento parental.

No que se refere às estimativas atuais, a medição do casamento forçado está limitada aos casamentos de adultos e de crianças, relativamente aos quais os inquiridos relataram como tendo sido forçados e sem consentimento expresso. Como resultado, as estimativas não incluem todos os casos de casamento infantil, já que o casamento infantil não é medido de forma adequada à escala ou especificidade exigida para uma estimativa global.

Além disso, embora uma pessoa possa estar numa situação de trabalho forçado e ser também forçada a casar, nos termos deste relatório, o trabalho forçado e o casamento forçado são, separadamente, calculados e apresentados, com o objetivo de se expor um quadro mais completo de cada uma dessas violações dos direitos humanos.

Outros conceitos relacionados

Os outros conceitos principais da escravidão moderna são a escravidão, instituições e práticas análogas à escravidão e o tráfico de pessoas (muitas vezes referido como tráfico de seres humanos). Estes não são incluídos explicitamente nas estimativas globais, mas estão estreitamente associados.

A escravidão foi definida pela primeira vez, pela Liga das Nações, numa Convenção, relativa à escravidão, de 1926, como «o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade». Refere-se, assim, ao controlo de uma pessoa ou pessoas sobre outras e é também considerada uma infração penal grave.

O conceito de práticas análogas à escravidão foi primeiramente abordado no direito internacional em 1956 por meio de um instrumento das Nações Unidas, complementando a anterior Convenção da escravidão, abrangendo uma série de instituições e práticas análogas à escravidão, incluindo a servidão por dívidas, a servidão e o casamento forçado.¹⁸ Embora o instrumento coloque alguma ênfase na criminalização, também é aceite que a erradicação dessas práticas análogas à escravidão só pode ser alcançada ao longo do tempo através de medidas legislativas e outras medidas programáticas necessárias.

Embora o conceito de tráfico de seres humanos tenha sido objeto de um conjunto de instrumentos anteriores, a definição mais recente e amplamente aceite é a que consta do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional, relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças (Protocolo de Palermo), adotado em 2000. A definição especifica que o crime de tráfico é um processo constituído por três elementos distintos:

1. **Um ato** que envolve o recrutamento, o transporte, a transferência, a guarida ou o acolhimento de pessoas;
2. **Através** de ameaça, engano, força ou outras formas de coação;
3. **Para fins de exploração.** A exploração pode assumir diversas formas, incluindo a exploração da prática do sexo comercial, o trabalho forçado, a mendicância forçada, a remoção de órgãos e a escravidão e práticas análogas à escravidão.

Quando um ato é perpetrado por um dos meios para colocar uma vítima numa situação de exploração, não é necessário que ocorra uma exploração efetiva para que tenha ocorrido um crime de tráfico (por outras palavras, a intenção é suficiente). No que se refere a crianças (com menos de 18 anos), não são necessários quaisquer meios para que um caso seja qualificado como tráfico de seres humanos.



Parte 1.

Dimensão e manifestações da escravatura moderna

Tabela 1.

Escravidão moderna: resumo dos resultados

Número e prevalência de pessoas em situação de escravidão moderna, por categoria, sexo, idade e grupo de rendimento

		Trabalho forçado imposto pelo setor privado excluindo		Exploração da prática do sexo comercial forçado		TOTAL DO TRABALHO FORÇADO IMPOSTO PELO SETOR PRIVADO		Trabalho forçado imposto pelo Estado		TOTAL DO TRABALHO FORÇADO ^(c)		CASAMENTO FORÇADO		TOTAL DA ESCRAVATURA MODERNA ^(d)	
		N.º ^(a)	‰ ^(b)	N.º	‰	N.º	‰	N.º	‰	N.º	‰	N.º	‰	N.º	‰
Mundo		17,325	2,2	6,332	0,8	23,657	3,0	3,920	0,5	27,577	3,5	21,993	2,8	49,570	6,4
Sexo	Masculino	11,303	2,9	1,403	0,4	12,706	3,2	3,072	0,8	15,779	4	7,060	1,8	22,839	5,8
	Feminino	6,022	1,6	4,929	1,3	10,951	2,8	848	0,2	11,798	3,1	14,933	3,9	26,731	6,9
Idade	Adultos	16,017	2,9	4,644	0,9	20,661	3,8	3,603	0,7	24,263	4,5	13,020	2,4	37,283	6,9
	Crianças	1,308	0,6	1,688	0,7	2,997	1,3	317	0,1	3,314	1,4	8,973	3,8	12,287	5,2
Grupo de rendimento ^(e)	Rendimento elevado	4,065	3,3	1,208	1	5,274	4,3	110	0,1	5,384	4,4	1,865	1,5	7,249	5,9
	Rendimento médio-alto	4,490	1,5	2,451	0,8	6,941	2,4	2,025	0,7	8,965	3,1	3,737	1,3	12,702	4,4
	Rendimento médio-baixo	6,467	2,2	2,122	0,7	8,590	2,9	326	0,1	8,916	3	1,4131	4,8	23,047	7,8
	Baixo rendimento	2,301	3,4	551	0,8	2,852	4,2	1,459	2,1	4,311	6,3	2,261	3,3	6,572	9,6

Notas: a) Número expresso em milhares; (b) «‰» indica os casos por 1.000 habitantes; c) «Trabalho forçado total» inclui o trabalho forçado imposto pelo setor privado e o trabalho forçado imposto pelo Estado; d) «Total da escravidão moderna» inclui o trabalho forçado imposto pelo setor privado e o trabalho forçado imposto pelo Estado e o casamento forçado; e e) «Grupo de rendimento» refere-se ao grupo de rendimento do país em que ocorre o trabalho forçado.

Tabela 2.

Escravidura moderna: resumo dos resultados

Número e prevalência de pessoas em situação de escravidura moderna, por região

	TRABALHO FORÇADO ^(c)		CASAMENTO FORÇADO		ESCRAVATURA MODERNA ^(d)	
	N.º ^(a)	‰ ^(b)	N.º	‰	N.º	‰
Mundo	27,577	3,5	21,993	2,8	49,570	6,4
África	3,819	2,9	3,189	2,4	7,008	5,2
Américas	3,593	3,5	1,496	1,5	5,089	5
Estados Árabes	886	5,3	814	4,8	1,700	10,1
Ásia e Pacífico	15,142	3,5	14,207	3,3	29,349	6,8
Europa e Ásia Central	4,137	4,4	2,287	2,5	6,424	6,9

Notas: (a) Número expresso em milhares; (b) «‰» indica os casos por 1000 habitantes; (c) «Trabalho forçado total» engloba o trabalho forçado imposto pelo setor privado e o trabalho forçado imposto pelo Estado; e (d) «Total de escravidura moderna» inclui todas as categorias de trabalho forçado e casamento forçado.

1.1

Escravidão moderna

A escravidão moderna, tal como definida para efeitos das estimativas globais, inclui duas dimensões principais – o trabalho forçado e o casamento forçado (Caixa 1). Ambas se referem a situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou abandonar por força de ameaças, violência, coerção, engano ou abuso de poder.

O flagelo da escravidão moderna não foi de modo algum relegado para a história. As Estimativas Globais de 2021 indicam que há 50 milhões de pessoas em situações de escravidão moderna, sejam pessoas forçadas a trabalhar contra a sua vontade, sejam pessoas num casamento a que foram obrigadas. Isto traduz-se numa prevalência de 6,4 pessoas em escravidão moderna, por cada mil pessoas no mundo. Mais de 12 milhões do total de pessoas em escravidão moderna são crianças. Mulheres e raparigas representam mais de metade (54 por cento) das pessoas que vivem em escravidão moderna. A região da Ásia e do Pacífico representa o maior número de pessoas em escravidão moderna e os Estados Árabes a maior prevalência, mas nenhuma região escapa, seja rica ou pobre.



Figura 1.

Há 49,6 milhões de pessoas em situação de escravidura moderna



Número de pessoas (milhões) em situação de escravidura moderna, por sexo, idade, região e grupo de rendimento, 2021

Prevalência (por mil habitantes) da escravidura moderna, por sexo, idade, região e grupo de rendimento, 2021

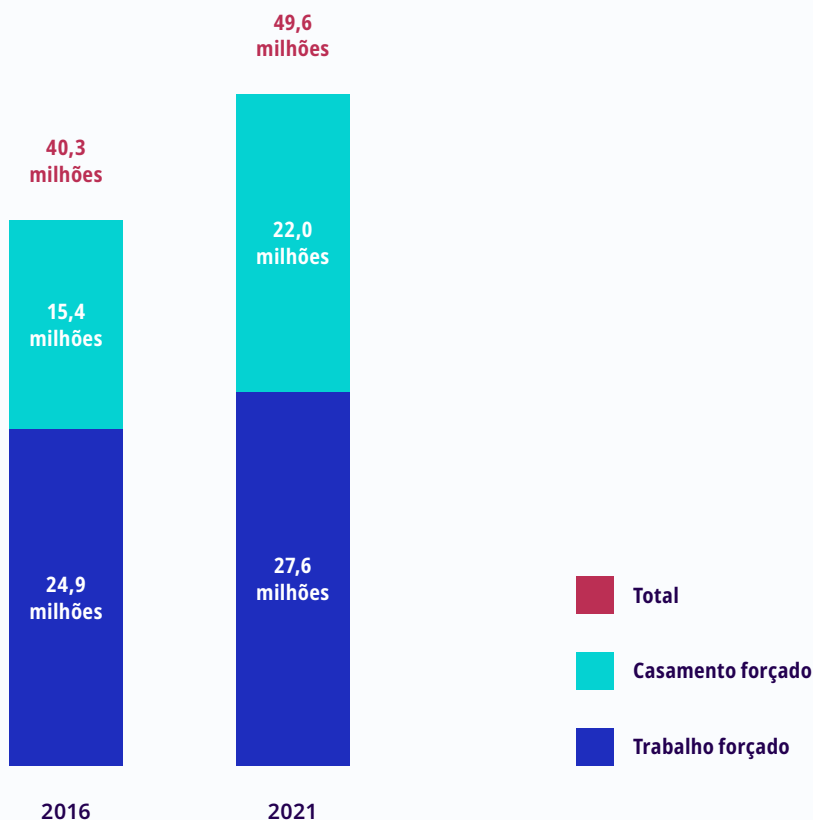
Nota: «‰» indica os casos por cada mil habitantes.

A situação parece estar a agravar-se, em parte devido às ondas de choque social e económico decorrentes da atual pandemia mundial de COVID-19. Uma comparação simples com as estimativas globais anteriores indica um aumento de 9,3 milhões do número de pessoas em escravidão moderna, no período entre 2016 e 2021. Ambas as categorias da escravidão moderna – trabalho forçado e casamento forçado – contribuíram para o aumento geral da escravidão moderna durante este período.

Como se constata, há muito por detrás destes dados agregados, e as estimativas relativas ao trabalho forçado e ao casamento forçado são discutidas mais pormenorizadamente nas secções seguintes do relatório.

Figura 2.

O número de pessoas em situação de escravidão moderna subiu nos últimos anos



Número de pessoas em situação de escravidão moderna, por categoria, 2016 e 2021

1.2

Trabalho forçado

Trabalho forçado, como definido na Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, da OIT,¹⁹ refere-se a «todo o trabalho ou serviço exigido a uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.» O trabalho forçado não depende do tipo ou do setor de trabalho, mas apenas do facto de o trabalho ter sido imposto a uma pessoa contra a sua vontade através do recurso a coerção. Tem de haver falta de consentimento livre e informado e coerção para que um trabalho seja considerado como trabalho forçado.

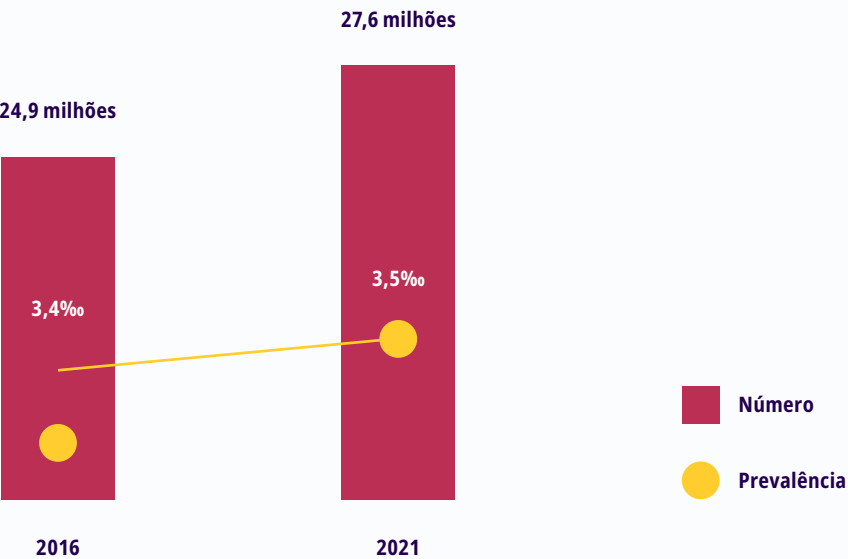
1.2.1 Perspetiva geral e tendências

De acordo com as Estimativas Globais de 2021, há 27,6 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado, 3,5 pessoas por cada mil pessoas no mundo. Deste total, 11,8 milhões são mulheres e raparigas. Mais de 3,3 milhões de pessoas em trabalho forçado são crianças.

O trabalho forçado cresceu nos últimos anos. Houve um aumento de 2,7 milhões do número de pessoas em trabalho forçado entre 2016 e 2021, o que se traduz num aumento da prevalência do trabalho forçado de 3,4 para 3,5 por cada mil pessoas. É de notar que parte da recolha de dados para as estimativas de 2021 ocorreu antes da eclosão da pandemia de COVID-19 (ver Anexo ao relatório), pelo que os resultados refletem apenas, parcialmente, os efeitos da pandemia. Como tal, é provável que as estimativas constituam uma subavaliação da magnitude total do aumento do trabalho forçado.

Figura 3.

O trabalho forçado aumentou desde 2016 tanto em termos absolutos como relativos



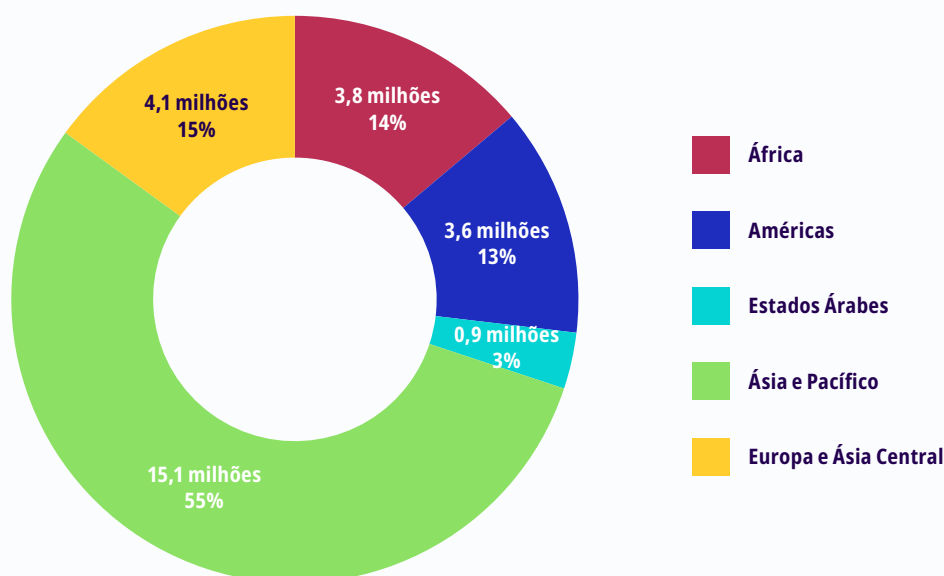
Número e prevalência de pessoas em situação de trabalho forçado, 2016 e 2021

Nota: «‰» indica os casos por cada mil habitantes.

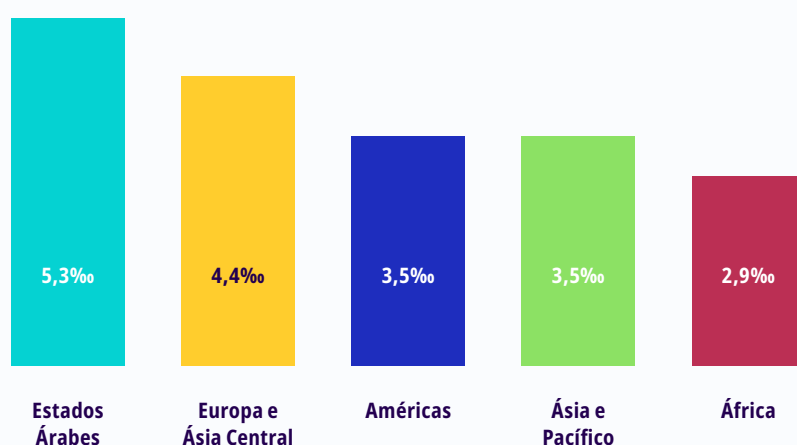
O trabalho forçado afeta todas as regiões. A discriminação pormenorizada dos resultados por região torna claro que nenhuma parte do mundo escapa à presença do trabalho forçado. A Ásia e o Pacífico acolhem, de longe, o maior número de pessoas em trabalho forçado, 15,1 milhões, o que representa mais de metade do total mundial e mais do triplo do número da região seguinte com o número mais elevado, Europa e Ásia Central. Mas estes números são motivados pela dimensão da população em cada região, e as classificações regionais mudam consideravelmente quando o trabalho forçado é expresso como uma percentagem da população. Assim, o trabalho forçado é mais elevado nos Estados Árabes, com 5,3 por cada mil pessoas, em comparação com 4,4 por cada mil na Europa e Ásia Central, 3,5 por cada mil nas Américas e Ásia e nas regiões do Pacífico, e 2,9 por cada mil pessoas em África.

Figura 4.

A região da Ásia e do Pacífico tem o número mais elevado de pessoas em trabalho forçado e os Estados Árabes a prevalência mais elevada



Trabalho forçado por região: distribuição percentual



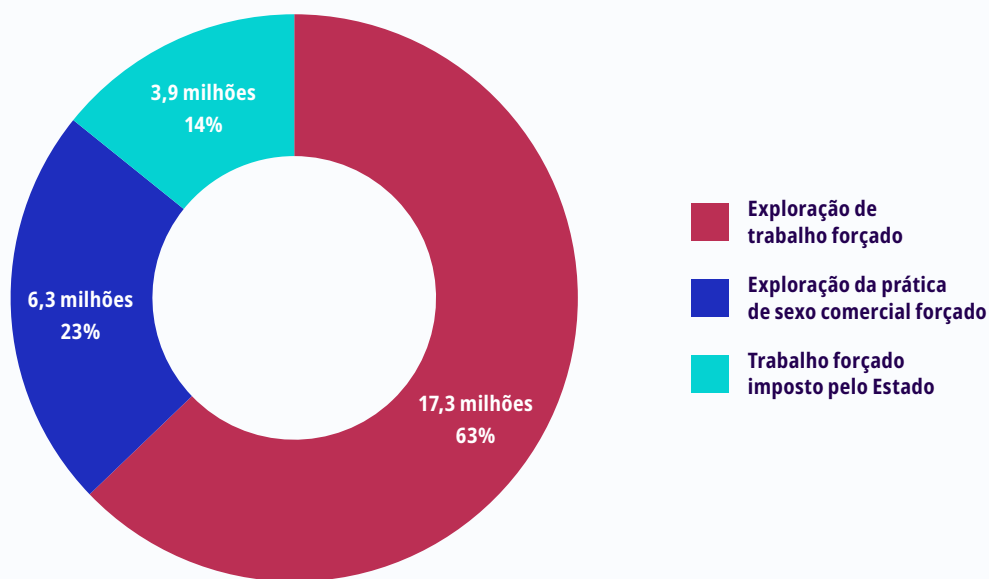
Trabalho forçado por região: prevalência por mil habitantes

Nota: «‰» indica os casos por cada mil habitantes.

A maior parte do trabalho forçado ocorre na economia privada. As Estimativas Globais de 2021 estabelecem uma distinção entre o trabalho forçado imposto por operadores privados e o trabalho forçado imposto pelo Estado. Além disso, no âmbito do trabalho forçado imposto pelo setor privado, fazem uma distinção entre trabalho forçado em setores que não a exploração da prática do sexo comercial, doravante designada «exploração de trabalho forçado», e trabalho forçado em exploração da prática do sexo comercial. Como indicado na Figura 5, 86 por cento de todo o trabalho forçado é imposto por operadores privados – 63 por cento no que diz respeito à exploração de trabalho forçado e 23 por cento quanto à exploração da prática do sexo comercial forçado. O trabalho forçado imposto pelo Estado representa os restantes 14 por cento das pessoas em situação de trabalho forçado.

Figura 5.

Oitenta e seis por cento do trabalho forçado é imposto por operadores privados

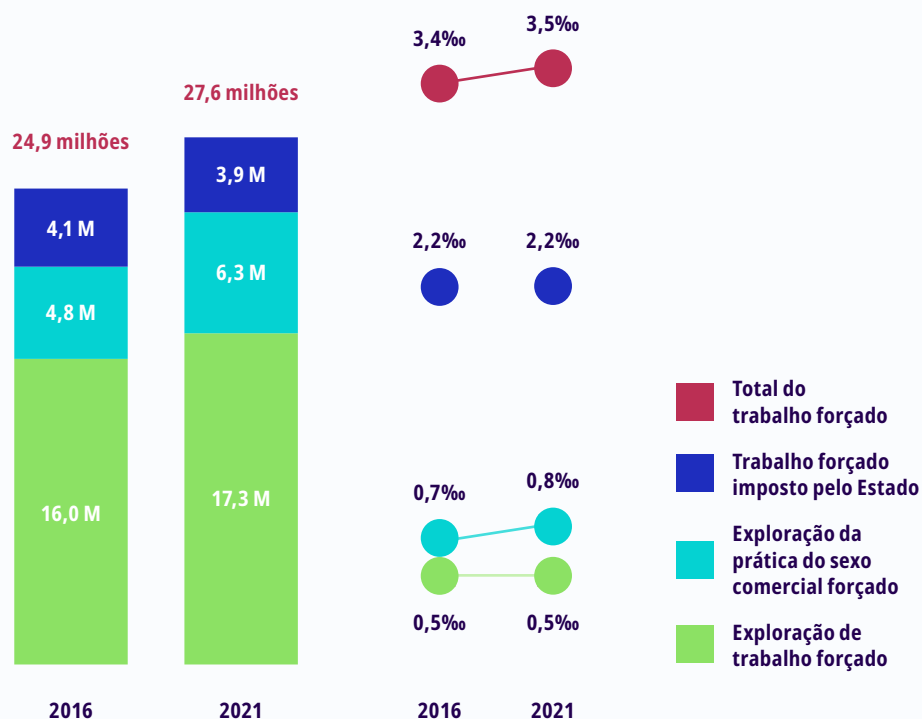


Número e percentagem de pessoas em situação de trabalho forçado, por categoria

O aumento global do trabalho forçado entre 2016 e 2021 foi resultado de um aumento do número de pessoas em trabalho forçado imposto pelo setor privado. O número de casos de exploração de trabalho forçado aumentou 1,3 milhões e o número de casos de exploração da prática do sexo comercial forçado aumentou ainda mais – 1,5 milhões – no período de 2016 a 2021.

Figura 6.

O aumento do trabalho forçado entre 2016 e 2021 foi inteiramente motivado por trabalho forçado imposto pelo setor privado



Número e prevalência de pessoas em situação de trabalho forçado por subcategoria, 2016 e 2021

Nota: «‰» indica os casos por cada mil habitantes.

Trabalho forçado e a pandemia de COVID-19

A pandemia de COVID-19, as ondas de choque econômico, a destruição de postos de trabalho e o aumento da pobreza que a acompanha, deixaram milhões de trabalhadoras e de trabalhadores, em todo o mundo, em situação de maior vulnerabilidade e, em maior risco, relativamente aos princípios e direitos fundamentais no trabalho.^{20, 21} Os mais atingidos foram as trabalhadoras e os trabalhadores que já pertenciam aos segmentos mais vulneráveis e menos protegidos da sociedade, quando a pandemia eclodiu.

Os primeiros meses da pandemia de COVID-19 foram acompanhados por relatórios generalizados de trabalho forçado associado à crise. As perturbações do rendimento devido à pandemia levaram a um maior endividamento entre as trabalhadoras e os trabalhadores e, com este, registou-se um aumento da servidão por dívidas, entre alguns trabalhadores e algumas trabalhadoras sem acesso a canais de crédito formais.²² Nos casos mais graves, os efeitos estenderam-se às crianças, uma vez que as famílias, desesperadas para enfrentarem a situação, recorreram a mecanismos nefastos, fornecendo o trabalho dos seus filhos e filhas para obter empréstimos, ou para pagar os já existentes, a credores predatórios.²³

No entanto, é provável que nem todos os efeitos imediatos tenham sido unidirecionais, uma vez que o colapso geral da procura de mão de obra nas primeiras semanas da crise pode também ter levado à libertação de trabalhadoras e de trabalhadores que se encontravam em trabalho forçado, em alguns locais e setores. A crise também gerou uma deterioração das condições de trabalho para muitas trabalhadoras e muitos trabalhadores, levando, em alguns casos, ao trabalho forçado. Há relatos de vários setores, de trabalhadoras e de trabalhadores confinados aos seus locais de trabalho e forçados a trabalhar horas excessivas para compensar a escassez de mão de obra quando o fluxo de trabalhadoras e de trabalhadores migrantes foi interrompido,²⁴ e relatos de trabalhadoras e de trabalhadores forçados a fazer horas extraordinárias, não remuneradas ou forçados a continuar a trabalhar apesar do risco de contágio, para cumprir os objetivos de produção.^{25, 26} Os picos acentuados da procura de equipamento de proteção individual, em particular, estiveram associados a relatos de trabalho forçado em inúmeros países.²⁷

Os profissionais de saúde e os assistentes sociais de alguns países foram obrigados a trabalhar sem equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, pondo assim em perigo a sua saúde e as suas vidas. Alguns governos, ao classificarem os profissionais de saúde

como essenciais, criminalizaram os que entraram em greve para exigir aumento salarial e equipamento de proteção adequado ao cumprimento das suas funções. Além disso, cerca de 400.000 marinheiros ficaram presos a bordo de embarcações que se tornaram no que muitos chamaram de «prisões flutuantes». As restrições adotadas por muitos países para conter a propagação da COVID-19 implicaram que os marinheiros não tenham podido abandonar os respetivos navios para se deslocarem terra quando chegavam aos portos.²⁸

Outros relatórios indicam que o encerramento das vias de migração levou alguns potenciais trabalhadoras e trabalhadores migrantes a utilizarem rotas irregulares e, por vezes, a contratarem traficantes, como forma de contornar as restrições e de obter um rendimento para as suas famílias no estrangeiro, aumentando assim a sua vulnerabilidade face ao tráfico.²⁹ Outros trabalhadores e trabalhadoras migrantes, depois de perderem o seu trabalho, tiveram de recorrer a rotas irregulares para regressarem ao seu país de origem, colocando-se em risco semelhante.

Também houve relatos de trabalhadoras e de trabalhadores domésticos, na sua maioria mulheres, forçados a trabalhar mais horas sem remuneração de horas extraordinárias.³⁰ Organizações de direitos humanos relataram incidentes crescentes de violência física e sexual contra trabalhadoras e trabalhadores domésticos, sem abrigo e num limbo legal nos países onde algumas pessoas que perderam o seu trabalho doméstico interno, e sem conseguirem regressar aos seus países de origem. De um modo mais geral, a COVID-19 criou uma «pandemia-sombra» de violência contra as mulheres,³¹ que alguns estudos associaram a um risco acrescido de tráfico.³²

Ao mesmo tempo, a crise da COVID-19 restringiu a capacidade dos operadores estatais e não estatais para identificar e acompanhar os casos de trabalho forçado, uma vez que os recursos e a atenção foram desviados para dar resposta à pandemia, e, os bloqueios e as restrições à mobilidade impediram a capacidade dos operadores da linha da frente para chegarem às pessoas mais necessitadas. As vias de reencaminhamento enfrentaram interrupções, conduzindo à morosidade nos processos de identificação, encaminhamento e proteção de casos de trabalho forçado e tráfico de seres humanos. As pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade estiveram entre os grupos particularmente afetados pelas lacunas de proteção.

A maior parte do anteriormente referido tem por base informações dos meses iniciais da crise. Existe muito pouca informação disponível – qualitativa ou quantitativa – sobre os efeitos do trabalho forçado decorrente da crise e de como tem vindo a evoluir desde então, à medida em que na maioria dos países foram gradualmente eliminadas as restrições ao trabalho em toda a economia, e que a economia mundial iniciou a sua frágil recuperação. A questão crítica, em aberto, consiste em saber se estes efeitos do trabalho forçado constituíram uma resposta temporária ao choque grave no início da pandemia, ou se persistiram nas fases subsequentes da crise.

Há muitas razões para preocupação. Os níveis de pobreza extrema – uma métrica importante do risco do trabalho forçado – mantêm-se muito superiores à trajetória pré-pandemia. O Banco Mundial estima que, em 2022, mais 75 a 95 milhões de pessoas viviam em situação de extrema pobreza, em comparação com as projeções pré-pandemia, devido aos efeitos

combinados da pandemia, do aumento da inflação e das repercussões económicas da guerra na Ucrânia.³³ Ao mesmo tempo, a OIT indica que a recuperação do emprego estagnou numa grande parte do mundo. As horas trabalhadas no primeiro trimestre de 2022 foram 3,6 por cento e 5,7 por cento inferiores aos níveis pré-pandemia nos países de baixo rendimento e de rendimento médio-baixo, respetivamente.³⁴ Em ambos os grupos de rendimento, a situação do emprego piorou desde o último trimestre de 2021.

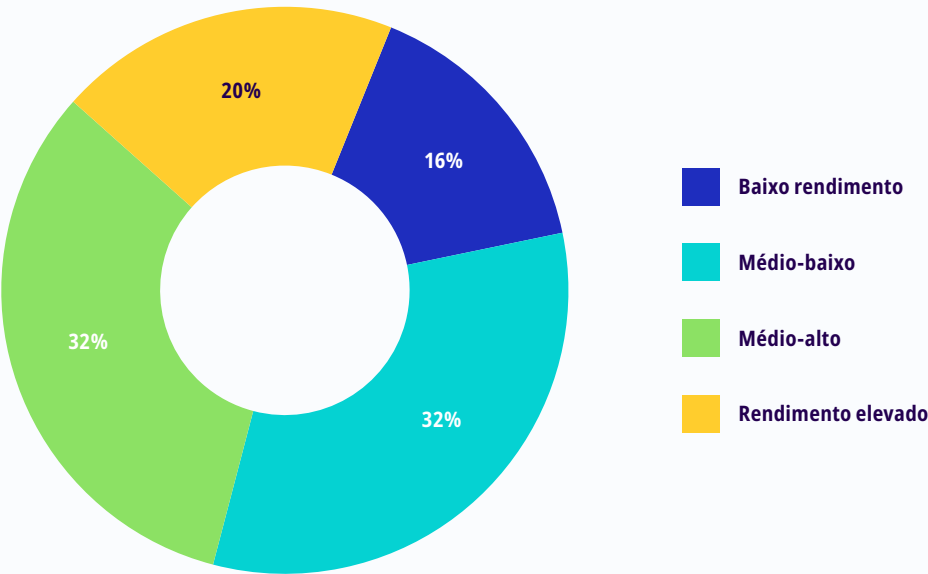
No entanto, a questão dos efeitos da pandemia sobre o trabalho forçado a longo prazo não é uma questão cuja resposta esteja fora do alcance dos governos ou da comunidade internacional, mesmo perante as persistentes dificuldades económicas e do mercado de trabalho. Como sempre, as escolhas de política serão fundamentais. A secção final deste relatório analisa algumas das principais prioridades de política para assegurar que os aumentos do trabalho forçado não se tornem um legado duradouro da crise.

O trabalho forçado é uma preocupação nos países de todos os níveis de rendimento, incluindo os mais ricos. A desagregação do trabalho forçado por agrupamentos nacionais de rendimento do país em que ocorre o trabalho forçado) torna claro que o trabalho forçado é um problema tanto nos países ricos como nos países pobres. Na verdade, mais de metade de todo o trabalho forçado ocorre em países de rendimento médio-alto ou de rendimento elevado.

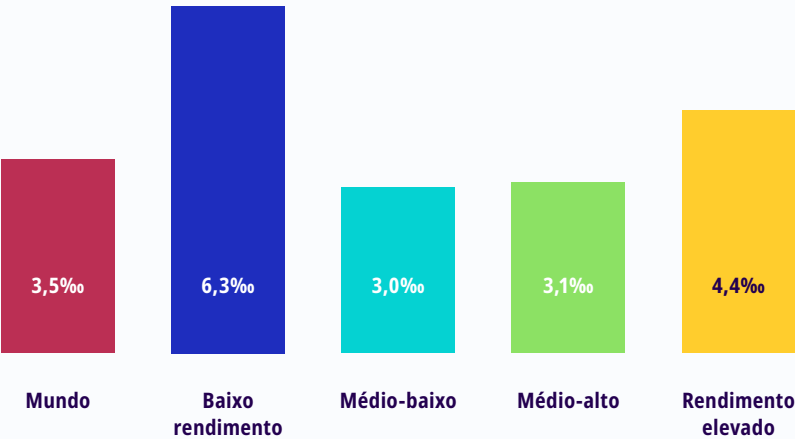
Os resultados que mostram uma presença significativa de trabalho forçado em países de rendimento mais alto são apoiados por uma série de outros relatórios que documentam a presença de trabalho forçado nesses países³⁵ em setores como a agricultura,³⁶ o trabalho doméstico,³⁷ a construção civil,³⁸ as pescas,³⁹ e a indústria de exploração da prática do sexo comercial,⁴⁰ envolvendo, em muitos casos, pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade.⁴¹ Além disso, os países mais ricos podem estar ligados ao trabalho forçado através de cadeias de abastecimento globais, mesmo que o trabalho forçado efetivo ocorra em outros locais. Os relatórios sugerem que o trabalho forçado pode ocorrer, nomeadamente na produção de matérias-primas nos níveis mais baixos das cadeias de abastecimento de bens de consumo destinados aos mercados do Norte Global.⁴²

Figura 7.

Mais de metade de todo o trabalho forçado ocorre em países de rendimento médio-alto ou de rendimento elevado



Trabalho forçado, por grupo de rendimento nacional no país de abuso: distribuição percentual



Trabalho forçado, por grupo de rendimento nacional no país de abuso: prevalência por cada mil habitantes

Nota: «‰» indica os casos por cada mil habitantes.

1.2.2 Exploração de trabalho forçado

Esta subsecção apresenta os resultados das estimativas globais para o trabalho forçado imposto pelo setor privado em setores que não a exploração da prática do sexo comercial, referida como «exploração de trabalho forçado» para efeitos do presente relatório. A exploração da prática do sexo comercial forçado de adultos e de crianças é avaliada separadamente utilizando uma metodologia diferente, abordada na secção 1.2.3.

As Estimativas Globais de 2021 indicam que 17,3 milhões de pessoas são vítimas de exploração de trabalho forçado, dos quais 1,3 milhões são crianças. Entre os adultos, os que se encontravam nesta categoria de trabalho forçado aí permaneceram por um longo período – em média 15,4 meses.

Setores económicos

O trabalho forçado afeta praticamente todos os setores da economia privada. Como ilustrado na Figura 8, as estimativas globais identificam um número significativo de adultos em exploração de trabalho forçado numa ampla variedade de setores económicos. Entre os casos de exploração de trabalho forçado de *adultos* em que o tipo de trabalho era conhecido,⁴³ os cinco setores que representam a maior parte do trabalho forçado global (87 por cento) são os serviços (excluindo o trabalho doméstico),⁴⁴ a indústria transformadora,⁴⁵ a construção civil,⁴⁶ a agricultura (excluindo as pescas),⁴⁷ e o trabalho doméstico.⁴⁸

Serviços (excluindo o trabalho doméstico). A maior percentagem da exploração total do trabalho forçado de adultos – quase um terço do total e 5,5 milhões de pessoas em termos absolutos – está no setor dos serviços. Este valor exclui o trabalho doméstico que é analisado separadamente nas estimativas globais. O setor dos serviços abrange uma ampla variedade de atividades económicas, incluindo o comércio, os transportes, a hotelaria, os serviços sociais e outros serviços não mercantis.

Indústria Transformadora. O setor da indústria transformadora é responsável por quase um quinto de toda a exploração de trabalho forçado de adultos, cerca de 3 milhões de pessoas. A indústria transformadora envolve a transformação de matérias-primas da agricultura, silvicultura, pescas e indústria extrativa, bem como a transformação de outros produtos manufaturados, em novos produtos. A maioria dos casos de trabalho forçado ocorre na produção, nos níveis mais baixos das cadeias de abastecimento nacionais ou mundiais.

Não tenho uma autorização de trabalho legal e, por isso, podem denunciar-me à polícia

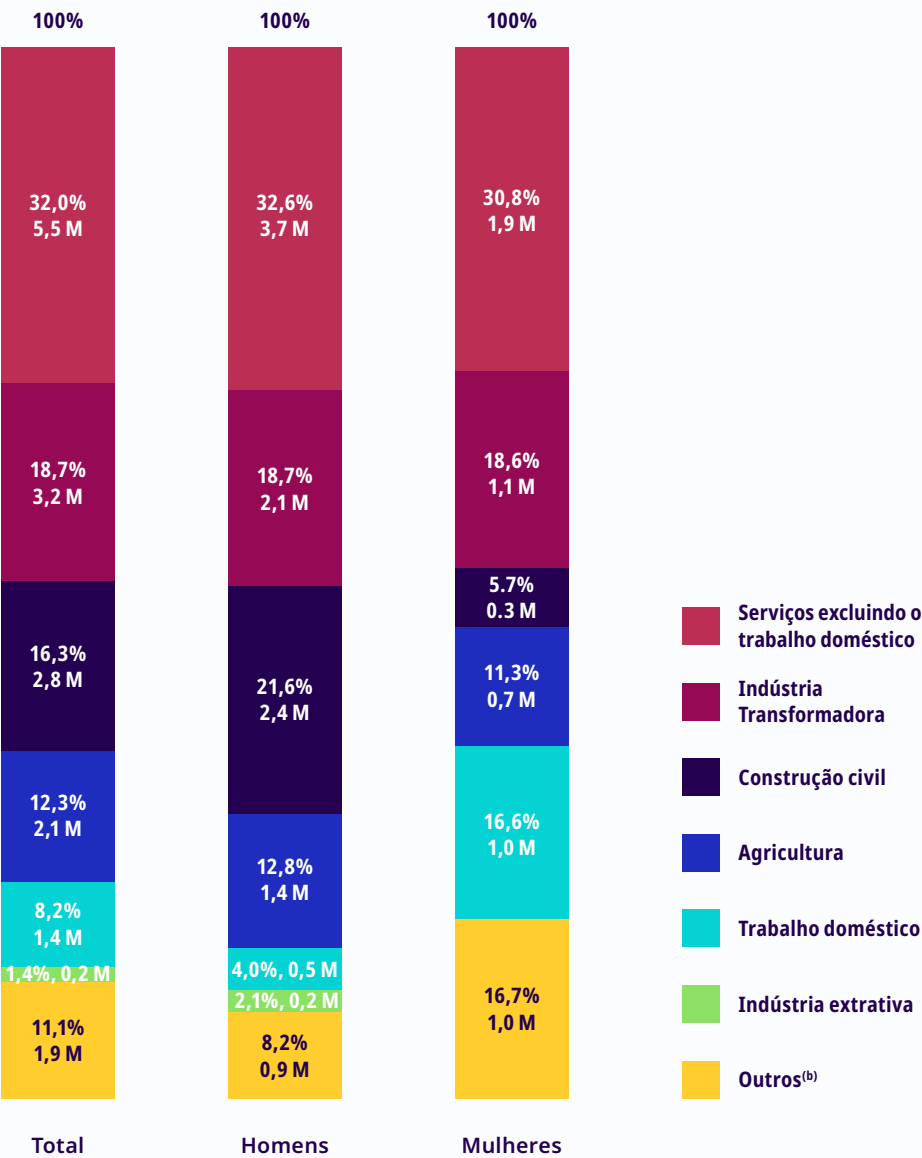
— Mulher de 26 anos
a trabalhar em serviços de alojamento e alimentação

Fui forçado a fazer trabalho excessivo devido a uma dívida, tive de fazer horas extraordinárias para a pagar.

— Homem de 50 anos
na indústria têxtil

Figura 8.

O setor dos serviços é responsável pela percentagem maior da exploração de trabalho forçado



Número e percentagem de adultos vítimas de exploração de trabalho forçado, por ramo de atividade económica e por sexo^(a)

Notas: a) 2,8 por cento dos inquiridos não indicaram um tipo de trabalho forçado. b) «Outros» inclui a mendicância e o envolvimento em atividades ilícitas.

Construção civil. Dezasseis por cento de todos os adultos em exploração de trabalho forçado, correspondente a 2,6 milhões de pessoas, encontra-se na indústria da construção civil. Muitos casos envolvem trabalhadoras e trabalhadores migrantes cujas situações de trabalho forçado resultam de taxas de recrutamento extorsivas e de outras práticas de recrutamento fraudulentas de intermediários sem escrúpulos.

Agricultura. Treze por cento de toda a exploração de trabalho forçado de adultos, envolvendo 2,1 milhões de pessoas, ocorre na agricultura. Os casos de trabalho forçado agrícola variam muito. Muitos envolvem a agricultura de produtos que constituem os elos mais baixos das cadeias de abastecimento agroalimentar, ou outras formas de agricultura comercial, como a colheita de frutas e legumes destinados à venda em mercados domésticos ou de exportação. Particularmente em risco estão as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes sazonais recrutados através de intermediários de trabalho informal. Outros casos de trabalho forçado agropecuário envolvem pessoas que nasceram numa vida de escravidão, em pastoreio animal ou trabalho de campo, na à classe social a que pertencem, ou por dívida herdada.

Trabalho doméstico. Mais de 1,4 milhões de adultos em exploração do trabalho forçado, ou seja, 8 por cento do total, correspondem ao trabalho doméstico. As trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, cuja maioria são mulheres, são especialmente vulneráveis ao trabalho forçado devido ao seu isolamento, aos profundos desequilíbrios de poder face aos seus empregadores e ao seu acesso limitado a mecanismos de reclamação e oportunidades de associação. Em muitos contextos, não estão abrangidos pelas leis laborais e de segurança social, o que reforça a sua vulnerabilidade.⁴⁹ Regimes de vistos restritivos que muitas vezes vinculam as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos migrantes a um determinado empregador, podem também aumentar a sua suscetibilidade ao abuso, bem como à situação de imigração irregular, incluindo a falta de visto.

Outros setores. Outros setores representam percentagens mais reduzidas do total da exploração de trabalho forçado de adultos, mas ainda assim representam centenas de milhares de adultos em trabalho forçado. Há quase um quarto de milhão de trabalhadoras e de trabalhadores adultos que são forçados a escavar minérios ou a realizar outros trabalhos de extração em minas e pedreiras, e 128 000 pescadores que se encontram em trabalho a bordo de navios de pesca, muitas vezes em águas profundas, um local de trabalho caracterizado pelo extremo isolamento, pela perigosidade e por lacunas da supervisão regulamentar (ver Caixa 3). Outros adultos em trabalho forçado incluem 208 000 pessoas que são forçadas a mendigar na rua, e 32 000 forçadas a atividades ilícitas.

Ou trabalhamos ou [eles] impedem-nos de trabalhar em qualquer outro lugar.

— Trabalhador da construção civil de 25 anos

Obrigado a trabalhar na exploração agrícola até o trabalho ter terminado para poder fazer uma pausa. E forçado a terminar o trabalho mesmo depois da hora e sem pagamento de remuneração adicional.

— Trabalhador agrícola de 56 anos

Trabalhei sem remuneração, trabalhei sozinha das 5:00 às 23:00 horas de segunda a sexta-feira.

— Trabalhadora agrícola de 20 anos

Obrigava-me a limpar ou ela... matava-me.

— Trabalhadora doméstica migrante de 25 anos

O chefe dele disse-lhe que se ele deixasse o trabalho, o denunciava como imigrante irregular.

— Trabalhador doméstico migrante, idade desconhecida

Trabalho forçado e tráfico de seres humanos nas pescas

Há uma forte e persistente minoria de trabalhadores e trabalhadoras no setor das pescas para quem as condições de trabalho no mar continuam longe de ser dignas. O horário de trabalho pode ser longo, o salário muito baixo, e o trabalho perigoso e árduo. A bordo de navios, em locais remotos do mar, durante meses ou mesmo anos de cada vez, são extremamente vulneráveis ao abuso laboral. A fraca conectividade no mar pode tornar praticamente impossível a apresentação de queixas. Os próprios trabalhadores e trabalhadoras descrevem a doença, as lesões físicas e os abusos psicológicos e sexuais como uma das violações extremas que enfrentam. Não constituindo surpresa, a pesca de captura tem uma das mais altas taxas de mortalidade profissional de qualquer setor.⁵⁰

Embora se tenha registado algum progresso em algumas regiões e países, relatórios recentes provenientes de diversas fontes confirmam que o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos se mantém no setor das pescas, a nível mundial.⁵¹ Os riscos do trabalho forçado são especialmente acentuados, mas não limitados à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (Illegal, Unreported and Unregulated – IUU).

As trabalhadoras e os trabalhadores do setor das pescas migrantes, em particular, são vulneráveis ao engano e à coação por recrutadores de mão de obra sem escrúpulos, e obrigados a trabalhar a bordo de navios sob ameaça, ou por servidão por dívidas. A muitos de entre eles, são cobradas elevadas taxas de recrutamento e custos associados, tais como a preparação de documentos (incluindo a obtenção de certificados de formação fraudulentos) e o alojamento e viagem durante o processamento de vistos, assim como documentos nos seus países de origem. Alguns trabalhadores e trabalhadoras migrantes são obrigados a pagar, também, uma «garantia contra a fuga» ou uma caução antes de serem contratados, uma quantia que perdem se tentarem abandonar o trabalho antes do fim do contrato. Em alguns casos, as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes são informados de que são obrigados a pagar um montante fixo antes de poderem rescindir o respetivo contrato, e muitas vezes não têm conhecimento do montante exato.⁵² A bordo, a retenção dos salários é um dos meios comuns através dos quais são coagidos a permanecer nos seus postos de trabalho.

Existem muitas causas profundas subjacentes ao trabalho forçado no setor das pescas. Estas incluem relações de poder desiguais entre a tripulação e o capitão, a natureza remota do trabalho no mar, a

falta de supervisão e responsabilização, e jurisdições legais complexas para a execução de direitos no trabalho, assim como direitos humanos entre os Estados de bandeira, Estados do porto, Estados costeiros e os Estados de origem das trabalhadoras e dos trabalhadores neste setor.⁵³ O colapso dos recursos haliêuticos é também um fator que reforça toda esta problemática. Tal resultou num aumento do esforço por unidade de captura, num aumento dos custos dos fatores de produção (como o combustível para períodos mais longos no mar), e em resultados financeiros inferiores, pressões sobre os custos que são muitas vezes repercutidas nos trabalhadores e trabalhadoras, através de condições de trabalho que constituem exploração e ganhos reduzidos.⁵⁴

As questões jurisdicionais decorrem, em grande parte, da natureza altamente transnacional do trabalho no setor das pescas. Os trabalhadores e trabalhadoras migrantes são normalmente recrutados nos respetivos países de origem e transportados para um porto de um país de trânsito, para embarcarem num navio de pesca que, por sua vez, pode estar registado num país totalmente diferente, e ser propriedade de uma entidade localizada num outro país. Os navios de pesca, nomeadamente os que exercem a pesca em águas longínquas, operam nas águas de um ou mais países costeiros, ou em alto mar, e desembarcam as suas capturas em portos frequentemente afastados do país de origem das trabalhadoras e dos trabalhadores. Além disso, enquanto os Estados de pavilhão têm uma jurisdição primária sobre um navio de pesca que se encontra em alto mar, a utilização de pavilhões de um país que não o país de propriedade, significa que alguns Estados de pavilhão não estão dispostos a aplicar as leis e os regulamentos, nas suas jurisdições.

As Estimativas Globais de 2021 indicam um total de 128 000 trabalhadoras e trabalhadores no setor das pescas, em trabalho forçado mundo inteiro. No entanto, como a medição do trabalho forçado a bordo de navios de pesca coloca vários desafios, muito peculiares, este número constitui, provavelmente, uma subavaliação significativa da dimensão total do problema. O isolamento do local de trabalho dificulta o acesso às trabalhadoras e aos trabalhadores afetados, ao passo que a extrema vulnerabilidade do trabalho no mar, bem como o risco de repercussões, podem levar à relutância dos mesmos em denunciar e discutir eventuais abusos. Ao mesmo tempo, os cônjuges e outros familiares contactados pelos recenseadores do inquérito podem ter apenas informação limitada sobre a situação do respetivo membro da família que se encontra no mar.

São necessários novos instrumentos de pesquisa personalizados para gerar estimativas fiáveis sobre o trabalho forçado no mar. A OIT, a OIM e o Gabinete das Nações Unidas para o Controle da Droga e Prevenção do Crime (UNODC) estão a colaborar no projeto *Blue Fairness and Integrity Research Compact* para desenvolver ferramentas de investigação que serão disponibilizadas à comunidade internacional, com o objetivo de estimar a prevalência do tráfico para trabalho forçado no setor das pescas. O projeto *Blue Fairness* faz parte da Iniciativa *Blue Justice*, mais ampla, envolvendo vários parceiros, apoiada pelo ministério do Comércio, Indústria e Pescas norueguês, para desenvolver a capacidade global de combater ao crime organizado transnacional, naquele setor.

A OIT também está a trabalhar em colaboração com parceiros da área da investigação, com o objetivo de testar

ferramentas em diversos contextos. Sob a égide do *8.7 Accelerator Lab*, uma iniciativa da OIT destinada a acelerar o progresso no sentido da erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil, a OIT planeia realizar inquéritos sobre a prevalência do trabalho forçado no setor das pescas. O *8.7 Accelerator Lab* é um programa financiado por múltiplos doadores, apoiado pelos governos da Noruega (Agência de Desenvolvimento da Noruega), pela Alemanha (ministério federal de Cooperação e Desenvolvimento Económico) e pelo Canadá (Departamento de Assuntos Globais). Estes e outros esforços de investigação relacionados irão contribuir para a produção de novas e sólidas evidências sobre a prevalência e as características do trabalho forçado no setor das pescas, que alimentarão a informação que integrará a próxima ronda das estimativas globais.

As mulheres e os homens diferem tanto em número como na natureza do seu envolvimento na exploração de trabalho forçado.

No total, o número de homens em exploração de trabalho forçado (11,3 milhões) é quase o dobro do número de mulheres (6,0 milhões). Verificam-se também diferenças ao nível dos setores onde o trabalho forçado foi identificado. O trabalho doméstico representa 17 por cento da exploração de trabalho forçado de mulheres, mas apenas 4 por cento da exploração de trabalho forçado de homens, enquanto o trabalho no setor da construção civil representa 22 por cento da exploração de homens em trabalho forçado, e apenas 6 por cento de mulheres, em trabalho forçado, no setor. Há também mais homens em trabalho forçado na indústria extrativa do que mulheres, embora este setor represente uma parte relativamente pequena do total de trabalho forçado, para ambos os sexos. Os demais setores apresentam percentagens sensivelmente semelhantes do total de mulheres e de homens em trabalho forçado. A segmentação de género que ocorre frequentemente na divisão do trabalho, dentro dos setores, não foi captada nestes números.⁵⁵

A composição da exploração de trabalho forçado difere da força de trabalho em geral, em vários aspetos. Em primeiro lugar, e como será abordado de seguida, a percentagem de pessoas migrantes do grupo de pessoas em trabalho forçado é muito superior à percentagem de migrantes da força de trabalho global. Há também relativamente mais homens entre os trabalhadores em situação de trabalho forçado, em comparação com a força de trabalho em geral. Existem também diferenças acrescidas na divisão entre setores de atividade. A probabilidade das pessoas em situação de trabalho forçado se encontrarem na indústria transformadora é muito elevada, sendo ainda mais elevada no setor da construção civil, face às trabalhadoras e aos trabalhadores que constituem a força de trabalho global. Já quanto aos setores dos serviços e da agricultura, é menos provável que aí se encontrem trabalhadoras e trabalhadores em trabalho forçado, por comparação com aqueles e aquelas que compõem a força de trabalho global. No setor da indústria extrativa as percentagens são iguais, entre trabalhadoras e trabalhadores em trabalho forçado e aqueles e aquelas que constituem a força de trabalho global.

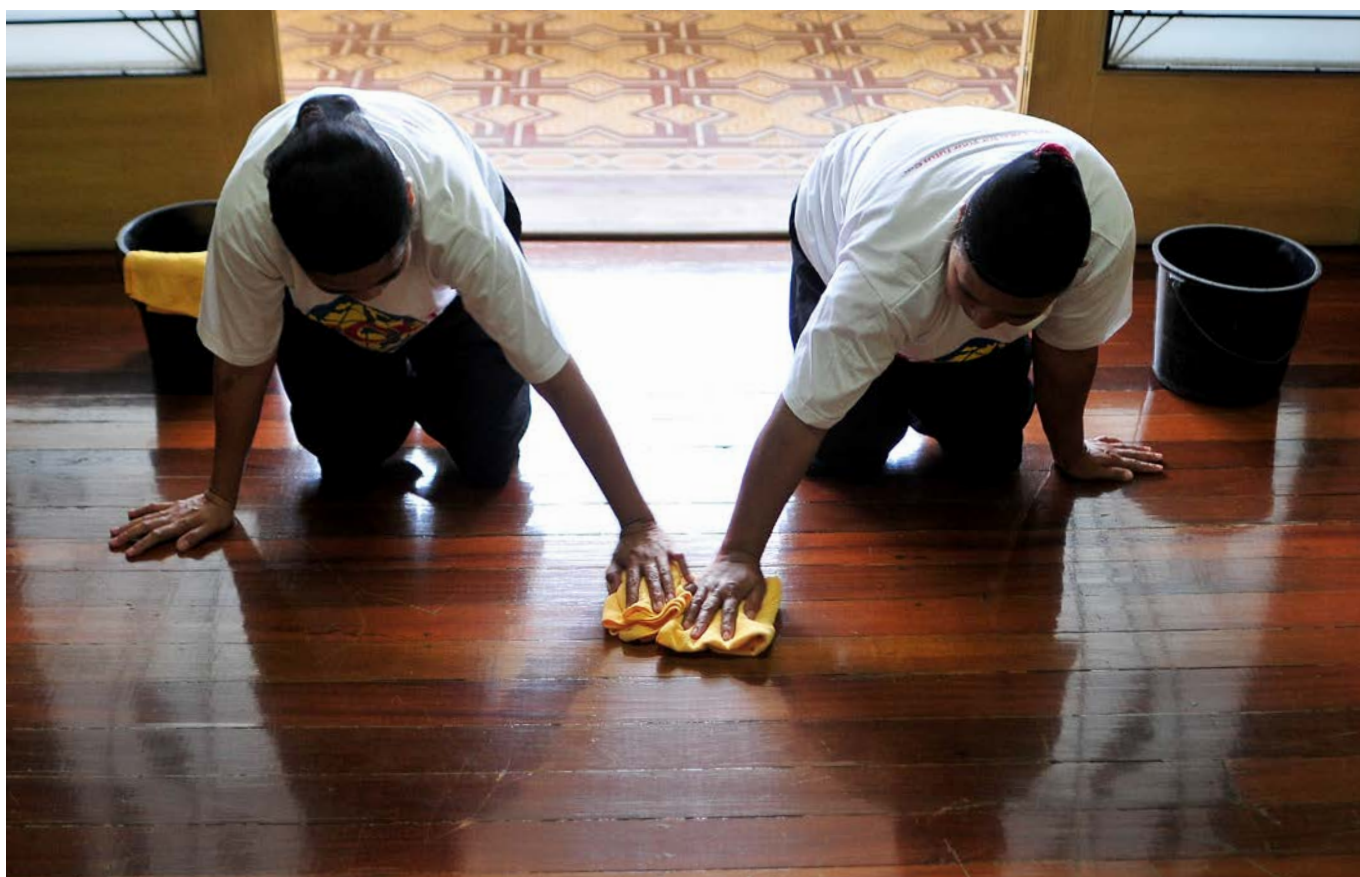
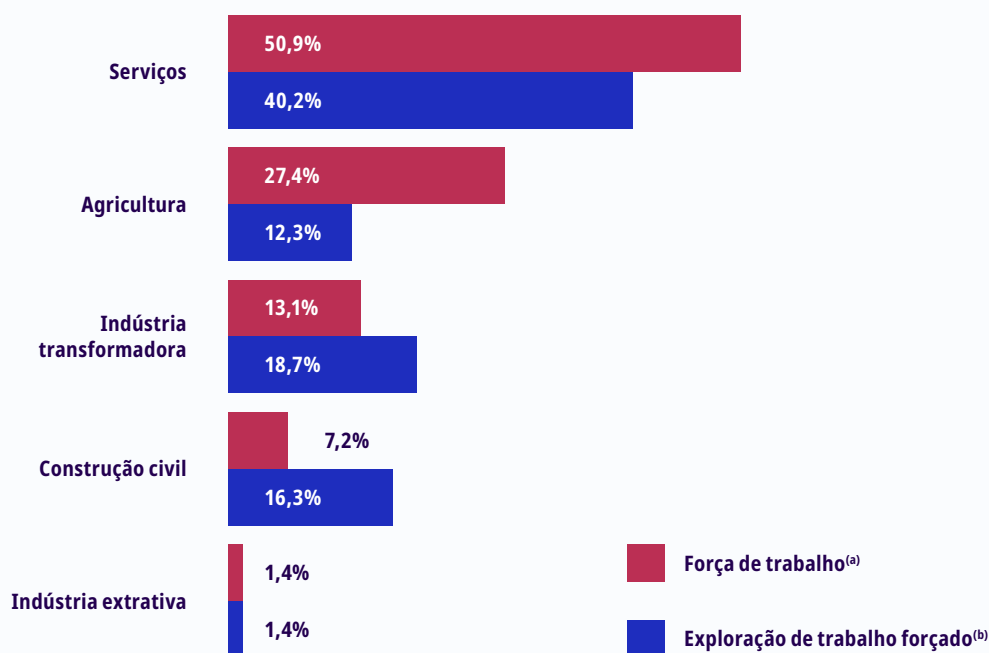


Figura 9.

A composição da exploração de trabalho forçado difere da força de trabalho em geral de várias formas



Distribuição percentual de adultos na força de trabalho global e de adultos em exploração de trabalho forçado, por setor

Notas: a) Força de trabalho refere-se a pessoas empregadas em idade ativa. Dados relativos aos trabalhadores e às trabalhadoras em idade ativa da Organização Internacional do Trabalho, «Employment by sex and economic activity – ILO modelled estimates», ILOSTAT, Acesso a 20-10-2021; b) 11,1 por cento dos adultos em exploração de trabalho forçado em setores diferentes dos indicados.

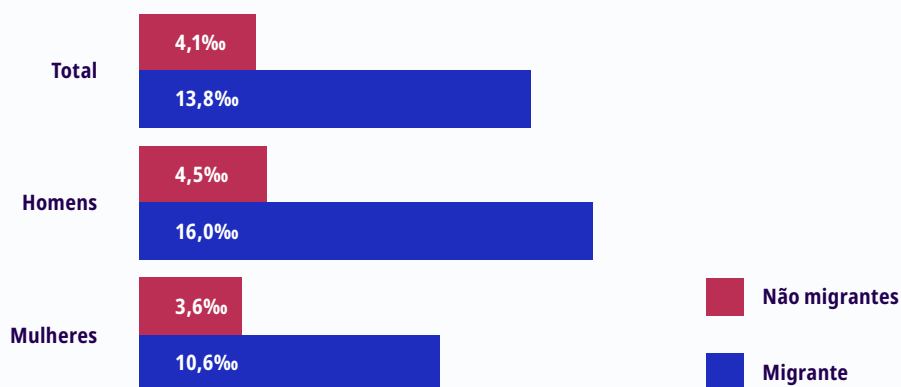
Trabalho forçado e migração

As trabalhadoras e os trabalhadores migrantes que não estão protegidos por lei, ou que não podem exercer os seus direitos, enfrentam um risco mais elevado de trabalho forçado do que os demais. As Estimativas Globais de 2021 indicam que 15 por cento de todos os adultos em exploração de trabalho forçado são migrantes (ou seja, estão sujeitos a trabalho forçado num país diferente do seu país de origem). Em comparação, em 2019, as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes internacionais representavam cerca de 5 por cento do total global da população ativa.⁵⁶ Os migrantes estão, portanto, desproporcionalmente representados no grupo de trabalhadoras e de trabalhadores em trabalho forçado. Outros estudos localizados sugerem que os migrantes representam uma parte muito maior do total de pessoas em trabalho forçado em setores e locais específicos.⁵⁷

A prevalência da exploração de trabalho forçado (expressa como percentagem do total de trabalhadoras e trabalhadores) também torna claro que as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes têm mais probabilidades de vivenciar situações de trabalho forçado do que as trabalhadoras e os trabalhadores não migrantes. Quase 14 em cada mil trabalhadoras e trabalhadores migrantes adultos se encontram em contexto de trabalho forçado na economia privada – taxa de prevalência mais de três vezes superior à das trabalhadoras e dos trabalhadores não migrantes (4,1 em cada mil).

Figura 10.

A prevalência da exploração de trabalho forçado é muito mais elevada para as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes do que para outras trabalhadoras e trabalhadores



Prevalência (por cada mil trabalhadores e trabalhadoras^(a)) adultos na exploração de trabalho forçado, por estatuto migratório e sexo

Notas: (a) «‰» significa casos por cada mil trabalhadores e trabalhadoras. (b) Como a prevalência neste gráfico é expressa como uma percentagem do total de trabalhadores e de trabalhadoras, e não da população total, não é comparável com os valores de prevalência comunicados noutros pontos do presente relatório.

Embora não fosse objetivo das Estimativas Globais de 2021 calcular a prevalência do tráfico para trabalho forçado, é provável que, relativamente a muitas trabalhadoras e a muitos trabalhadores migrantes sujeitos a trabalho forçado, tenha havido envolvimento criminoso de traficantes em fases anteriores às suas viagens – como por exemplo, na altura do recrutamento e da facilitação da viagem – com intenção de exploração, após chegada ao destino.

Embora a migração tenha um impacto largamente positivo a nível individual, doméstico, comunitário e social, as estimativas globais tornam claro que, em algumas circunstâncias – por exemplo, quando a migração é irregular ou mal regulada, quando as práticas de recrutamento são desleais ou antiéticas, ou quando as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes estão desprotegidos na lei e na prática – a migração pode ser indevidamente usada para criar ou reforçar situações de vulnerabilidade, com impacto ao nível do trabalho forçado, do tráfico de seres humanos e outras violações de direitos humanos.

Quando a necessidade de deslocação é suficientemente premente, ou os canais de migração regulares são limitados, as pessoas ou as famílias podem recorrer a rotas de migração e meios de viagem perigosos, incluindo a passagem irregular de fronteiras.⁵⁸ Muitas pessoas migrantes caem nas mãos de traficantes que se envolvem em práticas abusivas, ou de intermediários de recrutamento sem escrúpulos que cobram taxas de recrutamento e custos relacionados, exacerbando, assim, o ciclo da dívida e o risco de abuso.⁵⁹

Quando chegam ao seu destino, as pessoas migrantes podem manter-se vulneráveis ao trabalho forçado e ao tráfico de seres humanos devido a vários fatores: barreiras linguísticas e culturais, ausência de redes de informação e apoio fiáveis, desafios de integração económica e social, falta de acesso a serviços básicos, incluindo a segurança social, restrições à sua própria capacidade para mudarem de empregador, e de se organizarem para negociar coletivamente.

Além disso, as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes são frequentemente contratados para setores tais como o trabalho doméstico ou a agricultura, que podem não estar abrangidos pelo código do trabalho e onde podem existir outras restrições, como por exemplo, no que se refere ao direito de organização. Os elevados níveis de informalidade, nesses setores, limitam ainda mais o seu acesso à proteção no local de trabalho, ou aos mecanismos de queixa. Empregadores, senhorios e prestadores de serviços sem escrúpulos podem aproveitar-se do conhecimento limitado das pessoas migrantes quanto às condições locais, assim como do seu reduzido poder de negociação. Esta situação pode ser particularmente difícil para as mulheres trabalhadoras migrantes, para quem os canais de migração regulares podem ser restringidos pela lei ou pela prática.

Diversos países introduziram reformas destinadas a colmatar as lacunas em matéria de proteção jurídica das trabalhadoras dos trabalhadores migrantes. O Catar,⁶⁰ por exemplo, adotou uma série de reformas legislativas e outras medidas destinadas a garantir os direitos e as liberdades das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes (ver caixa de texto separada). Nos Emirados Árabes Unidos,⁶¹ foi aprovada uma lei para garantir o direito das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos migrantes, nomeadamente, e de entre outros, o direito a rescindirem os respetivos contratos de trabalho unilateralmente.

Reforma do sistema de patrocínio: o caso do Catar

Mais de dois milhões de pessoas migrantes trabalham no Catar e representam 95 por cento da mão de obra do setor privado. Desde 2010, quando foi adjudicado ao Catar o direito de realizar o Campeonato do Mundo da FIFA, em 2022, houve relatos generalizados de graves violações dos direitos do trabalho contra as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes, incluindo trabalho forçado.

Em 2014, organizações internacionais de trabalhadoras e de trabalhadores apresentaram uma queixa formal ao Conselho de Administração da OIT, alegando que o Catar não estava a cumprir normas internacionais fundamentais ao nível do trabalho. No centro da queixa estava o facto de a *kafala*, ou sistema de patrocínio, fomentar condições que poderiam levar à exploração e até mesmo ao trabalho forçado. Além disso, foram manifestadas preocupações quanto ao acesso insuficiente aos mecanismos da justiça e de apresentação de queixas por parte das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes, quanto à inadequação do sistema de inspeção do trabalho e ainda quanto à débil aplicação da legislação laboral.

Um Comité *ad-hoc* do Comité de Aplicação de Normas (CAS) da OIT considerou as alegações credíveis, e o Conselho de Administração da OIT enviou uma missão tripartida de alto nível ao Catar, em 2016, para avaliar a validade de tais alegações. O resultado da missão levou o Conselho de Administração e a Comissão de Peritos da OIT para a Aplicação das Convenções e Recomendações (CEACR) a instar ainda mais o Governo a resolver estas questões.

Após um período de negociações e algumas reformas legislativas, em 2017, o Conselho de Administração da OIT decidiu endossar um programa de trabalho entre o Governo do Catar e a OIT para promulgar grandes reformas do trabalho e encerrar o procedimento de denúncia.

Em abril de 2018, a OIT abriu um escritório em Doha. Desde então registou-se um progresso significativo que teve um impacto positivo nas condições de vida e de trabalho de centenas de milhares de trabalhadoras e de trabalhadores migrantes no Qatar.

Nomeadamente, foram desmantelados os elementos mais problemáticos do sistema de patrocínio. As trabalhadoras e os trabalhadores podem agora deixar o país e mudar de emprego sem o consentimento do empregador. Esta alteração permitiu corrigir o desequilíbrio de poder entre as trabalhadoras e os trabalhadores, e os empregadores. Além disso, registaram-se importantes desenvolvimentos legislativos e de política em domínios como o salário mínimo, a segurança e a saúde no trabalho e o diálogo social a nível empresarial.

Apesar das metas alcançadas, existem lacunas ao nível da implementação. Entre as principais prioridades que ainda subsistem, verifica-se a necessidade de enfrentar a retaliação de alguns empregadores sem escrúpulos contra as trabalhadoras e os trabalhadores que pretendem mudar de emprego. Continuam a verificar-se muitas queixas relacionadas com a ausência de pagamento de salários e de benefícios. E, pese embora tenham sido introduzidos novos sistemas para facilitar o acesso à justiça, constata-se que o processo pode ser moroso e imprevisível. Por último, um grande número de trabalhadoras e de trabalhadores domésticos ainda não beneficia plenamente das reformas laborais, em especial no que se refere aos direitos relativos a horários de trabalho, assim como o direito a um dia de folga por semana.

A cooperação da OIT com o Governo do Catar demonstrou a eficácia do sistema de supervisão da OIT, o que contribui para assegurar que os países aplicam as normas internacionais do trabalho que ratificam. Demonstrou igualmente que a combinação deste sistema único, com os conhecimentos especializados da OIT em matéria de cooperação técnica, e o compromisso político de um país, podem produzir resultados rapidamente e em parceria com o Governo, as organizações de trabalhadoras e de trabalhadores, e as organizações de empregadores.

É universalmente reconhecido que o trabalho não está completo, e que existe o compromisso de continuar a cooperação depois do Campeonato Mundial.

Fonte: *Monitoring compliance with international labour standards: The key role of the ILO Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations*, Bureau Internacional do Trabalho, Genebra, OIT, 2019, p. 51. *Progress report on the technical cooperation programme between the Government of Qatar and the ILO*, Bureau Internacional do Trabalho, 2021.

Involuntariedade e coerção

O trabalho forçado envolve situações de trabalho caracterizadas por duas condições-chave e interrelacionadas. A primeira é a falta de consentimento livre e informado (ou seja, involuntariedade) para aceitar o trabalho ou as condições de trabalho. A segunda é a aplicação de alguma forma de coerção, como uma sanção ou ameaça de sanção, para evitar que as pessoas abandonem determinada situação, obrigando-as a trabalhar. A ausência de consentimento livre e informado, e a presença de coerção podem ocorrer em qualquer fase do processo de emprego – no momento do recrutamento para obrigar a pessoa a aceitar um trabalho contra sua vontade, ou no decurso do contrato obrigando a trabalhadora ou o trabalhador a manter-se e/ou viver em condições com as quais não concorda, forçando a pessoa a permanecer contra a sua vontade. Como já foi referido, as normas internacionais do trabalho estipulam que tanto a involuntariedade como a coerção são requisitos obrigatórios para que uma determinada situação de trabalho se constitua como trabalho forçado.

As Estimativas Globais de 2021 fornecem informações sobre as manifestações mais comuns de involuntariedade e de coerção com as quais as pessoas em trabalho forçado se confrontam.

Condições conducentes à ausência de consentimento livre e informado

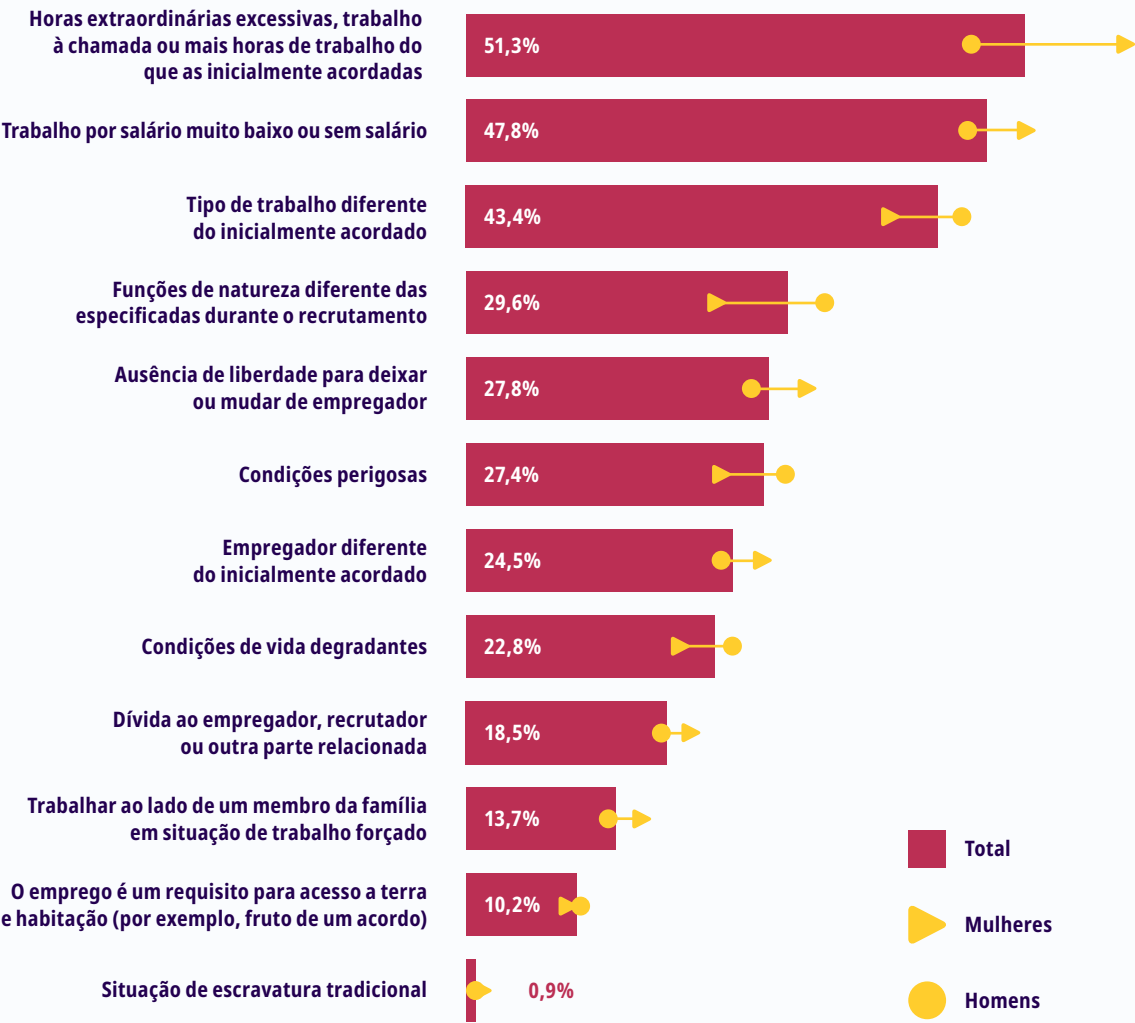
As Estimativas Globais de 2021 indicam que a ausência de consentimento livre e informado pode resultar de uma série de fatores que se sobrepõem. Está mais frequentemente ligada ao facto das trabalhadoras e dos trabalhadores serem confrontados com circunstâncias de trabalho diferentes e inferiores às acordadas aquando da contratação. Em 51 por cento dos casos de exploração de trabalho forçado de adultos, verifica-se que trabalham involuntariamente por realizarem mais horas, ou fazerem mais horas extraordinárias do que o acordado, e em 43 por cento dos casos, por desempenharem funções diferentes das especificadas aquando do processo de recrutamento. Em 30 por cento dos casos, verifica-se que trabalham involuntariamente porque a natureza do seu trabalho é diferente daquela que foi acordada, e em 25 por cento dos casos por trabalharem para alguém que não corresponde ao empregador responsável pela contratação.

Outros fatores comuns que dão origem à ausência de consentimento livre e informado dizem respeito às condições de trabalho e de vida associadas ao emprego. Quarenta e sete por cento trabalham involuntariamente devido a salários muito baixos ou inexistentes, 27 por cento devido à perigosidade das condições de trabalho, e 23 por cento devido às condições degradantes no local de trabalho, impostas pela entidade empregadora, pelo recrutador ou por terceiros.

O trabalho involuntário também pode resultar de restrições à possibilidade de mudança de empregador (28 por cento) e de dívidas para com o mesmo, ou para com recrutadores ou outros (19 por cento). Numa percentagem menor de casos, a falta de consentimento livre e informado resulta da necessidade de ter de trabalhar ao lado de um membro da família que se encontra em trabalho forçado (14 por cento), ou porque o emprego é uma condição para dispor de terra e de habitação (10 por cento). Este último está relacionado, nomeadamente, com acordos que exigem, por exemplo, que o cônjuge e/ou filhos efetuem trabalho doméstico para que a família disponha de terra e de habitação. Finalmente, em 1 por cento dos casos, a ausência de consentimento livre e informado está associada a situações de escravidão tradicional.

Figura 11.

A involuntariedade no trabalho pode resultar de uma variedade de condições de trabalho



Percentagem de adultos em situação de exploração de trabalho forçado em condições conducentes a involuntariedade,^(a) por sexo

Nota: a) As percentagens excedem 100 porque as pessoas podem ser sujeitas a mais do que uma condição conducente a involuntariedade.

Tipos de coerção

A coerção é o que obriga a trabalhadoras e os trabalhadores a cumprirem sem consentimento livre e informado. As estimativas globais indicam que a coerção pode assumir muitas formas. A retenção sistemática e deliberada de salários é a mais comum, utilizada por empregadores abusivos, como forma de obrigarem as trabalhadoras e os trabalhadores a permanecerem num determinado emprego por medo de perda dos ganhos acumulados. Mais de um terço (36 por cento) dos adultos em trabalho forçado da economia privada são sujeitos a esta forma de coação.

A coerção através do abuso da vulnerabilidade afeta cerca de um em cada cinco adultos em trabalho forçado. Esta forma de coerção implica que os empregadores exploram a vulnerabilidade das trabalhadoras e dos trabalhadores – por exemplo, a falta de oportunidades de subsistência alternativas – para os obrigar, sob ameaça de despedimento, a executar um trabalho que, de outro modo, recusariam⁶² ou para os obrigar a trabalhar horas excessivas a fim de garantirem um salário mínimo.⁶³

Uma percentagem semelhante de adultos em trabalho forçado, cerca de um quinto, é coagida através de ameaças que lhes são feitas diretamente. Em ocasiões mais raras, as ameaças também se estendem aos membros da família. Cerca de uma em cada dez pessoas em situação de trabalho forçado é coagida a manter-se nas suas funções através da imposição de uma sanção pecuniária, pela saída antes da data de termo, acordada ou imposta.

Outras formas de coação afetam um número menor mas não negligenciável de adultos em exploração de trabalho forçado. Cerca de 5 por cento são coagidos através da manipulação de dívidas – por exemplo, ao obrigar as pessoas a realizar trabalho que de outra forma recusariam sob a ameaça de aumentar a dívida junto do empregador. Uma percentagem semelhante é coagida através do recurso ao isolamento – por exemplo, a trabalhadora ou o trabalhador ser mantido num local remoto ou isolado do contacto com a família ou fontes de assistência, sendo confiscados telemóveis e cortado o acesso a outros meios de comunicação.

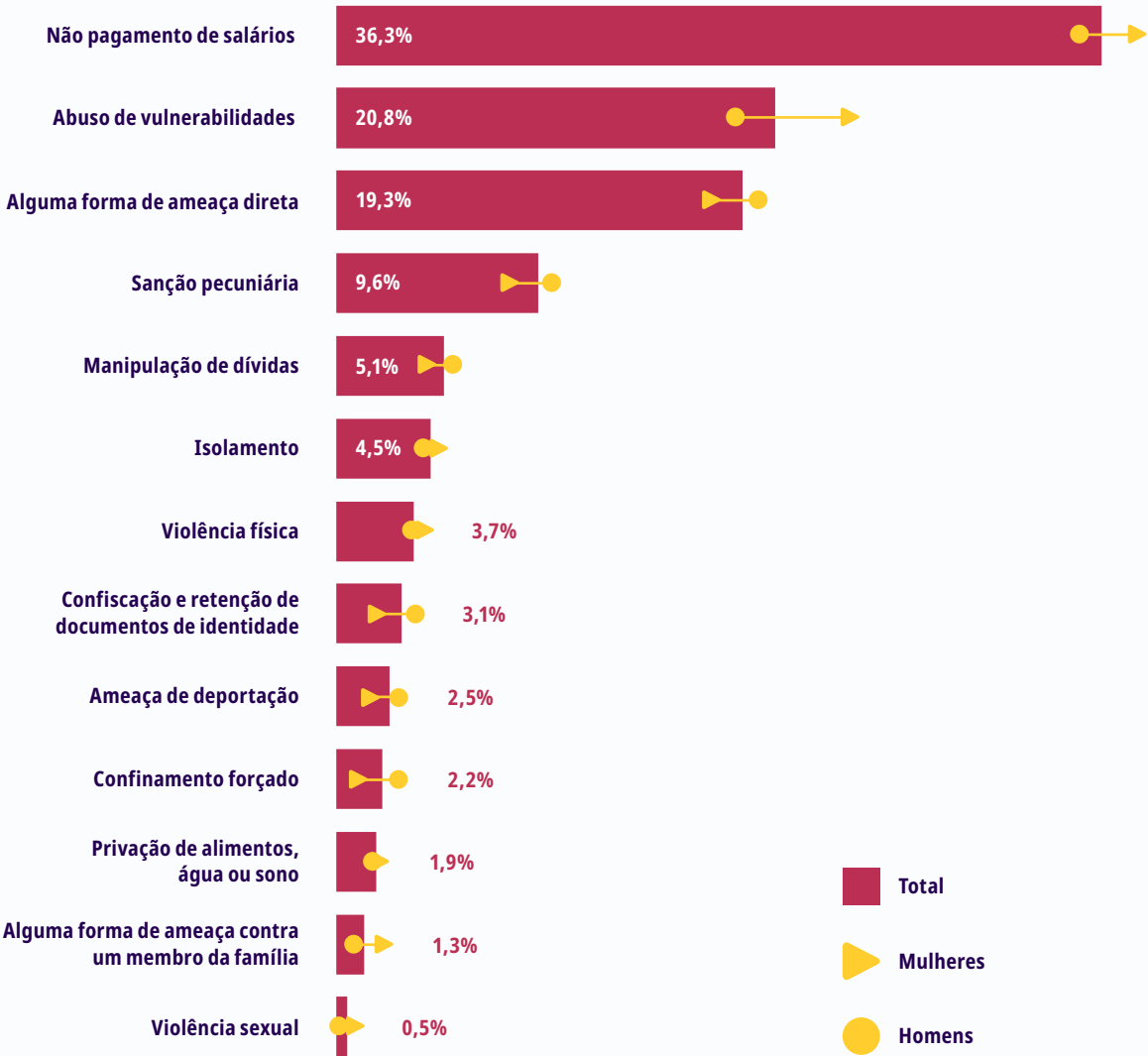
As trabalhadoras e os trabalhadores migrantes que se encontram em situação irregular, recrutados injustamente, ou em contextos de deficiente regulação migratória, podem ser sujeitos a coação sob a forma de confiscação dos seus documentos de identidade, o que os impede de abandonar o posto de trabalho por receio de o perder. As pessoas migrantes em situação irregular são também coagidos através de ameaças de denúncia às autoridades ou de deportação. Outros adultos em trabalho forçado estão sujeitos a formas mais extremas de coação, incluindo violência sexual e física, confinamento forçado e privação de alimento, bebida ou descanso.

Estas formas de coação não se excluem mutuamente. Na verdade, a maioria das pessoas em trabalho forçado estão sujeitas a múltiplas formas de trabalho forçado simultaneamente.

As estimativas globais indicam algumas diferenças nos tipos de coação com os quais as mulheres e os homens se confrontam na exploração de trabalho forçado. Considerando as quatro formas mais comuns de coação, as mulheres em situação de trabalho forçado são mais suscetíveis de serem coagidas através do não pagamento de salários e abuso de vulnerabilidades, por via da ameaça de despedimento, enquanto os homens o são através de ameaças de violência e sanções pecuniárias. Entre as outras formas de coação, as mulheres são mais suscetíveis de serem sujeitas a violência física e sexual e ameaças contra membros da família, e os homens à confiscação de documentos de identidade, ameaça de deportação e confinamento forçado.

Figura 12.

O não pagamento de salários e as ameaças de despedimento destacam-se como as formas mais comuns de coerção com as quais as trabalhadoras e os trabalhadores se deparam



Percentagem de adultos em situação de exploração de trabalho forçado, por formas de coerção^(a) e por sexo

Nota: a) As percentagens excedem 100 porque as pessoas podem ser sujeitas a mais do que uma forma de coerção

Servidão por dívidas

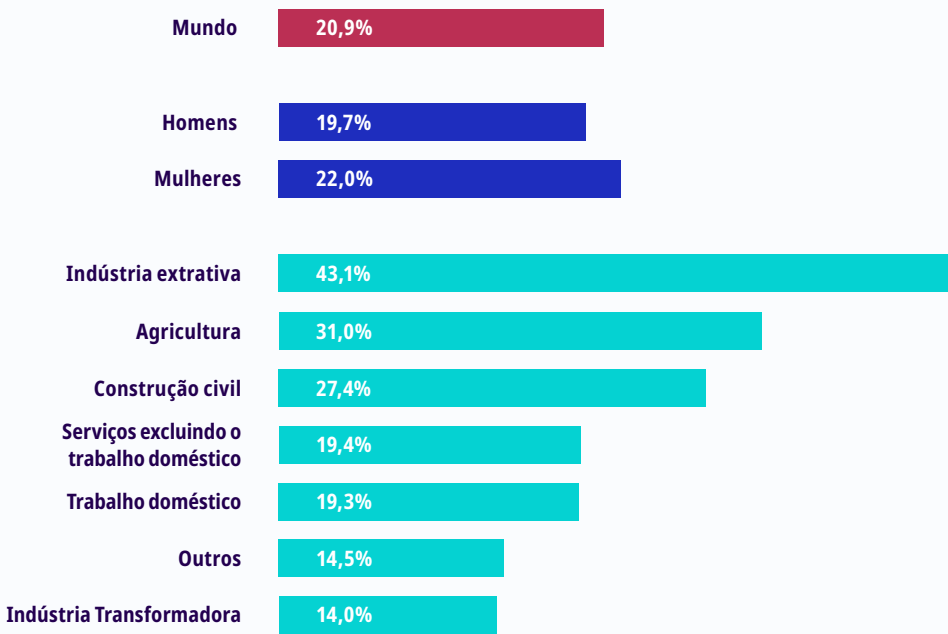
A servidão por dívidas ocorre quando as pessoas são coagidas a trabalhar contra a sua vontade para pagar uma dívida a um empregador, *ou* recrutador, ou quando a dívida é manipulada para obrigar as pessoas a executar tarefas de trabalho, ou a aceitar condições de trabalho que de outra forma recusariam. Essa dívida pode durar anos ou mesmo gerações.⁶⁴ e pode ser manipulada de forma a tornar impossível a sua liquidação.

Os fatores que levam à servidão por dívidas variam. Choques súbitos, como a perda de emprego, podem obrigar as trabalhadoras e os trabalhadores sem poupanças ou acesso a mercados de crédito formais a recorrer a credores predatórios que oferecem empréstimos em condições equivalentes a servidão por dívidas. Outros, já endividados, podem ser forçados a oferecer o seu trabalho ou o de um membro da família para pagar as suas dívidas quando não podem fazê-lo por outros meios. Outros ainda caem em servidão por dívidas através de taxas exorbitantes, salários retidos e outras práticas coercivas de recrutadores ou empregadores predatórios.⁶⁵ As pessoas migrantes, em particular, são suscetíveis de terem de assumir dívidas elevadas para pagar custos exorbitantes relacionados com o recrutamento e a migração, de modo a garantirem trabalho nos países de destino. Formas tradicionais de servidão por dívidas, mais raras mas persistentes, incluem pessoas nascidas em servidão por dívidas através de dívidas supostamente acumuladas pelos seus antepassados.

Um quinto das pessoas em situação de exploração de trabalho forçado encontra-se em situação de servidão por dívidas. Embora as estimativas globais apontem para a ocorrência de servidão por dívidas em todos os setores, a sua importância relativa varia consideravelmente de uns para os outros. A servidão por dívidas é mais proeminente na indústria extrativa, na agricultura e na construção civil, onde 43 por cento, 31 por cento e 27 por cento, respetivamente, de todos os casos de trabalho forçado envolvem servidão por dívidas. A servidão por dívidas está presente em cerca de um em cada cinco casos de trabalho forçado nos setores dos serviços e do trabalho doméstico e em 14 por cento dos casos de trabalho forçado na indústria transformadora. Outros estudos apontam para a servidão por dívidas em indústrias específicas, incluindo a fabricação de tijolos, tabaco, pescas, exploração madeireira ilegal e extração de madeira, tecelagem de tapetes e fabricação de têxteis e vestuário, entre outras.⁶⁶ As comunidades marginalizadas, as minorias étnicas e religiosas e os povos indígenas estão entre os grupos de risco.⁶⁷

Figura 13.

Um quinto de todas as pessoas em situação de exploração de trabalho forçado encontra-se em situação de servidão por dívidas



Percentagem de adultos em contexto de exploração de trabalho forçado, em situação de servidão por dívidas,^(a) por sexo e por setor

Notas: a) A servidão por dívidas para efeitos das estimativas globais refere-se a duas situações específicas: (1) quando uma pessoa é coagida a trabalhar contra a sua vontade para pagar uma dívida a um empregador, ou recrutador (por exemplo, «tem de aceitar este trabalho para pagar o dinheiro que me deve, ou então eu vou fazer mal à sua família»); ou (2) quando a dívida é manipulada para obrigar uma pessoa a executar tarefas, ou a aceitar condições de trabalho que de outra forma recusaria (por exemplo, «se não trabalhar a noite toda para acabar a encomenda, vou duplicar o que me deve»).

1.2.3 Exploração da prática do sexo comercial forçado

Esta subsecção refere-se a pessoas sujeitas a trabalho forçado imposto por operadores particulares para exploração da prática do sexo comercial. Esta categoria de trabalho forçado inclui o envolvimento involuntário de adultos na exploração da prática do sexo comercial, na produção de materiais de abuso sexual e em novas formas de exploração sexual comercial com base na Internet. Inclui igualmente todas as formas de exploração da prática do sexo comercial forçado que envolvam crianças.⁶⁸

As Estimativas Globais de 2021 indicam que um total de 6,3 milhões de pessoas estão em situação de exploração da prática do sexo comercial forçado. Este número inclui 1,7 milhões de crianças, cerca de um quarto do total. O sexo é um fator determinante – quase quatro em cada cinco pessoas apanhadas em situação de exploração da prática do sexo comercial forçado são raparigas ou mulheres.

A informação proveniente de outras fontes sublinha a estreita ligação entre a exploração da prática do sexo com fins comerciais e o tráfico de seres humanos. Segundo o UNODC, metade de todos os casos de tráfico identificados e comunicados à organização, em 2018, envolviam tráfico para fins de exploração da prática do sexo comercial.⁶⁹ O CTDC também refere elevadas percentagens de casos identificados que envolvem tráfico para exploração da prática do sexo, com alguma variação geográfica.⁷⁰

Os mecanismos de tráfico podem ser complexos. O UNODC, por exemplo, relata casos múltiplos de colaboração entre grupos criminosos especializados no recrutamento e angariação de mulheres para exploração da prática do sexo comercial no país de origem, e outras redes criminosas especializadas na sua «revenda» e abuso, nos países.⁷¹ É comum os traficantes utilizarem falsas promessas de oportunidades de trabalho no estrangeiro – por exemplo, no trabalho doméstico – como estratégia para recrutar mulheres para situações de exploração da prática do sexo comercial forçado.⁷² Cada vez mais, as redes sociais e os sítios da internet são utilizados para recrutar pessoas através de anúncios de emprego falsos.⁷³

Segundo o CTDC, as vítimas traficadas para fins de exploração da prática do sexo comercial forçado denunciam o abuso psicológico como o meio mais frequente de os traficantes as controlarem, seguido de restrições à sua liberdade de circulação, e de ameaças contra si ou contra os seus entes queridos.⁷⁴

As numerosas crises de grande escala que atualmente se desenrolam a nível mundial, bem como a deslocação de populações e a crescente vulnerabilidade associada, estão a criar terreno fértil para os traficantes de seres humanos. Na Ucrânia, por exemplo, organizações internacionais estão a lançar o alarme sobre o risco de tráfico de seres humanos e de exploração da prática do sexo comercial, entre os milhões de mulheres e crianças que fogem do conflito.⁷⁵ Foram suscitadas preocupações semelhantes em várias outras crises decorrentes de conflitos, incluindo na República Centro-Africana, na Colômbia, na República Democrática do Congo, no Iraque, na Líbia, no Mali, em Mianmar, na Somália, no Sudão do Sul, no Sudão, na República Árabe Síria e no Iémen.⁷⁶

1.2.4 Trabalho forçado de crianças

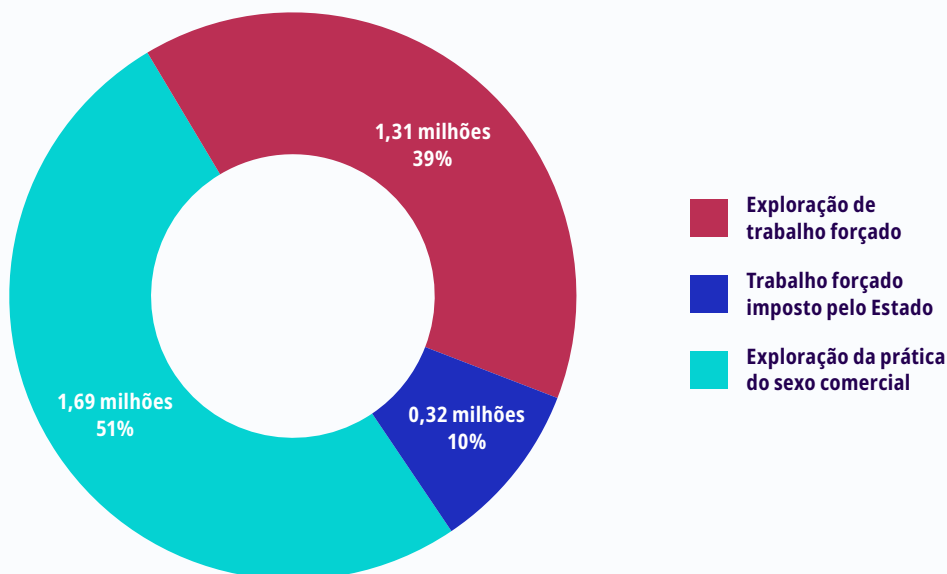
As estimativas de 2021 indicam que um total de 3,3 milhões de crianças estão em situação de trabalho forçado, representando cerca de 12 por cento de todas as pessoas em contexto de trabalho forçado. Devido às limitações de dados, estes números, por si só já alarmantes, podem muito bem representar apenas a ponta do icebergue. O trabalho forçado de crianças constitui uma componente do trabalho infantil,⁷⁷ a que a comunidade internacional – através da Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – se comprometeu a pôr termo até 2025.

Há preocupações quanto ao facto do risco de trabalho forçado entre as crianças se ter agravado devido à pandemia de COVID-19. Estima-se, por exemplo, que 10,4 milhões de crianças tenham perdido pelo menos um dos progenitores em consequência da pandemia, das quais 7 milhões ficaram órfãs, numa situação de vulnerabilidade ao abuso, em contextos onde os sistemas de apoio à infância são inadequados.⁷⁸

Um total de 1,7 milhões de crianças são objeto de exploração da prática do sexo comercial forçado, o que representa mais de metade de todas as crianças sujeitas a trabalho forçado. Outros 1,3 milhões, que representam 39 por cento do total, encontram-se em situação de exploração do trabalho forçado. Os restantes 0,32 milhões de crianças em trabalho forçado (10 por cento do total), estão sujeitas a trabalho forçado imposto pelo próprio Estado.

Figura 14.

Metade de todas as crianças em trabalho forçado encontra-se em situação de exploração da prática do sexo comercial



Distribuição percentual e número de crianças em situação de trabalho forçado, por categoria

Figura 15.

O trabalho forçado de crianças ocorre num conjunto diversificado de setores económicos e de indústrias



Nuvem de palavras que ocorrem comumente^(a)

Nota: (a) Esta nuvem de palavras foi gerada utilizando dados recolhidos pela OIT através de uma série de mapeamentos regionais de informação sobre o trabalho forçado de crianças na Ásia, África, América Latina e Caraíbas. Os mapeamentos basearam-se numa variedade de fontes secundárias e indicavam (quando disponíveis) o setor económico ou a atividade em que as crianças estavam envolvidas.

Uma análise efetuada para o presente relatório de informação, proveniente de um vasto leque de fontes complementares,⁷⁹ torna claro que o trabalho forçado de crianças ocorre num vasto leque de setores económicos e de indústrias (Figura 15). Algumas das formas de trabalho forçado de crianças são, brevemente, abordadas de seguida.

Exploração da prática do sexo comercial de crianças. Há relatos trágicos, vindos de muitas partes do mundo, sobre crianças em situação de exploração da prática do sexo comercial, incluindo em viagens e turismo, e na produção de material de abuso sexual de crianças. Algumas das formas mais graves de coação e abuso a que estas crianças são sujeitas incluem rapto, drogas, detenção em cativeiro, engano, manipulação de dívida e confiscação de documentos de identidade.

Muitas são vítimas de tráfico para situações deste tipo, acabando longe das suas casas e famílias. A exploração da prática do sexo comercial de crianças parece ter uma maior prevalência em crianças marginalizadas atingidas pela pobreza, crianças em situação de exclusão social e de discriminação, crianças em movimento (em especial as crianças não acompanhadas ou separadas), crianças com deficiência, crianças que vivem em instituições e crianças deixadas para trás pelos progenitores.⁸⁰ Situações de conflito e crises humanitárias podem deixar as crianças especialmente vulneráveis à exploração da prática do sexo comercial.⁸¹

A exploração e a disseminação de atos de abuso sexual de crianças através da internet, é também uma preocupação crescente no mundo inteiro.⁸² O Relator Especial das Nações Unidas para a venda e a exploração sexual de crianças indicou que a COVID-19 amplificou consideravelmente o risco de exploração da prática do sexo comercial de crianças *na internet*.⁸³ Na internet estão também a ser criados novos canais para o tráfico de crianças e para o estabelecimento de ligação entre as vítimas de tráfico e os seus abusadores.⁸⁴

Trabalho forçado de crianças no trabalho doméstico. O número de crianças trabalhadoras domésticas sujeitas a trabalho forçado é difícil de estimar, uma vez que este trabalho ocorre à porta fechada, em casas de particulares. O que começa como um caso de trabalho infantil pode evoluir para trabalho forçado quando as crianças são obrigadas a trabalhar longas horas, ou são sujeitas a abuso físico, psicológico e/ou sexual, sem meios para escapar ao empregador.

Em alguns locais de África, da América Latina e Caraíbas e do Sul da Ásia, existem sistemas de escravidura doméstica enraizados, envolvendo crianças, como é o caso do sistema *criadazgo* no Paraguai,⁸⁵ do *padrinazgo* no Peru,⁸⁶ do *vidomegon* no Benim,⁸⁷ do *confiage* no Togo,⁸⁸ e do *kamlari* no Nepal.⁸⁹ As raparigas e os membros de grupos étnicos minoritários são muitas vezes particularmente afetados. Existe uma relevante ligação nos dois sentidos entre o trabalho doméstico forçado de crianças e o tráfico de crianças. O trabalho doméstico forçado pode ser resultado de tráfico, enquanto ao mesmo tempo, as crianças que escapam a esta forma de trabalho forçado se tornam, também, mais vulneráveis ao tráfico de seres humanos.⁹⁰

Crianças em situação de servidão por dívidas. A servidão por dívidas de crianças continua a existir em muitas partes do mundo. Pode estar ligada a práticas tradicionais, como a prática *wahaya* no Níger, que envolve trabalho doméstico e exploração da prática do sexo,⁹¹ e as práticas *Haliya* e *Kamaiya* no Nepal que envolvem trabalho em regime de servidão por dívidas, na agricultura.⁹² Em países com o Mali e a Mauritânia,⁹³ apesar de algum progresso, as práticas de escravidura hereditária que afetam famílias inteiras continuam a existir em algumas áreas. Estas práticas significam que as crianças começam a sua vida a viver em escravidura, em atividades como o pastoreio, o trabalho no campo e o trabalho doméstico.

As crianças também são encontradas em situação de servidão por dívidas, em muitos contextos, porque os seus progenitores estão, eles próprios, nessa condição. No Sul da Ásia, onde continuam a verificar-se níveis endêmicos de servidão por dívidas entre as trabalhadoras e os trabalhadores de fornos de tijolo,⁹⁴ as crianças trabalham ao lado dos progenitores escravizados.⁹⁵ A migração irregular também representa um risco de servidão por dívidas para as crianças. Há relatos de crianças migrantes em situação irregular que migram da Ásia ou de África para a Europa, e caem na servidão por dívidas para reembolsar as despesas de viagem aos traficantes.⁹⁶

Tráfico de crianças para trabalho forçado. As estatísticas do UNODC indicam que as crianças representam uma em cada três vítimas de tráfico detetadas em todo o mundo, aumentando para uma em cada duas em países de baixos rendimentos. A maior parte destas crianças, embora não todas, são objeto de tráfico para fins de trabalho forçado.⁹⁷ Os casos identificados de tráfico de crianças para fins de trabalho forçado comunicados pelo *Counter Trafficking Data Collaborative (CTDC)* indicam uma percentagem inferior, mas ainda assim muito elevada, de uma em cada cinco crianças a nível mundial.⁹⁸

Os dados do CTDC indicam que é mais comum as crianças serem traficadas para trabalho doméstico (21 por cento), seguido da mendicância (10 por cento), do setor da hotelaria (7 por cento), da venda a retalho informal de rua e de pequena escala (6 por cento), das atividades ilícitas (6 por cento) e da agricultura (5 por cento).⁹⁹ Outros relatórios apontam para o tráfico de crianças para trabalho forçado na agricultura¹⁰⁰ e na indústria extrativa,¹⁰¹ entre outros.

As crianças afetadas incluem raparigas de zonas rurais e remotas de África que são traficadas para zonas urbanas para trabalho forçado doméstico,¹⁰² crianças de castas e tribos discriminadas do Sul da Ásia que são traficadas para cidades distantes para trabalhar na indústria transformadora, e crianças indígenas e migrantes da América Latina traficadas para trabalho doméstico, trabalho para grupos criminosos organizados, ou para utilização como crianças-soldado em conflitos armados.¹⁰³

Estudos na África Ocidental, América Latina e Sul da Ásia destacam como a prática das famílias enviarem crianças para fora de casa à procura de emprego, pode aumentar o risco de tráfico de seres humanos.¹⁰⁴ As situações de crise também podem gerar oportunidades para os traficantes de crianças. No Bangladexe, a OIM refere uma rede organizada de tráfico de crianças *Rohingya* de campos de refugiados para trabalho doméstico.¹⁰⁵ Há preocupações crescentes quanto a traficantes de crianças que se aproveitam daquelas que tentam fugir do conflito na Ucrânia.¹⁰⁶

Mendicância forçada e atividades ilícitas. Quase um em cada dez casos identificados de tráfico de crianças para trabalho forçado relatados pelo CTDC da OIM são objeto de tráfico para mendicância, e um em cada 20 para atividades ilícitas.¹⁰⁷ Há relatos de envolvimento de crianças em mendicância forçada e envolvimento forçado em atividades ilícitas, em muitas regiões do mundo. Em algumas zonas do Sahel em África, o Relator Especial das Nações Unidas para o tráfico de seres humanos refere a prática continuada do envio de crianças para viverem com professores religiosos por quem são obrigadas a mendigar, aparentemente para orientação espiritual.^{108, 109} Outros relatórios indicam outras formas de mendicância forçada envolvendo crianças na Europa Oriental,¹¹⁰ no Sudeste Asiático,¹¹¹ e na América Latina e Caraíbas.¹¹²

Outras atividades ilícitas relatadas que envolvem crianças incluem a produção e o contrabando de estupefacientes no Sudeste Asiático,¹¹³ roubo na Europa,¹¹⁴ e a venda e transporte de bens roubados na América do Norte.¹¹⁵ As crianças podem ser coagidas a trabalhar em atividades ilícitas através de ameaças de violência,¹¹⁶ da exploração de vulnerabilidade económica,¹¹⁷ e de promessas de estatuto.¹¹⁸

Crianças em conflitos armados. O recrutamento e a utilização de crianças-soldado, na sua maioria por grupos armados mas também, às vezes, por forças governamentais, é um problema persistente em cerca de 20 países e em várias zonas de conflito. O Conselho de Segurança das Nações Unidas relatou que cerca de 10 000 crianças foram recrutadas e raptadas todos os anos, nos últimos cinco anos,¹¹⁹ algumas com apenas 8 ou 9 anos de idade.¹²⁰ Entre os países afetados contam-se o Afeganistão,¹²¹ a República Democrática do Congo,¹²² o Mali,¹²³ Mianmar,¹²⁴ Nigéria,¹²⁵ Somália,¹²⁶ Sudão do Sul,¹²⁷ Sudão,¹²⁸ República Árabe Síria,¹²⁹ e o Iémen.¹³⁰

Para além de participarem diretamente nos combates, as crianças também podem ser forçadas a assumir outros papéis em situações de conflito armado que envolvem abusos abomináveis dos seus direitos humanos. Relatos de uma variedade de contextos de guerra documentam crianças que são utilizadas como escudos humanos,¹³¹ na recolha de informação,¹³² na remoção de minas, como guarda-costas, na colocação de engenhos explosivos improvisados e autores de atos de terror.¹³³ As raparigas podem ser forçadas a escravatura sexual ou casamentos forçados. Muitas crianças são raptadas.¹³⁴ Para além disso, podem ser forçadas a realizar trabalho infantil extremamente perigoso na produção de minerais de conflito.¹³⁵

A exposição direta à violência extrema é um fio condutor comum a todas as crianças associadas a conflitos armados, quer sejam testemunhas, combatentes forçados ou participantes forçados em algum outro papel. As consequências psicossociais e físicas podem durar a vida inteira.¹³⁶

1.2.5 Trabalho forçado imposto pelo Estado

O trabalho forçado imposto pelo próprio Estado é usado nas estimativas globais para descrever várias formas de trabalho forçado que são impostas por autoridades estatais, agentes agindo em nome de autoridades estatais e organizações com autoridade semelhante ao Estado. É proibido pelas Convenções (n.º 29), sobre trabalho forçado ou obrigatório, de 1930 e (n.º 105), relativa à abolição do trabalho forçado, de 1957, ambas da OIT, salvaguardadas algumas exceções.

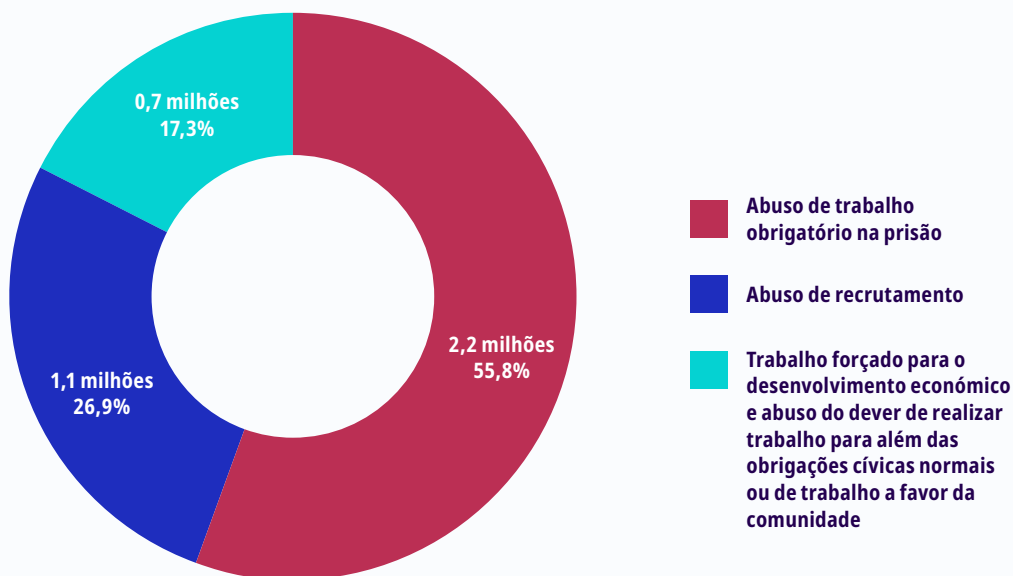
O trabalho forçado imposto pelo Estado tem várias características gerais: 1) mobilização do trabalho utilizando aparelhos do Estado, incluindo o exército, a polícia, o sistema judiciário e o sistema prisional; 2) estes aparelhos estatais agem de acordo com a legislação nacional que não está em conformidade com as Convenções da OIT, ou não são contestados quando impõem o trabalho forçado, em violação do direito nacional e internacional; 3) não há caminho para a reparação porque o trabalho forçado é imposto pelo próprio Estado.

Estima-se que 3,9 milhões de pessoas estavam em situação de trabalho forçado imposto pelo Estado, em algum momento em 2021. Mais de três em cada quatro (78 por cento) das pessoas em trabalho forçado imposto por autoridades estatais são homens. Oito por cento das pessoas em trabalho forçado imposto pelo Estado são crianças.

Subjacentes a estes valores agregados estão várias categorias diferentes de trabalho forçado imposto pelo Estado. Mais de metade (56 por cento de todos os casos) envolve alguma forma de abuso do trabalho obrigatório na prisão: o recurso abusivo ao trabalho obrigatório na prisão para entidades privadas, quer seja trabalho realizado por reclusos em prisões geridas pelo setor privado, quer seja trabalho levado a cabo por reclusos dentro ou fora das prisões públicas para entidades privadas; trabalho forçado imposto a pessoas em prisão preventiva ou administrativa; ou casos relacionados com a imposição de trabalho a pessoas presas por crimes políticos não violentos, por disciplina do trabalho, por participação não violenta em greves ou como meio de discriminação.

Figura 16.

O trabalho forçado imposto pelo Estado assume uma variedade de formas



Distribuição percentual e número de pessoas em situação de trabalho forçado imposto pelo Estado, por categoria

O abuso do recrutamento militar é responsável por 27 por cento de todos os casos. Os restantes 17 por cento dos casos envolvem, ou a obrigação de trabalhar com o objetivo de promover o desenvolvimento económico nacional, sendo as pessoas forçadas a trabalhar para além das obrigações cívicas normais, ou as pessoas são forçadas a prestar serviços comunitários que excedem a natureza e o âmbito dessas atividades, tal como definido pelas normas da OIT.

As Observações dos órgãos de supervisão da OIT sobre o sistema de supervisão regular tornam claro que o trabalho forçado imposto pelo Estado persiste em todas as regiões do mundo.

De seguida, são ilustradas manifestações específicas das diferentes categorias de trabalho forçado imposto pelo Estado com base em informação proveniente do sistema de supervisão regular dos órgãos de supervisão da OIT, incluindo a Comissão de Peritos da OIT para a Aplicação das Convenções e Recomendações (CEACR) e a Comissão Tripartida para a Aplicação das Normas (CAS) da Conferência Internacional do Trabalho, bem como de outros órgãos de monitorização dos direitos humanos das Nações Unidas.

Abuso de trabalho obrigatório na prisão

O trabalho obrigatório na prisão só pode ser imposto aos detidos que preencham determinadas condições: devem ser condenados por um crime em tribunal na sequência de um processo justo e equitativo¹³⁷ mas não devem ter sido condenados por um crime político não violento,¹³⁸ por violações da disciplina do trabalho,¹³⁹ por participação não violenta em greves,¹⁴⁰ ou como meio de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.¹⁴¹ Além disso, o trabalho em si deve ser supervisionado por autoridades públicas e não deve ser para entidades, empresas ou associações privadas, a menos que sejam cumpridas várias condições adicionais (conforme explicação infra).¹⁴²

Trabalho obrigatório para pessoas condenadas por um crime político não violento

Uma das violações mais comuns das regras relativas ao trabalho na prisão é a imposição de trabalho obrigatório às pessoas detidas por crimes políticos não violentos. O CEACR tem vindo a solicitar regularmente aos Estados signatários que tomem medidas para rever a sua legislação, ou a forma como a mesma é aplicada na prática, com vista a assegurar que o quadro legal não permite, ou não é aplicado para impor sanções que envolvam trabalho obrigatório (incluindo trabalho obrigatório na prisão, público ou correcional) a pessoas que expressem opiniões políticas, ou que se oponham pacificamente ao sistema político, económico ou social estabelecido.

Exemplos recentes de tais Pedidos incluem o Burundi,¹⁴³ a Argélia,¹⁴⁴ o Benim,¹⁴⁵ o Cazaquistão,¹⁴⁶ a Federação Russa,¹⁴⁷ os Emirados Árabes Unidos,¹⁴⁸ e a República Unida da Tanzânia.¹⁴⁹ O caso individual mais recente discutido pela Comissão de Aplicação das Normas da OIT (CAS) diz respeito ao Azerbaijão (2022),¹⁵⁰ Fiji (2022),¹⁵¹ e Zimbabué (2021).¹⁵²

Na República Popular Democrática da Coreia, o gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH) manifestou grande preocupação a propósito de «relatos credíveis de trabalho forçado em condições excepcionalmente duras no sistema prisional comum, o que pode constituir escravidão, ou seja, um crime contra a humanidade.»¹⁵³ O trabalho forçado inclui trabalhos de construção civil, agricultura, exploração madeireira, indústria extrativa e formas similares de trabalho manual pesado. As condições de trabalho excepcionalmente duras incluíram relatórios de «horas de trabalho extremamente longas, refeições racionadas, condições de vida globalmente precárias, negação de cuidados médicos e espancamentos frequentes por infrações menores e pelo não cumprimento das metas de trabalho»¹⁵⁴

O CEACR e outros órgãos de monitorização dos direitos humanos das Nações Unidas manifestaram igualmente a sua preocupação com a utilização de leis antiterrorismo, ou sob a capa de preocupações de segurança nacional como meio de impor penas de prisão pela expressão de opiniões políticas, ou o exercício de atividades independentes da sociedade civil, incluindo sindicalistas, dirigentes empresariais e outros defensores e defensoras de direitos humanos, tais como advogadas e advogados ou jornalistas (por exemplo, Bangladexe,¹⁵⁵ Argélia,¹⁵⁶ República Bolivariana da Venezuela e Camarões).¹⁵⁷

Imposição de trabalho forçado como meio de discriminação racial ou de discriminação religiosa

No que diz respeito à China, os delegados à Conferência Internacional do Trabalho da OIT, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e o Relator Especial sobre as formas contemporâneas de escravidão manifestaram a sua preocupação relativamente ao trabalho forçado em algumas partes da China. Num contexto em que os regimes de emprego são utilizados para atenuar a pobreza, e em que esses regimes estão ligados à prevenção do extremismo religioso, o relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos faz referência a alegações de práticas de trabalho forçado ou obrigatório quanto às pessoas Uigures e outras minorias predominantemente muçulmanas, principalmente no que diz respeito a colocações em estabelecimentos de ensino e formação profissional e à saída desses estabelecimentos, bem como a colocações de mão de obra conhecidas por regimes de «trabalho excedentário» e de «transferência de mão de obra». O relatório concluiu que existiam indícios de que esses regimes eram de natureza ou efeito discriminatórios, e que pareciam envolver elementos de coerção.

A 12 de agosto de 2022, a China ratificou a Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930 e a Convenção (n.º 105), sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957, ambas da OIT.¹⁵⁸ Esta última exige que os Estados-membros que a ratificaram declarem «a supressão e a não utilização de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório: a) como meio de coerção política ou de educação, ou como punição por ter ou expressar opiniões, ou pontos de vista políticos ideologicamente opostos ao sistema político, social ou económico estabelecido; b) como método de mobilização e utilização do trabalho para fins de desenvolvimento económico; c) como meio de disciplina do trabalho; d) como punição pela participação em greves; ou e) como meio de discriminação racial, social, nacional ou religiosa». Esta ratificação gera um ímpeto renovado para a cooperação com o Governo e os parceiros sociais para prosseguir com estas questões, combater o trabalho forçado e apoiar o desenvolvimento centrado no ser humano e no trabalho digno.

O Paquistão está entre os outros países onde o CEACR observou a imposição do trabalho compulsório como meio de discriminação racial ou religiosa.¹⁵⁹ Nos Estados Unidos, o CEACR incentivou fortemente o Governo a reforçar os seus esforços para garantir que a discriminação racial na prolação de sentenças e outras fases do processo de justiça penal não resultem na imposição de penas de prisão racialmente desproporcionadas que envolvam trabalho forçado.¹⁶⁰

Trabalho forçado por infrações da disciplina do trabalho

Constatou-se que o trabalho forçado imposto em consequência de uma violação da disciplina laboral ocorre em países como o Botsuana,¹⁶¹ onde a legislação nacional prevê sanções de prisão que envolvem trabalho obrigatório na prisão por qualquer violação deliberada de um contrato de trabalho por um trabalhador ou trabalhadora que aja isoladamente ou em combinação com outros, se essa violação afetar a operação de serviços essenciais definidos de forma excessivamente lata. Foi igualmente constatado na República da Moldova,¹⁶² onde a legislação penal prevê que a não execução ou o cumprimento indevido, por um funcionário ou funcionária, relativamente às suas funções, em resultado de uma atitude negligente que cause danos substanciais aos direitos e interesses legítimos de pessoas ou organizações, ou aos interesses públicos, é punível com pena de prisão (que envolve trabalho prisional obrigatório).

Vários países têm leis que impõem penas de prisão aos homens e mulheres marítimos, ou multas ou o regresso forçado aos seus navios, por violações da disciplina

do trabalho, como a recusa de obedecer a ordens, ou ausência sem autorização. Estas leis constituem uma obrigação de trabalho sob a ameaça de sanções. A OIT permite a imposição de sanções proporcionais para ações que ponham em perigo o navio ou a vida ou a saúde das pessoas a bordo. Caso contrário, todas as sanções que impliquem trabalho forçado deverão ser abolidas ao abrigo da Convenção (n.º 29), sobre trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, a Convenção (n.º 105), sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957, e da Convenção do trabalho marítimo, de 2006, na versão emendada de 2022, todas da OIT.

Os casos que envolvem marinheiras e marinheiros analisados pelo CEACR incluem a África do Sul,¹⁶³ onde a legislação nacional prevê sanções de prisão (que envolvem trabalho prisional obrigatório) por infrações da disciplina por parte das mulheres e homens marítimos, incluindo: desobediência deliberada de qualquer comando legítimo ou negligência deliberada relativamente a um dever; combinação com qualquer membro da tripulação para desobedecer a comandos legítimos, negligenciar um dever, impedir a navegação do navio ou atrasar o progresso da viagem; impedir, dificultar ou atrasar o carregamento, descarregamento ou partida do navio; deserção; e ausência sem licença. Outros exemplos incluem Granada¹⁶⁴ e Emirados Árabes Unidos,¹⁶⁵ embora ambos os países se tenham comprometido a efetuar reformas para que as suas leis estejam em conformidade com as Convenções sobre trabalho forçado.

Imposição de trabalho forçado por participação não violenta em greves

Outra violação frequente é a imposição de trabalho a reclusas e a reclusos, encarcerados por participação não violenta em greves (por exemplo, Costa do Marfim,¹⁶⁶ Cazaquistão,¹⁶⁷ Filipinas¹⁶⁸) ou por qualquer outra forma de promoção dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores. As ações de greve podem ser proibidas, podendo ser impostas sanções penais que envolvam trabalho forçado, a trabalhadoras e a trabalhadores de *serviços essenciais*, tanto no setor público, como no privado, bem como em outras circunstâncias limitadas (como as que envolvem requisitos operacionais mínimos e requisitos mínimos de segurança e saúde). No entanto, alguns países definem «serviços essenciais» de forma muito mais lata do que os órgãos de supervisão consideraram aceitável, e violações de uma proibição de greve em serviços que não possam ser considerados «essenciais» não devem então estar sujeitas a trabalho forçado, segundo a Convenção (n.º 105), sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957 (por exemplo, Bangladesh¹⁶⁹ e Guatemala¹⁷⁰).

Abuso do trabalho na prisão em benefício de entidades privadas

O trabalho prisional pode ser usado em benefício de entidades privadas, empresas ou organizações se forem cumpridos vários requisitos adicionais. O recluso ou a reclusa deve consentir no trabalho e não deve ser ameaçado com uma sanção (como por exemplo a perda de privilégios) por recusar. As condições de trabalho oferecidas pelo empregador devem ser aproximadas das que seriam oferecidas aos outros trabalhadores e trabalhadoras no mercado de trabalho. Os reclusos e as reclusas devem receber salários semelhantes aos dos outros trabalhadores e trabalhadoras, o horário de trabalho diário deve estar em conformidade com a legislação do trabalho, as medidas de saúde e segurança devem estar em vigor de acordo com a legislação, e devem ser salvaguardas as normas de trabalho disponíveis para outros trabalhadores e trabalhadoras. Além disso, as trabalhadoras e os trabalhadores devem ser supervisionados pelas autoridades públicas. Exemplos de países em que o trabalho prisional para entidades privadas satisfaz os requisitos da Convenção incluem o Canadá,¹⁷¹ o Chile,¹⁷² e a Colômbia.¹⁷³

De uma maneira geral, as violações envolvem a alocação de reclusos e de reclusas a trabalho para interesses privados, sem pedir o seu consentimento e/ou sem remuneração. Em vários países, os reclusos e as reclusas que consentem livremente em trabalhar para empresas privadas não recebem qualquer salário, ou recebem apenas salários nominais. Os casos examinados pelos órgãos de monitorização dos direitos humanos das Nações Unidas incluem a Mongólia.¹⁷⁴ Noutros países, os casos analisados pelo CEACR envolvem reclusos e reclusas alocados a trabalho para interesses privados, com remuneração, mas sem consentimento (por exemplo, Austrália,¹⁷⁵ Áustria,¹⁷⁶ Alemanha,¹⁷⁷ Federação da Rússia,¹⁷⁸ e Reino Unido¹⁷⁹).

Trabalho obrigatório de pessoas em detenção administrativa

O trabalho forçado não pode, em circunstância alguma, ser imposto a pessoas em situação de detenção administrativa. Uma violação comum é a imposição de trabalho obrigatório a pessoas detidas pelas autoridades policiais, mas que não se pretende que sejam julgadas por terem cometido «crimes menores», pessoas cujos crimes não são suficientemente graves para serem sujeitas a ação penal, mas que constituem incumprimento suficiente para se qualificarem para efeitos de «reeducação».

Outros casos envolvem a imposição de trabalho obrigatório a reclusos e reclusas em centros de detenção administrativos estabelecidos para consumidores de drogas, mendigos, pessoas ligadas à prática do sexo comercial, vagabundos, crianças de rua e outros grupos marginalizados, de novo aparentemente para fins de reeducação ou reabilitação. Na Bielorrússia, por exemplo, as pessoas que sofrem de alcoolismo crónico, toxicodependência ou toxicomania podem ser enviadas para centros médicos de trabalho, onde têm a obrigação de trabalhar.¹⁸⁰ Outros exemplos incluem Moçambique,¹⁸¹ onde as pessoas identificadas como «improdutivas» ou «antissociais» podem ser detidas e enviadas para centros de reeducação ou alocadas a setores produtivos; e a República Democrática do Congo,¹⁸² onde as pessoas podem ser detidas e julgadas por um tribunal por vadiagem ou mendicância e forçadas a trabalhar.

Na República Popular Democrática da Coreia, o ACDH relata que as pessoas são submetidas a trabalhos forçados em «campos de treino» (*rodongdanryondae*) por um processo administrativo sem julgamento.¹⁸³

Trabalho obrigatório de pessoas em prisão preventiva

A imposição de trabalho a pessoas em prisão preventiva antes da sua condenação também ocorre em vários países (por exemplo, República Popular Democrática da Coreia¹⁸⁴). Muitos países não especificam na lei se o trabalho obrigatório pode ser imposto durante o período pré-julgamento, deixando uma «zona cinzenta» legal que permite que as administrações prisionais sujeitem os detidos e as detidas a trabalho anteriormente ao julgamento. Outros países preveem explicitamente, na lei, que o trabalho obrigatório pode ser imposto, mesmo antes de um tribunal independente ter confirmado a detenção (por exemplo, República Democrática do Congo¹⁸⁵). Os efeitos destas lacunas jurídicas são agravados em contextos onde os sistemas judiciais sobrecarregados têm como resultado períodos prolongados de prisão preventiva.

As leis da prisão preventiva, em alguns países, são usadas para deter ativistas e dissidentes políticos indefinidamente, misturando-os com a população prisional em geral e submetendo-os a trabalho forçado como reclusos e reclusas. Os casos examinados pelo CEACR incluem o Camboja,¹⁸⁶ onde pode ser imposto trabalho

obrigatório na prisão a representantes de ONG, membros de sindicatos e defensores dos direitos humanos que são mantidos em prisão preventiva por longos períodos de tempo; o Azerbaijão,¹⁸⁷ onde o trabalho prisional obrigatório pode ser imposto a jornalistas, ativistas das redes sociais e opositores políticos ativistas que expressem dissidência ou críticas; e a República Bolivariana da Venezuela,¹⁸⁸ onde continua a existir criminalização de movimentos sociais e imposição de trabalho obrigatório na prisão a opositores políticos e dissidentes.

Abuso de recrutamento

Esta forma de trabalho forçado imposto pelo Estado ocorre quando os Estados forçam os homens e as mulheres recrutas, sujeitos às leis do serviço militar obrigatório, a realizar trabalho que não é de «natureza puramente militar».¹⁸⁹ O abuso do recrutamento é muitas vezes praticado sob o pretexto de contribuir para o bem-estar social e económico, de reabilitar as infraestruturas de transportes, produzir energia verde e outros objetivos que exijam a mobilização de trabalho em grande escala. Ou seja, o abuso do recrutamento está geralmente associado à proibição mais ampla do recurso ao trabalho forçado para fins de desenvolvimento económico (ver *infra*).¹⁹⁰

A OIT recomenda que a legislação reflita claramente o princípio de que as tarefas não militares devem ser limitadas a emergências ou realizadas, exclusivamente, por voluntários.¹⁹¹ Observações do CEACR indicam que alguns países não só não especificam a restrição, como, pelo contrário, preveem explicitamente na lei que os homens e as mulheres recrutas possam ser mobilizados para fins civis e de desenvolvimento (por exemplo, Mongólia¹⁹² e Zâmbia¹⁹³).

A utilização de trabalho imposto no âmbito do serviço militar obrigatório para construir infraestruturas ou produzir determinados recursos para o Estado¹⁹⁴ foi registada pelos órgãos de supervisão da OIT no Egito,¹⁹⁵ onde a legislação nacional prevê que os jovens que tenham concluído os seus estudos, e que sejam excedentários em relação às necessidades das forças armadas, podem ser orientados para trabalhar no desenvolvimento das sociedades rurais e urbanas, nas associações de cooperação agrícola e de consumidores e nas unidades de produção das fábricas. Também foi observado no Chade,¹⁹⁶ onde, no âmbito do serviço militar obrigatório, os recrutas aptos para o serviço militar, são classificados em duas categorias, uma das quais permanece à disposição das autoridades militares durante dois anos, podendo ser chamados para realizar trabalho de interesse geral, por ordem do Governo, e em Mianmar,¹⁹⁷ onde os recrutas são obrigados a realizar uma variedade de tarefas não militares.

Outros Estados excluem os militares da proteção contra o trabalho forçado prevista na lei constitucional ou do trabalho (por exemplo, Zimbabué¹⁹⁸) ou agrupam o serviço cívico com o serviço militar para tornar o primeiro também obrigatório para os recrutas (por exemplo, Mali¹⁹⁹).

Alguns países exigem que os oficiais militares obtenham a aprovação de um tribunal ou painel antes de serem autorizados a demitir-se sem que, simultaneamente, sejam especificados na lei os critérios a utilizar para decidir se um pedido de demissão será aceite (Egito).²⁰⁰ Noutros países, os oficiais militares de carreira não são autorizados a deixar o serviço, mesmo em tempo de paz (por exemplo, Albânia,²⁰¹ Uganda,²⁰² Malásia²⁰³). O direito de demissão dos oficiais militares foi abordado no Estudo Geral, de 2012 sobre as Convenções Fundamentais, em que se recorda que, ao abrigo da Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, da OIT, os militares de carreira e outras pessoas ao serviço do Estado, que se tenham comprometido voluntariamente, devem ter o direito de deixar o serviço em tempo de paz, num prazo razoável, a intervalos especificados ou com aviso prévio.²⁰⁴

Trabalho obrigatório para efeitos de desenvolvimento económico, e abuso da obrigação de realizar trabalho como parte de obrigações cívicas normais ou trabalho a favor da comunidade

Trabalho obrigatório para efeitos de desenvolvimento económico

Esta forma de trabalho forçado imposto pelo Estado ocorre quando um Estado utiliza o trabalho forçado para promover o desenvolvimento económico, em violação da Convenção (n.º 105), sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957.²⁰⁵ da OIT. A proibição aplica-se mesmo quando o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório como método de mobilização e utilização do trabalho para fins de desenvolvimento económico é de natureza temporária ou excecional.

O CEACR e outros órgãos de monitorização dos direitos humanos da ONU manifestaram profunda preocupação relativamente à participação forçada, no Turquemenistão,²⁰⁶ de funcionárias e de funcionários públicos, trabalhadoras e trabalhadores do setor privado e estudantes na colheita de algodão, para o Governo, quase sempre por pouca ou nenhuma remuneração, sob ameaça de multas substanciais em caso de recusa. A legislação do Turquemenistão também contém condições que permitem a um tribunal o poder de impor uma sanção administrativa sob a forma de serviço comunitário, o que inclui a limpeza das ruas e dos pavimentos do distrito ou da cidade, e a manutenção de equipamentos públicos, o trabalho em áreas rurais (agricultura, pecuária ou avicultura), e a manutenção de terrenos para mitigar os danos causados por desastres naturais (inundações, deslizamentos de terras, terremotos).²⁰⁷

58

Exigência de trabalho para além das obrigações cívicas normais ou para além de serviços comunitários

Os Estados não podem impor trabalho às pessoas para além das obrigações cívicas normais²⁰⁸ e de trabalho a favor da comunidade. Aplica-se uma exceção a esta proibição se o trabalho for exigido em casos de emergência, tais como uma guerra ou uma catástrofe.²⁰⁹ Sem ser em casos de emergência, apenas o serviço militar obrigatório está excluído do âmbito da Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, da OIT (na condição de ser utilizado «para trabalho de natureza puramente militar», como referido anteriormente).

Os Estados ou as autoridades locais podem mandar trabalho a favor da comunidade se este for prestado no interesse direto de uma comunidade e por membros da comunidade beneficiária. O trabalho a favor da comunidade deve ser «de pequeno porte» – de pequena escala e de curta duração²¹⁰ – e os membros da comunidade, ou os seus representantes diretos têm o direito de ser consultados sobre a necessidade do trabalho. Qualquer trabalho obrigatório que seja considerado trabalho a favor da comunidade, mas que viole qualquer uma destas condições, é proibido pela Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930.²¹¹

De uma maneira geral, as violações envolvem a atribuição de trabalho que é muito longo ou oneroso para poder ser considerado «de pequeno porte», ou decisões unilaterais sobre o trabalho a executar sem consulta adequada da população afetada. No Ruanda, onde todos os cidadãos adultos com idades compreendidas entre os 18 e os 65 anos são obrigados a realizar mensalmente trabalho a favor da comunidade não remunerado, incluindo a construção de infraestruturas, o CEACR solicitou ao Governo que tomasse as medidas necessárias para garantir que este trabalho comunitário se limite a «pequenos trabalhos», que constituem uma exceção ao trabalho forçado tal como previsto na Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930.²¹² Outro exemplo consiste em períodos obrigatórios na função pública para médicos e médicas especializados em saúde pública ou especialistas profissionais acabados de formar (Argélia²¹³).

As trabalhadoras e os trabalhadores domésticos migrantes são outra categoria de trabalhadores e de trabalhadoras que, em alguns países, podem cair em situações equivalentes a trabalho forçado devido a leis estatais que restringem os seus direitos e liberdades. Tais situações foram observadas em Omã,²¹⁴ onde a existência de um sistema de patrocínio permite uma relação em que os trabalhadores e as trabalhadoras migrantes, incluindo os domésticos, estão dependentes dos seus patrocinadores/empregadores, e associa a autorização de trabalho desta categoria de trabalhadoras e de trabalhadores aos respetivos patrocinadores. O sistema impede as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes de cessarem livremente o seu emprego. Na Arábia Saudita,²¹⁵ onde as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos migrantes não gozam dos mesmos direitos que as demais trabalhadoras e trabalhadores do país, podem ser sujeitos a abuso económico e físico, a exploração, a confiscação de passaportes pelos empregadores, e à persistência *de facto* de um sistema de patrocínio.

Reformas jurídicas para acabar com o trabalho forçado imposto pelo Estado

Nos últimos anos, o CEACR registou importantes reformas legislativas relacionadas com o trabalho forçado imposto pelo Estado, num vasto leque de países. Naturalmente, as reformas legislativas constituem apenas um primeiro passo – os progressos reais no sentido de por fim ao trabalho forçado imposto pelo Estado dependem da transposição destas reformas para a prática.

No Usbequistão,²¹⁶ foram tomadas várias medidas para acabar com a prática do trabalho forçado imposto pelo Estado na colheita do algodão. O *Third Party Monitoring Report* da OIT, de 2021, sobre a colheita de algodão no Usbequistão, concluiu que o trabalho forçado e infantil sistémico associado à colheita tinha sido erradicado do país.²¹⁷

No Vietname²¹⁸ e na Turquia,²¹⁹ há novas leis que eliminaram as disposições relativas ao recrutamento de pessoas em serviço militar obrigatório para tarefas ou funções de natureza não militar. Em Marrocos,²²⁰ em resultado da alteração de leis sobre a prisão por discurso de imprensa, a difamação e o «ataque à religião ou ao regime monárquico» deixaram de ser puníveis com pena de prisão com trabalho forçado.

No Benim,²²¹ ocorreram reformas jurídicas em resultado das quais os crimes de difamação, insulto e desrespeito cometidos pela imprensa, em material impresso, cartazes ou quaisquer outros meios modernos de comunicação de massa já não são sancionados com penas de prisão. Na Guiné,²²² o código penal foi alterado no sentido de que as pessoas que não tenham perturbado a ordem pública já não podem ser punidas com penas de prisão que impliquem a obrigação de trabalho. Nas Seicheles,²²³ reformas jurídicas em 2020 revogaram a prisão como medida disciplinar para os marítimos. Kiribati²²⁴ é um exemplo de progresso com a alteração das leis relativas à greve.

O CEACR registou vários casos de progresso relativamente à aplicação da alínea a) do artigo 1.º, da Convenção (n.º 105), sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957, que proíbe a utilização de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social ou económico vigente. Por exemplo, no Burquina Faso,²²⁵ o CEACR observou *com interesse* que uma nova lei sobre os media impressos tinha removido as penas de prisão para os crimes relacionados com ataques à honra, insulto e difamação. Na Serra Leoa,²²⁶ o CEACR observou *com interesse* que as pessoas que operavam uma instituição de meios de comunicação social sem licença foram punidas apenas com multas. Na Sérvia,²²⁷ o CEACR registou *com satisfação* a adoção da Lei n.º 6, relativa a reuniões públicas, que apenas prevê multas em caso de violação da referida lei, mas não penas de prisão.

1.3

Casamento forçado

Esta secção do relatório apresenta as principais conclusões relativas ao casamento forçado. O casamento forçado é uma violação dos direitos humanos²²⁸ e uma prática nociva que conduz à infligção de danos ou sofrimento físicos, mentais ou sexuais. Tem consequências tanto a curto como a longo prazo, e tem um impacto negativo na capacidade das pessoas para realizarem plenamente todos os seus direitos.²²⁹

No âmbito da Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030, todos os Estados-membros se comprometeram a eliminar o casamento infantil, precoce e forçado (Meta 5.3). O casamento forçado refere-se a situações em que uma pessoa foi forçada a casar sem o seu consentimento. Como estabelecido na Recomendação geral conjunta do Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e do Comité dos Direitos da Criança (CDC), o casamento infantil é considerado uma forma de casamento forçado, dado que uma e/ou ambas as partes não podem expressar consentimento pleno, livre e informado.²³⁰ No entanto, em muitos países, os jovens de 16 e 17 anos que pretendam casar podem fazê-lo legalmente na sequência de uma decisão judicial ou com o consentimento dos progenitores.

Para efeitos das estimativas atuais, a medição do casamento forçado limita-se aos casamentos de adultos e de crianças que os inquiridos indicaram terem sido forçados e sem consentimento. Como resultado, as estimativas não incluem todos os casos de casamento infantil, já que o casamento infantil não é medido adequadamente à escala ou com a especificidade necessária para uma estimativa global.

1.3.1 Perspetiva geral e tendências

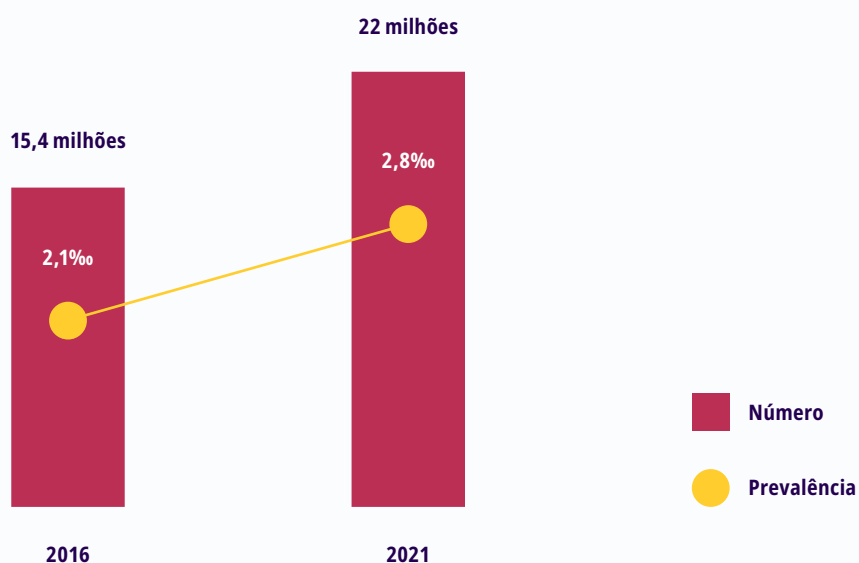
Estima-se que 22 milhões²³¹ de pessoas estavam a viver em situação de casamento forçado, em 2021, quase três em cada mil pessoas no mundo. Estes 22 milhões são pessoas que foram obrigadas a casar em qualquer momento da sua vida, sem o seu consentimento, e que ainda estão vivas e a viver com o seu parceiro. As mulheres e as raparigas correspondem a 14,9 milhões deste total.

O número de homens, mulheres e crianças que vivem em situação de casamento forçado aumentou globalmente. Houve um aumento de 6,6 milhões no número de pessoas a viver em casamento forçado, entre 2016 e 2021. Durante este tempo, a prevalência do casamento forçado subiu de 2,1 para 2,8 por cada mil pessoas. Tal como referido anteriormente no presente relatório, parte da recolha de dados para as Estimativas Globais de 2021 teve lugar antes do surto da crise da COVID-19, pelo que os resultados refletem, apenas parcialmente, os efeitos da pandemia.

Estas estimativas são consideradas conservadoras por várias razões, nomeadamente, porque o casamento forçado nos termos aqui apresentados tem por base uma definição restrita e não inclui todos os casamentos de crianças. A UNICEF – Fundo nas Nações Unidas para a Infância estima que cerca de 650 milhões das mulheres e raparigas atualmente vivas se casaram antes dos 18 anos de idade.²³²

Figura 17.

O número de homens, mulheres e crianças que vivem em casamentos forçados aumentou globalmente



Prevalência (por cada mil pessoas) e número de pessoas em situação de casamento forçado, 2016 e 2021

Nota: «‰» indica os casos por cada mil habitantes.

O aumento dos casamentos forçados é parcialmente explicado pelo agravamento de crises, incluindo a pandemia de COVID-19, os conflitos,²³³ e as alterações climáticas,²³⁴ que aumentaram o risco de casamentos forçados e infantis. Estas crises conduziram a aumentos sem precedentes da pobreza extrema,²³⁵ taxas de escolaridade mais baixas,²³⁶ um aumento da migração em situação de perigo,²³⁷ e a aumentos significativos dos relatos de violência baseada no género.²³⁸ Todos estes fatores estão associados ao aumento da vulnerabilidade ao casamento forçado.

Em alguns países assolados por conflitos armados, mulheres e raparigas são raptadas e traficadas por grupos armados e forçadas a casar com combatentes, suportando todo o tipo de abuso sexual, físico e emocional. Os traficantes capitalizam as perdas humanas, materiais, sociais e económicas generalizadas e as vulnerabilidades subsequentes causadas pelas emergências. Em situações de conflito e pós-conflito, o casamento forçado também é utilizado como mecanismo de sobrevivência. As famílias que fogem de conflitos e que se deparam com insegurança física e económica podem ver o casamento como uma forma de combate à pobreza e de proteção dos familiares do sexo feminino, de condições de vida difíceis.²³⁹ Da mesma forma, podem cair nas mãos de traficantes que afirmam oferecer um lugar mais seguro para viver e oportunidades de trabalho.²⁴⁰ Os homens em situações de conflito podem minimizar o relato de experiências de casamento forçado para evitarem ser acusados de fraqueza ou desvio social, incluindo acusações de homossexualidade em países onde a mesma é ilegal ou profundamente desaprovada.²⁴¹

Quando me casei tinha 13 anos. E tinha uma grande responsabilidade. Não sabia cozinhar nem lidar com o trabalho doméstico. Era uma enorme responsabilidade. Costumava olhar para os meus amigos e desejar poder voltar aos dias de infância outra vez.

— Mulher refugiada e sobrevivente de casamento infantil²⁴²

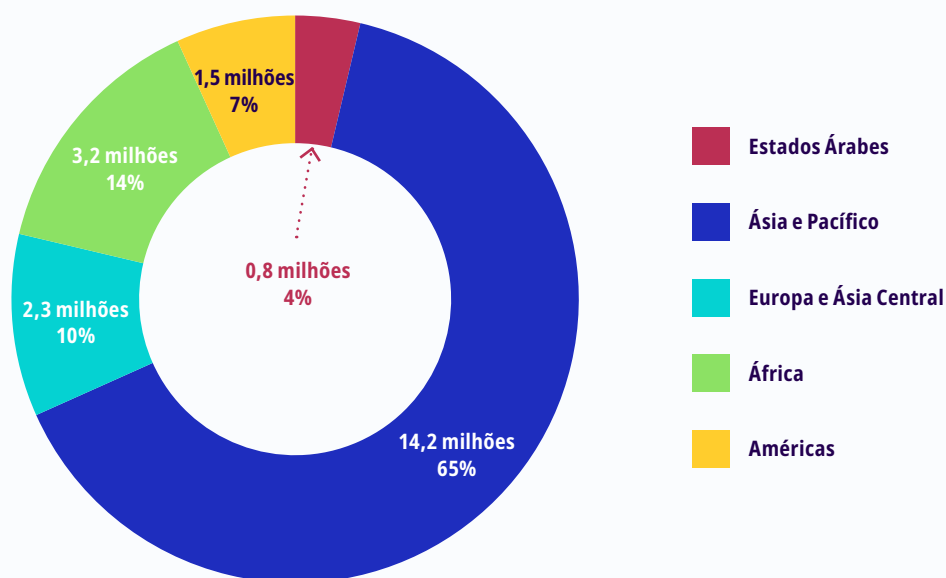
Em março de 2022, o Global Protection Cluster, uma rede de ONG e organizações internacionais envolvidas na proteção e resposta em tempo de crise, relatou um grande aumento do «casamento infantil, precoce ou forçado» em crises humanitárias, em comparação com a situação seis meses antes. Cinquenta e dois por cento do conjunto das operações nacionais relataram a situação como grave ou extrema, em comparação com 42 por cento em setembro de 2021.²⁴³

Os casamentos forçados ocorrem em todas as regiões do mundo. Quase dois terços de todos os casamentos forçados, cerca de 14,2 milhões de pessoas, ocorrem na Ásia e no Pacífico. Seguem-se 14,5 por cento em África (3,2 milhões) e 10,4 por cento na Europa e na Ásia Central (2,3 milhões). Quando a população regional é contabilizada, os Estados Árabes são a região com maior prevalência com 4,8 por cada mil pessoas, seguidos pela Ásia e Pacífico com 3,3 por cada mil. As Américas têm a menor prevalência de casamento forçado, com 1,5 por cada mil pessoas.

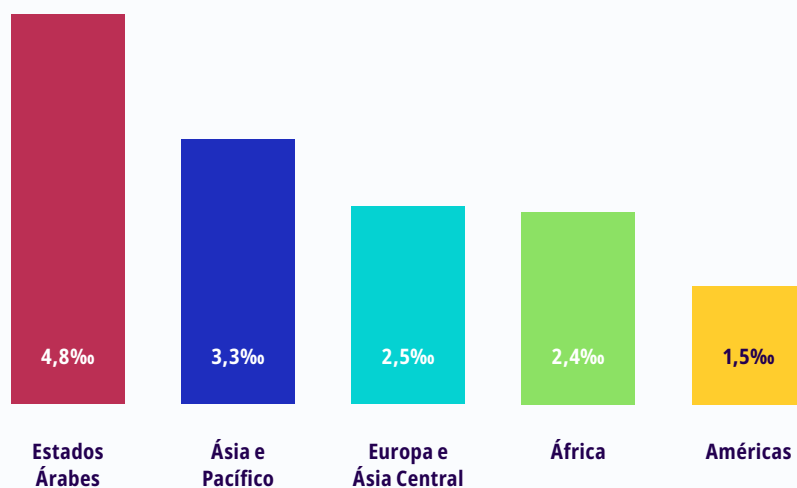
A COVID-19 aumentou o risco de casamento forçado em todas as regiões. A recolha de estatísticas oficiais, incluindo os sistemas de registo civil, foi interrompida durante a pandemia devido a restrições de mobilidade, segurança e considerações éticas, atrasos nos serviços de resposta, ou por ter deixado de ser uma prioridade.²⁴⁴ Nos casos em que havia dados disponíveis, registaram-se aumentos dos casamentos infantis e forçados no Afeganistão,²⁴⁵ Bangladesh,²⁴⁶ Índia,²⁴⁷ Indonésia,²⁴⁸ Sudão,²⁴⁹ Egito,²⁵⁰ Iémen,²⁵¹ Jordânia,²⁵² Senegal²⁵³, Uganda,²⁵⁴ e República Democrática do Congo.²⁵⁵

Figura 18.

A prevalência mais elevada do casamento forçado verifica-se nos Estados Árabes



Casamento forçado por região: Distribuição percentual



Casamento forçado por região: Prevalência por mil habitantes

Nota: «‰» indica os casos por cada mil habitantes.

Noutras partes do mundo, aumentaram as chamadas para as linhas diretas sobre casamentos forçados. No Reino Unido, em 2020, as chamadas para uma linha telefónica direta de ONG de apoio a questões relativas a casamentos forçados aumentaram nos primeiros dias da pandemia, antes de regressarem às taxas pré-pandemia em 2021.²⁵⁶ Ocorreu o mesmo com as linhas telefónicas diretas específicas para apoio a crianças, que registaram uma duplicação de relatos em alguns locais do Maláui²⁵⁷ e de Moçambique.²⁵⁸

Três em cada cinco pessoas num casamento forçado vivem em países de rendimento médio-baixo. No entanto, as nações mais ricas não estão imunes, ocorrendo 25 por cento dos casamentos forçados em países de rendimento médio-alto. A prevalência mais alta do casamento forçado ocorreu em países de baixo rendimento e de rendimento médio (4,8 por cada mil pessoas), seguido por países de baixo rendimento (3,3 por cada mil) e países de rendimento elevado (1,5 por cada mil).

A vulnerabilidade ao casamento forçado será exacerbada pela recuperação desigual da pandemia: prevê-se que os países de baixo rendimento das regiões dos Estados Árabes, das Américas, de África, da Ásia e Pacífico registem a recuperação mais lenta,²⁵⁹ o que poderá resultar em riscos mais duradouros de casamento forçado e infantil nesses países.

Mais de dois terços das pessoas forçadas a casar são mulheres. Isto equivale a cerca de 14,9 milhões de mulheres e raparigas. A prevalência do casamento forçado é maior nas mulheres do que nos homens em todas as regiões. Enquanto as estimativas globais mostram que a grande maioria das pessoas que são forçadas a casar são mulheres e raparigas, vale a pena salientar que os homens e os rapazes compreendem 32 por cento do total. É necessária mais investigação para compreender melhor como os homens e os rapazes vivenciam o casamento forçado.

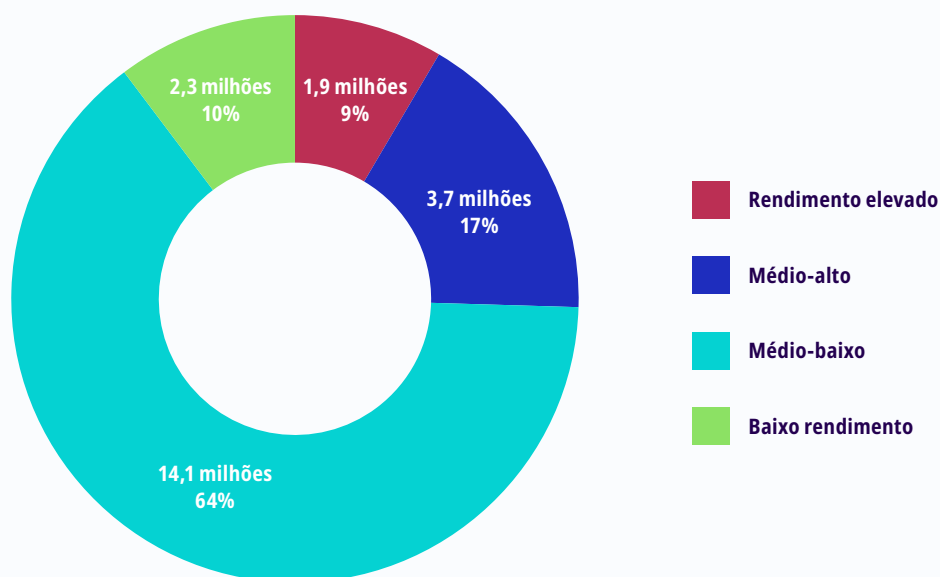
A minha mãe obrigou-me, ela vai ajudá-la a limpar a casa.

— Homem de 39 anos forçado a casar aos 17 anos

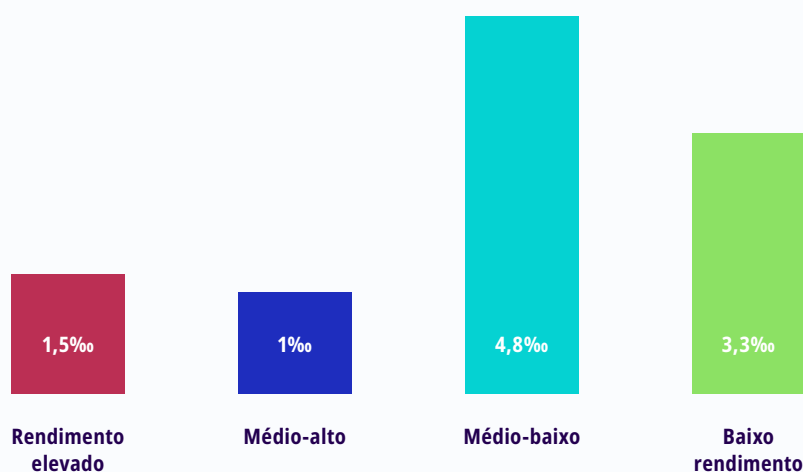
O casamento forçado é uma prática complexa e com uma elevada componente de género. Embora os homens e os rapazes também sejam forçados a casar, são as mulheres e as raparigas que são predominantemente afetadas, e isto é muitas vezes sustentado por normas patriarcais²⁶⁰ que emergem no início da adolescência, mas que desempenham um papel no casamento forçado de mulheres em todas as fases da vida. Em muitas partes do mundo, o valor de uma rapariga é visto como residindo no seu futuro papel de mãe e de esposa e, como tal, é vista como tendo pouco valor económico para a sua própria família. Isto é reforçado por leis de herança que muitas vezes levam os homens e os rapazes a herdar os bens familiares. Para famílias com escassos recursos, o futuro papel de um filho como chefe de família, e a perceção do seu maior potencial de ganhos leva a que a sua educação seja priorizada sobre a educação de uma filha.

Figura 19.

Três em cada cinco pessoas num casamento forçado vivem em países de rendimento médio-baixo



Casamento forçado por grupo de rendimento nacional: distribuição percentual

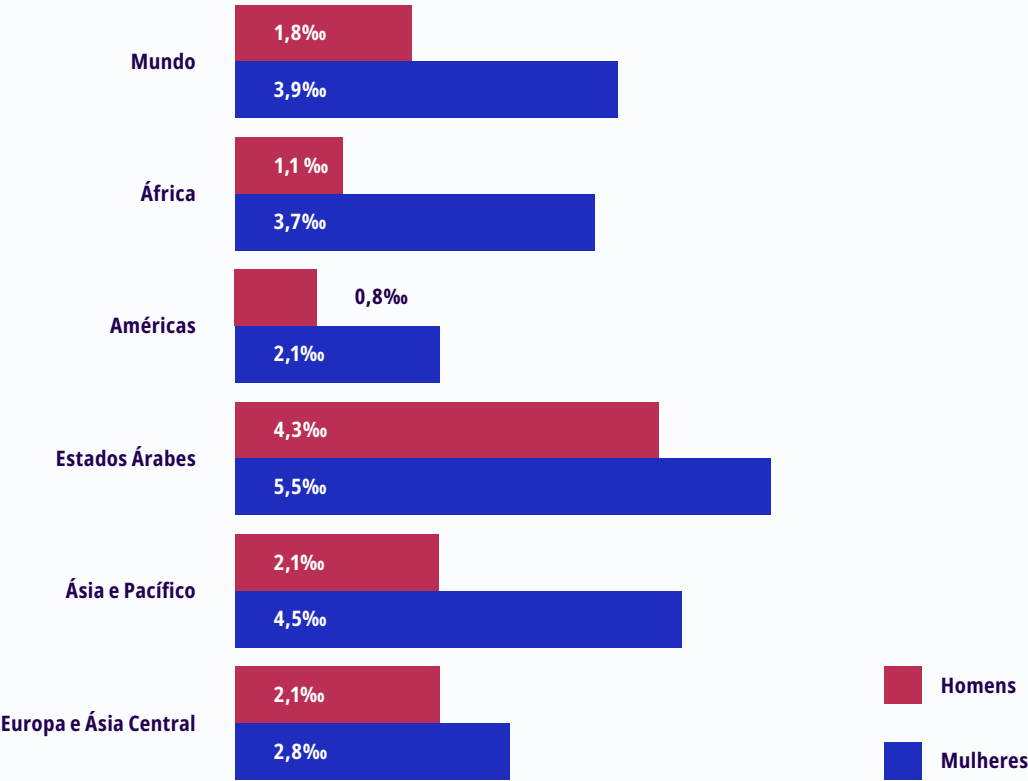


Casamento forçado por grupo de rendimento nacional: prevalência por mil habitantes

Nota: «‰» indica os casos por cada mil habitantes.

Figura 20.

A prevalência de casamento forçado é maior para as mulheres do que para os homens em todas as regiões



Casamento forçado por sexo e região (prevalência por cada mil habitantes)

Nota: «‰» indica os casos por cada mil habitantes.

Duas em cada cinco pessoas forçadas a casar eram crianças quando o casamento ocorreu. Entre estas crianças, 41 por cento foram forçadas a casar antes de terem 16 anos de idade. As raparigas tinham maior probabilidade do que os rapazes de serem forçadas a casar (87 por cento contra 13 por cento).

Embora ocorram casamentos com idade inferior a 10 anos, são muito raros. A idade mais baixa na altura do casamento relatada na amostra foi de 9 anos, e a mais alta de 69 anos. As raparigas tinham maior probabilidade do que os rapazes de serem forçadas a casar (87 por cento contra 13 por cento).

Eu tinha medo dele. Não queria viver ou dormir com ele na mesma cama... Mas eles disseram-me que, como era sua mulher, era suposto viver com o meu marido. Foi então que percebi que estava casada.

— Mulher forçada a casar aos 11 anos²⁶¹

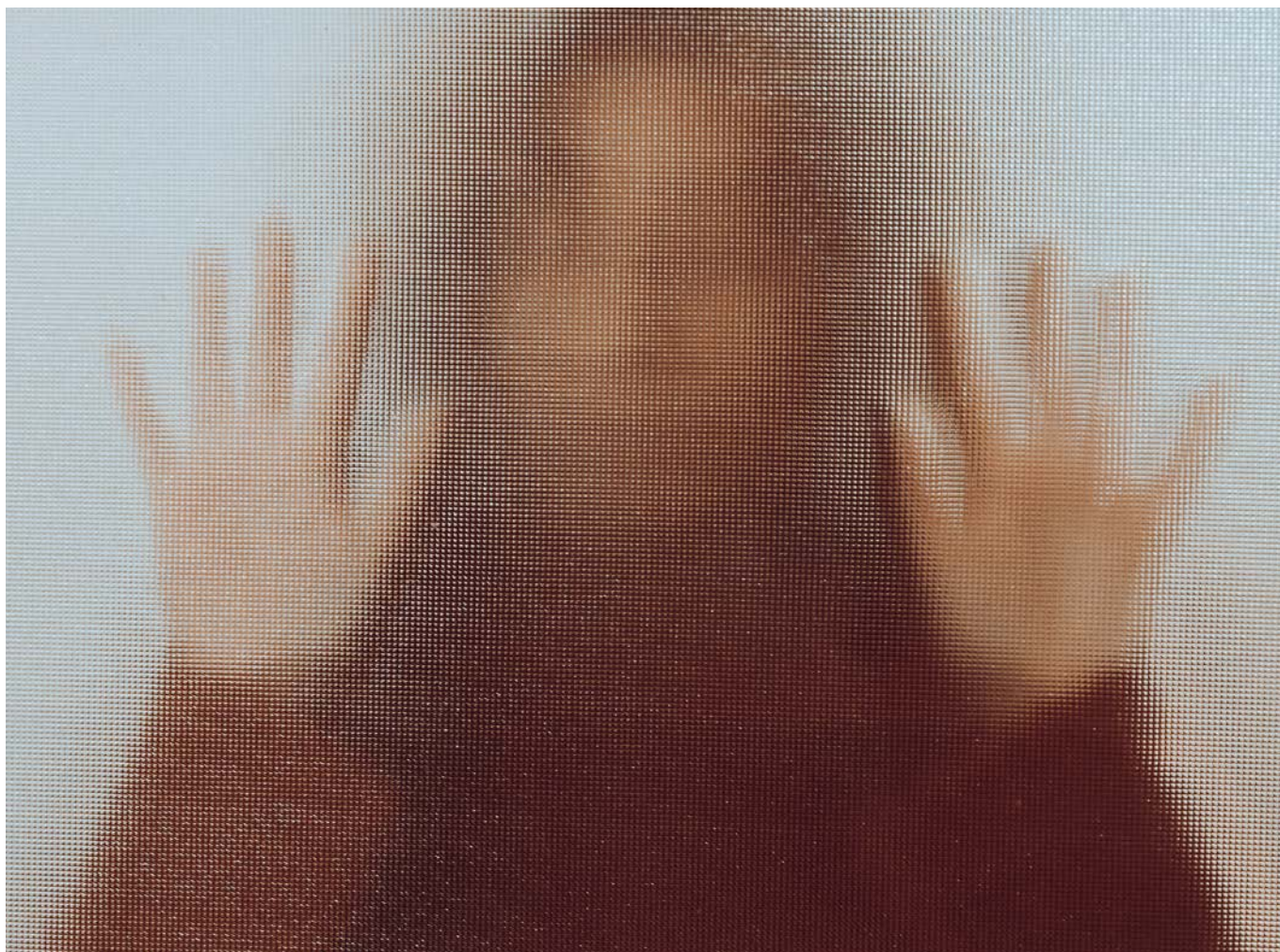
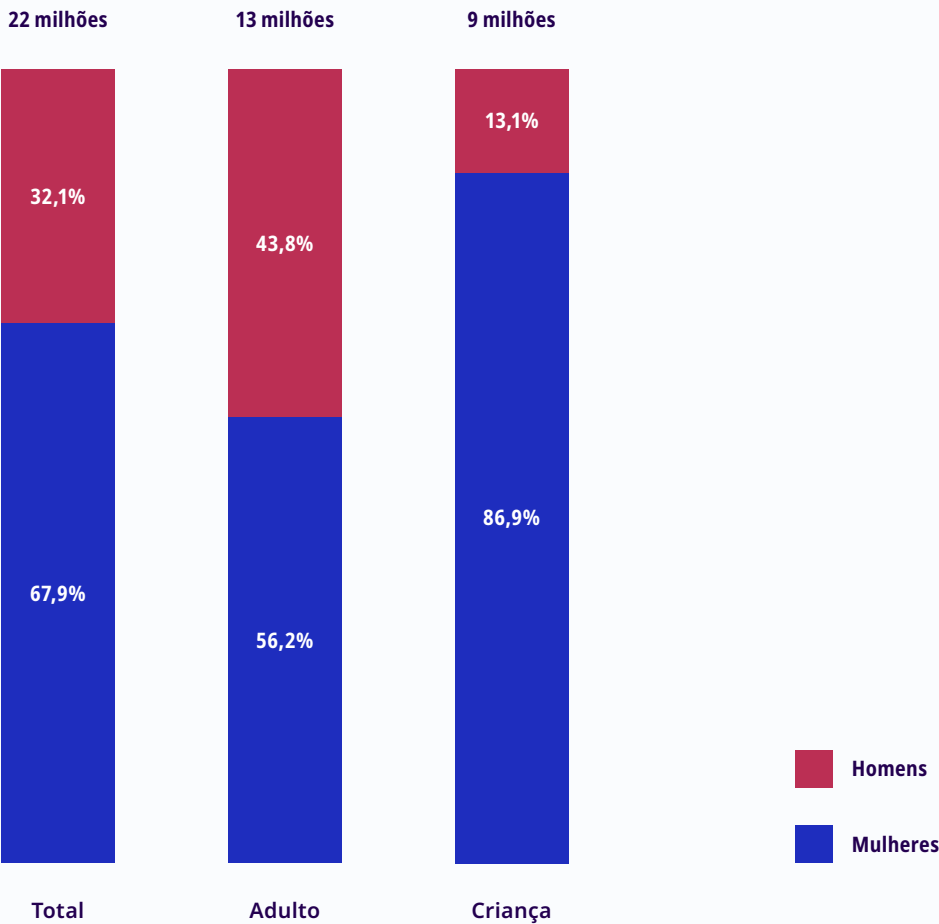


Figura 21.

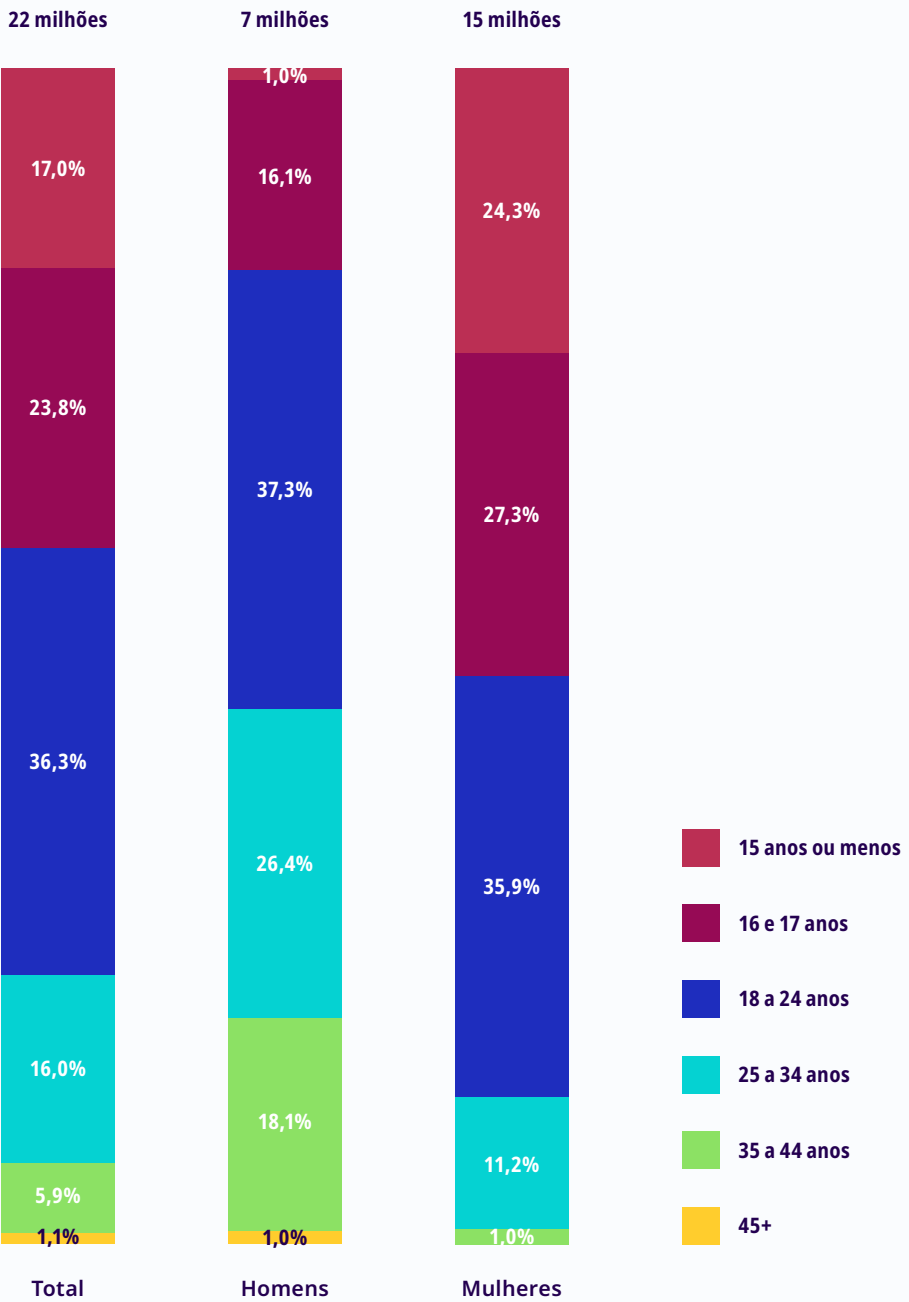
Duas em cada cinco pessoas obrigadas a casar eram crianças quando ocorreu o casamento



Casamento forçado por sexo (percentagem)

Figura 22.

Cerca de um quarto de todas as mulheres que foram forçadas a casar, casaram antes dos 16 anos de idade



Idade na altura do casamento forçado e sexo (percentagem)

1.3.2 Circunstâncias que envolvem os casamentos forçados

Os casamentos forçados ocorrem em todas as regiões do mundo e atravessam fronteiras étnicas, culturais e religiosas. Os muitos fatores impulsionadores do casamento forçado estão intimamente ligados a atitudes e práticas patriarcais de longa data e são profundamente associados ao contexto.²⁶² As raparigas e as mulheres são forçadas a casar em troca do pagamento às suas famílias, da anulação de dívidas ou da resolução de conflitos familiares.

As normas religiosas e sociais fundamentalistas que estigmatizam o sexo antes do casamento e limitam o acesso aos direitos de saúde sexual e reprodutiva, também têm o seu papel nos casamentos forçados. Na América do Norte, os casamentos forçados têm sido relatados entre seitas religiosas conservadoras²⁶³ e, em alguns estados dos Estados Unidos da América, os juízes podem emitir licenças de casamento para raparigas com idade inferior a 15 anos se estiverem grávidas.²⁶⁴ Em algumas sociedades, um violador pode escapar de sanções penais casando-se com a vítima, geralmente com o consentimento da sua família.²⁶⁵

O casamento forçado cruza-se com a migração e o tráfico de seres humanos. Enquanto muitas pessoas migram voluntariamente para casar, a migração pode criar situações de vulnerabilidade que podem ser exploradas para sujeitar uma pessoa ao casamento forçado. As pessoas podem ser intencionalmente enganadas e traficadas para casamentos forçados, tendo já migrado ou ainda durante a viagem, acabam em situações das quais não podem escapar e são coagidas a casamentos forçados.^{266, 267} As raparigas e mulheres jovens que são forçadas a casar (casamento infantil ou precoce) podem migrar para escapar aos seus maridos ou progenitores. Nos países de rendimento elevado, as mulheres e as raparigas são forçadas a casar com estrangeiros por razões culturais, ou para assegurar a entrada de outra pessoa no país.

As conclusões apresentadas nesta secção referem perspetivas adicionais sobre as circunstâncias que envolvem os casamentos forçados, relatadas pelos inquiridos.

Os membros da família são os principais responsáveis pelos casamentos forçados. A maioria das pessoas foi forçada a casar por imposição dos progenitores (73 por cento) ou outros familiares (16 por cento). Quatro por cento das mulheres da amostra foram forçadas a casar através de um intermediário de casamento.

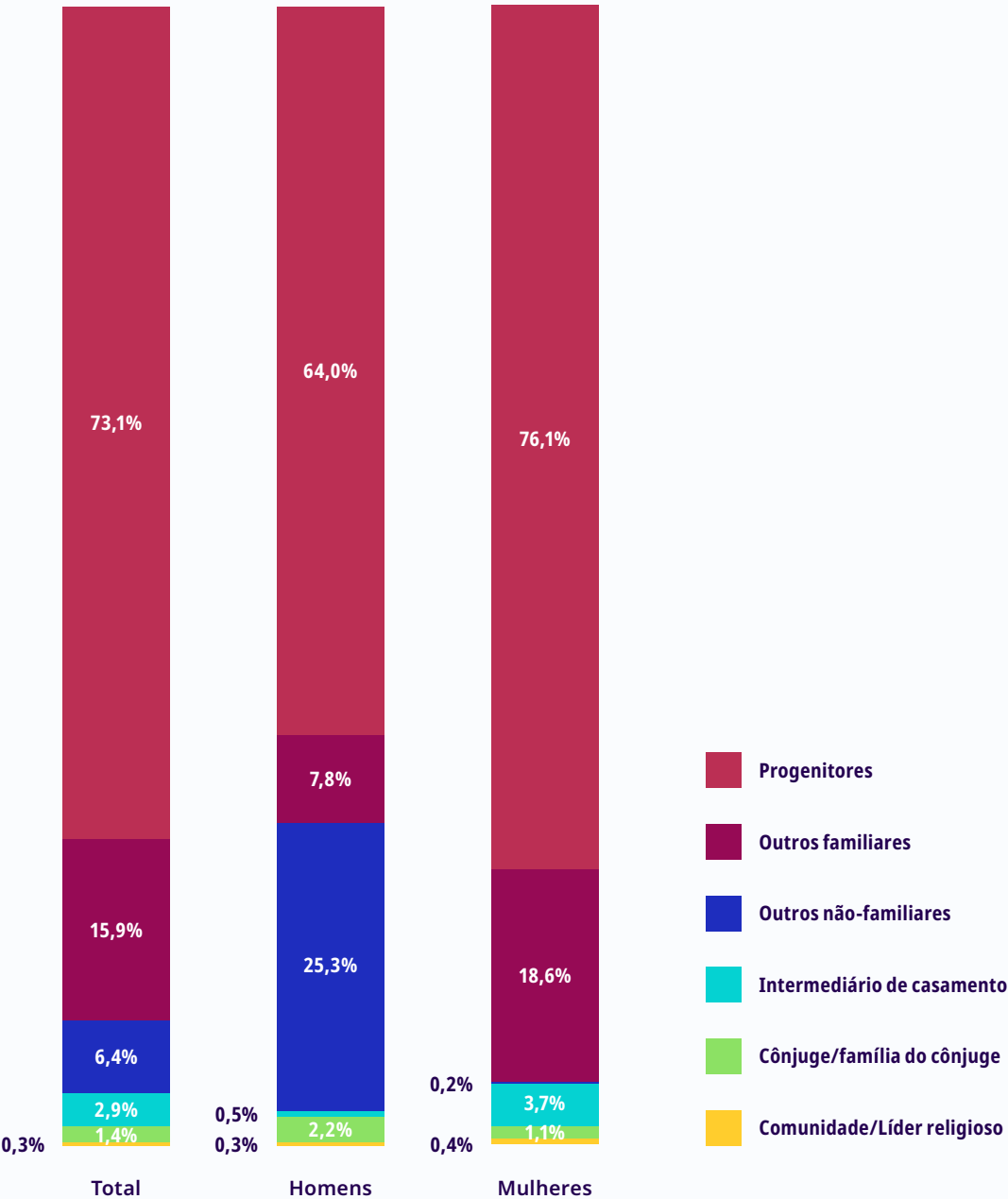
O meu pai apresentou-me a possíveis maridos desde que tinha doze anos.

— Mulher de 40 anos que foi forçada a casar aos 17 anos

As formas pelas quais uma pessoa é coagida a casar variam de ações explícitas, como violência física ou sexual a ações de restrição física, ou até pressão emocional. Metade das pessoas que viviam em casamentos forçados foram coagidas utilizando ameaças emocionais ou abuso verbal. Isso inclui o uso de chantagem emocional, por exemplo, progenitores que ameaçavam automutilar-se, ou que afirmavam que a reputação da família seria arruinada, e ameaças de distanciamento de familiares, entre outras coisas. Esta foi a forma mais comum de coação utilizada para forçar tanto os homens (75 por cento) como as mulheres (46 por cento) a casar. A violência física ou sexual e as ameaças de violência foram a forma seguinte de coação mais utilizada para forçar um casamento (20 por cento). Entre as mulheres, mais 11 por cento relataram ter sido raptadas ou forçadas a viajar para o estrangeiro para se casarem.

Figura 23.

Os membros da família são os principais responsáveis pelos casamentos forçados

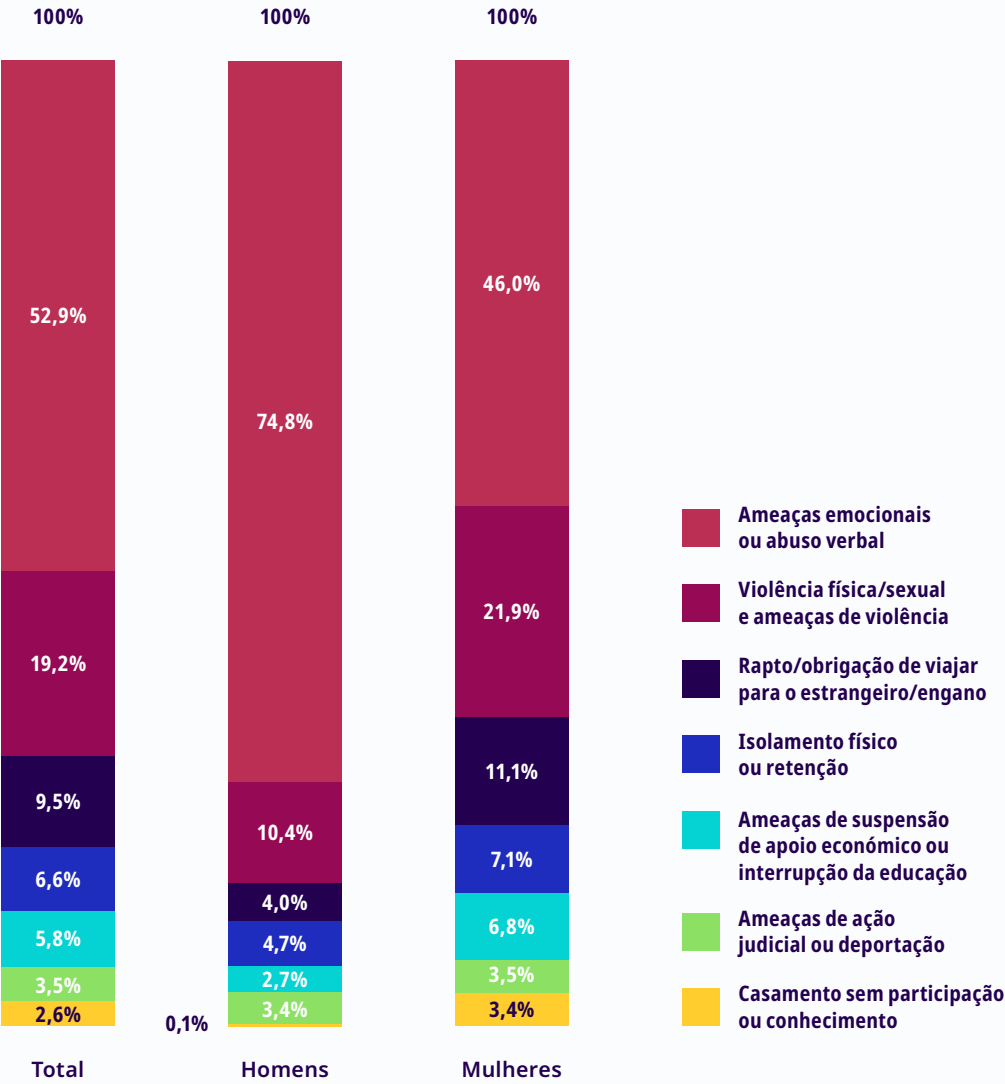


Casamento forçado pela pessoa mais responsável por forçar o casamento (percentagem)^a

Nota: (a) As percentagens podem exceder 100, uma vez que foram permitidas múltiplas opções.

Figura 24.

As formas pelas quais uma pessoa é coagida a casar variam de ações explícitas como violência física ou sexual, a ações de restrição física, até à pressão emocional



Casamento forçado por meio de pressão ou coação (porcentagem)

Nota: (a) As percentagens podem exceder 100, uma vez que foram permitidas múltiplas opções.

As mulheres eram mais propensas do que os homens a relatar o facto de serem forçadas a realizar trabalho pelo seu cônjuge ou pela família do cônjuge.

Trinta e dois por cento dos inquiridos e das inquiridas identificaram que foram forçados a realizar trabalho doméstico, 25 por cento na sua própria casa e 6,5 por cento nas casas de outros membros da família ou da comunidade. Mais 8 por cento das mulheres relataram ter sido forçadas a trabalhar numa empresa propriedade do cônjuge ou da família do cônjuge. Mais de metade (57 por cento) das pessoas que vivem em casamentos forçados relataram que não foram forçadas a realizar trabalho ou tarefas. É provável que isto seja uma sobre-estimativa, dado que pode ser provável que as pessoas que estão num casamento forçado não reconheçam o controlo ou coação para realizar determinadas atividades dentro do casamento, como sendo «forçado».

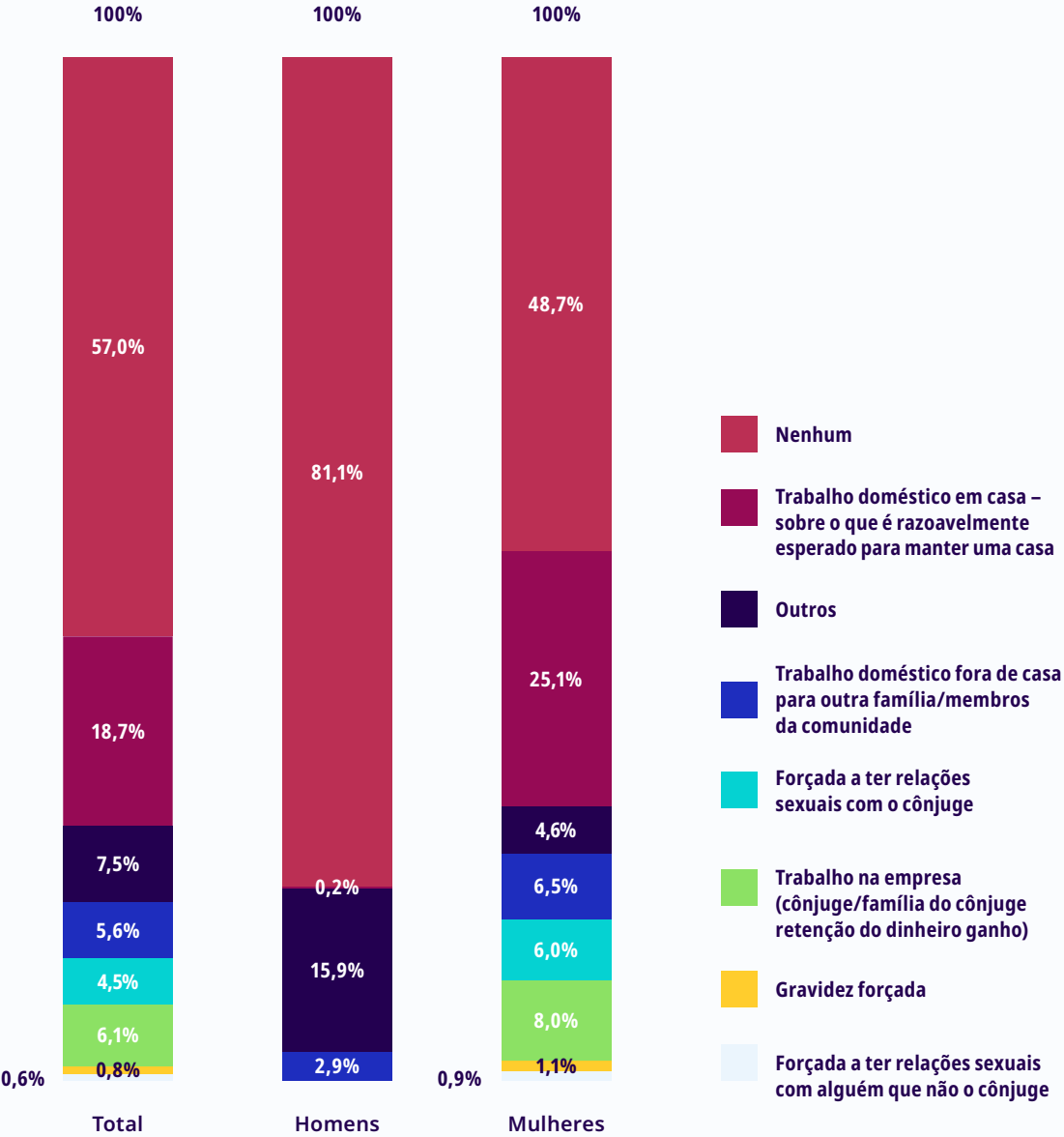
Tinha de sair da situação em que estava ou morria. Sei que nunca poderei voltar para casa porque sou considerada uma pessoa morta por ter ido contra a cultura e ter envergonhado as famílias. Segundo o meu pai, estou morta.

— Mulher sobrevivente de três casamentos forçados²⁶⁸



Figura 25.

Uma vez forçados a casar, há um maior risco de mais exploração, incluindo exploração sexual, servidão doméstica e violência, e outras formas de trabalho forçado dentro e fora de casa



Casamento forçado por sexo e tipos de trabalho/tarefas realizadas durante o casamento (percentagem)

Casamento forçado e a pandemia de COVID-19

A COVID-19 exacerbou os fatores subjacentes a todas as formas de escravidura moderna, incluindo o casamento forçado. A instabilidade socioeconômica generalizada devido à pandemia levou a um aumento do desemprego global, à perda de postos de trabalho,²⁶⁹ ao aumento do endividamento,²⁷⁰ e a um aumento da pobreza extrema global pela primeira vez em 20 anos.²⁷¹ A COVID-19 interrompeu a educação e a prestação de serviços, aumentou as taxas de gravidez e levou à morte de progenitores ou tutores.²⁷² Apesar dos progressos anteriores na redução da taxa do casamento infantil, as estimativas pós-pandemia da UNICEF e do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) alertam que mais 10 a 13 milhões de raparigas serão casadas por causa de restrições relacionadas com a pandemia, a recessão econômica, a violência de gênero e o aumento da insegurança socioeconômica.²⁷³

Tal como acontece com todas as formas de escravidura moderna, são as pessoas vulneráveis que estão mais expostas a estes choques económicos. Muitas famílias de baixo rendimento, menos resilientes financeiramente e mais vulneráveis à perda de emprego e de salários,²⁷⁴ procuraram reduzir as despesas com a educação ou diminuir o tamanho do seu agregado familiar.²⁷⁵ Muitas vezes, nestes cenários, as filhas são vistas como encargos financeiros e não como potenciais trabalhadoras assalariadas, fazendo com que as famílias identifiquem poucas alternativas para além do casamento.²⁷⁶ As interrupções regulares da educação das crianças, causadas pelo encerramento das escolas para impedir a propagação da COVID-19, levou os progenitores a questionar o valor da educação face à alternativa do casamento precoce. A insegurança alimentar causada por dificuldades económicas também serve de motivação para o casamento forçado.²⁷⁷ Por exemplo, na África Ocidental e Central, a COVID-19 causou problemas na cadeia de abastecimento que exacerbaram a escassez de alimentos que já tinha sofrido o impacto da insegurança económica, secas recorrentes e conflitos. Isto levou a mecanismos prejudiciais para enfrentar a situação, incluindo o casamento forçado, como forma de obter alimentos e outros bens.²⁷⁸

A pandemia de COVID-19 exacerbou a violência de gênero. De acordo com o UNFPA, cada período de três meses de confinamento produziu um número adicional de 15 milhões de casos de violência de gênero a nível mundial.²⁷⁹ As mulheres e as raparigas ficaram expostas a abusos sexuais, físicos e psicológicos por parte de membros da família e parceiros íntimos devido às ordens de confinamento e restrições de quarentena.²⁸⁰ O risco de casamento forçado pode também aumentar quando as mulheres e as raparigas são vítimas de outras formas de violência de gênero, como a mutilação/circuncisão genital feminina (MGF/C).²⁸¹

As restrições relacionadas com a pandemia reduziram o acesso a serviços de apoio e a mecanismos de identificação para as pessoas em risco de casamento forçado. Um estudo realizado no Reino Unido identificou uma redução das chamadas para as linhas telefónicas nacionais de apoio e do número de Ordens de Proteção contra o Casamento Forçado emitidas,²⁸² sugerindo

que as pessoas tinham menos capacidade para aceder a estas medidas de proteção, ou que as pessoas que tendiam a comunicar preocupações tinham mais dificuldade em identificar as pessoas em risco.²⁸³ A reorientação dos profissionais de saúde para trabalharem na área da pandemia, juntamente com o encerramento de serviços de saúde sexual e reprodutiva, e de ordens para ficar em casa,²⁸⁴ aumentou a vulnerabilidade à exploração.²⁸⁵ Tal contexto, por sua vez, aumentou o risco de gravidez na adolescência, o que fez crescer a pressão entre as mulheres solteiras para se casarem.²⁸⁶ Além disso, a saúde pública, a segurança e as considerações financeiras afetaram o trabalho das organizações da sociedade civil de base e de prestação de serviços, onde os mesmos tiveram de ser encerrados e os orçamentos reduzidos, diminuindo assim o apoio às pessoas em risco e às vítimas sobreviventes.²⁸⁷ No Níger e no Quênia, por exemplo, foram encerradas casas de abrigo, criando uma lacuna na proteção das raparigas em risco de violência de gênero.²⁸⁸

A interseção entre a COVID-19, os conflitos, a instabilidade política e as alterações climáticas exacerbou ainda mais os riscos de casamento forçado entre as comunidades que já lutam pela sobrevivência. Aproximadamente 452 milhões de

crianças viviam em zonas de conflito em 2020,²⁸⁹ com um número crescente de crianças que necessitavam de assistência humanitária nestas áreas devido à pandemia.²⁹⁰ No Afeganistão, por exemplo, a pandemia, a crise alimentar permanente e a insegurança política do governo talibã agravaram a situação económica das famílias, resultando num aumento do casamento infantil, com relatos de famílias que ofereceram filhas de apenas 20 dias para um futuro casamento em troca de um dote.²⁹¹ A COVID-19 também interseja com as alterações climáticas. As organizações da linha da frente no Quênia relatam que a pandemia minou o seu trabalho de prevenção do casamento infantil, que já tinha aumentado devido aos impactos das alterações climáticas.²⁹²

Apesar do aumento do risco de casamento forçado, tem havido alguns relatos de que as restrições ligadas à COVID-19 e a subsequente recessão económica podem ter atrasado alguns casamentos infantis. Por exemplo, na Jordânia, houve raparigas que relataram o adiamento de casamentos infantis, porque os locais de realização dos mesmos estavam encerrados, havia restrições à concentração de pessoas e as despesas de casamento eram demasiado proibitivas. No entanto, muitas raparigas referiram que algumas raparigas das suas comunidades ainda ficaram noivas ou casaram durante os vários confinamentos.²⁹³ Por outro lado, as limitações da COVID-19 que proibiam grandes concentrações na Índia²⁹⁴ e no Sudão²⁹⁵ proporcionaram involuntariamente um outro incentivo para casamentos infantis e forçados: o custo reduzido de um casamento de menor dimensão. Embora, de muitas formas, ainda estejamos a aprender sobre a dimensão total do impacto da COVID-19 no casamento forçado, a vulnerabilidade terá sido exacerbada em muitas regiões do mundo.





Parte 2.

Acabar com a escravatura moderna: o caminho para 2030

A escravidão moderna é a antítese da justiça social e do desenvolvimento sustentável. As Estimativas Globais de 2021 indicam que há 50 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna, quer se trate de pessoas forçadas a trabalhar contra a sua vontade, ou de pessoas num casamento ao qual foram forçadas. Este número equivale a quase uma em cada 150 pessoas no mundo. As estimativas também indicam que as situações de escravidão moderna não são, de modo algum, transitórias. O aprisionamento em trabalho forçado pode durar anos, ao passo que, na maioria dos casos, o casamento forçado é uma sentença perpétua. Infelizmente, a situação não revela melhorias. As Estimativas Globais de 2021 revelam que vários milhões de homens, mulheres e crianças foram forçados a trabalhar ou a casar, no período que decorreu desde a divulgação das estimativas anteriores, em 2017.

Nada pode justificar a persistência destas violações dos direitos humanos no mundo de hoje. Podemos e devemos fazer melhor.

Através da adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para 2030, a comunidade mundial comprometeu-se a acabar com a escravidão moderna entre as crianças até 2025 e, universalmente, até 2030 (Meta 8.7) e, em relação a esta questão, até 2030, a eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e raparigas nas esferas pública e privada, incluindo o tráfico e a exploração sexual e outros tipos de exploração (Meta 5.2), assim como a pôr termo ao abuso, à exploração, ao tráfico e a todas as formas de violência e tortura contra crianças (Meta 16.2).

À medida que as datas de 2025 e 2030 para a consecução destes objetivos ambiciosos em matéria de ODS se aproximam, é urgente que a comunidade mundial reúna a vontade e os recursos para se voltar a concentrar no avanço do processo de erradicação da escravidão moderna. As promessas e declarações de boas intenções não são suficientes. Embora a principal responsabilidade pela mudança recaia sobre os governos nacionais, é necessária uma abordagem de toda a sociedade – os parceiros sociais, os participantes na economia social e solidária, a sociedade civil, as organizações de vítimas sobreviventes, a comunidade empresarial, os investidores e outros intervenientes têm papéis cruciais a desempenhar.

Não se trata de não se saber o que fazer. Existe um conjunto substancial e crescente de experiência política e de programação na abordagem da escravidão moderna que oferece uma orientação crucial para o futuro. O aumento geral da escravidão moderna também esconde numerosos contextos que registaram reduções significativas, contribuindo com conhecimentos fundamentais adicionais sobre as escolhas políticas necessárias para o progresso. Os instrumentos jurídicos internacionais constituem o quadro normativo para os esforços contra a escravidão moderna.²⁹⁶

Os dois elementos da escravidão moderna – o trabalho forçado e o casamento forçado – refletem ambos uma negação da liberdade das pessoas e da sua capacidade económica e social. Referem-se ambos a situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou deixar por causa de ameaças, violência, coerção e engano. Ambos envolvem desequilíbrios e abusos de poder subjacentes. Ambos estão embutidos em padrões de discriminação, privação e pobreza. Lacunas na governação, na lei e na prática, criam espaço para que ocorram estes dois tipos de abuso

No entanto, em muitos aspetos, estas duas violações dos direitos humanos são também únicas. O trabalho forçado ocorre no mundo do trabalho e está interligado com a negação do direito à contratação coletiva e o direito à liberdade de associação. Forças económicas e do mercado de trabalho mais vastas podem desempenhar um papel determinante. O casamento forçado ocorre fora do mundo do trabalho, mas quem vive num casamento forçado pode estar sujeito a trabalho forçado e a servidão doméstica. O casamento forçado é motivado por normas patriarcais arraigadas, legislação discriminatória e políticas e sistemas que atribuem menor valor às mulheres e às raparigas e controlam a sua sexualidade. As respostas políticas devem necessariamente refletir estas importantes diferenças.

Esta secção analisa separadamente as principais prioridades políticas para abordar o trabalho forçado²⁹⁷ e o casamento forçado antes das datas previstas em 2025 e 2030.



2.1

Trabalho forçado

Dar mais voz às trabalhadoras e aos trabalhadores

As liberdades das trabalhadoras e dos trabalhadores de se associarem e de negociarem coletivamente são indispensáveis para um mundo livre de trabalho forçado. Estes direitos fundamentais do trabalho permitem às trabalhadoras e aos trabalhadores exercer uma voz coletiva para defender os seus interesses comuns: negociar coletivamente um trabalho seguro e digno, incluindo rendimentos justos, e pressionar as autoridades públicas para que assegurem a aplicação da devida proteção legal no mundo do trabalho, criando assim locais de trabalho que sejam o oposto do trabalho forçado e as trabalhadoras e trabalhadores resilientes aos seus riscos.

Garantir o respeito dos direitos fundamentais das trabalhadoras e dos trabalhadores em matéria de liberdade de associação e de negociação coletiva é uma condição prévia fundamental para o diálogo social, que, por sua vez, é vital para a construção de soluções duradouras e consensuais face ao desafio do trabalho forçado. Sem respeito pela liberdade de associação e pela negociação coletiva em todas as áreas da economia, não pode haver negociação para «uma repartição justa da riqueza que ajudaram a criar»,²⁹⁸ e sem isso não pode haver trabalho digno.

No entanto, há ainda muito a fazer para garantir que estes direitos sejam concretizados, tanto na lei como na prática, nomeadamente na economia informal. Mais de 40 por cento da população mundial vive em países que não ratificaram nem a Convenção (n.º 87), sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, de 1948, da OIT, nem a Convenção (n.º 98), sobre o direito de organização e negociação coletiva, de 1949, persistindo na lei, ou na prática da maioria dos países, restrições aos direitos universais de estabelecer ou aderir a um sindicato e de negociar coletivamente.

A crise da COVID-19 aumentou o desafio de assegurar as proteções e garantias jurídicas necessárias. A Comissão de Peritos da OIT para a Aplicação de Convenções e Recomendações observou que «em alguns países, medidas excecionais levaram a restrições temporárias, incluindo a que fossem postos de lado mecanismos de negociação coletiva e os acordos daí resultantes».^{299, 300} Tanto a Confederação Europeia dos Sindicatos³⁰¹ como a Confederação Internacional dos Sindicatos³⁰² revelaram preocupações semelhantes.

Reparar a falta de acesso efetivo à representação na economia informal, onde os abusos do trabalho forçado estão esmagadoramente concentrados, é especialmente importante para o progresso contra o trabalho forçado. É também um elemento central nos esforços mais amplos para a formalização de locais de trabalho informais.

Chegar às trabalhadoras e aos trabalhadores da economia informal para que possam organizar-se em estruturas coletivas representativas é difícil, mas está longe de ser impossível. Grupos de trabalhadoras e de trabalhadores informais, incluindo domésticos, os que trabalham fornos de tijolo, agrícolas, da pesca artesanal e arrendatários, estão a desenvolver formas inovadoras de organização para representar e defender os seus interesses, muitas vezes com o apoio de sindicatos estabelecidos, demonstrando o que pode ser feito.³⁰³

Alguns destes esforços de organização envolvem a criação de sindicatos à medida, enquanto outros envolvem a colocação de trabalhadoras e de trabalhadores da economia informal, provenientes de uma variedade de setores, sob a égide de um sindicato nacional existente. Outros ainda dependem de estruturas de organização alternativas, tais como cooperativas ou estruturas híbridas de pequenos produtores que contêm elementos de cada um. Algumas são de âmbito transnacional, envolvendo a cooperação entre os sindicatos dos países de origem e de destino, para ajudar a garantir a representação sindical das trabalhadoras e dos trabalhadores migrantes. Estas experiências tornam claro que não existe uma solução única adequada para todos os casos, verificando-se uma enorme variedade de abordagens relevantes e necessárias.

As trabalhadoras e os trabalhadores migrantes fazem parte dos grupos particularmente afetados pelas restrições aos seus direitos à liberdade de associação e de negociação coletiva, em alguns contextos porque a lei os proíbe de se filiarem em sindicatos e outras organizações, pela circunstância de se concentrarem em setores onde as liberdades de associação e de negociação coletiva não estão protegidas por lei. Isto é particularmente verdade para as pessoas migrantes em situação irregular. No entanto, a maioria dos compromissos internacionais, bem como a promessa da Agenda 2030 de não deixar ninguém para trás, significa que é crucial que essas barreiras sejam eliminadas, incluindo dos respetivos quadros políticos e legislativos.

Alargamento da proteção social, incluindo os níveis mínimos de proteção social, a todos e a todas

A proteção social é também fundamental para um progresso mais alargado contra o trabalho forçado. Ou seja, a proteção social é um meio primordial para mitigar a vulnerabilidade socioeconómica onde assenta grande parte do trabalho forçado. Quando fixada a um nível adequado, tem um «valor emancipatório» crucial, proporcionando às trabalhadoras e aos trabalhadores a segurança de um rendimento básico para poderem recusar empregos que sejam abusivos e para poderem abandonar empregos que se tenham tornado abusivos. De um modo mais geral, a proteção social pode obviar à necessidade de as pessoas pobres e com dificuldades de crédito recorrerem a prestamistas sem escrúpulos para sobreviverem a choques como a perda súbita de emprego ou doenças familiares, limitando, por sua vez, o risco de caírem em situações de servidão por dívidas. Há também provas de que a proteção social pode facilitar a poupança, permitindo assim que as trabalhadoras e os trabalhadores assumam maiores riscos produtivos e participem em atividades geradoras de rendimento. Também isto pode promover a segurança do rendimento e reduzir o poder e a atração de prestamistas informais.

Com o enorme aumento da pobreza e as perturbações no mundo do trabalho no rescaldo da pandemia de COVID-19, agravadas por uma crise do custo de vida e por uma aguda insegurança alimentar, em nenhum outro momento estes argumentos a favor da proteção social como estratégia contra o trabalho forçado foram tão relevantes.

Há uma necessidade premente de, pelo menos, se alargar as garantias básicas de segurança social a todas as trabalhadoras e a todos os trabalhadores, assim como às suas famílias, sem discriminação. Essas garantias são uma parte importante de um nível mínimo de proteção social definido a nível nacional que constitui o «nível mínimo» de um sistema de proteção social universal.³⁰⁴ Existe uma prioridade particular a este respeito para com as pessoas que lutam para conseguir uma forma de subsistência na economia informal, onde se encontra a maior parte do trabalho forçado, e onde o impacto da crise da COVID-19 se fez sentir de forma particularmente acentuada. Apesar de importantes progressos, as mais recentes estimativas da OIT indicam que 4 mil milhões de pessoas continuam sem proteção social,³⁰⁵ uma grande parte das quais na economia informal. Existe um conjunto crescente de experiências que constituem uma orientação crucial para alargar a proteção social às pessoas que vivem da economia informal, como parte da facilitação da sua transição para a formalidade.³⁰⁶

Alargar a cobertura *jurídica*, mediante a inclusão de categorias de trabalhadoras e de trabalhadores informais anteriormente excluídas da legislação em matéria de segurança social, constitui um primeiro passo fundamental para alargar a proteção a categorias normalmente excluídas, como as trabalhadoras e os trabalhadores agrícolas, as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos e as trabalhadoras e os trabalhadores em trabalho precário e, transversalmente a estas categorias, as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes.

Em termos de abordagens amplas para alargar a cobertura *efetiva*, tanto os regimes contributivos de segurança social, como os programas não contributivos financiados por impostos, têm um papel a desempenhar. No entanto, tendo em conta as capacidades contributivas limitadas das trabalhadoras e dos trabalhadores em situações de extrema vulnerabilidade, mais expostos ao risco de trabalho forçado, são particularmente relevantes os programas de financiamento fiscal, ou os mecanismos de segurança social subsidiados. Os programas de transferências monetárias são um instrumento não contributivo testado e comprovado para fazer face às contingências enfrentadas pelas trabalhadoras e pelos trabalhadores vulneráveis ao trabalho forçado e pelas suas famílias, incluindo durante crises como a pandemia de COVID-19.³⁰⁷ As transferências monetárias estão também a ser utilizadas para ajudar as pessoas libertadas do trabalho forçado a reerguer-se, e para impedir a sua vitimização.³⁰⁸

No entanto, não existe uma resposta única para alargar a segurança social às trabalhadoras e aos trabalhadores da economia informal, tendo em conta a dimensão do desafio, a diversidade da economia informal e a grande variedade de disposições laborais no seu seio. Outros programas relevantes incluem prestações por filhos a cargo, prestações por invalidez, apoio a pessoas sem emprego e pensões de velhice, bem como o acesso efetivo a cuidados de saúde. Todos têm um papel a desempenhar na resposta da proteção social ao trabalho forçado, orientados pelas normas internacionais do trabalho.³⁰⁹ As disposições relativas à portabilidade das prestações relacionadas com a segurança social podem também ser importantes. Existem inúmeros exemplos de abordagens que utilizam todos estes mecanismos para alargar, pelo menos, as garantias básicas de segurança social a grupos até agora não cobertos, suscetíveis de trabalho forçado, incluindo trabalhadoras e trabalhadores domésticos,³¹⁰ agrícolas,³¹¹ de micro e pequenas empresas,³¹² e independentes.³¹³ São igualmente necessários esforços concertados para garantir que as trabalhadoras e os trabalhadores vulneráveis têm conhecimento da segurança social e acesso à mesma.³¹⁴

As pessoas migrantes e, sobretudo, os migrantes em situação irregular,³¹⁵ as crianças migrantes não acompanhadas e separadas, os requerentes de asilo, as pessoas deslocadas à força (tanto a nível interno como através de fronteiras internacionais) e os refugiados são especialmente vulneráveis ao trabalho forçado e ao tráfico de seres humanos para trabalho forçado. Uma abordagem da multiplicidade de obstáculos, do ponto de vista jurídico e prático, à proteção social destes grupos constitui, por isso, uma prioridade especial. Devem ter um acesso equitativo e não discriminatório aos principais regimes de proteção social, uma vez que não é suficiente uma prestação parcial de proteção social através de regimes paralelos limitados. Mais uma vez, as experiências nacionais neste domínio proporcionam orientações valiosas.³¹⁶

É claro que o desafio do reforço e do alargamento dos sistemas de proteção social, incluindo os níveis mínimos, não pode ser enfrentado na ausência de financiamento adequado. Esta não é, de modo algum, uma tarefa impossível. Os cerca de 77,9 mil milhões de dólares por ano necessários para garantir um nível mínimo de proteção social em países de baixo rendimento são insuficientes, em comparação com os cerca de 19 *biliões* de dólares mobilizados através de um estímulo fiscal global para resposta à pandemia.³¹⁷ Os países precisam de reforçar as fontes de financiamento existentes e também de desenvolver novas fontes inovadoras.³¹⁸ A experiência internacional aponta para uma variedade de opções à disposição dos países.³¹⁹

Promover um recrutamento justo e ético

Práticas de recrutamento sem escrúpulos contribuem diretamente para o trabalho forçado e outras violações dos direitos humanos no mundo do trabalho. As estimativas globais indicam, por exemplo, que 20 por cento de todos os casos de trabalho forçado envolvem servidão por dívidas. Embora alguns digam respeito a formas feudais de servidão por dívidas, muitos estão ligados a honorários extorsivos e custos relacionados pagos pelas trabalhadoras e trabalhadores – nomeadamente, pelas trabalhadoras e trabalhadores migrantes – durante o recrutamento por agências e intermediários de trabalho sem escrúpulos. Várias outras formas comuns de coação associadas ao trabalho forçado, incluindo engano sobre a natureza e as condições de trabalho e a identidade do empregador, substituição do contrato, retenção de passaportes, retenção e deduções ilegais de salários, também podem ser atribuídas a práticas de recrutamento abusivas e fraudulentas. A crise da COVID-19 contribuiu para exacerbar o risco de abusos de recrutamento com os quais as trabalhadoras e os trabalhadores se confrontam em muitos contextos.³²⁰

Estes factos sublinham a importância crucial de um recrutamento justo e ético para esforços mais amplos contra o trabalho forçado e o tráfico para fins de trabalho forçado. A adoção de leis e regulamentos que contribuam para assegurar que as trabalhadoras e os trabalhadores, e as candidatas e candidatos a emprego, incluindo as pessoas migrantes, não são sujeitos a vários abusos relacionados com o recrutamento, tais como engano, retenção de documentos, custos elevados de recrutamento ou relacionados – em conformidade com as normas internacionais do trabalho³²¹ e as diretrizes³²² – constitui um ponto de partida necessário.

Uma análise da OIT das regulamentações e medidas nacionais em matéria de recrutamento de mão de obra indica que a legislação de muitos países ainda não está alinhada com as diretrizes e normas internacionais. Entre os exemplos de lacunas estão incluídas taxas de recrutamento e custos relacionados não claramente definidos ou explicitamente proibidos, legislação que não abrange tanto o recrutamento nacional como o transfronteiriço, e legislação que carece de disposições explícitas em matéria de sanções aplicáveis a violações de

recrutamento.³²³ Outros estudos indicam que, de uma maneira geral, os regulamentos do recrutamento abrangem apenas os recrutadores que operam no topo da cadeia de abastecimento de mão de obra, deixando os vários intermediários e subcontratantes que atuam em nome dos recrutadores fora do âmbito da autoridade reguladora do Governo.³²⁴

São igualmente necessários esforços redobrados para garantir o cumprimento das leis e regulamentos em vigor em matéria de recrutamento. Existe um guia crescente de boas práticas para ajudar a orientar estes esforços.³²⁵ As inspeções públicas do trabalho, a seguir analisadas, e outras autoridades relevantes a nível nacional e subnacional têm um papel fundamental a desempenhar através do acompanhamento de agências privadas de recrutamento e colocação, da detecção de práticas abusivas de recrutamento, do tratamento de queixas e da aplicação de sanções.³²⁶ Em alguns países, por exemplo, foram criados organismos de inspeção personalizados com autoridade para aplicar sanções dissuasivas, para monitorizar o setor do recrutamento.³²⁷

No entanto, a proliferação de intervenientes ao longo da cadeia de abastecimento de mão de obra e as limitações jurisdicionais podem pôr em causa a capacidade de inspeção e de execução de muitos organismos reguladores nacionais. A legislação em matéria de responsabilidade conjunta é uma estratégia emergente para aliviar a carga de execução das autoridades reguladoras. Ao se obrigar também os empregadores a informar sobre as medidas que tomam, do dever de diligência em matéria de recrutamento, e a torná-los legalmente responsáveis e sujeitos a sanções por práticas de recrutamento ou de trabalho fraudulentas, ou abusivas nas suas próprias operações e cadeias de abastecimento, e meandros de recrutamento conexos, estas leis criam incentivos para que os empregadores utilizem o seu poder de mercado para influenciar melhores práticas de recrutamento.³²⁸

Em contextos de recrutamento internacional, os acordos bilaterais entre os países de origem e de destino podem servir para formalizar a sua responsabilidade partilhada no tratamento de questões de recrutamento de mão de obra, para que os abusos de recrutamento ao longo de uma cadeia de fornecimento de mão de obra não sejam simplesmente deslocados do país de origem para o país de destino, ou vice-versa. Embora exista um número crescente de acordos bilaterais que tratam da migração laboral em geral, são muito poucos os que abordam especificamente as questões do recrutamento de mão de obra.³²⁹ Uma outra preocupação conexa é o fenómeno de alguns países de destino que evitam as suas responsabilidades de recrutamento equitativas, transferindo o seu foco relativo ao recrutamento de pessoas migrantes para países de origem menos regulamentados.³³⁰

A intensificação dos esforços coletivos no sentido de colaborar com as trabalhadoras e os trabalhadores nas fases iniciais do recrutamento e de os capacitar com informação sobre os riscos de abusos de recrutamento é também fundamental para os esforços mais amplos de prevenção do trabalho forçado. Os programas de preparação antes da partida têm tido um efeito comprovado na redução do risco de dívida de recrutamento e de outros abusos de recrutamento ao longo de alguns corredores de migração.³³¹ Os programas de orientação após a chegada são também realizados em alguns contextos para chegar às pessoas migrantes com informações sobre os seus direitos e obrigações, incluindo no âmbito dos processos de recrutamento.³³² No entanto, esses programas antes da partida e após a chegada ainda abrangem apenas uma percentagem muito reduzida do total de migrantes transfronteiriços.³³³

Muito mais pode também ser feito para potenciar a promessa de tecnologias da informação e comunicação (TIC) na promoção, entre os trabalhadores e as trabalhadoras, da sensibilização e do intercâmbio de informação sobre questões de recrutamento.³³⁴ *Recruitment advisor*,³³⁵ uma plataforma web lançada pela Confederação Sindical Internacional com o apoio da OIT e de outros grupos, é uma ferramenta tecnológica promissora que visa facultar informação às trabalhadoras e aos trabalhadores, sobre agências de recrutamento, disponibilizando também um fórum entre pares para troca de experiências. Uma revisão recente identifica um vasto leque de outras ferramentas tecnológicas, incluindo aplicações para telemóveis, plataformas de redes sociais e redes entre pares, para a prestação de informação sobre recrutamento às pessoas migrantes, permitindo a comunicação entre trabalhadoras e trabalhadores migrantes e pessoal de primeira linha, e disponibilizando plataformas de recrutamento em linha para contratação direta.³³⁶ Além disso, intervenções relativamente simples, tais como assegurar que as trabalhadoras e os trabalhadores têm livre acesso à Internet, contribuem para a sensibilização e o bem-estar dos trabalhadores e das trabalhadoras, e para a prevenção da exploração e do abuso.

Uma cobertura por parte dos meios de comunicação, precisa e informativa sobre o recrutamento equitativo, pode ser fundamental para sensibilizar para os abusos em matéria de recrutamento e, de um modo mais geral, promover um debate público mais informado e com menos conotações políticas sobre as questões de recrutamento.³³⁷ Neste contexto, a OIT e os seus parceiros estão a apoiar a criação e o reforço de redes de jornalistas especializados, e disponibilizaram um conjunto de ferramentas aos jornalistas sobre a comunicação de informação relativa ao trabalho forçado e ao recrutamento equitativo.³³⁸

Reforçar o alcance e a capacidade das inspeções públicas do trabalho

As inspeções públicas do trabalho têm um papel central a desempenhar na prevenção, identificação e acompanhamento do trabalho forçado. As inspeções do trabalho permitem, de forma única, detetar e agir em caso de violações do trabalho – por exemplo, retenção de salários, deduções injustas, contratos fraudulentos ou práticas de recrutamento abusivas – *antes* de se deteriorarem e transformarem em trabalho forçado. O seu acesso privilegiado ao local de trabalho, em virtude do seu mandato, significa que estão igualmente numa posição privilegiada para identificar casos de trabalho forçado quando ocorram, e para encaminhar os autores para as autoridades de direito penal para acusação, e os trabalhadores e as trabalhadoras para agentes de proteção que prestem assistência e dêem seguimento. As inspeções do trabalho têm igualmente a função importante de sensibilizar para os riscos do trabalho forçado, e para as obrigações de conformidade que incumbem aos empregadores, a este respeito.³³⁹

As inspeções públicas do trabalho exigem os recursos, a capacidade e os mandatos necessários para desempenhar eficazmente estas funções importantes. Em muitos casos, estão cronicamente subfinanciadas e com falta de pessoal, tendo sofrido uma pressão adicional, uma vez que a disponibilidade orçamental para as administrações do trabalho diminuiu na sequência da pandemia de COVID-19. Alargar, efetivamente, o alcance da inspeção do trabalho na economia informal constitui um desafio particular, tendo em conta a sua expansão e o facto de grande parte se situar fora do padrão típico das relações laborais – caracterizado por empregadores, trabalhadores ou trabalhadoras por conta de outrem, contratos e locais de trabalho claramente definidos – em que a inspeção do trabalho se baseia tradicionalmente.³⁴⁰

No entanto, é na economia informal que o trabalho forçado se concentra esmagadoramente, pelo que é fundamental alargar o alcance das inspeções à economia informal. Os dados sugerem igualmente que o alargamento da inspeção do trabalho a entidades informais pode também incentivar a sua formalização.³⁴¹

São necessárias novas abordagens de inspeção adaptadas à economia informal. Uma abordagem participativa baseada no princípio do envolvimento das partes interessadas constitui uma forma simples e eficaz, em termos de custos, de avançar nesta matéria.³⁴² Esta abordagem, inicialmente desenvolvida na África Ocidental, envolve um conjunto de partes interessadas da economia informal (por exemplo, representantes de associações comerciais, organizações de empregadores e de trabalhadores e trabalhadoras, associações cooperativas e representantes da comunidade local) e parceiros institucionais (por exemplo, autoridades municipais, serviços de segurança social e serviços públicos de medicina do trabalho) no planeamento e execução de atividades de inspeção. Estes agentes não substituem as inspetoras e os inspetores públicos do trabalho; complementam-nos e apoiam-nos, proporcionando «olhos e ouvidos no terreno» fundamentais, contribuindo assim para alargar o alcance e a eficácia dos inspetores e das inspetoras.

O desenvolvimento e a expansão das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) é uma estratégia complementar importante, mas até agora não suficientemente explorada, para alargar o alcance das inspeções do trabalho à economia informal, e para prevenir, detetar e divulgar as violações dos direitos humanos que aí ocorrem.³⁴³ Tais tecnologias podem ser utilizadas para automatizar algumas tarefas de inspeção, proporcionando assim, aos inspetores e às inspetoras, mais tempo para cobrir um maior número de locais de trabalho. Igualmente importante é o papel fundamental que as TIC podem desempenhar na reunião e análise de fontes de dados administrativos díspares – por exemplo, segurança social, impostos, direito laboral e penal e segurança e saúde no trabalho – para identificar setores e locais de alto risco na economia informal onde as inspeções podem concentrar os seus esforços de forma estratégica e proativa.

As avaliações de uma destas aplicações, a Apprise, uma ferramenta multilingue que está a ser implementada em vários países do Sudeste Asiático, apontam para a relevância mais ampla destas aplicações digitais móveis, para apoiar as inspetoras e os inspetores a superar desafios de comunicação, privacidade, confiança, linguagem e formação durante as inspeções nos locais de trabalho.³⁴⁴ Ao investigar temas sensíveis, como o trabalho forçado, estas vantagens podem ser especialmente relevantes.

Garantir a proteção das pessoas libertadas de situações de trabalho forçado e de tráfico de seres humanos para trabalho forçado³⁴⁵

Existem 27,6 milhões de pessoas em situações de trabalho forçado e milhões incontáveis que escaparam ou foram resgatadas da escravidão moderna, do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos, mas que continuam a sofrer as suas consequências cruéis – ruína financeira, perigo legal, e trauma físico e psicossocial, entre outras. Os direitos destas pessoas à proteção e às medidas de reparação, tal como definidos nas normas internacionais,³⁴⁶ devem ser respeitados.

Um primeiro passo essencial para assegurar que as pessoas sujeitas a trabalho forçado recebem a proteção e a assistência de que necessitam é através da sua identificação eficaz. Apesar dos progressos, ainda só uma pequena fração das pessoas sujeitas a trabalho forçado é identificada e remetida para serviços de proteção abrangentes ou providenciada compensação ou outras formas de reparação.³⁴⁷ Uma identificação eficaz exige quadros jurídicos e de proteção adequados, com base em compromissos internacionais,³⁴⁸ inspetores e inspetoras do trabalho com formação e recursos suficientes, entidades responsáveis pela aplicação da lei e pela proteção social, bem como intervenientes não estatais, para identificar as pessoas em situações de trabalho forçado ou tráfico de seres humanos. A experiência também aponta para o potencial dos mecanismos de queixa ou das linhas diretas, muitas vezes aproveitando aplicações TIC, para permitir que as pessoas sujeitas a trabalho forçado ou ao tráfico de seres humanos se identifiquem e contactem uma agência ou organização que as possa ajudar.³⁴⁹

Além disso, para que as suas necessidades de proteção sejam asseguradas e os direitos concretizados, são necessários mecanismos de referência que definam as funções e as responsabilidades dos intervenientes e prestadores de serviços de proteção competentes, estatais e não estatais, tanto dentro como além-fronteiras.³⁵⁰ Os mecanismos nacionais e transnacionais de consulta (NRM/TRM) podem desempenhar um papel crucial na coordenação dos esforços dos intervenientes estatais e não estatais, na identificação e no acompanhamento dos esforços de proteção. Desenvolvidos primeiro na Europa, os modelos de NRM estão agora a ser introduzidos noutras regiões. São igualmente necessários mecanismos transnacionais de encaminhamento para assegurar uma assistência transfronteiriça abrangente, de pessoas traficadas identificadas, ou potenciais vítimas de tráfico, e a continuidade dos cuidados em vários locais.³⁵¹

A obrigação de proteger gira em torno de medidas de assistência imediata, reabilitação e acesso a soluções sustentáveis a longo prazo, para que possam recuar com sucesso e evitar a revitimização. As crianças, as pessoas migrantes e as pessoas vítimas de tráfico para trabalho forçado devem merecer uma especial atenção. Há ainda muito a fazer nestes domínios. A maioria dos países presta assistência básica, como abrigo temporário e cuidados de saúde e aconselhamento psicológico, mas poucos prestam serviços tais como assistência profissional e financeira destinada a assegurar a reintegração sustentável e a longo prazo das pessoas expostas ao trabalho forçado e a impedir a sua revitimização. Os países que oferecem um pacote abrangente de intervenções que englobam tanto as necessidades imediatas, como as necessidades a longo prazo dos que estiveram em trabalhos forçados, são ainda mais raros.³⁵²

As medidas de proteção especiais previstas nas normas internacionais³⁵³ para as pessoas migrantes libertadas do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos – incluindo autorizações de residência, autorizações de trabalho e períodos de reflexão e recuperação, bem como assistência ao regresso seguro e voluntário – são insuficientes em muitos países e obstáculos substanciais (legais, administrativos, linguísticos e informativos) podem impedir o acesso a esses serviços, mesmo quando ostensivamente disponíveis.³⁵⁴ Do mesmo modo, para as crianças libertadas do trabalho forçado, subsistem importantes lacunas na lei e na prática em termos de defesa dos seus interesses e de prestação de serviços de proteção adaptados às suas necessidades especiais e circunstâncias excecionais. A adoção de medidas de proteção adequadas para as crianças *migrantes* e, em especial, para as que não estão acompanhadas e/ou têm estatuto de migração irregular, constitui uma prioridade especial. O mesmo acontece com a garantia de cuidados e reabilitação de crianças soldado desmobilizadas.³⁵⁵

As normas internacionais³⁵⁶ tornam claro que a proteção não deve ser condicional na cooperação com as autoridades em processos judiciais. Mais uma vez, lacunas importantes na lei e na prática persistem neste domínio. Uma análise realizada em 2018 indicou que quase metade dos países com legislação que decreta a existência de serviços de proteção associam-na à cooperação em processos penais.³⁵⁷

As normas internacionais também deixam claro que as pessoas que se encontram em situação de trabalho forçado ou de tráfico de seres humanos não devem ser perseguidas ou punidas por infrações cometidas em consequência direta da sua situação. Embora a maioria dos países disponha de disposições que garantem a liberdade de ação penal e de sanções, a prática real do Estado neste domínio continua longe de ser coerente. Um dos maiores problemas em termos de aplicação eficaz é a incapacidade comum de identificar as pessoas em trabalho forçado como tal. Muitos continuam a ser perseguidos devido à ausência de indicadores e de mecanismos capazes de confirmar que se encontram em situações de trabalho forçado ou de tráfico de seres humanos. Esses casos são frequentemente utilizados pelos traficantes como um meio de controlar as suas vítimas, através da ameaça de denúncia às autoridades.

Garantir o acesso a medidas de reparação para as pessoas libertadas do trabalho forçado³⁵⁸

Alargar o acesso a medidas de reparação eficazes para as pessoas libertadas dos crimes de trabalho forçado e de tráfico de seres humanos é outro desafio fundamental. As evidências indicam, por exemplo, que apenas uma fração muito pequena é alcançada pelas medidas de reparação do perpetrador ou do Estado, seja por danos materiais (como custos médicos, salários não pagos, honorários legais, perda de rendimentos e potencial de ganho), ou por danos morais (como dor e sofrimento emocional). As medidas de reparação podem, por sua vez, prestar um apoio fundamental à recuperação e ajudar a evitar a sua reincidência.³⁵⁹ Obrigar os perpetradores a pagar uma indemnização àqueles que lesaram, pode também desempenhar uma função punitiva e funcionar como um elemento dissuasor para os potenciais infratores.

Um número crescente de países está a adotar legislação especificamente relacionada com os direitos de reparação das pessoas libertadas do trabalho forçado, mas subsistem grandes desafios na transposição da legislação para a prática. Na verdade, na maioria dos contextos em que existem tecnicamente mecanismos judiciais ou outros de reparação, os obstáculos práticos e processuais significam que as pessoas sujeitas a trabalho forçado não são compensadas pelas violações cometidas contra elas. A falta de consciência por parte dos lesados – tanto dos seus direitos, como da forma como podem ser exercidos – é um obstáculo importante a este respeito. As pessoas migrantes, que vivem num ambiente pouco familiar e podem enfrentar desafios linguísticos e culturais adicionais, encontram-se tipicamente entre os grupos menos conscientes dos seus direitos.

A experiência aponta para o valor das avaliações locais dos fatores que impedem o acesso como ponto de partida. A mobilização efetiva dos intervenientes que são normalmente o primeiro ponto de contacto para as pessoas libertadas do trabalho forçado, incluindo os advogados dos trabalhadores e das trabalhadoras, os sindicatos, as ONG e os agentes humanitários, pode ser fundamental para sensibilizar as pessoas para os canais legais de recurso de que dispõem. A promoção do apoio jurídico é outra estratégia importante para colmatar o fosso entre as pessoas libertadas do trabalho forçado e o sistema de medidas de reparação, permitindo-lhes ultrapassar as barreiras de custos associadas à procura de soluções. Em vários países, os centros de apoio a pessoas migrantes

prestam assistência jurídica vital aos migrantes e às suas famílias e ajudam-nos a procurar reparação por abusos no emprego. Os princípios orientadores operacionais definidos pela OIM e por outras entidades fornecem orientações mais detalhadas para proporcionar soluções.³⁶⁰

Garantir uma execução adequada³⁶¹

As estatísticas indicam que o número de casos de trabalho forçado e de tráfico de seres humanos denunciados para investigação criminal continua a ser baixo e, devido às capacidades limitadas para uma investigação e ação penal adequadas destes crimes, a taxa de condenação é mínima.

O reforço da arquitetura jurídica em torno do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos continua a ser uma prioridade fundamental em muitos países, como ponto de partida para uma execução eficaz. Cerca de um terço dos países não têm leis que definam, criminalizem e atribuam penalizações adequadas para o trabalho forçado, o tráfico de seres humanos, ou ambos. Leis desatualizadas apresentam outro desafio comum. As leis em muitos países não acompanharam as mudanças recentes do trabalho forçado relacionadas com o tráfico, dívidas de recrutamento e outros desenvolvimentos. Outra deficiência comum da legislação nacional é a falta de precisão e de clareza quanto à forma como o trabalho forçado é definido. Vários países realizaram «análises a lacunas» da legislação em vigor como um primeiro passo para a harmonização das leis e regulamentos com as normas internacionais do trabalho.

As leis, por si só, são insuficientes se não forem acompanhadas de capacidade de aplicação. Estudos e Observações nacionais das Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT apontam para uma série de necessidades em todas as fases do processo penal. Em alguns casos, as necessidades são de natureza concetual, relacionadas com a compreensão e a sensibilização para o trabalho forçado e para o tráfico de seres humanos, bem como para os seus elementos constituintes e manifestações concretas. Noutros casos, as necessidades são de carácter mais técnico, como acontece com os requisitos probatórios necessários para julgar os pedidos ou para garantir as condenações. Noutros ainda, o desafio está mais relacionado com a superação dos obstáculos culturais à aplicação das normas.

A formação em países onde entraram em vigor novas leis sobre trabalho forçado e/ou tráfico de seres humanos é uma prioridade especial, a fim de que as reformas jurídicas não ultrapassem a capacidade institucional necessária para as aplicar.

Combater as vulnerabilidades das pessoas migrantes ao trabalho forçado e ao tráfico de seres humanos para fins de trabalho forçado

As estimativas globais indicam que a prevalência de trabalho forçado entre adultos, na economia privada, é três vezes maior para as pessoas migrantes do que para as demais pessoas.

Embora a maior parte da migração seja voluntária e tenha um impacto largamente positivo nas pessoas e nas sociedades, este dado deixa claro que as pessoas migrantes não protegidas pela lei e pela prática, podem correr um risco acrescido de trabalho forçado e de tráfico de seres humanos.

A redução das vulnerabilidades das pessoas migrantes ao trabalho forçado e ao tráfico de seres humanos depende, em primeiro lugar, de quadros políticos e legais nacionais que sejam coerentes com este objetivo – que protejam os seus direitos humanos e laborais e não contenham, em vez disso, lacunas que as deixem mais expostas a violações desses mesmos direitos. As leis e as políticas devem proteger os direitos de todas as pessoas migrantes em todas as fases do processo migratório, independentemente do seu estatuto de migração, em consonância com as normas internacionais do trabalho que regem os direitos das pessoas migrantes no mundo laboral.³⁶² Existem apenas alguns exemplos de países de destino que alargam a igualdade de tratamento às trabalhadoras e aos trabalhadores migrantes no que respeita a todos os aspetos do emprego.

As «análises de lacunas» que comparam as leis, os regulamentos e as políticas existentes com os direitos humanos e as normas internacionais do trabalho podem ser um primeiro passo útil na identificação e definição de medidas para colmatar as lacunas de proteção relativas aos trabalhadores e trabalhadoras migrantes. As políticas e práticas devem ser revistas para assegurar a aplicação de uma abordagem baseada nos direitos humanos. É também fundamental que as vozes das pessoas migrantes sejam ouvidas na conceção, implementação e avaliação de políticas e práticas. A lista de verificação da OIT para considerações de políticas com vista a garantir os direitos humanos das pessoas migrantes no trabalho oferece um quadro valioso para este tipo de análise.³⁶³

As políticas que criam e alargam caminhos para a migração regular ajudam a reduzir os fluxos migratórios irregulares e os riscos de tráfico de seres humanos e de trabalho forçado associados. Tal implica a coerência das políticas de gestão da migração entre as diferentes áreas de governo, a fim de facilitar a mobilidade da mão de obra e o trabalho digno, de uma forma que reflita as realidades demográficas, de género e do mercado de trabalho, e que responda às necessidades das pessoas migrantes obrigadas a abandonar os seus países de origem devido a situações de crise, ou outras situações precárias. Significa também promover sistemas eficazes de governação da migração laboral, nomeadamente através de acordos bilaterais de trabalho, de mecanismos de facilitação do reagrupamento familiar e da regularização da situação das pessoas migrantes em contexto irregular, em conformidade com as legislações nacionais. São igualmente fundamentais as políticas que alarguem o mecanismo da reinstalação e que garantam a passagem segura das populações refugiadas, assim como a adequada aplicação dos quadros de proteção humanitária vigentes.

Embora a proteção e a reparação das pessoas migrantes vítimas de trabalhos forçados e de tráfico de seres humanos sejam essenciais, não são suficientes. Os sistemas de proteção devem também ter capacidade e recursos adequados para prestar os serviços necessários às pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade e de risco acrescido de trabalho forçado e de tráfico de seres humanos – incluindo as pessoas que se encontram retidas ou desamparadas – com o apoio e a participação de parceiros locais e internacionais. São igualmente fundamentais políticas e medidas específicas que abordem as vulnerabilidades específicas das mulheres trabalhadoras migrantes ao longo do ciclo migratório.

As medidas complementares de apoio aos trabalhadores e às trabalhadoras migrantes podem desempenhar um papel central na redução das suas vulnerabilidades às violações dos direitos humanos. As medidas destinadas a assegurar uma preparação adequada dos percursos migratórios são especialmente importantes neste contexto. Nos países de partida, programas de formação de competências personalizados podem contribuir para expandir as oportunidades no mercado de trabalho, de potenciais migrantes, e ajudar a facilitar a correspondência entre empregos e condições de trabalho digno nos países de acolhimento. As sessões de informação e orientação pré-partida e pós-chegada,

anteriormente referidas, são igualmente essenciais para garantir que as trabalhadoras e os trabalhadores migrantes compreendem as condições contratuais e são capazes de identificar serviços de apoio e aceder à justiça, em caso de eventuais abusos.

Os centros de apoio para migrantes nos países de origem e de destino, muitas vezes geridos por sindicatos, organizações da sociedade civil, serviços governamentais de emprego e outros, podem, também, um ser outro veículo fundamental para fornecer informação e apoio às trabalhadoras e aos trabalhadores migrantes e potenciais migrantes, assim como para lhes oferecer, também, proteção quanto à filiação sindical.

A questão do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos entre as pessoas migrantes não pode ser separada do discurso político mais amplo em torno da migração e do asilo. A retórica política que reforça as atitudes discriminatórias e xenófobas para com as pessoas migrantes e requerentes de asilo só contribui para o clima de risco que enfrentam dentro e fora do local de trabalho. O discurso que confunde deliberadamente o tráfico de seres humanos para fins criminosos, com a migração impulsionada pelo desejo legítimo das pessoas em busca de trabalho digno, ou de refúgio seguro é prejudicial para a compreensão do trabalho forçado, da migração e dos direitos das pessoas refugiadas, assim como para o desenvolvimento de abordagens políticas adequadas e baseadas em direitos.

Abordar a situação das crianças apanhadas em trabalhos forçados

92

A tragédia das crianças apanhadas em situação de trabalhos forçados exige especial urgência. Estas são crianças que sofrem alguns dos piores abusos imagináveis no mundo do trabalho. Incluem crianças traficadas por redes criminosas para mendicância forçada, tráfico de droga ou exploração da prática do sexo comercial. Nas zonas de guerra, incluem crianças recrutadas como combatentes, usadas como escudos humanos e tornadas escravas, forçadas a cometer atos de violência extrema. Noutros lugares, incluem crianças nascidas numa vida de escravidão, trabalhando nos campos por causa de dívidas ostensivamente incorridas pelos seus antepassados ou porque devem trabalhar ao lado dos seus progenitores contratados. Através da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a comunidade internacional comprometeu-se a pôr termo ao trabalho forçado de crianças, juntamente com todas as outras formas de trabalho infantil, até 2025.

As estimativas globais indicam um total de 3,3 milhões de crianças em situação de trabalhos forçados. Mas esta é uma estimativa imputada com base no trabalho forçado de adultos e pode muito bem ser apenas a ponta do icebergue. É urgentemente necessário melhorar a informação sobre o número de crianças envolvidas, os tipos de trabalho forçado em que estão presas, os locais e setores económicos onde se encontram, e sobre os agentes criminosos envolvidos, para contribuir para a construção de possíveis respostas. As informações já disponíveis também têm de ser mais bem utilizadas. Fontes de dados administrativos, tais como registos do sistema de saúde, informações sobre serviços de assistência e bem-estar social, sistemas de monitorização do trabalho infantil a nível comunitário, e sistemas públicos de notificação de inspeção do trabalho podem, potencialmente, fornecer dados valiosos em tempo real sobre o trabalho forçado de crianças e fatores de risco conexos de relevância para os decisores políticos e os intervenientes de primeira linha – mas raramente são explorados para este efeito.

É necessário muito mais investimento em medidas de identificação e proteção das crianças vítimas de trabalhos forçados. Estas devem incluir medidas, tanto para a assistência imediata, como para recuperação e reabilitação a longo prazo. O acesso à educação e ao reagrupamento familiar ou, quando for do superior interesse da criança, cuidados alternativos baseados na família, são especialmente importantes. São necessários esforços especiais para assegurar que as crianças migrantes que tenham sido sujeitas a trabalho forçado, ou estejam em risco de o ser, incluindo crianças não acompanhadas e/ou em situação irregular, não sejam ignoradas, e sejam identificadas numa fase precoce com medidas de proteção. Os mecanismos nacionais de encaminhamento, anteriormente referidos, devem dar prioridade às necessidades especiais de proteção das crianças vítimas, a fim de garantir os serviços e cuidados necessários.

As crianças representam mais de uma em cada quatro pessoas sujeitas a exploração da prática do sexo comercial forçado, e esta é uma área específica que exige ação urgente. Embora muitos países tenham tomado medidas para criminalizar e atuar contra a exploração da prática do sexo de crianças para fins comerciais, há ainda lacunas significativas a colmatar. Num índice de referência de 60 países sobre legislação relativa ao abuso e exploração da prática do sexo de crianças, elaborado pela *Economist Intelligence Unit*, verifica-se, por exemplo, que a pontuação média foi de 60 para o quadro legislativo³⁶⁴ e apenas de 40 para o compromisso e capacidade do governo,³⁶⁵ ambas de uma pontuação máxima possível de 100.³⁶⁶ As prioridades incluem um maior investimento em modelos de cuidados integrados que apoiem e promovam a recuperação de crianças que lidam com os graves efeitos psicossociais de terem sido submetidas a exploração da prática do sexo comercial. É igualmente necessário aumentar a sensibilização para os riscos deste tipo de exploração, incluindo as suas crescentes mutações em linha, para as crianças e seus cuidadores.

O trabalho forçado de crianças representa um risco particular em situações de conflito armado. Vários países têm programas especiais para o tratamento e reabilitação de crianças-soldado desmobilizadas, mas esta é outra área onde muito mais precisa de ser feito. O Relator Especial sobre as formas contemporâneas de escravidão apelou à adoção de medidas para restabelecer os direitos dos filhos das pessoas libertadas da escravidão, incluindo registos de nascimento que incluam a sua identidade nacional, o reagrupamento das crianças com as suas famílias e a garantia do acesso à escolaridade.³⁶⁷

Atenuar o risco acrescido de trabalhos forçados e de tráfico de seres humanos para trabalho forçado em situações de crise

Situações de crise ligadas a conflitos armados, catástrofes, doenças e outros eventos desencadeadores estão a afetar um número crescente de pessoas em todo o mundo. Estas crises, e as condições que as caracterizam – incluindo o colapso do Estado de direito, a perda de meios de subsistência, a deslocação das populações dentro e para além das fronteiras nacionais, a falência dos serviços básicos, a interrupção dos programas de proteção social e a rutura dos sistemas alargados de apoio à família – criam situações de extrema vulnerabilidade e terreno fértil para os elementos criminosos que procuram explorar esta vulnerabilidade. Na verdade, os relatos preocupantes de violações graves dos direitos humanos, incluindo o tráfico de seres humanos, a exploração da prática do sexo comercial forçado e o trabalho forçado, acompanham muitas das principais crises que se desenrolam atualmente no mundo.

Este debate aponta para a importância crucial das medidas de prevenção e de proteção do trabalho forçado convencional e do tráfico de seres humanos em todas as fases da resposta a situações de crise, desde a preparação pré-crise, à ação humanitária após o início da crise e, por último, à reconstrução e recuperação pós-crise. Embora não existam duas crises idênticas, é no entanto possível identificar algumas prioridades fundamentais e abrangentes para fazer face à ameaça do trabalho forçado, do tráfico de seres humanos e de outras violações dos direitos humanos em situações de crise.³⁶⁸

A preparação para situações de crise começa pelo reforço da resiliência da sociedade face às crises.³⁶⁹ As crises proporcionam amplas oportunidades para a ocorrência de abusos na contratação e um regime consolidado de leis e práticas de recrutamento justas pode ajudar as trabalhadoras e os trabalhadores afetados pela crise a evitar o acesso de recrutadores sem escrúpulos. Um conjunto consolidado de garantias básicas de segurança social ajuda a proteger os grupos em situação de vulnerabilidade, de se tornarem vítimas de trabalho forçado quando as crises ocorrem. Foi demonstrado, em crises recentes, que a colaboração estabelecida entre organizações de empregadores e de trabalhadores e trabalhadoras, ajuda a mitigar algumas das piores consequências e a acelerar a recuperação.³⁷⁰

Mecanismos de referência nacionais consolidados, reunindo autoridades governamentais, organizações da sociedade civil e organizações internacionais, podem ajudar a garantir a identificação e o acompanhamento eficazes das pessoas em situação de trabalho forçado e de tráfico em contextos de crise.³⁷¹ Mecanismos pré-estabelecidos de colaboração entre peritos antitráfico e profissionais humanitários que trabalham em zonas de crise, também podem desempenhar um papel importante para garantir que os riscos de trabalho forçado sejam abordados durante as crises.³⁷²

Os sistemas de alerta precoce são igualmente essenciais como parte de esforços mais amplos de preparação. Muitos desses sistemas estão em vigor, especialmente no que se refere ao risco de crises decorrentes da violência política e de conflitos armados,³⁷³ mas poucos contêm indicadores de alerta precoce do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos, assim como das circunstâncias que podem conduzir a esses abusos. Os riscos e os tipos de trabalho forçado diferem consideravelmente entre mulheres e homens, e entre adultos e crianças, e os indicadores devem responder a estas diferenças baseadas no sexo e na idade. Os atuais indicadores de alerta precoce de fenómenos relacionados, incluindo a violência sexual relacionada com conflitos,³⁷⁴ constituem um ponto de partida para estes esforços.

Durante a fase aguda de uma crise, instrumentos de avaliação rápida e sistemas de monitorização dos riscos ajudam a identificar rapidamente casos de trabalho forçado e a orientar as ações de acompanhamento. As medidas destinadas a sustentar os meios de subsistência durante as crises são especialmente importantes para evitar que as trabalhadoras e os trabalhadores caiam em situações de trabalho forçado e de tráfico, uma vez que têm de lutar para se sustentar a si próprios e às suas famílias. Os programas de emergência de transferências monetárias podem ser um meio rápido de colocar dinheiro nas mãos das populações afetadas, reduzindo a sua suscetibilidade aos traficantes de seres humanos, aos credores sem escrúpulos e a outros elementos criminosos que procuram explorar as suas situações de extrema vulnerabilidade. As sessões de sensibilização e de consciencialização podem também contribuir para ajudar as populações afetadas a reconhecer e a evitar as armadilhas do trabalho forçado. Para as crianças, a (re)abertura de salas de aula e de outros espaços seguros é especialmente importante para evitar que caiam em trabalhos forçados ou

outras formas de trabalho infantil.³⁷⁵ São necessários procedimentos especiais para garantir a segurança do número crescente de crianças não acompanhadas que procuram escapar a situações de crise e a obter asilo

As políticas de imigração e de acolhimento de refugiados dos países que não fazem parte da zona de crise imediata podem, também, ter implicações importantes para os riscos do trabalho forçado, do tráfico humano e de outras violações dos direitos durante as crises. As políticas de fronteiras fechadas, demasiado comuns no mundo de hoje, limitam as opções das pessoas afetadas pelas crises, tornando mais difícil escapar às zonas de crise ou empurrando-as para rotas informais de alto risco, como forma de contornar.³⁷⁶

De igual modo, as políticas nos países de destino que negam às pessoas deslocadas o acesso à assistência e à proteção, por razões relacionadas com o seu estatuto jurídico ou outras razões, podem forçá-las a adotar estratégias de sobrevivência que aumentem o risco de trabalho forçado. Inversamente, medidas como a adoção de autorizações temporárias de residência e de emprego que permitam às pessoas deslocadas procurar oportunidades de emprego de forma legal e transparente, podem desempenhar um papel importante na redução da vulnerabilidade socioeconómica subjacente ao trabalho forçado.

Os esforços de reconstrução e recuperação pós-crise devem assegurar que o trabalho forçado não seja um legado duradouro da crise. Medidas inclusivas para promover o trabalho digno e a geração de rendimentos, nomeadamente através de estratégias de investimento em atividades de emprego intensivo, como programas públicos de emprego, são essenciais para restabelecer os meios de subsistência e reduzir a vulnerabilidade socioeconómica. O reinício do diálogo tripartido, bem como das instituições governamentais e das organizações de empregadores e de trabalhadores e trabalhadoras que lhe estão subjacentes, é de particular importância para garantir que os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras não são minados durante a fase de reconstrução e recuperação pós-crise.³⁷⁷ No contexto do trabalho forçado e, de um modo mais geral, a ligação dos esforços humanitários com considerações de desenvolvimento a longo prazo nas respostas às crises desde o início, pode ajudar a promover e a acelerar a reconstrução e a recuperação pós-crise.

Combate ao trabalho forçado e ao tráfico de seres humanos para fins de trabalho forçado em operações empresariais e cadeias de abastecimento

Um total de 17,3 milhões de adultos e de crianças estão em situação de trabalho forçado imposto por agentes privados em setores que não a exploração da prática do sexo comercial, representando quase dois terços de todas as pessoas em situação de trabalho forçado. Alguns deste grupo são encontrados na produção de subsistência ligada a situações de escravidão hereditária e formas tradicionais de servidão por dívidas, outros encontram-se no trabalho doméstico e na mendicância forçada e atividades ilícitas. Estas formas de trabalho forçado imposto pelo setor privado, e as pessoas que nelas estão envolvidas, não podem, evidentemente, ser esquecidas ou ignoradas. No entanto, a maior percentagem de empresas privadas que exercem trabalho forçado ocorre em empresas de todas as dimensões ligadas à economia de mercado em geral, em setores como os serviços, a indústria transformadora, a construção civil, a agricultura, a indústria extrativa e a extração pedreira. Este facto fundamental sublinha a

necessidade de se prestar atenção às operações das empresas e às cadeias de abastecimento – nacionais e transnacionais – em esforços mais amplos contra o trabalho forçado e o tráfico de trabalho forçado nas áreas da economia de mercado em que estes abusos ocorrem.³⁷⁸

A principal responsabilidade pela abordagem das causas do trabalho forçado e do tráfico para o trabalho forçado – nas operações empresariais e nas cadeias de abastecimento de um modo mais amplo – cabe aos governos, e o principal meio de as combater reside num quadro jurídico sólido, que acompanhe os mecanismos de aplicação e em políticas públicas sólidas, como referido nas secções anteriores deste capítulo.

A legislação que rege o respeito dos direitos humanos ao longo de toda a atividade empresarial e das cadeias de abastecimento é um elemento crítico do quadro jurídico mais vasto sobre o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos para fins de trabalho forçado. Neste contexto, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos convidam os Estados a «estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas no seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos ao longo das suas operações».³⁷⁹ Os Estados deverão igualmente tomar medidas para evitar abusos no estrangeiro por empresas que operem dentro ou fora da sua jurisdição; este aspeto é especialmente importante, uma vez que as empresas operam cada vez mais em países com diferentes ambientes regulamentares.³⁸⁰

Vários Estados adotaram disposições voluntárias sobre o dever de diligência em matéria de direitos humanos nas operações das empresas e nas cadeias de abastecimento. Mais recentemente, principalmente os países do Norte Global, mas não exclusivamente, começaram a introduzir leis que mandatam empresas para realizar o dever de diligência em matéria de direitos humanos. Embora o debate sobre as características ideais de conceção destas leis permaneça em aberto, entre as lições extraídas da primeira vaga de legislação obrigatória sobre o dever de diligência, estão a importância da clareza em termos das obrigações e expectativas específicas impostas às empresas, a coerência entre as jurisdições nacionais para garantir um campo de atuação e de sensibilização ativa do governo às empresas, a fim de explicar as leis e de proporcionar orientações de conformidade.³⁸¹ A cobertura das leis sobre o dever de diligência em matéria de direitos humanos é igualmente fundamental. A maioria tem sido até agora limitada aos fornecedores que operam nos elos superiores das cadeias de abastecimento, o que significa que as leis têm tido um impacto limitado na promoção do dever de diligência entre as empresas que se situam em níveis inferiores da cadeia de abastecimento, na economia informal, onde os riscos são tipicamente maiores.³⁸² Muito poucas dessas leis foram aprovadas por países no Sul Global.

Os Estados também precisam de fazer maior uso de outras dimensões da sua autoridade reguladora e do seu poder económico para garantir que as empresas respeitem os direitos humanos nas suas operações e cadeias de abastecimento. Tal inclui a integração do dever de diligência em matéria de direitos humanos como parte dos critérios de elegibilidade para empresas que solicitam créditos à exportação, com o apoio oficial e empréstimos diretos,^{383, 384} bem como a inclusão da condicionalidade em matéria de direitos humanos nos acordos de empréstimo com empresas e instituições financeiras de desenvolvimento.³⁸⁵ As disposições laborais nas políticas comerciais e nos acordos comerciais são outro meio importante de alavancar práticas empresariais responsáveis. Embora cada vez mais acordos comerciais contenham tais disposições, apenas cerca de um terço dos que entraram em vigor nos últimos dez anos continham disposições especificamente relacionadas com a isenção de trabalho forçado e outros direitos fundamentais no

trabalho.³⁸⁶ Os próprios governos podem fazer mais para dar um bom exemplo e promover uma mudança mais ampla, assegurando um dever de diligência sólido contra as violações dos direitos humanos por parte de empresas detidas ou controladas pelo Estado. Podem igualmente potenciar a importância económica dos contratos públicos para incentivar práticas de diligência devida por parte dos fornecedores públicos.³⁸⁷

O progresso também exige que as empresas – transnacionais e nacionais – intensifiquem esforços para prevenir, identificar, mitigar e remediar o trabalho forçado, o tráfico de trabalho forçado e outras violações dos direitos humanos nas suas operações e cadeias de abastecimento, em conformidade com as obrigações de diligência devida das empresas, enunciadas nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos,³⁸⁸ a Declaração da OIT sobre as empresas multinacionais,³⁸⁹ e outras orientações de diligência devida apoiadas pelo governo.³⁹⁰

Embora grande parte da atenção se tenha centrado nas grandes empresas transnacionais abertas ao público, sediadas no Norte Global, a responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos estende-se, evidentemente, muito para além deste grupo, abrangendo, entre outros, microempresas, pequenas e médias empresas (PME) e outras grandes empresas – públicas e *business-to-business*, nacionais e transnacionais, sediadas tanto no Norte Global como no Sul Global. O progresso exige que *todos* estes grupos ajam para fazer face aos impactos dos direitos humanos nas suas operações comerciais e cadeias de abastecimento.

No seu cerne, o dever de diligência em matéria de direitos humanos envolve a avaliação dos riscos reais e potenciais de violações dos direitos humanos no âmbito das operações e da cadeia de abastecimento de uma empresa, integrando e agindo de acordo com as conclusões, acompanhando o progresso e comunicando esses esforços. Em todo o processo, a diligência devida efetiva requer o envolvimento significativo das partes interessadas, incluindo as trabalhadoras e os trabalhadores, as suas organizações representativas e membros da comunidade, uma vez que estão melhor posicionados para identificar os riscos locais e ajudar a formular as estratégias de mitigação mais adequadas.

A diligência devida em matéria de direitos humanos é orientada pelo risco, o que significa que a atenção deve centrar-se na identificação, definição de prioridades e atuação em «pontos críticos» onde o risco de violações dos direitos humanos é mais elevado em termos de gravidade e escala. Particularmente importantes neste contexto, são as micro e pequenas empresas informais que operam nos elos inferiores das cadeias de abastecimento, muitas vezes na extração e produção de matérias-primas, onde o trabalho forçado e outras violações dos direitos humanos são frequentemente mais pronunciadas.³⁹¹ Demasiadas vezes, os esforços de diligência devida concentram-se nos elos superiores das cadeias de abastecimento, onde a alavancagem e a visibilidade são maiores, e não nestes intervenientes informais de maior risco que operam nos elos inferiores,³⁹² o que precisa de mudar.

O dever de diligência em matéria de direitos humanos exige que as empresas avaliem de forma crítica as suas próprias operações e modelos empresariais, bem como a forma como estes podem influenciar as estruturas de incentivos, as decisões empresariais e as práticas laborais dos fornecedores ao longo das cadeias de abastecimento. Uma ferramenta recente de autoavaliação desenvolvida pela OIT, em conjunto com a Organização Internacional de Empregadores (OIE), oferece orientações valiosas.³⁹³ Não existe um meio único de abordar os fatores que contribuem para as violações dos direitos humanos nas operações

comerciais e nas cadeias de abastecimento, relacionados com as empresas ou com a «procura», mas as práticas empresariais, de compra e de recrutamento equitativo bem estabelecidas e responsáveis podem contribuir, em grande medida, para a consecução deste objetivo. Os preços pagos aos fornecedores pelos fatores de produção que fornecem são igualmente essenciais para assegurar rendimentos de subsistência e uma distribuição de valor justo ao longo das cadeias de abastecimento.

As empresas podem também contribuir para combater algumas das causas profundas mais estruturais do trabalho forçado em locais de alto risco, ligadas às suas operações comerciais e cadeias de abastecimento. Embora a sua alavancagem nas causas profundas possa ser limitada, as empresas podem desempenhar um papel fundamental na defesa da ação governamental, na contribuição para a conceção e execução dos esforços e na promoção de sinergias entre as iniciativas dos setores público e privado. Mais uma vez, a ação das empresas deve ser ditada por avaliações de risco e de oportunidades para uma parceria construtiva e um envolvimento da comunidade. A experiência tem demonstrado que as abordagens isoladas raramente são bem-sucedidas na obtenção de mudanças duradouras.

Ferramentas como um recente mapeamento interativo de organizações que estabelecem parcerias com o setor privado para combater violações dos direitos humanos³⁹⁴ podem ajudar as empresas a identificar pontos de entrada para colaboração. Um conjunto crescente de experiências³⁹⁵ e orientação³⁹⁶ também podem ajudar as empresas a identificar opções e abordagens de intervenção. Exemplos de esforços empresariais em curso que visam as causas profundas, incluem medidas para promover o recrutamento equitativo de trabalhadores e de trabalhadoras migrantes, e medidas para ajudar a combater a pobreza dos mesmos, nas suas cadeias de abastecimento, através da adoção de programas de rendimento digno.³⁹⁷

Trabalho forçado imposto pelo Estado

O trabalho forçado imposto pelo Estado refere-se a uma enorme variedade de abusos com um aspeto em comum – são impostos pelos Estados aos seus próprios cidadãos, as mesmas pessoas cujos direitos têm a responsabilidade de proteger e promover. As estimativas globais indicam que o trabalho forçado imposto pelo Estado representa um em cada sete casos de trabalho forçado.

O facto destes abusos serem o produto direto de leis e práticas deliberadas por parte dos Estados reforça a sua inadmissibilidade. No entanto, também deixa bem claro o que é necessário para a mudança – nomeadamente, o compromisso político e o acompanhamento para reformar essas mesmas leis e práticas. A experiência do Usbequistão – onde o trabalho forçado imposto pelo Estado na colheita do algodão foi praticamente eliminado apenas alguns anos após uma mudança anunciada na política do Estado – ilustra quão rapidamente pode acontecer uma mudança quando esta dimensão vital do compromisso político está presente.

As Convenções da OIT e as deliberações conexas dos órgãos de supervisão da OIT definem claramente as reformas legislativas e práticas necessárias nos países onde persistem os trabalhos forçados impostos pelo Estado.

Cooperação e parceria internacionais

A cooperação e a parceria internacionais são indispensáveis para uma resposta eficaz ao trabalho forçado, à escravidão moderna e ao tráfico de seres humanos. O desafio é demasiado grande e a miríade de causas profundas é demasiado complexa para que os governos nacionais ou outros intervenientes possam, sozinhos, encontrar uma solução.

Muito tem sido feito em termos de reforço da visibilidade do trabalho forçado e da criação de mecanismos de cooperação e parceria para a sua resolução. A Alliance 8.7 desempenha um papel particularmente importante neste contexto. Fundada em 2016, esta parceria global facilita a cooperação para acabar com o trabalho forçado, o tráfico de seres humanos e o trabalho infantil. Agrupa mais de 240 parceiros de governos, organizações multilaterais, organizações de trabalhadores e trabalhadoras e de empregadores, organizações não governamentais, instituições académicas e grupos de reflexão para definir formas eficazes de acelerar o progresso, no sentido da realização da meta 8.7 dos ODS relativa à erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos. A Alliance 8.7 concentra-se no aumento da ação colaborativa, na promoção da inovação e na expansão de soluções eficazes.

A natureza transfronteiriça do trabalho forçado e do tráfico de seres humanos sublinha a necessidade particular de uma estreita cooperação e coerência política entre os países em domínios de intervenção com incidência nestes abusos. Estas áreas incluem a governação da migração baseada nos direitos, o recrutamento justo e a aplicação do direito penal. Estão em vigor vários mecanismos destinados a facilitar a colaboração transnacional sobre estas e outras questões conexas.³⁹⁸ A cooperação entre os governos e os parceiros sociais, baseada no diálogo social, é igualmente vital para a criação de soluções duradouras e baseadas no consenso, para o desafio do trabalho forçado. Garantir o respeito pelos direitos fundamentais dos trabalhadores e das trabalhadoras, em matéria de liberdade sindical e de negociação coletiva, anteriormente referida, é uma condição prévia essencial para o diálogo social.

Embora outros intervenientes não possam substituir os papéis das organizações de empregadores e de trabalhadores e trabalhadoras na condução das relações laborais, nem as obrigações dos Estados no que diz respeito à aplicação do Estado de direito, as organizações nacionais e internacionais da sociedade civil, incluindo os grupos de vítimas sobreviventes, podem também contribuir com a sua forte experiência para a abordagem dos fatores do trabalho forçado e para o reforço da resiliência dos grupos vulneráveis ao mesmo. As iniciativas multiatores que envolvem a cooperação entre o governo, os parceiros sociais, os membros da economia social e solidária, a sociedade civil, as empresas e outros grupos são um modelo cada vez mais comum para abordar as causas profundas do trabalho forçado e do trabalho infantil a nível local, em zonas onde o risco destes abusos é elevado.

O apoio internacional ao financiamento e à mobilização de recursos é outro elemento fundamental de uma cooperação e parceria mais amplas. As políticas e os planos contra o trabalho forçado pouco significam na ausência dos recursos necessários para a sua execução. Embora os governos possam e devam adotar estratégias de mobilização de recursos para expandir o seu espaço orçamental,³⁹⁹ a comunidade internacional tem um papel fundamental a desempenhar na ajuda para colmatar as lacunas de financiamento nacionais no combate ao trabalho forçado, onde estas persistem. Este papel é ainda mais importante tendo em conta as pressões orçamentais e o aumento da dívida que muitos governos enfrentam na sequência da crise de COVID-19. É fundamental cumprir os compromissos de longa data assumidos pelos países industrializados em matéria de ajuda pública ao desenvolvimento e de financiamento do desenvolvimento sustentável.⁴⁰⁰ A assistência financeira internacional a título de bonificação da dívida e os empréstimos

a países com taxas de juro muito baixas são duas das outras áreas em que o apoio internacional pode ajudar a colmatar o défice de financiamento.⁴⁰¹

A Recomendação (n.º 203), sobre o trabalho forçado, de 2014, da OIT sublinha igualmente a importância de mobilizar recursos para a cooperação técnica internacional e a assistência nos esforços nacionais contra o trabalho forçado. As agências da ONU, outras organizações multilaterais e bilaterais, as organizações não governamentais internacionais, as fundações privadas e uma variedade de outros grupos envolvidos podem desempenhar um papel importante neste contexto.

O progresso acelerado contra o trabalho forçado exige que se baseie na experiência existente, em vez de se «reinventar a roda». As parcerias destinadas a partilhar experiências e ensinamentos podem ajudar a destacar e a fazer avançar um número crescente de práticas instrutivas na abordagem do trabalho forçado a todos os níveis. A Alliance 8.7 é uma plataforma fundamental para a partilha de experiências entre o vasto leque de organizações governamentais e não governamentais que compõem a sua filiação. A *Pathfinder Country Initiative*, uma componente da Alliance 8.7, inclui mais de 20 países membros do Norte Global e do Sul Global que se comprometeram a acelerar o progresso no sentido de alcançar a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a documentar e partilhar as lições aprendidas em benefício de outros países.

As plataformas empresariais, incluindo a Rede Mundial de Empresas sobre Trabalho Forçado⁴⁰² e a Plataforma do Trabalho Infantil,⁴⁰³ são fóruns importantes para o intercâmbio de experiências e a orientação nos esforços empresariais para acabar com o trabalho forçado, o tráfico de seres humanos e o trabalho infantil. A Organização Internacional dos Empregadores (OIE), no âmbito do seu papel mais amplo de órgão de ligação permanente para o intercâmbio de informação, pontos de vista e experiências entre os empregadores em todo o mundo, é também fundamental para facilitar o intercâmbio de experiências e de orientação entre pares para as empresas na luta contra o trabalho forçado. A Confederação Sindical Internacional (CSI) desempenha um papel semelhante enquanto plataforma de partilha de experiências e orientação para os sindicatos, nos esforços de combate ao trabalho forçado.

Investigação e recolha de dados

É essencial dispor de informações e de estatísticas fiáveis sobre o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos para promover a sensibilização e a compreensão do problema, bem como para definir respostas políticas.

A criação das ferramentas necessárias para a recolha de dados sobre o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos é um primeiro passo importante. Para o efeito, a OIT está a trabalhar, em parceria com os institutos nacionais de estatística e outras agências das Nações Unidas, no desenvolvimento de um instrumento normalizado de inquérito aos agregados familiares para a recolha de dados sobre o trabalho forçado. A OIT, a OIM e o UNODC estão também a estabelecer parcerias no desenvolvimento de um instrumento de inquérito específico para a medição do tráfico de trabalho forçado, a começar no setor das pescas. A OIM e o UNODC estão igualmente a desenvolver a primeira norma internacional de classificação dos dados administrativos sobre o tráfico de pessoas⁴⁰⁴ bem como orientações de acompanhamento para a produção, gestão e utilização seguras desses dados.

A recolha de dados nacionais sobre o trabalho forçado ainda está a dar os primeiros passos, e estes instrumentos serão fundamentais para ajudar os países a produzir estatísticas sólidas sobre o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos, bem como para acompanhar os progressos na abordagem destas violações dos direitos humanos. Os primeiros princípios orientadores internacionais

de sempre sobre medidas de trabalho forçado, aprovados em outubro de 2018 na 20.ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho, proporcionam, aos países, um quadro normalizado de esforços de recolha de dados.

No entanto, a necessidade de provas vai muito para além dos dados e das estatísticas. Respostas políticas informadas também requerem informações mais detalhadas sobre os fatores – socioculturais, económicos, jurídicos e políticos – das diferentes tipologias de trabalho forçado. Em relação a esta questão, é necessária muito mais informação sobre o impacto concreto das iniciativas políticas e das medidas legais adotadas contra o trabalho forçado e o tráfico de seres humanos, a fim de permitir a identificação de boas práticas com maior potencial de reprodução em larga escala. A cooperação entre instituições de investigação, universidades e outros membros da comunidade de investigação em geral será fundamental para colmatar estas lacunas importantes em termos de evidências.

A partilha de dados e conhecimentos é um importante desafio conexo. Para que a informação seja objeto de ação, deve chegar primeiro aos que estão em posição de agir. Com este objetivo em mente, a OIT e a OIM estão a estabelecer parcerias para o desenvolvimento de uma bibliografia anotada abrangente, e de um mapa interativo de evidências e de lacunas de evidências relacionadas com o trabalho forçado, a fim de facilitar o acesso e a partilha de investigação sobre trabalho forçado. Adicionalmente, a OIM e outros parceiros criaram um portal global de dados abertos sobre o tráfico de seres humanos – o *Counter Trafficking Data Collaborative* (CTDC) – para pesquisadores, legisladores, defensores, parceiros financiadores e outros grupos.⁴⁰⁵



2.2

Casamento forçado

As respostas ao casamento forçado devem necessariamente ser altamente contextualizadas e geograficamente específicas. No cerne dos principais fatores conducentes ao casamento forçado estão as normas patriarcais e as estruturas sociais que exercem o controle sobre a sexualidade das raparigas.⁴⁰⁶ Estas incluem percepções de que a sexualidade e a atividade sexual de uma rapariga refletem-se negativamente sobre ela, e sobre a sua família e, portanto, os seus progenitores são responsáveis pela sua proteção; daí resulta que a rapariga deve respeitar as diretrizes dos progenitores sobre com quem casar. Subjacente a isto está o pressuposto de que todas as raparigas *querem* casar, e que o casamento e a maternidade são as únicas opções de vida de uma rapariga.⁴⁰⁷ As intervenções devem abordar estas normas contextualizadas e as estruturas sociais, se quiserem ser bem-sucedidas no que diz respeito a pôr fim ao casamento forçado. As seguintes recomendações globais devem, portanto, ser consideradas como um amplo ponto de partida, e devem ser adaptadas a populações, países e regiões específicos.

Colocar aqueles que são vulneráveis ao casamento forçado, especialmente mulheres e raparigas, no centro

102

Qualquer resposta à escravidão moderna deve ter no seu centro vítimas sobreviventes e pessoas vulneráveis à exploração. Lutar contra o casamento forçado não é diferente. **Uma vez que as mulheres e as raparigas são afetadas de forma desproporcionada, as respostas legislativas e políticas devem ter uma perspetiva de género,** incluindo leis, políticas, programas, orçamentos e mecanismos de proteção social que contemplem essa dimensão.⁴⁰⁸ É importante que as pessoas migrantes também tenham acesso justo e equitativo a estes mecanismos e que as suas vozes estejam representadas.^{409, 410} As mulheres e as raparigas devem participar na conceção destas intervenções, e os governos devem proporcionar vias significativas para a sua participação e consulta ativa, incluindo a criação de espaços seguros (incluindo em linha), fóruns e redes de apoio.⁴¹¹ Por exemplo, envolver raparigas em mudanças legislativas e capacitá-las enquanto agentes transformadores para desafiar leis prejudiciais trouxe resultados positivos no Quênia, na Jordânia, no Maláui, na Zâmbia e no Zimbabué.⁴¹² Os mesmos princípios são válidos em tempos de crise, embora qualquer intervenção deva sempre priorizar o reforço da voz e a capacidade das raparigas.⁴¹³

Garantir uma proteção adequada na legislação nacional

Toda a legislação destinada a combater o casamento forçado deve fazer parte de um conjunto de medidas preventivas e de proteção que coloque no centro das atenções as mulheres e as raparigas, e as pessoas vulneráveis ao casamento forçado.

O casamento forçado viola várias Convenções internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948,⁴¹⁴ a Convenção suplementar sobre a abolição da escravidão, do tráfico de escravos das instituições e práticas análogas à escravidão de 1956,⁴¹⁵ a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) de 1981,⁴¹⁶ a Convenção sobre os direitos da criança de 1989 (CDC),⁴¹⁷ e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças (Protocolo de Palermo).⁴¹⁸ Estes instrumentos obrigam os Estados a prevenir o casamento forçado e o tráfico para fins de casamento forçado e a proteger os cidadãos e as cidadãs, nomeadamente através da proibição ou criminalização de determinados atos a ele associados. O fim do casamento infantil, precoce e forçado também está incluído no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5.3. Apesar destes enquadramentos, não existe uma definição internacionalmente acordada de casamento forçado e do que o constitui, o que seria crucial para o fim da prática.

Apesar da ratificação quase universal da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres (CEDAW), que proíbe o casamento infantil, muitos países permitem que as crianças se casem com consentimento dos progenitores ou do tribunal. De facto, apenas 35 países seguem a Recomendação dos comités mistos da CEDAW e do Comité dos Direitos da Criança (CDC) para estabelecer a idade de 18 anos como a idade mínima do casamento.^{419, 420} Aumentar a idade legal do casamento para 18 anos sem exceções protegeria as crianças vulneráveis que, de outra forma, podem ser coagidas a casar aos 16 ou 17 anos. Fazê-lo forneceria um padrão objetivo de maturidade que evite a discriminação e proteja as crianças do casamento, antes de estarem preparadas.⁴²¹ O casamento antes dos 18 anos também mostrou ter um impacto económico negativo.⁴²² Estima-se que o casamento infantil e a gravidez precoce tenham um custo para a economia global de centenas de milhares de milhões de dólares, enquanto o aumento da idade do casamento para 18 poderia suportar ganhos globais de 98 mil milhões de dólares relacionados com a mortalidade infantil abaixo dos cinco anos e custos relacionados com o atraso no crescimento, além de economizar 17 mil milhões de dólares por ano relativos à educação secundária universal.⁴²³

Tornar crime forçar alguém a casar, pode ser parte da resposta, mas não a única solução. Tem um efeito simbólico ao comunicar que a prática não será tolerada,⁴²⁴ pode dissuadir os perpetradores e capacitar as vítimas para tomarem a iniciativa e denunciarem incidentes. Isso pode incluir a criminalização do ato de se casar com uma criança, ou com alguém que não consente com o casamento, bem como com adultos que facilitam o casamento, incluindo a pessoa que conduz a cerimónia. Por exemplo, na Austrália, a legislação sobre casamento forçado aplica-se a casamentos registados e eventos cerimoniais não registados que ocorrem na Austrália, ou quando uma pessoa é levada para o exterior para se casar.⁴²⁵ No entanto, a criminalização pode levar a conduzir essas práticas à clandestinidade e pode desviar a atenção de respostas mais amplas que previnam o casamento forçado e protejam as pessoas mais vulneráveis. Os entrevistados,

nas consultas com peritos no Reino Unido antes da introdução de disposições relativas ao casamento forçado ao abrigo da *Anti-Social Behaviour, Crime and Policing Act* de 2014, expressaram a sua preocupação de que a criminalização poderia tornar as vítimas mais receosas de se denunciarem, especialmente se pudesse levar à prisão dos seus familiares.⁴²⁶ Esta é uma preocupação real, dado que os membros da família são os principais responsáveis pelos casamentos forçados. Ao contrário do processo civil, existe a preocupação de que uma vítima possa perder o controlo sobre o processo penal, uma vez que os serviços do Ministério Público podem continuar a prosseguir-lo, potencialmente contra a sua vontade.⁴²⁷ Embora, em muitos aspetos, seja demasiado cedo para compreender o seu pleno impacto devido à quantidade limitada de jurisprudência, o casamento forçado que se desenvolve no âmbito da criminalidade deve fazer parte de uma resposta holística mais ampla ao casamento forçado, incluindo outras medidas de prevenção e apoio,⁴²⁸ tais como o alojamento seguro, os fundos de emergência e o apoio psicossocial para as pessoas que se encontram em casamentos formalmente registados e em uniões informais.⁴²⁹

Os mecanismos nacionais de encaminhamento que contemplem a dimensão de género e que tenham em conta a situação das crianças, visando a proteção das pessoas vítimas de tráfico devem ser reforçados, a fim de melhorar as medidas de rastreio e as avaliações individuais das pessoas forçadas a casar e das vítimas de tráfico para fins de casamento forçado. Tal inclui o desenvolvimento e a aplicação de procedimentos operacionais normalizados, assim como a sensibilização e a capacitação dos intervenientes que lidam com as vítimas sobreviventes, para apoiar na identificação e encaminhamento seguro, bem como para prestar serviços de proteção especializada e de aconselhamento sensível do ponto de vista cultural. Deve igualmente ser assegurado o acesso ao aconselhamento jurídico e à representação jurídica, nomeadamente para as pessoas migrantes que se encontrem em situação irregular e/ou não possuam documentos de identidade legais.

As medidas legislativas destinadas ao casamento forçado devem incluir decisões de proteção civil independentes de outros processos judiciais.⁴³⁰ Na Austrália, o Tribunal Federal pode emitir ordens que impedem a emissão de um passaporte para uma criança, ordens que podem exigir a entrega do passaporte de uma criança ou do adulto acompanhante, ao tribunal, impedindo a saída da criança do território nacional.⁴³¹ No Reino Unido, as *Forced Marriage Protection Orders* (FMPO) criam condições juridicamente vinculativas que corrigem o comportamento das pessoas que tentam forçar alguém a casar, com o objetivo principal de proteger as pessoas em risco.⁴³² Tal pode incluir uma ordem de restrição ou a proibição de retirar as pessoas em risco do país. A violação de uma FMPO é uma infração penal e pode ser tratada no tribunal de família ou no tribunal penal.⁴³³ O principal meio de proporcionar medidas de reparação penais ou civis para proteger as vítimas e as pessoas em risco é uma abordagem informada sobre os traumas e centrada nas vítimas, que habilita as vítimas sobreviventes a fazerem escolhas informadas quanto à melhor solução para a sua situação individual. Nem todas as vítimas decidem instaurar processos judiciais, especialmente quando os membros da família são os perpetradores; como tal, deverá ser disponibilizado um conjunto de medidas de reparação, incluindo alternativas à ação penal.

Para além de abordagens punitivas, as leis devem combater os fatores subjacentes ao casamento forçado, incluindo a desigualdade de género, e proporcionar medidas de proteção para as raparigas vulneráveis ao casamento forçado. Por exemplo, a legislação deve reforçar os sistemas de saúde e o acesso aos mesmos,⁴³⁴ incluindo sistemas de informação sobre saúde, e impor uma educação sexual abrangente que inclua o reconhecimento da capacidade de consentir a

atividade sexual antes do casamento. A legislação deve igualmente prever a igualdade de acesso à educação.⁴³⁵ A mutilação/corte genital forçado (MGF/C) e outras práticas tradicionais nocivas devem ser criminalizadas, juntamente com toda a violência sexual baseada no gênero.⁴³⁶ Tal inclui todas as disposições que permitam, justifiquem ou conduzam a um casamento forçado, como aquelas que permitem que os autores de violações ou abusos sexuais escapem à ação penal casando com as próprias vítimas.⁴³⁷ A violação conjugal deve também ser reconhecida como crime, devendo as disposições permitir que os casamentos de crianças sejam anulados, ou dissolvidos sem colocar um fardo indevido sobre as vítimas sobreviventes.⁴³⁸ As leis que agravam a vulnerabilidade ao casamento forçado devem ser revogadas, incluindo as que impedem a plena, igual e significativa participação política das mulheres, as que tornam as mulheres ou os seus filhos apátridas e as que não permitem às mulheres herdar terras e propriedades.⁴³⁹ As leis devem prever a igualdade de acesso à proteção social e às redes de segurança, incluindo o registo de nascimento e de casamento, a igualdade nos direitos laborais e a prevenção da discriminação em razão do casamento ou da maternidade, assim como o despedimento por motivos de gravidez. Todos os Estados devem introduzir e proteger a licença parental remunerada.⁴⁴⁰

A existência de quadros legislativos sólidos exige o acesso à justiça e a mecanismos de responsabilização.⁴⁴¹ Tal inclui o reforço dos quadros jurídicos disponíveis, como é o caso das leis que visam a luta contra o tráfico de seres humanos, a proteção das crianças, a proteção das testemunhas e os serviços jurídicos gratuitos, assim como a formação a funcionárias e funcionários da justiça, forças de segurança, procuradoras e procuradores, advogadas e advogados de defesa e o próprio poder judicial.⁴⁴² Os coordenadores e coordenadoras nacionais ou as instituições nacionais de direitos humanos podem desempenhar um papel relevante no acompanhamento da resposta legislativa e na responsabilização dos governos.⁴⁴³

Abordar as normas e estruturas socioculturais subjacentes que perpetuam o casamento forçado

A legislação não é, por si só, suficiente para pôr termo ao casamento forçado e deve ser articulada com abordagens preventivas mais amplas que tratem as discriminações subjacentes e a desigualdade de gênero, bem como as normas socioculturais conexas.⁴⁴⁴ Estas abordagens preventivas devem assentar no contexto pertinente, determinado através de investigação sobre as vulnerabilidades específicas ao casamento forçado, o que inclui a recolha e publicação de dados anonimizados relevantes para fundamentar abordagens específicas.⁴⁴⁵

No centro da mudança destas atitudes estão a educação, a formação e as atividades de capacitação baseadas na comunidade, que se revelaram um incentivo ao aumento da idade para casar. Por exemplo, o programa Tostan centra-se na capacitação das comunidades para abandonarem a MGF/C, aumentando a sensibilização para a igualdade de gênero e incentivando o empoderamento económico. Apesar de não ter como alvo direto o casamento forçado ou infantil, um dos resultados do programa tem sido a mudança nas atitudes da comunidade, não apenas sobre a MGF/C, mas também sobre o casamento forçado. O programa foi replicado na Somália, no Senegal, no Jibuti, na Gâmbia, na Guiné, na Guiné-Bissau, no Mali e na Mauritânia.⁴⁴⁶ É fundamental que os programas de empoderamento comunitário sejam adaptados às comunidades e às culturas recetoras e que sejam inclusivos para todas as pessoas que a ela pertencem, incluindo os homens.⁴⁴⁷

As normas patriarcais também afetam o acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, essenciais para prevenir a gravidez na adolescência e o risco subsequente de casamento infantil. Tal vai para além da eliminação de barreiras legais no acesso aos serviços e deve envolver o trabalho com os profissionais de saúde para eliminação, também, das «barreiras extrajudiciais», tais como exigir informação excessiva por parte das raparigas que procuram apoio, ou deixá-las com a percepção de que os prestadores dos serviços irão violar a sua confidencialidade.⁴⁴⁸ É fundamental que os profissionais de saúde recebam educação e formação para se envolverem criticamente no trabalho que é preciso fazer ao nível das normas paternalistas subjacentes que impulsionam estas barreiras adicionais.

A religião pode ter um efeito profundo no combate às atitudes e normas sociais que impulsionam o casamento forçado. Em muitos países, organizações religiosas prestam serviços às pessoas afetadas pelo casamento forçado, incluindo a identificação de casos e o apoio para reconstruírem as suas vidas.⁴⁴⁹ Os líderes religiosos são extremamente influentes e podem desempenhar um papel importante no fim do casamento forçado. Isto inclui reforçar a sensibilização sobre como identificar potenciais casos, recusar realizar qualquer casamento que suspeitem que possa ser forçado, e abordar as normas sociais, colaborando com os agentes de desenvolvimento, assumindo compromissos públicos e participando em campanhas e em ações de formação para desenvolver o seu próprio papel no combate pelo fim da prática do casamento forçado, incluindo através da realização de sermões.⁴⁵⁰

Investir na construção da capacitação económica das pessoas em risco de casamento forçado, ou a viver num casamento forçado

106

Fornecer alternativas económicas ao casamento forçado funciona como uma medida preventiva, e também como uma saída. O ensino primário e secundário para todas as pessoas, especialmente para as raparigas, desempenha um papel significativo no desvio das crianças do trabalho infantil no agregado familiar, direcionando-as para o contexto da sala de aula, o que tem produzido resultados fundamentais na redução da prevalência e da vulnerabilidade ao casamento infantil.⁴⁵¹ Tal significa que a tónica deve ser alargada para além da oferta de sistemas educativos e incluir medidas como o alargamento do acesso das crianças à escola, nomeadamente através da redução das propinas escolares e dos custos associados à compra de manuais escolares e uniformes.⁴⁵² A qualidade do ensino deve também ser considerada, uma vez que também influencia a retenção das crianças em risco.⁴⁵³ As barreiras familiares e comunitárias à oferta de educação às raparigas vistas como tendo menos valor do que os seus irmãos, aumentam o risco de não chegarem a completar a sua educação. Para aumentar a retenção das raparigas, nos contextos onde as escolas secundárias não estejam disponíveis localmente, é importante criar programas educativos comunitários, orientados para elas,⁴⁵⁴ bem como campanhas de sensibilização sobre o casamento infantil e a importância da saúde sexual e reprodutiva.

Os incentivos económicos para as famílias, tais como as transferências condicionais e incondicionais de dinheiro ou em géneros, quando implementadas como parte de um programa mais amplo de combate a atitudes e comportamentos patriarcais prejudiciais, têm demonstrado incentivar o aumento da idade para casamento.⁴⁵⁵ Por exemplo, o programa *Berhane Hewan*, na Etiópia rural, incluiu atividades como a formação de grupos de apoio a raparigas entre os 10 e os 19 anos, oferecendo formação profissional, incluindo competências de

subsistência, atribuindo cabras como incentivo, após a conclusão dos estudos das raparigas solteiras que participaram no programa, e realizando conversas comunitárias sobre casamento infantil e saúde reprodutiva dirigidas a raparigas.⁴⁵⁶ Uma avaliação do programa revelou que nenhuma criança que passou pelo *Berhane Hewan*, se casou até ao final do projeto.⁴⁵⁷

As mulheres e as raparigas vulneráveis ao casamento forçado devem ter igualdade de acesso a oportunidades económicas, incluindo o pleno emprego produtivo e o trabalho digno.⁴⁵⁸ O casamento forçado tem impactos substanciais nos rendimentos potenciais e na produtividade das mulheres, com algumas estimativas a apontar para o facto de que os países renunciam, em média, a 1 por cento da sua base de rendimentos nacional devido ao casamento infantil.⁴⁵⁹ Pôr termo a esta prática, significa também proporcionar oportunidades para que as mulheres e as raparigas que, de outro modo, poderiam ter sido vulneráveis, contribuam para a economia. Para apoiar este objetivo, as instituições e os empregadores devem oferecer oportunidades de emprego para as mulheres e raparigas, proporcionando, simultaneamente, formação ao nível das «competências interpessoais», além da educação formal, tais como programas de formação e de desenvolvimento de competências de preparação para o emprego e no local de trabalho, que promovam a autoconsciência, a autoestima e o planeamento de vida.⁴⁶⁰

Proteger os direitos das pessoas vulneráveis ao casamento forçado e ao tráfico para casamento forçado em tempos de crise

As pessoas que vivem em situações de conflito, ou aquelas que são forçadas a migrar por causa de conflitos, ou no contexto de catástrofes e efeitos adversos das alterações climáticas, estão em maior risco de casamento forçado e de tráfico para esse fim. Algumas formas de casamento forçado ocorrem como resultado direto da crise, por exemplo, quando as mulheres e as raparigas são raptadas ou traficadas por grupos armados e forçadas a casar com combatentes.⁴⁶¹ O risco também aumenta como resultado indireto, uma vez que as pessoas que fogem de zonas de conflito também podem ser atacadas enquanto se deslocam ou residem em campos de refugiados.⁴⁶² Qualquer resposta humanitária deve, por conseguinte, incluir uma resposta ao casamento forçado, abrangendo a atribuição de prioridade a um financiamento adequado e a recursos humanos.⁴⁶³ Tal deve ser adaptado à compreensão da vulnerabilidade específica da população afetada, bem como do risco específico em causa. Exige uma ação holística, integrada e coordenada entre todas as partes interessadas desde o início da crise até à transição e à recuperação.⁴⁶⁴ A coordenação é fundamental. Para o efeito, é essencial desenvolver procedimentos-padrão operacionais que contribuam para reforçar as vias de proteção para a identificação das pessoas vulneráveis ao casamento forçado e a assistência que lhes deve ser prestada, assegurando, para tal, que todos os intervenientes envolvidos recebem formação adequada.⁴⁶⁵

Os princípios orientadores do Global Protection Cluster sobre a ação contra o tráfico em contextos de deslocados internos recomendam que os intervenientes humanitários «criem percursos para que as pessoas abandonem as zonas de conflito em segurança, ofereçam meios de subsistência e oportunidades de educação às pessoas em risco, assegurem a segurança alimentar, estabeleçam serviços de registo civil gratuitos (incluindo nascimentos e casamentos), permitam à comunidade identificar e utilizar mecanismos de resiliência locais e reforcem a capacidade dos prestadores de serviços locais.»⁴⁶⁶ Recomendam ainda a

sensibilização para os sinais de tráfico, incluindo o casamento forçado, bem como a prestação de proteção e assistência às pessoas afetadas.⁴⁶⁷ Um exemplo de uma iniciativa promissora centrada na sensibilização no Levante, foi desenvolvida com o objetivo de dar voz à população afetada⁴⁶⁸ e foi também lançada uma campanha em toda a sub-região que envolve diferentes membros da família como agentes da mudança, para prevenir o tráfico de seres humanos, nomeadamente para casamentos forçados. A própria população afetada pela crise facilitou sessões de diálogo comunitário para prevenir o tráfico, inclusive para casamentos forçados. Tais iniciativas terão de ser complementadas com o acesso às necessidades básicas e às oportunidades de subsistência para as pessoas identificadas como estando em risco de tráfico para casamento forçado.

A prestação de assistência a pessoas em situações de conflito inclui o desenvolvimento de sistemas de proteção, como linhas diretas, abrigos e casas seguras, assim como apoio jurídico – juntamente com esforços de sensibilização sobre a forma de reivindicar os seus direitos⁴⁶⁹ – a fim de identificar e assistir as populações em risco durante os conflitos e em situações prolongadas, tal como no pós-conflito, incluindo em países vizinhos e zonas de regresso.⁴⁷⁰ Devem ser estabelecidos quadros de alerta precoce e de acompanhamento para o risco potencial ou iminente de casamento forçado ou de tráfico para esse efeito, especialmente em campos de refugiados. Devem também ser realizadas avaliações regulares dos riscos de proteção enfrentados pelos diferentes grupos de pessoas afetadas pela crise por parte dos agentes humanitários que gerem os campos. Tais avaliações devem incluir o casamento forçado e a recolha de dados sobre os riscos e as vulnerabilidades do casamento forçado, nomeadamente através de indicadores indiretos.⁴⁷¹

Embora seja necessário incorporar esforços para combater o casamento forçado e o tráfico para fins de casamento forçado nas respostas humanitárias, durante situações de emergência, qualquer resposta a situações de crise deverá incluir o reforço das instituições e estruturas existentes para responder melhor a futuras crises. A pandemia de COVID-19 pôs a nu as desigualdades e as injustiças sociais inerentes em todo o mundo. Conduziu a que mais famílias e comunidades enfrentassem a pobreza extrema e, tal como acontece em muitas situações de crise, foram as famílias de rendimentos mais baixos, e as mulheres e raparigas,⁴⁷² quem foi particularmente vulnerável a estes choques. É essencial que «reconstruir melhor» após a COVID-19 se traduza numa recuperação mais sustentável e resiliente, que reduza a probabilidade de choques futuros e aumente a resiliência da sociedade quando os mesmos ocorrem.⁴⁷³ Tal inclui o investimento contínuo em serviços sociais e de bem-estar,⁴⁷⁴ incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva,⁴⁷⁵ para que sejam resilientes face à próxima crise, o reforço da legislação que prevê a igualdade de género, e a luta contra as normas patriarcais, para que as mulheres e as raparigas não sejam prejudicadas.

Mais especificamente, a COVID-19 atrasou os resultados escolares das crianças, em especial das raparigas, em muitos países.⁴⁷⁶ Existe o risco de que o encerramento das escolas leve alguns estudantes a “saírem da rede”, em especial as raparigas e as pessoas oriundas de meios socioeconómicos mais baixos. Isto pode impedi-los de retomarem a sua educação, colocando assim estas pessoas em maior risco de ficarem para trás e de limitar as suas aspirações educacionais.⁴⁷⁷ Tal contexto, por sua vez, aumenta o risco de casamento infantil e forçado. É essencial que os países proporcionem oportunidades de educação e de escolarização de recuperação através da formação e do ensino de professores.⁴⁷⁸ As crianças afetadas necessitam de oportunidades educativas adicionais para concluírem a escolaridade com diplomas completos e estarem preparadas para aceder ao mercado de trabalho, em vez de serem forçadas a casamentos precoces como única alternativa viável.

Abordar a vulnerabilidade das pessoas migrantes, em especial das crianças

A migração pode criar situações de vulnerabilidade que podem ser exploradas para sujeitar as pessoas ao casamento forçado. Enquanto muitas pessoas migram voluntariamente para se casarem, algumas são intencionalmente enganadas e traficadas para fins de casamento forçado ou, uma vez que tenham migrado ou ainda durante a viagem, acabam em situações em que não podem escapar e são coagidas a casar-se à força. Algumas pessoas – tanto crianças como adultos – veem-se pressionadas ou instruídas pelas famílias a empreender a migração para fins de casamento. Embora, em alguns casos, a família possa não ter intenção criminosa, podem estar a recorrer a estratégias de sobrevivência negativas, decidindo que o casamento é a melhor forma de sustentar a sua família, sem considerarem, plenamente, os melhores interesses dos próprios e desrespeitando o seu livre arbítrio. Noutros casos, as pessoas migrantes que acabaram em situações de vulnerabilidade – como é o caso das crianças não acompanhadas ou separadas, ou os migrantes retidos ou desamparados – podem ser mais facilmente perseguidos e forçados a casar.

A definição de políticas abrangentes e o desenvolvimento de parcerias que proporcionem às pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade, independentemente do seu estatuto migratório, o apoio necessário em todas as fases da migração – é, por conseguinte, um meio importante de abordar e reduzir o risco de casamento forçado e de tráfico para casamento forçado. Tal inclui a melhoria da capacidade de identificar as pessoas mais vulneráveis ao casamento forçado e ao tráfico para fins de casamento forçado, e de as proteger e ajudar a exercer os seus direitos humanos. As pessoas migrantes que tenham sofrido casamento forçado e/ou tráfico para casamento forçado devem ser dotadas de instrumentos que lhes permitam determinar os próximos passos, nomeadamente proporcionando-lhes um regresso seguro e digno, com igual acesso à proteção social e aos serviços, à justiça, à assistência psicossocial, à educação, à formação profissional, às oportunidades de emprego e ao trabalho digno. Todas as pessoas migrantes devem receber informação sobre os requisitos e benefícios do acesso à identidade jurídica. Os consulados deverão reforçar a sua capacidade, nomeadamente ao nível da identificação, proteção e assistência aos seus nacionais no estrangeiro que tenham sido vítimas de casamento forçado, inclusive através da formação de funcionários e funcionárias consulares, em ações baseadas nos direitos humanos, que contemplem a dimensão de género e a sensibilidade para a especificidade das crianças.

As pessoas que regressam a casa e que sofreram casamentos forçados podem ter dificuldade em adaptar-se e em reconstruir as suas vidas porque ainda enfrentam muitos dos mesmos fatores económicos, sociais e psicossociais que os levaram a migrar. Neste sentido, uma abordagem integrada e sustentável da reintegração deve ter em conta as dimensões económica, social e psicossocial, bem como as necessidades das pessoas repatriadas, as necessidades individuais e as das comunidades às quais regressam. A reintegração pode ser considerada sustentável quando as pessoas repatriadas que experienciaram o casamento forçado, atingiram níveis de autossuficiência económica, estabilidade social dentro das suas comunidades e bem-estar psicossocial que lhes permite lidar com os fatores de (re)migração. Tendo alcançado uma reintegração sustentável, as pessoas repatriadas são então capazes de tomar novas decisões de migração como uma questão de escolha e não de necessidade.⁴⁷⁹

Os Estados devem estabelecer quadros e acordos de cooperação bilateral, regional e multilaterais que garantam que o regresso e a readmissão das vítimas sobreviventes de casamentos forçados ao seu próprio país sejam seguros, dignos e em plena conformidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos, incluindo os direitos da criança, e que incluam igualmente disposições que facilitem uma reintegração sustentável.⁴⁸⁰

As crianças migrantes requerem especial atenção. As crianças não acompanhadas e separadas devem ser protegidas em todas as fases do processo migratório⁴⁸¹ através do estabelecimento de procedimentos especializados para a sua identificação, encaminhamento, cuidados e reagrupamento familiar. Tal inclui o acesso a cuidados de saúde, saúde mental, educação e assistência jurídica, bem como o direito de ser ouvida em processos administrativos e judiciais. A rápida nomeação de um tutor legal competente e imparcial é um meio essencial para fazer face às vulnerabilidades da criança, protegendo-a de todas as formas de violência e proporcionando o acesso a soluções sustentáveis que sejam do seu interesse.

A identidade jurídica é um fator essencial do desenvolvimento sustentável e da migração segura e regular,⁴⁸² em consonância com a Agenda 2030 e o Pacto Global para as Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares. O acesso a procedimentos legais de registo de identidade é fundamental para proteger as crianças do casamento forçado, para proteger as crianças que foram forçados a casar no estrangeiro e, em particular, para evitar que os traficantes passem por seus tutores. Uma identidade legal facilita o estabelecimento de uma nacionalidade para as crianças, contribuindo assim para prevenir a apatridia e permitir que as crianças procurem proteção contra a violência, a exploração e os abusos, como o casamento forçado. Tal inclui a eliminação dos obstáculos ao registo de nascimento das pessoas migrantes em situação irregular, quer por lei quer na prática, a fim de reduzir a sua exposição ao casamento forçado. Os progressos neste domínio exigem igualmente o reforço dos procedimentos de identificação e dos sistemas de documentação através de esforços de digitalização, bem como da capacidade consular e da cooperação, nomeadamente através da assistência técnica e de acordos bilaterais ou regionais.⁴⁸³



Fotografia de Grace Forrest.



Anexo.
Metodologia

As Estimativas Globais da escravidão moderna cobrem duas dimensões principais, o trabalho forçado e o casamento forçado. O presente anexo resume os métodos utilizados para calcular as estimativas da escravidão moderna na presente edição. Uma descrição técnica mais abrangente da metodologia também está disponível numa publicação separada.⁴⁸⁴

Stock e fluxo

Em princípio, todas as formas de escravidão moderna podem ser medidas, como um *stock* e como um *fluxo*. Uma medição do *stock* refere-se ao número médio de pessoas em situação de escravidão moderna, num determinado momento, durante o período de referência de 2017-2021. Uma medição do *fluxo* refere-se ao número total de pessoas que foram sujeitas a escravidão moderna, durante qualquer período de tempo, entre 2017 e 2021. As estimativas calculam tanto o *stock*, como o *fluxo* total das diferentes dimensões da escravidão moderna. A medição do *fluxo* não considera o período de tempo durante o qual a pessoa foi sujeita a escravidão moderna, no período de referência, ao passo que a medição do *stock* o faz.

A duração do trabalho forçado (ou seja, a quantidade de tempo durante a qual as pessoas ficaram presas em trabalhos forçados) é o fator-chave para determinar o *stock* médio por referência ao *fluxo* total. A estimativa do *stock* é calculada multiplicando o *fluxo* total pela duração média de um período de trabalho forçado, expressa numa fração em relação ao período total.

A estimativa do casamento forçado é apresentada como um valor do *stock*, representando todas as pessoas que vivem num casamento forçado no período de referência.

Trabalho forçado

A estimativa de trabalho forçado compreende a exploração de trabalho forçado (formas de trabalho forçado impostas por indivíduos privados, grupos ou empresas, em todos os setores, exceto a indústria da prática do sexo comercial), exploração da prática do sexo forçado de adultos e de crianças para fins comerciais, e trabalho forçado imposto pelo Estado. Estas estimativas foram obtidas a partir de várias fontes, uma vez que nenhuma fonte é considerada suficientemente adequada. Globalmente, a metodologia utilizada na presente edição das Estimativas Globais é essencialmente a mesma da edição anterior de 2017, com algumas melhorias no âmbito e no tratamento estatístico dos dados subjacentes. As mudanças afetaram particularmente a estimativa do trabalho forçado a nível regional e na distribuição do trabalho forçado global entre homens e mulheres. Neste sentido, a comparação das estimativas atuais com os resultados da edição anterior deve ser evitada a nível desagregado. Ainda assim, é possível comparar as estimativas das duas edições a nível global. Outra característica que torna a comparação extremamente difícil é a emergência da pandemia de COVID-19, que afetou não só a situação das trabalhadoras e dos trabalhadores em todo o mundo, mas também as modalidades de recolha de dados nos inquéritos.

Trabalho forçado na economia privada

Foi utilizada a mesma metodologia para estimar o trabalho forçado na economia privada e no casamento forçado.

As estimativas do trabalho forçado na economia privada são obtidas a partir de inquéritos a agregados familiares representativos a nível nacional, realizados em 68 países durante o período de 2017-2021, utilizando um conjunto comum de questões sobre o trabalho forçado (ver Quadro 5). Apenas estão incluídos nestas estimativas os casos de escravidura moderna ocorridos entre 2017 e 2021.

A amostra-alvo para os inquéritos nacionais foi toda a população civil, não institucional, com idade igual ou superior a 15 anos. Com exceção de áreas pouco povoadas ou que representavam uma ameaça à segurança das entrevistadoras e dos entrevistadores, as amostras eram baseadas em probabilidades e representativas a nível nacional. De um modo geral, foram realizadas 1 000 a 1 200 entrevistas em cada país de aplicação do inquérito, exceto no Bangladesh (n=2 072), no Camboja (n=2 600), na Indonésia (n=2 192), em Mianmar (n=1 600), no Nepal (n=2 095), na Federação da Rússia (n=2 168) e na Tailândia (n=2 000). Dois dos inquéritos foram realizados em 2017, 43 em 2019 e 24 em 2020. Num dos casos (Camboja), parte do inquérito foi realizado em 2017 (n=1 000) e a outra parte em 2019 (n=1 600). Os inquéritos realizados em 2017 e em 2019 utilizaram entrevistas presenciais, mas os realizados em 2020, após o aparecimento da pandemia de COVID-19, foram realizados através de entrevistas telefónicas.

No total foram inquiridas 77 914 pessoas, nos 68 países onde se realizou o inquérito. Foram feitas perguntas às pessoas entrevistadas sobre as suas próprias experiências de trabalho forçado e sobre as experiências da sua rede familiar imediata. A rede familiar incluía a família imediata a viver com as pessoas entrevistadas (cônjuge ou companheiro e pais biológicos, filhos e irmãos). A dimensão da rede familiar, correspondente às 77 914 pessoas entrevistadas da amostra, representa um total de 628 598 pessoas, referente a uma rede familiar com uma dimensão média de 8,07 pessoas. A rede familiar incluía crianças com menos de 15 anos de idade, bem como pessoas com 15 anos ou mais.

Dado que a estimativa da exploração do trabalho forçado de adultos se baseia em inquéritos aos agregados familiares, as pessoas inquiridas foram entrevistadas no seu país de residência. No entanto, todas as situações de trabalho forçado foram contabilizadas no país onde a exploração ocorreu, independentemente da cidadania da trabalhadora ou do trabalhador, país de nascimento ou país de residência atual. Por exemplo, se uma mulher entrevistada na Indonésia relatasse ter sido forçada a trabalho doméstico em Omã, durante o período de referência, esse caso seria atribuído a Omã.

Quadro 3.

Esquema do questionário sobre trabalho forçado no Inquérito OIT-Walk Free realizado como parte dos inquéritos da *Gallup World Poll*, 2017–2021

Questões	Descrição
P1-P4, wp1223	Identificação da rede familiar imediata
P6-P7	Inquérito sobre a experiência de trabalho involuntário de qualquer pessoa da família imediata (por exemplo, trabalho contra a vontade em circunstâncias particulares; horas extraordinárias, condições perigosas; trabalhar contra a vontade para pagamento de dívida, trabalhar para ajudar outro membro da família que foi obrigado a trabalhar contra a sua vontade pelo empregador, trabalhar contra a sua vontade para o empregador para que outra pessoa receba emprego, terra, dinheiro ou outros recursos)
P8-P10	Quais as pessoas na família imediata, sexo e idade
P11	Quando aconteceu pela última vez
P11i	Duração total nos últimos 5 anos
P12	País onde ocorreu a a mais recente situação
P13	Tipo de atividade (por exemplo, agricultura e silvicultura; pescas; indústrias extrativas e de extração pedreira; fabrico; construção civil; trabalho doméstico,...)
P14	Coerção (violência física; ameaças de violência; ameaças de deportação ou de ação judicial; retenção de documentos valiosos (por exemplo, passaporte, autorização de residência,...); não pagamento de salários ou de outras prestações prometidas; isolamento e dependência do empregador para abandonarem o local de trabalho ou a habitação,...)
WP5	País de residência atual
WP4657, WP9048	Nativo ou estrangeiro; país de nascimento

Nos inquéritos de 2020, foram incluídas no questionário do inquérito as seguintes seis perguntas adicionais para a recolha de dados sobre o impacto da pandemia de COVID-19

Questões	Descrição
covidp14_1	Atualmente é forçado a trabalhar pelo empregador ou pelo recrutador
covidp14_2	O trabalho forçado foi interrompido antes ou depois do início das restrições relacionadas com o coronavírus
covidp14_3	A situação que o impediu a si/membro da família de abandonar o trabalho permaneceu a mesma
covidp14_4	A principal razão pela qual a situação que o impediu a si/membro da família de abandonar o trabalho melhorou
covidp14_5	A principal razão pela qual a situação que o impediu a si/membro da família de abandonar o trabalho piorou
covidp14_6	A principal razão pela qual a situação que envolvia trabalho forçado foi interrompida

Casamento forçado

As estimativas do casamento forçado resultam de inquéritos a agregados familiares representativos a nível nacional, realizados em 75 países, durante o período de 2017-2021, utilizando um conjunto comum de questões sobre o casamento forçado (ver Quadro 4).

No total foram inquiridas 109 798 pessoas, nos 75 países onde se realizou o inquérito. As pessoas inquiridas foram questionadas sobre as suas próprias experiências de casamento forçado e sobre as experiências da sua rede familiar imediata. A dimensão da rede familiar das 109 798 pessoas entrevistadas da amostra, incluiu 931 394 pessoas no total, correspondendo a uma dimensão média da rede familiar de 8,48 pessoas. A rede familiar incluía crianças com menos de 15 anos de idade, bem como pessoas com 15 anos ou mais.

As estimativas globais do casamento forçado são baseadas nos testemunhos das pessoas que relataram terem sido forçadas a casar-se nos últimos cinco anos, sem o seu consentimento, e os testemunhos das pessoas que foram forçadas a casar-se antes desse período, mas que permanecem no casamento. As pessoas entrevistadas foram inquiridas sobre se já tinham sido forçadas a casar-se e, mais adiante no inquérito, também foram inquiridas sobre se consentiram o casamento, a fim de limitar a contagem excessiva.

Quadro 4.

Resumo do questionário sobre casamento forçado nos inquéritos aos agregados familiares

Questões	Descrição
P1-P4,	Identificação da rede familiar imediata
WP5	País de residência atual
WP4657, WP9048	Nativo ou estrangeiro; país de nascimento
WP1223	Estado civil
WP1220	Idade atual
P15	Inquérito sobre a experiência de casamento forçado por qualquer pessoa da família imediata
P17-P20	Quem na família imediata, sexo e idade no momento do casamento forçado
P21	Se deu ou não consentimento para o casamento

Das estimativas dos inquéritos nacionais às estimativas globais

O alargamento às estimativas nacionais é efetuado aplicando ponderadores de extrapolação aos dados do inquérito, que têm em conta a natureza probabilística da amostra nacional e a extensão da não resposta das unidades da amostra. Os ponderadores de extrapolação são então ajustados para assegurar a consistência das estimativas da população do inquérito com totais conhecidos da população provenientes de fontes externas fiáveis. Os ponderadores resultantes são finalmente ajustados de modo a ter em conta o viés de resposta que ocorre devido à tendência das pessoas relatarem as suas próprias experiências para serem mais precisas do que quando se fala sobre experiências de membros da família, conferindo mais importância às auto-respostas do que às respostas por procuração relativas a familiares.

As estimativas para os países onde não foram realizados inquéritos nacionais foram obtidas através de um modelo de imputação. Trata-se de uma mudança em relação à metodologia usada na edição anterior das estimativas globais, onde se considerou que os países da amostra imitavam uma amostra aleatória do universo de países no mundo. Na presente edição, a amostra de países é tratada como uma amostra não probabilística, o que realmente é, e são aplicadas técnicas apropriadas para inferência, a partir de amostras não probabilísticas.⁴⁸⁵ Consiste essencialmente em usar um modelo com covariáveis para imputar valores aos países em falta. Depois de alguma experimentação com modelos alternativos e um conjunto de covariáveis, foi adotado um modelo linear ponderado sobre a taxa de prevalência de trabalho forçado, sendo as covariáveis constituídas por variáveis geográficas e uma variável adicional sobre o número de trabalhadoras e trabalhadores migrantes no país. Para o casamento forçado, o modelo linear ponderado era constituído apenas por variáveis geográficas. Como não existiam dados inquéritos nacionais disponíveis para a região da América do Norte, essa mesma região foi assimilada à região da Europa do Norte, Sul e da Europa Ocidental.

Figura 26.

Esquema de amostra para as Estimativas Globais da Escravidão Moderna de 2021: Trabalho forçado e Casamento Forçado



Agregação de estimativas de inquéritos nacionais às estimativas regionais

As estimativas a nível de país, obtidas a partir dos inquéritos nacionais e do modelo de imputação anteriormente descrito, referem-se ao número de adultos sujeitos a exploração em trabalho forçado no país de residência, no momento do inquérito. A nível global, não existe, evidentemente, qualquer diferença entre local de residência e local de exploração. A diferença ocorre a nível regional. Assim, para obter estimativas regionais de exploração do trabalho forçado de adultos, no país de exploração, foi construída uma matriz que relaciona o país de residência e o país de exploração, utilizando as informações fornecidas pelos inquéritos nacionais. A matriz resultante estima a proporção de adultos sujeitos a trabalho forçado num país da região X, e que foram explorados num país da região Y. A matriz é então usada para derivar as estimativas regionais no país de exploração, a partir dos dados sobre o país de residência.

Exploração da prática do sexo comercial forçado

A estimativa da exploração da prática do sexo de crianças para fins comerciais exigiu uma abordagem metodológica diferente, uma vez que foram comunicados muito poucos casos nos 68 países inquiridos. As estimativas, abrangendo crianças e adultos, foram calculadas utilizando dois conjuntos de dados. O primeiro representa os dados do inquérito nacional sobre o trabalho forçado de adultos. O segundo, o conjunto de dados do *Counter Trafficking Data Collaborative* (CTDC).⁴⁸⁶ O conjunto de dados do CTDC é constituído por dados de casos recolhidos pela OIM e pelos seus parceiros no processo de prestação de serviços de proteção e de assistência às vítimas de tráfico de seres humanos.⁴⁸⁷ Inclui casos de tráfico para exploração da prática do sexo e de trabalho forçado e inclui informações sobre o perfil das vítimas de tráfico de seres humanos (por exemplo, idade, género, cidadania, país de nascimento) e sobre a situação do tráfico (por exemplo, país de exploração, tipo de exploração, indústria de exploração, meios de controlo). As estimativas foram calculadas em duas etapas. Em primeiro lugar, foram utilizados modelos estatísticos para estimar os rácios de probabilidade da exploração da prática do sexo comercial forçado em relação à exploração do trabalho forçado, separadamente para adultos e crianças, por sexo, utilizando a base de dados do CTDC.

Foi testada uma ampla variedade de modelos alternativos de regressão logística comercial,⁴⁸⁸ examinando as probabilidades de ser submetido a exploração da prática do sexo comercial forçado, em relação a ser submetido a exploração de trabalho forçado. O modelo mais apropriado, de acordo com o modelo da edição anterior das estimativas globais, foi utilizado para obter as estimativas para esta edição. Em segundo lugar, estes rácios de probabilidades foram aplicados às estimativas globais correspondentes da exploração do trabalho forçado de adultos e de crianças, derivadas dos inquéritos nacionais, para calcular a estimativa dos casos forçados de exploração da prática do sexo de adultos para fins comerciais e de exploração da prática do sexo de crianças para fins comerciais. Por exemplo, a estimativa do número de mulheres adultas sujeitas a exploração da prática do sexo forçado para fins comerciais, numa determinada região, é obtida multiplicando o rácio de probabilidades derivado dos dados do CTDC pela estimativa do número de mulheres adultas sujeitas a exploração de trabalho forçado nessa mesma região, obtida a partir dos inquéritos nacionais

Trabalho forçado imposto pelo Estado

Para a estimativa, o trabalho forçado imposto pelo Estado foi classificado em três categorias principais:

1. **Abuso de trabalho obrigatório na prisão**

- Trabalho prisional obrigatório das reclusas e dos reclusos em prisão preventiva ou administrativa.
- Mão de obra prisional obrigatória em benefício de particulares, empresas ou associações, à margem das exceções permitidas pelos órgãos de supervisão da OIT.
- Trabalho prisional obrigatório exigido a pessoas sob certas circunstâncias, tais como a punição por expressar opiniões políticas, a ação disciplinar, ou a punição por participação pacífica em greves.

2. **Abuso de recrutamento, quando os recrutas são forçados a trabalhar em tarefas que não são de natureza puramente militar.**

3. **Trabalho obrigatório para fins de desenvolvimento económico e abuso da obrigação de realizar trabalho como parte de obrigações cívicas normais, ou trabalho a favor da comunidade**

- Obrigação de realizar trabalho para além das obrigações cívicas normais.
- Abuso da obrigação de participar em trabalho a favor da comunidade, quando os serviços daí decorrentes não são do interesse direto da comunidade e não beneficiaram da consulta prévia dos membros da referida comunidade.
- Mão de obra obrigatória para efeitos de desenvolvimento económico

Para elaborar estimativas para cada uma destas três principais categorias de trabalho forçado imposto pelo Estado, foram identificados casos de trabalho forçado através de uma revisão sistemática das Observações dos organismos de supervisão da OIT, seguida de uma revisão das fontes secundárias.

O recrutamento forçado de crianças por grupos armados e forças armadas foi excluído da estimativa devido à falta de estimativas confiáveis.





Notas finais

- 1 OIT, *Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório*, de 1930.
- 2 Daniel Gerszon Mahler, Nishant Yonzan, Ruth Hill, Christoph Lakner, Haoyu Wu e Nobuo Yoshida, «*Pandemic, prices, and poverty*», World Bank Blogs (blogue), 13 de abril de 2022.
- 3 OIT, *ILO Monitor on the world of work*. Nona edição, 2022.
- 4 O trabalho forçado de crianças é definido, para efeitos de medição, como o trabalho realizado por uma criança durante um período de referência específico, enquadrado numa das seguintes categorias: (i) o trabalho prestado a um terceiro sob ameaça, ou ameaça de qualquer sanção aplicada por um terceiro (que não os próprios progenitores da criança), quer diretamente à criança quer aos pais da criança; ou (ii) o trabalho realizado com ou para os progenitores da criança, sob ameaça ou ameaça de qualquer sanção aplicada por um terceiro (que não os progenitores da criança) quer diretamente à criança quer aos seus progenitores; ou (iii) o trabalho realizado com ou para os progenitores da criança, quando um ou ambos se encontrem, eles próprios, numa situação de trabalho forçado; ou (iv) o trabalho realizado em qualquer uma das seguintes piores formas de trabalho infantil: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilização em conflitos armados; (b) utilização, aquisição ou oferta de uma criança para a atividade da prática do sexo comercial, produção de pornografia ou espetáculos pornográficos; (c) utilização, aquisição ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, em especial para a produção e o tráfico de droga, tal como definido nos tratados internacionais pertinentes.
- 5 De acordo com a *Convenção (n.º 182), relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação, de 1999*, da OIT, qualquer tipo de exploração da prática do sexo comercial é considerada trabalho forçado quando estão envolvidos menores de idade.
- 6 Incluindo as Convenções (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930; a Convenção (n.º 182), relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças, de 1999; ambas da OIT, o Protocolo de 2014 à Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930; da OIT, a Recomendação (n.º 203), sobre trabalho forçado (medidas suplementares), de 2014, da OIT; a Convenção relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão, de 1956, das Nações Unidas; o Protocolo Adicional à Convenção contra a criminalidade organizada transnacional, relativo à prevenção à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, de 2000, das Nações Unidas; a Convenção sobre os direitos da criança, das Nações Unidas; e a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, das Nações Unidas.
- 7 OIT e Walk Free, *Methodology of the 2021 Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*, 2022.
- 8 O *Counter-Trafficking Data Collaborative (CTDC)*, com curadoria da OIM, é o primeiro portal de dados global sobre o tráfico de seres humanos, com dados desagregados, de casos fornecidos por várias agências (2002 a 2021).
- 9 OIT e Walk Free, *Methodology of the 2021 Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*, 2022.
- 10 Para uma discussão mais detalhada sobre a comparabilidade, ver OIT e Walk Free, *Methodology of the 2021 Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*, 2022.
- 11 Refere-se a qualquer pessoa que estivesse viva em 2020 e tivesse sofrido trabalho forçado ou estivesse em casamento forçado durante o período de 2017 a 2021.
- 12 OIT, *Guidelines concerning the measurement of forced labour*, 20.ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho, Genebra, 10-19 de outubro de 2018.
- 13 OIT, *Guidelines concerning the measurement of forced labour*, 20.ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho, Genebra, 10-19 de outubro de 2018.
- 14 A *Convenção Suplementar relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão*, de 1956, define o casamento servil como «uma prática semelhante à escravidão», no artigo 1.º, alínea c), da seguinte forma: «Toda a instituição ou prática em virtude da qual: 1) Uma mulher, sem ter direito de se opor, é prometida ou dada em casamento a troco de uma compensação em dinheiro ou em espécie entregue aos pais, ao tutor, à família, ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; 2) O marido, a família ou o seu clã do marido tem direito de ceder a mulher a um terceiro a título oneroso ou a qualquer outro título; 3) A mulher, por morte do marido, pode ser transmitida por herança a outra pessoa.» Ver também, Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 2200A (XXI) que adotou o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, Artigo 8.º; Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 71/480, *Child, Early and Forced Marriage*, A/RES/71/480 (2016); e Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 1763 A (XVII), *Convention on Consent to Marriage, Minimum Age for Marriage and Registration of Marriages Resolution*, 1962.
- 15 O Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos observou: ««Mulheres e raparigas em situação de casamento infantil e forçado podem experimentar condições dentro de um casamento que correspondem às 'definições legais internacionais de escravidão e práticas análogas à escravidão', incluindo casamento servil, escravidão sexual, servidão infantil, tráfico de crianças e trabalho forçado...». Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 26/22, *Preventing and Eliminating Child, Early and Forced Marriage, Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights*, A/HRC/26/22 (2014).
- 16 Os casamentos leviratos referem-se a uniões consuetudinárias em que uma viúva é coagida ou forçada a casar com o irmão do seu falecido marido. A herança da viúva também se refere a estes casamentos forçados. Para obter mais informações, consulte: Fundação Loomba, *World Widows Report*, 2016, pp. 92-93.
- 17 De acordo com o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e o Comité dos Direitos da Criança, «Um casamento infantil é considerado uma forma de casamento forçado, dado que uma e/ou ambas as partes não expressaram o seu consentimento pleno, livre e informado. Fonte: Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas e Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Recomendação Geral Conjunta n.º 31 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres / Comentário Geral n.º 18 do Comité dos Direitos da Criança* (2019), sobre práticas nocivas, CEDAW/C/GC/31/Rev.1-CRC/C/GC/18/Rev.1.
- 18 Conferência de Plenipotenciários convocada pelo Conselho Económico e Social da ONU, Resolução 608 (XXI), *Convenção suplementar relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão*, de 1956.
- 19 OIT, *Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório*, de 1930.
- 20 OIT, *Application of International Labour Standards 2021, Report III /Addendum (Part A)*, Adenda ao relatório de 2020 do Comité de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações, Conferência Internacional do Trabalho 109.ª sessão, 2021.
- 21 OIT, *Issue paper on COVID-19 and fundamental principles and rights at work*, 2020.
- 22 <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/201/21/PDF/G2020121.pdf?OpenElement>
- 23 Ver https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@ipe/docu-ments/publication/wcms_757247.pdf.
- 24 Equidem, *The Cost of Contagion: The human rights impacts of COVID-19 on migrant workers in the Gulf*, 2020.
- 25 «*Drastic Covid impact calls for improving women RMG workers' working and living conditions: Speakers*», *The Financial Express*, 8 de outubro de 2021.
- 26 S. Rubatheesan, «*Garment workers in the claws of Covid-19 virus*». *The Sunday Times*, 13 de junho de 2021.
- 27 Assembleia Geral das Nações Unidas, *Impact of the coronavirus disease pandemic on contemporary forms of slavery and slavery-like practices*, Relatório do Relator Especial sobre as formas contemporâneas de escravidão, incluindo as suas causas e consequências, A/HRC/45/8, 2020.
- 28 Ver, por exemplo, OIT, *General observation on matters arising from the application of the Maritime Labour Convention*, 2006, conforme emendada (MLC, 2006) durante a pandemia da COVID-19, Adotada pela Comissão de Peritos da OIT para a Aplicação das Convenções e Recomendações (CEACR), na sua 91.ª sessão (Nov-Dez. 2020).
- 29 Ver, por exemplo: «*COVID-19 Impact on Migrant Smuggling and Human Trafficking*», Interpol (11 de junho de 2020); «*COVID-19 Crisis Putting Human Trafficking Victims at Risk of Further Exploitation, Experts Warn*», UN News (6 de maio de 2020); UNODC, «*COVID-19 Measures Likely to Lead to an Increase in Migrant Smuggling and Human Trafficking in Longer Term*, UNODC Report Finds» (14 de maio de 2020).

- 30 Assembleia Geral das Nações Unidas, *Impact of the coronavirus disease pandemic on contemporary forms of slavery and slavery-like practices*, Relatório do Relator Especial sobre as formas contemporâneas de escravidão, incluindo as suas causas e consequências, A/HRC/45/8, 2020.
- 31 ONU Mulheres, *Measuring The Shadow Pandemic: Violence Against Women During Covid-19*, 2021.
- 32 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, 2021, página 87.
- 33 Daniel Gerszon Mahler, Nishant Yonzan, Ruth Hill, Christoph Lakner, Haoyu Wu e Nobuo Yoshida, «*Pandemic, prices, and poverty*», World Bank Blogs (blogue), 13 de abril de 2022.
- 34 OIT, *ILO Monitor on the world of work. Ninth edition*, 2022.
- 35 Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *Protecting migrant workers from exploitation in the EU: workers' perspectives*, 2019.
- 36 Becky Giovagnoni e Mary Nikkel, «*Forced Labor in the United States*», The Exodus Road (blog), 15 de julho de 2021.
- 37 Parlamento Europeu, *Report on domestic workers and careers in the EU*, Sessão Plenária, 2015/2094(INI), 2016.
- 38 Pierre Bérestégui, «*Labour Exploitation of Migrant Workers in Construction and Forestry*», Instituto Sindical Europeu, 24 de junho de 2021.
- 39 Ver, por exemplo, Clíodhna Murphy, David M. Doyle and Stephanie Thompson, *Experiences of Non-EEA Workers in the Irish Fishing Industry*, Universidade de Maynooth, 2021.
- 40 Ver, por exemplo, Sofija Voronova e Anja Radjenovic, *The gender dimension of human trafficking*, Nota informativa, Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, 2016.
- 41 Ver, por exemplo, UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, 2021.
- 42 OIT, OCDE, OIM e UNICEF, *Ending Child Labour, Forced Labour and Human Trafficking in Global Supply Chains*, 2019.
- 43 A percentagem do total de respondentes que não indicaram um setor de trabalho foi de 2,8 por cento. Não foram recolhidas informações sobre o setor do trabalho relativamente às crianças em situação de trabalho forçado.
- 44 Os serviços abrangem tanto serviços mercantis (comércio, transportes, alojamento e alimentação, serviços empresariais e administrativos) como serviços não mercantis (administração pública, serviços e atividades comunitárias, sociais e outros).
- 45 O setor da indústria transformadora inclui a transformação física ou química de materiais, substâncias ou componentes em novos produtos, embora tal não possa ser utilizado como o único critério universal para a definição de fabrico. Os materiais, substâncias ou componentes transformados são matérias-primas que são produtos da agricultura, silvicultura, pescas e indústria extrativa ou extração pedreira, bem como produtos de outras atividades industriais. A alteração substancial, renovação ou reconstrução de bens é geralmente considerada fabrico. Fonte: Nações Unidas, *International Standard Industrial Classification of All Economic Activities Revision 4*, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais, Divisão de Estatísticas, 2008.
- 46 O setor da construção civil inclui a construção em geral e atividades especializadas de construção de edifícios e obras de engenharia civil. Inclui novas obras, reparações, adições e alterações, a construção de edifícios ou estruturas pré-fabricadas no local, bem como construções de caráter temporário. Fonte: Nações Unidas, *International Standard Industrial Classification of All Economic Activities Revision 4*, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais, Divisão de Estatísticas, 2008.
- 47 O setor agrícola inclui a exploração dos recursos naturais de origem vegetal e animal, incluindo as atividades de cultivo, criação e reprodução de animais e a extração de madeira e de outras plantas, ou produtos de origem animal de uma exploração ou dos seus habitats naturais. Fonte: Nações Unidas, *International Standard Industrial Classification of All Economic Activities Revision 4*, Department of Economic and Social Affairs, Statistics Division, 2008.
- 48 O trabalho doméstico abrange as atividades dos agregados familiares como empregadores de pessoal doméstico, tais como empregadas domésticas, cozinheiros, empregados de mesa, mordomos, lavadeiras, jardineiros, porteiros, responsáveis pelos estábulos, motoristas, governantas, amas, tutores, secretárias, etc.
- 49 OIT, *Making decent work a reality for domestic workers: Progress and prospects ten years after the adoption of the Domestic Workers Convention, 2011 (No. 189)*, 2021.
- 50 «*Forced Labour and Human Trafficking in Fisheries*», OIT.
- 51 Ver, por exemplo: OIT, *Ship to Shore Rights: Endline research findings on fishers and seafood workers in Thailand*, 2020; OIT, *Baseline research findings on fishers and seafood workers in Thailand*, 2018; Fundação para a Justiça Ambiental, *Blood and Water: Human rights abuses in the seafood industry*, 2019; Greenpeace, *Turn the Tide: Human Rights Abuses and Illegal Fishing in Thailand's Overseas Fishing Industry*, 2016; Greenpeace, *Misery at Sea: Human suffering in Taiwan's distant water fishing fleet*, 2018; Greenpeace, *Seabound: The Journey to Modern Slavery on the High Seas*, 2019; Instituto Issara e Missão Internacional de Justiça, *Not in the Same Boat: Prevalence & patterns of labour abuse across Thailand's diverse fishing industry*, 2017; Human Rights Watch, *Hidden Chains: R Rights Abuses and Forced Labor in Thailand's Fishing Industry*, 2018; Chirstina Stringer, D.H. Whittaker, Glenn Simmons, «*New Zealand's turbulent waters: the use of forced labour in the fishing industry*», Global Networks, Vol.16, N.º 1 (2016): 3.24.
- 52 Humanity United e The Freedom Fund, *Tracking Progress: Assessing business responses to forced labour and human trafficking in the Thai seafood industry*, 2019.
- 53 Shigefuji, 2021.
- 54 Jessica L. Decker Sparks e Leslie K. Hasche, «*Complex linkages between forced labor slavery and environmental decline in marine fisheries*» *Journal of Human Rights*, Vol.18, N.º 2 (2019): 230:245.
- 55 Ver, por exemplo, Genevieve LeBaron e Ellie Gore, «*Gender and Forced Labour: Understanding the Links in Global Cocoa Supply Chains*», *The Journal of Development Studies*, Vol. 56, N.º 6 (2020): 1095-1117.
- 56 OIT, *ILO Global Estimates on International Migrant Workers – Results and Methodology – Third edition*, 2021.
- 57 IOM e Walk Free Foundation, *Migrants and their vulnerability to human trafficking, modern slavery and forced labour*, 2019.
- 58 Ver, por exemplo, Louise Waite, Gary Craing, Hannah Lewis e Klara Skrivankova (eds.), *Vulnerability, Exploitation and Migrants: Insecure Work in a Globalised Economy* (London, Palgrave Macmillan UK, 2015); Joelle Mak, Tanya Abramsky, Bandita Sijapati Ligia Kiss and Cathy Zimmerman, «*What is the prevalence of and associations with forced labour experiences among male migrants from Dolakha, Nepal? Findings from a cross-sectional study of returnee migrants*», *BMJ aberto*, Vol. 7, N.º 8 (2017): 1-13.; Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres, *South Asia Work in Freedom Three-Country evaluation: A theory-based intervention evaluation to promote safer migration of women and girls in Nepal, India and Bangladesh*, 2019.
- 59 OIT, *Flow Monitoring Surveys: The Human Trafficking and Other Exploitative Practices Indication Survey Analysis on Adult and Children on The Mediterranean Routes Compared September 2017*, 2017.
- 60 «*Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Qatar (Ratification: 1998)*», OIT.
- 61 «*Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – United Arab Emirates (Ratification: 1982)*», OIT.
- 62 Neste contexto, a Comissão de Peritos da OIT para a Aplicação das Convenções e Recomendações considerou que «... nos casos em que o trabalho ou o serviço é imposto através da exploração da vulnerabilidade do trabalhador, sob a ameaça de sanção, despedimento ou pagamento de salários abaixo do nível mínimo, essa exploração deixa de ser meramente uma questão de más condições de emprego e torna-se uma questão de imposição de trabalho sob a ameaça de sanção e exige a proteção da Convenção, segundo a qual o termo 'trabalho forçado ou obrigatório' significa todo o trabalho ou serviço que é exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido voluntariamente.» Fonte: OIT, *General Survey concerning the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), and the Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105)*, Relatório III (PARTE 1B), 2007.

- 63 Neste contexto, a Comissão de Peritos da OIT para a Aplicação das Convenções e Recomendações considera que «... A exploração da vulnerabilidade dos trabalhadores que enfrentam uma ameaça de despedimento ou são obrigados a trabalhar para além do horário normal de trabalho para atingir os objetivos de produtividade, de modo a poderem auferir o salário mínimo, limita a liberdade dos trabalhadores e o direito de recusar o trabalho que lhes é imposto sob a ameaça de uma sanção. A comissão considerou que, em certas situações, a obrigação de efetuar horas extraordinárias pode constituir uma infração à Convenção (n.º 29)». Fonte: OIT, *General Survey concerning the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), and the Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105)*, Relatório III (PARTE 1B), 2007.
- 64 OIT, OCDE, OIM e UNICEF, *Ending Child Labour, Forced Labour and Human Trafficking in Global Supply Chains*, 2019.
- 65 OIT, *Issue paper on COVID-19 and fundamental principles and rights at work*, 2020.
- 66 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Report of the Special Rapporteur on Contemporary Forms of Slavery, Including Its Causes and Consequences*, A/HRC/33/46 (2016).
- 67 ACDH, «Statement of Ms. Urmila Bhoola, Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences at the Human Rights Council 36th Session», 12 de setembro de 2017.
- 68 De acordo com a *Convenção (n.º 182)*, relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação, de 1999, da OIT, qualquer tipo de exploração da prática do sexo comercial é considerada trabalho forçado quando estão envolvidos menores de idade.
- 69 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, 2021.
- 70 «Counter-Trafficking Data Collaborative (CTDC)», OIM, Acesso a 7 de julho de 2022.
- 71 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, 2021.
- 72 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, 2021.
- 73 Polaris, *On-Ramps, Intersections, and Exit Routes: A Roadmap for Systems and Industries to Prevent and Disrupt Human Trafficking*, 2018.
- 74 <https://www.ctdatacollaborative.org/story/exploitation-victims-trends>.
- 75 Ver, por exemplo Kristy Siegfried, «Ukraine crisis creates new trafficking risks», ACNUR, 13 de abril de 2022, e «OIM Warns of Increased Risk of Trafficking in Persons for People Fleeing Ukraine», IOM, 16 de março de 2022.
- 76 Secretário-geral das Nações Unidas, *Conflict-related sexual violence*, Relatório do secretário-geral das Nações Unidas, 2022.
- 77 O trabalho forçado de crianças é definido, para efeitos de medição, como o trabalho realizado por uma criança durante um período de referência específico enquadrado numa das seguintes categorias: (i) o trabalho prestado a um terceiro, sob ameaça ou ameaça de qualquer sanção aplicada por um terceiro (que não os próprios progenitores da criança), quer diretamente à criança quer aos progenitores; ou (ii) o trabalho realizado com ou para os progenitores da criança, sob ameaça ou ameaça de qualquer sanção aplicada por um terceiro (que não os progenitores da criança) quer diretamente à criança quer aos seus progenitores; ou (iii) trabalho realizado com ou para os progenitores da criança, quando um ou ambos se encontrem, eles próprios, numa situação de trabalho forçado; ou (iv) trabalho realizado em qualquer uma das seguintes piores formas de trabalho infantil: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para utilização em conflitos armados; (b) utilização, aquisição ou oferta de uma criança para prostituição, produção de pornografia ou espetáculos pornográficos; (c) utilização, aquisição ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, em especial para a produção e o tráfico de droga, tal como definido nos tratados internacionais pertinentes.
- 78 Susan Hillis, Joel-Pascal Ntwali N'konzi, William Msemberi, Lucie Cluver, Andrés Villaveces, Seth Flaxman e H.J.T. Unwin, «10.4 Million Children Affected by COVID-19-associated Orphanhood and Caregiver Death: An Imperative for Action», medRxiv, 10 de maio de 2022.
- 79 A revisão incluiu relatórios, artigos e estudos de governos, disponíveis ao público, organizações de meios de comunicação, ONG, organizações das Nações Unidas, a Comissão de Peritos da OIT para a Aplicação das Convenções e Recomendações (C29, C105 e C182), organizações regionais e internacionais, universidades e institutos de investigação e centros de dados internacionais. Incluiu informações de 118 países que abrangem a América Latina e as Caraíbas, África e Ásia e as regiões do Pacífico.
- 80 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Report of the Special Rapporteur on the sale and sexual exploitation of children, including child prostitution, child pornography and other child sexual abuse material*, A/HRC/43/40 (2020).
- 81 Secretário-geral das Nações Unidas, *Sale and sexual exploitation of children, including child prostitution, child pornography and other child sexual abuse material; and trafficking in persons, especially women and children*, A/72/164 (2017).
- 82 Ver, por exemplo, UNICEF, *The State of the World's Children: Children in a Digital World*, 2017; e Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, «Report of the Special Rapporteur on the sale of children, child prostitution and child pornography, Maud de Boer-Buquicchio», A/HRC/28/56 (2014).
- 83 «COVID-19: Urgent Need for Child Protection Services to Mitigate the Risk of Child Sexual Abuse and Exploitation Worldwide», comunicado de imprensa, Gabinete do Alto Comissário para os Direitos Humanos, 6 de maio de 2020.
- 84 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, 2021.
- 85 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, on her mission to Paraguay*, A/HRC/39/52/Add.1 (2018).
- 86 Centro de Estudios Sociales e Publicaciones Cesip, *Mapeo sobre trabajo infantil, esclavitud infantil, violencia contra la niñez y educación Informe de la Subregión América del Sur (Argentina, Brasil, Chile, Colombia, Paraguay, Perú)*, 2015.
- 87 «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182) – Benin (Ratification: 2001)», OIT; e Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Report of the Special Rapporteur on the sale of children, child prostitution and child pornography: Mission to Benin*, A/HRC/25/48/Add.3 (2014).
- 88 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences: visit to Togo*, A/HRC/45/8/Add.1 (2020).
- 89 O sistema Kamlari, no Nepal, é oficialmente proibido pela Lei de Proibição de Kamlari de 2013. Fonte: «Observation (CEACR) – adopted 2018, published 108th ILC session (2019), Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182) – Nepal (Ratification: 2002)», OIT.
- 90 *The Freedom Fund, Child domestic work. Summary framing paper*, 2021.
- 91 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Report of the Special Rapporteur on Contemporary Forms of Slavery, Including Its Causes and Consequences, Urmila Bhoola*. A/HRC/30/35/Add.1 (2015).
- 92 «Observation (CEACR) – adopted 2018, published 108th ILC session (2019), Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182) – Nepal (Ratification: 2002)», OIT.
- 93 Fundação Walk Free, *The Global Slavery Index 2018*, 2018.
- 94 Fundação Foundation, *The Global Slavery Index 2018*, 2018.
- 95 Mahfooz ul-Haq, «Afghanistan's Modern Day Slave Labourers», *Institute for War and Peace Reporting*, 24 de janeiro de 2017.
- 96 *Anti-Slavery International (ASI), Every Child Against Trafficking UK (ECPAT UK)* e a *Pacific Links Foundation, Precarious journeys: Mapping vulnerabilities of victims of trafficking from Vietnam to Europe*, 2019.
- 97 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, 2021.
- 98 «Children trafficked have a different profile to adults», *Counter Trafficking Data Collaborative*, OIM, Acesso em julho de 2022.
- 99 «Children trafficked have a different profile to adults», *Counter Trafficking Data Collaborative*, OIM, Acesso em julho de 2022.
- 100 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Report of the Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children, Joy Ngozi Ezeilo, Mission to Gabon*, A/HRC/23/48/Add.2 (2013), p.5.

- 101 OIT, *Child Labour in Mining and Global Supply Chains*, 2019.
- 102 OIT, *Rural-urban migrants employed in domestic work: Issues and challenges, Knowledge Sharing Forum on Domestic Work in Africa*, Nota informativa n.º 5, maio de 2013.
- 103 Claro Ribando Seelke, *Trafficking in Persons in Latin American and the Caribbean*, Serviço de Pesquisa do Congresso, 2016.
- 104 Ver, por exemplo, OIT, *Child Labour in Cotton, a briefing*, 2016; OIT, *Child Labour in the Primary Production of Sugarcane*, 2017; e Kumari M. (2013) *Child labour, a Sociological Study in Haryana, India*, *International Research Journal of Social Science*, Vol. 2 (8), 15-18 de agosto de 2013, conforme citado em UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, 2021.
- 105 OIM, *IOM Bangladesh: Rohingya Refugee Crisis Response, Situation Overview of Human Trafficking*, 2018.
- 106 Ver, por exemplo Kristy Siegfried, «Ukraine crisis creates new trafficking risks», UNHCR, 13 de abril de 2022, e «IOM Warns of Increased Risk of Trafficking in Persons for People Fleeing Ukraine», OIM, 16 de março de 2022.
- 107 «Children trafficked have a different profile to adults», OIM, Acesso em julho de 2022.
- 108 A/HRC/23/48/Add.2, *Report of the Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children*, Joy Ngozi Ezeilo, p7.; 2019, A/HRC/41/46/Add, *Report of Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children*, 2019, p.4; A/HRC/30/35/Add.1, *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*, Urmila Bhoola, 2015, pp12-14., as cited in UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, 2021.
- 109 Ver, por exemplo «Observation (CEACR) – adopted 2016, published 106th ILC session (2017), Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182) – Senegal (Ratification: 2000)», OIT; e «Direct Request (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182) – Guinea-Bissau (Ratification: 2008)», OIT.
- 110 «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182) – Albania (Ratification: 2001)», OIT
- 111 «Direct Request (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182) – Sri Lanka (Ratification: 2001)», OIT.
- 112 «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Worst Forms of Child Labour Convention, 1999 (No. 182) – Colombia (Ratification: 2005)», OIT.
- 113 Sally Atkinson-Sheppard, «Developing a Global South Perspective of Street Children's Involvement in Organized Crime», em *The Palgrave Handbook of Criminology and the Global South*, 2018, pp.473-492.
- 114 Europol, *Situation Report. Criminal Networks Involved in the Trafficking and Exploitation of Underage Victims in the European Union*, Situation Report, outubro de 2018.
- 115 Annie Isabel Fukushima, *A Survey of Child Welfare and Labor Trafficking in California. A White Paper*, 2020.
- 116 Sally Atkinson-Sheppard, «Developing a Global South Perspective of Street Children's Involvement in Organized Crime», In *The Palgrave Handbook of Criminology and the Global South*, 2018, pp.473-492.
- 117 Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Organização dos Estados Americanos,, *Violence, Children and Organized Crime*, 2015.
- 118 USAID, *Central America and Mexico Gang Assessment*, 2006.
- 119 Assembleia Geral das Nações Unidas, *Children and armed conflict*, Relatório do secretário-geral, A/75/873–S/2021/437 (2021).
- 120 «Child Recruitment and Use», Gabinete do Representante Especial do secretário-geral para as crianças e os conflitos armados.
- 121 Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in Afghanistan*, Relatório do secretário-geral, S/2021/662 (2021).
- 122 Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in the Democratic Republic of the Congo*, Relatório do secretário-geral, S/2020/1030 (2020).
- 123 Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Report of the Secretary-General on children and armed conflict in Mali*, S/2018/136 (2018).
- 124 Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in Myanmar*, *Report of the Secretary-General*, S/2020/1243 (2020).
- 125 Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in Nigeria*, *Report of the Secretary-General*, S/2020/652 (2020).
- 126 Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in Somalia*, *Report of the Secretary-General*, S/2020/174 (2020).
- 127 Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in South Sudan*, *Report of the Secretary-General*, S/2020/1205 (2020).
- 128 Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in the Sudan*, *Report of the Secretary-General*, S/2020/614 (2020).
- 129 Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in the Syrian Arab Republic*, *Report of the Secretary-General*, S/2021/398 (2021).
- 130 Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in Yemen*, *Report of the Secretary-General*, S/2021/761 (2021).
- 131 «Children under attack at shocking scale in conflicts around the world, says UNICEF 'No safe places left for children as they are targeted in their homes, schools and playgrounds'», UNICEF.
- 132 Ver, por exemplo, Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in Nigeria*, *Report of the Secretary-General*, S/2020/652 (2020); Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in Myanmar*, *Report of the Secretary-General*, S/2020/1243 (2020); Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict in Yemen*, *Report of the Secretary-General*, 27 de agosto de 2021.
- 133 Ver, por exemplo, *Children and armed conflict in Nigeria*, *Report of the Secretary-General*, de julho de 2020; *Children and armed conflict in Afghanistan*, *Report of the Secretary-General*, S/2021/761 2021.
- 134 Ver, por exemplo, Conselho de Segurança das Nações Unidas, *Children and armed conflict*, *Report of the Secretary-General*, A/75/873-S/2021/437 (2021); e Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Children and armed conflict*, *Report of the Special Representative of the Secretary-General for Children and Armed Conflict*, A/HRC/46/39 (2020).
- 135 Ver, por exemplo, Gabinete de Assuntos Laborais Internacionais dos EUA, *Child Labor and Forced Labor Reports. Congo, Democratic Republic of the (RDC). Moderate Advancement*, 2020.
- 136 «Mental health and psychosocial support in emergencies», UNICEF.
- 137 Convenção (n.º29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, Artigo 2.2, alínea c).
- 138 Definido pelo artigo 1.º, alínea a) da Convenção (n.º105), sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957, da OIT como «ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social ou económico vigente.» Uma infração política «não violenta» diz respeito a uma infração política que não envolve atos de violência, atos preparatórios de violência e incitamento à violência.
- 139 Convenção (n.º105), sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957, artigo 1.º, alíneas c) e d).
- 140 Mesmo que as greves sejam ilegais, embora a regra seja aplicada apenas a greves pacíficas e não violentas.
- 141 Convenção (n.º105), sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957, artigo 1.º, alínea e).
- 142 Convenção (n.º29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, Artigo 2.2, alínea c).
- 143 «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Burundi (Ratification: 1963)», OIT.
- 144 «Direct Request (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Algeria (Ratification: 1969)», OIT.

- 145 «Direct Request (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Benin (Ratification: 1961)», OIT.
- 146 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Kazakhstan (Ratification: 2001)», OIT.
- 147 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Russian Federation (Ratification: 1998)», OIT.
- 148 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – United Arab Emirates (Ratification: 1997)», OIT.
- 149 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – United Republic of Tanzania (Ratification: 1962)», OIT.
- 150 OIT, *Committee on the Application of Standards*, CAN/Azerbaijan/PV.3 01.06.22, 2022.
- 151 OIT, *Committee on the Application of Standards*, CAN/Fiji/PV.8 03.06.22, 2022.
- 152 «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Zimbabwe (Ratification: 1998)», OIT.
- 153 «Promoting accountability in the Democratic People's Republic of Korea», Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Conselho de Direitos Humanos, 11 de janeiro de 2021.
- 154 «Promoting accountability in the Democratic People's Republic of Korea», Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Conselho de Direitos Humanos, 11 de janeiro de 2021.
- 155 Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas *Concluding observations on the initial report of Bangladesh*, CCPR/C/BGD/CO/1 (2017).
- 156 «Direct Request (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Algeria (Ratification: 1969)», OIT.
- 157 «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Cameroon (Ratification: 1962)», OIT.
- 158 OIT, *China ratifies the two ILO Fundamental Conventions on forced labour*, Comunicado de imprensa da OIT, 12 de agosto de 2022.
- 159 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Pakistan (Ratification: 1960)», OIT.
- 160 «Observation (CEACR) – adopted 2017, published 107th ILC session (2018), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – United States of America (Ratification: 1991); and Direct Request (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – United States of America (Ratification: 1991)».
- 161 «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Botswana (Ratification: 1997)», OIT.
- 162 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Republic of Moldova (Ratification: 1993)», OIT.
- 163 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – South Africa (Ratification: 1997)», OIT.
- 164 «Direct Request (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Grenada (Ratification: 1979)», OIT.
- 165 «Direct Request (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – United Arab Emirates (Ratification: 1997)», OIT.
- 166 «Direct Request (CEACR) – adopted 2021, published 108th ILC session (2019), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Côte d'Ivoire (Ratification: 1961)», OIT.
- 167 «Direct Request (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Kazakhstan (Ratification: 2001)», OIT.
- 168 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Philippines (Ratification: 1960)», OIT.
- 169 «Direct Request (CEACR) – adopted 2017, published 107th ILC session (2018), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Bangladesh (Ratification: 1972)», OIT.
- 170 «Observation (CEACR) – adopted 2019, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Guatemala (Ratification: 1959)», OIT.
- 171 «Direct Request (CEACR) – adopted 2014, published 104th ILC session (2015), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Canada (Ratification: 2011), Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930 – Canada (Ratification: 2019)», OIT.
- 172 «Direct Request (CEACR) – adopted 2011, published 101st ILC session (2012), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Chile (Ratification: 1933), Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930 – Chile (Ratification: 2021)», OIT.
- 173 «Observation (CEACR) – adopted 2003, published 92nd ILC session (2004), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Colombia (Ratification: 1969)», OIT.
- 174 Protocolo facultativo à Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, das Nações Unidas, Subcomissão contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, *Visit to Mongolia undertaken from 11 to 20 September 2017: observations and recommendations addressed to the State party*, Relatório do Subcomité, CAT/OP/MNG/1 (2018).
- 175 «Observation (CEACR) – adopted 2018, published 108th ILC session (2019), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Australia (Ratification: 1932), Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930 – Australia (Ratification: 2022)», OIT.
- 176 «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Austria (Ratification: 1960), Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930 – Austria (Ratification: 2019)», OIT.
- 177 «Observation (CEACR) – adopted 2018, published 108th ILC session (2019), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Germany (Ratification: 1956), Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930 – Germany (Ratification: 2019)», OIT.
- 178 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Russian Federation (Ratification: 1956), Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930 – Russian Federation (Ratification: 2019)», OIT.
- 179 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (Ratification: 1931), Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930 – United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (Ratification: 2016)», OIT.
- 180 «Observation (CEACR) – adopted 2018, published 108th ILC session (2019), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Belarus (Ratification: 1956)», OIT.
- 181 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Mozambique (Ratification: 1977)», OIT.
- 182 «Direct Request (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Democratic Republic of the Congo (Ratification: 1960)», OIT.
- 183 «Promoting accountability in the Democratic People's Republic of Korea», Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Conselho de Direitos Humanos, 11 de janeiro de 2021.

- 184 «Promoting accountability in the Democratic People's Republic of Korea», Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Conselho de Direitos Humanos, 11 de janeiro de 2021.
- 185 «Demande directe (CEACR) – adoptée 2017, publiée 107ème session CIT (2018), République démocratique du Congo (Ratification: 1960)», OIT.
- 186 «Observation (CEACR) – adopted 2018, published 108th ILC session (2019), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Cambodia (Ratification: 1999)», OIT.
- 187 «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Azerbaijan (Ratification: 2000)», OIT.
- 188 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Venezuela (Bolivarian Republic of) (Ratification: 1964)», OIT.
- 189 Proibido nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930.
- 190 Proibido nos termos do artigo 1.º, alínea b) da Convenção (n.º 105), sobre abolição do trabalho forçado, de 1957.
- 191 OIT, *General Survey concerning the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), and the Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105)*, ILC96-III(1B), 2017, p.54, para. 94.
- 192 «Direct Request (CEACR) – adopted 2019, published 109th ILC session (2021) – Mongolia (Ratification: 2005)», OIT.
- 193 «Direct Request (CEACR) – adopted 2019, Published 109th ILC session (2021) – Zambia (Ratification: 1964)», OIT.
- 194 Ver, por exemplo «Direct Request (CEACR) – adopted 2017, published 107th ILC session (2018), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Burkina Faso (Ratification: 1997)», OIT; «Direct Request (CEACR) – adopted 2018, published 108th ILC session (2019), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Burundi (Ratification: 1963)», OIT; e «Direct Request (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Samoa (Ratification: 2008)», OIT.
- 195 «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Egypt (Ratification: 1955)», OIT.
- 196 «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Chad (Ratification: 1960)», OIT.
- 197 «Observation (CEACR) – adopted 2018, published 108th ILC session (2019), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Myanmar (Ratification: 1955)», OIT.
- 198 A legislação do Zimbabué (secção 4A, n.º 2, alínea c) da Lei das Relações de Trabalho) prevê que a expressão «trabalho forçado» não inclui qualquer trabalho exigido a um membro de uma força disciplinada. Fonte: «Direct Request (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021) Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Zimbabwe (Ratification: 1998), Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930 – Zimbabwe (Ratification: 2019)», OIT.
- 199 «Direct Request (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021) Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Mali (Ratification: 1960) Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930 – Mali (Ratification: 2016)», OIT.
- 200 «Direct Request (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Egypt (Ratification: 1955)», OIT.
- 201 «Direct Request (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Albania (Ratification: 1957)», ILO.
- 202 «Direct Request (CEACR) – adopted 2014, published 104th ILC session (2015), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Uganda (Ratification: 1963)», OIT.
- 203 «Direct Request (CEACR) – adopted 2018, published 108th ILC session (2019), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Malaysia (Ratification: 1957), Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930 – Malaysia (Ratification: 2022)», OIT.
- 204 OIT, *General Survey on the fundamental Conventions concerning rights at work in light of the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization, 2008*, Relatório III (Parte 1B), 2012.
- 205 Artigo 1.º, alínea b).
- 206 Ver, por exemplo: «Observation (CEACR) – adopted 2021, published 109th ILC session (2022), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Turkmenistan», OIT; Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Summary of Stakeholders' submissions on Turkmenistan, Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights Human Rights Council, A/HRC/WG.6/30/TKM/3* (2018); e Conselho Económico e Social das Nações Unidas, *Concluding observations on the second periodic report of Turkmenistan E/C.12/TKM/CO/2* (2018).
- 207 «Direct Request (CEACR) – adopted 2016, published 106th ILC session (2017), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Turkmenistan (Ratification: 1997)», OIT.
- 208 Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea b) da Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930.
- 209 Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, alínea d) da Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930. As emergências são definidas como «qualquer circunstância, em geral, que possa pôr em perigo a existência ou o bem-estar de toda ou parte da população». Exemplos incluem a mobilização de pessoal médico e de trabalhadores e trabalhadoras da construção civil para a criação de instalações médicas e a mobilização de mão de obra para reparar infraestruturas essenciais após uma inundação.
- 210 OIT, *General Survey concerning the Forced Labour Convention, 1930 (No. 29), and the Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105)*, Relatório III (PARTE 1B), 2007, par. 66.
- 211 Artigo 2.º, n.º 2, alínea e).
- 212 «Direct Request (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Rwanda (Ratification: 2001)», OIT.
- 213 «Observación (CEACR) – Adopción: 2018, Publicación: 108ª reunión CIT (2019), Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (No. 29) – Argelia (Ratificación: 1962)», OIT.
- 214 *Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Oman (Ratification: 1998)*.
- 215 *Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Saudi Arabia (Ratification: 1978), Protocol of 2014 to the Forced Labour Convention, 1930 – Saudi Arabia (Ratification: 2021)*.
- 216 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Uzbekistan (Ratification: 1997)», OIT.
- 217 «OIT, 2021 third-party monitoring of child labour and forced labour during the cotton harvest in Uzbekistan, 2022.
- 218 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Viet Nam (Ratification: 2007)», OIT.
- 219 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Türkiye (Ratification: 1998)», OIT.
- 220 «Observation (CEACR) – adopted 2018, published 108th ILC session (2019), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Morocco (Ratification: 1966)», OIT.
- 221 «Observation (CEACR) – adopted 2017, published 107th ILC session (2018), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Benin (Ratification: 1961)», OIT.
- 222 «Observation (CEACR) – adopted 2018, published 108th ILC session (2019), Forced Labour Convention, 1930 (No. 29) – Guinea (Ratification: 1959)», OIT.
- 223 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Seychelles (Ratification: 1978)», OIT.
- 224 «Observation (CEACR) – adopted 2019, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Kiribati (Ratification: 2000)», OIT.
- 225 «Direct Request (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Burkina Faso (Ratification: 1997)», OIT.

- 226 «Direct Request (CEACR) – adopted 2021, published 110th ILC session (2022), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Sierra Leone (Ratification: 1961)», OIT.
- 227 «Observation (CEACR) – adopted 2020, published 109th ILC session (2021), Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (No. 105) – Serbia (Ratification: 2003)», OIT.
- 228 O casamento forçado viola várias convenções internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção suplementar relativa à abolição da escravidão, o tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão de 1956, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) de 1981, a Convenção sobre os direitos da criança de 1989 (CDC) e o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças (Protocolo de Palermo).
- 229 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Resolução 41/8, *Consequences of child, early and forced marriage*, A/HRC/RES/41/8 (2019).
- 230 De acordo com o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e o Comitê dos Direitos da Criança, «Um casamento infantil é considerado uma forma de casamento forçado, dado que uma e/ou ambas as partes não expressaram o seu consentimento pleno, livre e informado. Fonte: Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Recomendação geral conjunta n.º 31 do Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres / Comentário Geral n.º 18 do Comitê dos Direitos da Criança (2019), sobre as práticas nocivas, CEDAW/C/GC/31/Rev.1-CRC/C/GC/18/Rev.1.
- 231 Tal incluiu 17,4 milhões de casamentos que tinham ocorrido no período de referência de cinco anos (2017-2021), tendo os restantes ocorrido antes de 2017, mas continuado no período de referência.
- 232 *Child Marriage: Latest trends and future prospects* – DADOS UNICEF.
- 233 Ver Departamento de Pesquisa sobre Paz e Conflitos n.d., Países em Conflito. Programa de Dados sobre Conflitos de Uppsala. Disponível em: <https://ucdp.uu.se/> []; Håvard Strand, Siri Aas Rustad, Henrik Urdal and Håvard Mokleiv Nygård, *Trends in Armed Conflict, 1946-2018*, Instituto de Pesquisa para a Paz de Oslo, 2019; «Armed Conflict By Type, 1946-2019», Programa de Dados sobre Conflitos de Uppsala; e Instituto para a Economia e a Paz, *Global Peace Index 2021: Measuring Peace in a Complex World*, 2021.
- 234 União Internacional para a Conservação da Natureza, *Gender and Climate Change: Strengthening climate action by promoting gender equality*, Síntese dos Números, novembro de 2015.
- 235 Daniel Gerszon Mahler, Nishant Yonzan, R.A. Castaneda Aguilar, Christoph Lakner, Haoyu Wu e Nobuo Yoshida, «Updated estimates of the impact of COVID-19 on global poverty: Turning the corner on the pandemic in 2021?», *World Bank Blogs* (blogue), 24 de junho de 2021.
- 236 Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento / Banco Mundial, UNESCO e UNICEF, *The State of the Global Education Crisis: A Path to Recovery*, 2021.
- 237 OIM, OIT e Walk Free, 2022. *No Escape: Assessing the relationship between slavery-related abuse and internal displacement in Nigeria, South Sudan, and the Democratic Republic of the Congo*, forthcoming.
- 238 «COVID-19 and violence against women: what the data tells us», ONU Mulheres, 24 de novembro de 2021.
- 239 Alys McAlpine, Mazeda Hossain and Cathy Zimmerman, «Sex trafficking and sexual exploitation in settings affected by armed conflicts in Africa, Asia and the Middle East: systematic review», *BMC International Health and Human Rights*, Vol. 16, N.º 1 (2016); e OIM, *Regional Trends Report: Study Research on Vulnerability to Trafficking in Persons among the Crisis-Affected Populations in the Levant Region*, 2021.
- 240 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2016*, 2016.
- 241 Ela Stachow, «Conflict-related sexual violence: a review», *BMJ Mil Health*, Vol. 166, N.º 3 (2020): pp.183-187.
- 242 Bailey-King, E, *I wish I never got married: the story of two Syrian refugees in Lebanon*, Girls Not Brides, 2019.
- 243 Global Protection Cluster, *Leaving known ones behind? The human toll of war*, 2022.
- 244 Save the Children, *Global girlhood report 2021. Girls' rights in crisis*, 2021.
- 245 «Child marriage has more than doubled during the COVID-19 pandemic with numbers set to increase, World Vision warns», World Vision, 20 de maio de 2021.
- 246 «Child marriage has more than doubled during the COVID-19 pandemic with numbers set to increase, World Vision warns», World Vision, 20 de maio de 2021.
- 247 UNICEF, *The importance of child helplines during the time of COVID-19 The case of Bangladesh and India*, 2020
- 248 Kosuke Inou, «Child marriages in Asia rise as COVID drives more into poverty», NIKKEI Asia, 2 de janeiro de 2022.
- 249 UNFPA, UNICEF, *Child marriage in the context of Covid-19. Analysis of trends, programming and alternative approaches in the Middle East and North Africa*, 2021.
- 250 UNFPA, UNICEF, *Child marriage in the context of Covid-19. Analysis of trends, programming and alternative approaches in the Middle East and North Africa*, 2021.
- 251 UNFPA, UNICEF, *Child marriage in the context of Covid-19. Analysis of trends, programming and alternative approaches in the Middle East and North Africa*, 2021.
- 252 UNFPA, UNICEF, *Child marriage in the context of Covid-19. Analysis of trends, programming and alternative approaches in the Middle East and North Africa*, 2021.
- 253 «Child marriage has more than doubled during the COVID-19 pandemic with numbers set to increase, World Vision warns», World Vision, 20 de maio de 2021.
- 254 «Child marriage has more than doubled during the COVID-19 pandemic with numbers set to increase, World Vision warns», World Vision, 20 de maio de 2021.
- 255 UNFPA, UNICEF, *Child Marriage in COVID-19 contexts: Disruptions, Alternative Approaches and Building Programme Resilience*, 2020.
- 256 University of Notting Ham Rights Lab, *The impact of Covid-19 and Covid-related restrictions on forced marriage*, Relatório de dados, abril de 2022.
- 257 Jennifer Rigby, «Child marriages skyrocket in Malawi as Covid-19 closes schools, figures show», *The Telegraph*, 14 de agosto de 2020.
- 258 UNFPA, UNICEF, *Child Marriage in COVID-19 contexts: Disruptions, Alternative Approaches and Building Programme Resilience*, 2020.
- 259 Banco Mundial, *Global Economic Prospects*, 2021, pp. 25-26.
- 260 «With 40 million Forced into Modern Slavery, Third Committee Expert Urges States to Protect Rights of Women, Girls, Companies, Must Remedy Violations», Nações Unidas.
- 261 Walk Free, *Stacked Odds*, Fundação Minderroo, 2020.
- 262 Walk Free, *Stacked Odds. How lifelong inequality shapes women and girls' experience of modern slavery*, 2020, p. 6.
- 263 Michele Zaman and Alissa Koski, «Child marriage in Canada: A systematic review», *PLoS ONE*, Vol. 15, N.º 3 (2020).
- 264 Ver, por exemplo, Centro de Justiça Tahirih, *Child Marriage in the United States: A serious problem with a simple first-step solution*, 2017, p. 1.; e Tahirih Justice Centre, *Understanding State Statutes on Minimum Marriage Age and Exceptions*, 2020, p. 2.
- 265 UNFPA, *My body is my own claiming the right to autonomy and self-determination, State of World Population 2021*, 2021.
- 266 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, 2021.
- 267 UNODC, *Global Report on Trafficking in Persons 2020*, 2021.
- 268 Walk Free, *Stacked Odds*, Fundação Minderroo, 2020.
- 269 OIT, *ILO Monitor: COVID-19 and the world of work*. Sétima edição. Estimativas e análises, 2021.

- 270 Projeto BSR HER, «I can hardly sustain my family». Understanding the human cost of the COVID-19 pandemic for workers in the supply chain», 2020, p. 10.; Genevieve LeBaron, Penelope Kyrtis, Perla Polanco Leal e Michael Marshall, *The Unequal Impacts of Covid-19 on Global Garment Supply Chains: Evidence from Ethiopia, Honduras, India, and Myanmar*, 2021, p.29.
- 271 Banco Mundial, *Poverty and Shared Prosperity 2020: Reversals of Fortune*, 2020.
- 272 See UNICEF, *COVID-19: A threat to progress against child marriage*, 2021; and Joshaul Yukich et al, «Projecting the impact of the COVID-19 pandemic on child marriage», *Journal of Adolescent Health*, Vol. 69, No. 6 (2021):s23-s30.
- 273 Ver UNICEF, *COVID-19: A threat to progress against child marriage*, 2021; e UNFPA, *Impact of the COVID-19 Pandemic on Family Planning and Ending Gender-based Violence, Female Genital Mutilation and Child Marriage*, Nota Técnica Provisória, abril de 2020.
- 274 OCDE, *Combating COVID-19's effect on children*, 2020.
- 275 L.P.R. Kumala Dewi and Teguh Dartanto, «Natural disasters and girls vulnerability: is child marriage a coping strategy of economic shocks in Indonesia?», *Vulnerable Children and Youth Studies*, Vol. 14, N.º 1 (2019):24-35.; UNICEF, *COVID-19: A threat to progress against child marriage*, 2021.
- 276 Nelsy Affoum and Isabel Santagostino Recavarren, «Child marriage: the unspeakable consequence of COVID-19», *World Bank Blogs* (blogue), 9 de outubro de 2020.
- 277 Ver «Gender & Nutrition. Factsheet», FAO; e «Briefing series: 'Taking Action to Address Child Marriage: the Role of Different Sectors.'», Girls Not Brides.
- 278 Plano Internacional e Girls Not Brides, *Covid-19 and child marriage in West and Central Africa*, Síntese de Política Conjunta, agosto de 2020.
- 279 UNFPA, *Impact of the COVID-19 Pandemic on Family Planning and Ending Gender-based Violence, Female Genital Mutilation and Child Marriage*, Nota Técnica Provisória, abril de 2020.
- 280 Girls Not Brides, *COVID-19 and Child Marriage: A Year On*, 2021; e UNFPA, *Impact of the COVID-19 Pandemic on Family Planning and Ending Gender-based Violence, Female Genital Mutilation and Child Marriage*, Nota Técnica Provisória, abril de 2020.
- 281 Tammay Esho et al, «The perceived effects of COVID-19 pandemic on female genital mutilation/cutting and child or forced marriages in Kenya, Uganda, Ethiopia and Senegal», *BMC Public Health*, Vol. 22 (2022).
- 282 As ordens de proteção contra o casamento forçado correspondem a medidas judiciais que protegem as pessoas em risco de casamento forçado, impedindo que alguém as retire do país, ou impedindo que alguém faça acordos de casamento para elas, ou até mesmo impedindo alguém de entrar em contacto com elas. Ver: Laboratório dos Direitos da Universidade de Nottingham, *The impact of Covid-19 and Covid-related restrictions on forced marriage*, Relatório de dados, abril de 2022.
- 283 Laboratório dos Direitos da Universidade de Nottingham, *The impact of Covid-19 and Covid-related restrictions on forced marriage*, Relatório de dados, abril de 2022.
- 284 Girls Not Brides, *COVID-19 and Child Marriage: A Year On*, 2021.
- 285 UNFPA, UNICEF, *Pivoting the UNFPA-UNICEF global programme to end child marriage to respond to the pandemic. Adapting to covid-19*, 2020.
- 286 Girls Not Brides, *COVID-19 and Child Marriage: A Year On*, 2021.
- 287 UNICEF, *COVID-19: A threat to progress against child marriage*, 2021.
- 288 UNFPA, UNICEF, *Pivoting the UNFPA-UNICEF global programme to end child marriage to respond to the pandemic. Adapting to covid-19*, 2020.
- 289 Save the Children, *Stop the War on Children. A Crisis of Recruitment*, 2021.
- 290 Katrina Lee-Koo and Eleanor Gordon, «Neither Seen nor Heard: The Invisibility of Children in the Global Politics of Peace, Security, and Responses to COVID-19», *SFS Georgetown Journal of International Affairs*, 25 de junho de 2021.
- 291 «Girls increasingly at risk of child marriage in Afghanistan. Statement by UNICEF Executive Director Henrietta Fore», UNICEF, 12 de novembro de 2021.
- 292 Fundo para a Resiliência da Justiça Climática, «Defending girls' rights at the intersection of the climate crisis and Covid-19», *Climate Home News*, 2 de março de 2022. <https://www.climatechangenews.com/2022/03/02/defending-girls-rights-at-the-intersection-of-the-climate-crisis-and-covid-19/>
- 293 Save the Children 2020, *Global Girlhood Report 2020. How COVID-19 is putting progress in peril*, 2020.
- 294 World Vision International, *COVID-19 and Child Marriage: How COVID-19's impact on hunger and education is forcing children into marriage*, 2021
- 295 UNFPA, UNICEF, *Child marriage in the context of Covid-19. Analysis of trends, programming and alternative approaches in the Middle East and North Africa*, 2021.
- 296 Incluindo as Convenções (n.º 29), sobre trabalho forçado ou obrigatório, de 1930 e (n.º 105), sobre abolição do trabalho forçado, de 1957, da OIT; a Convenção (n.º 182), relativa à interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação, de 1999; o Protocolo de 2014 à Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930; a Recomendação (n.º 203), sobre o trabalho forçado (medidas suplementares), de 2014; a Convenção suplementar relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravidão, de 1956, das Nações Unidas; o Protocolo adicional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, de 2000, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade transnacional; a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança; e a Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.
- 297 O debate sobre as prioridades a nível de políticas para fazer face ao trabalho forçado baseia-se em: OIT, *Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes*, 2018.
- 298 «The text of the Declaration and its follow-up. ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up», OIT.
- 299 OIT, *Application of International Labour Standards 2021, Report III /Addendum (Part A)*, Adenda ao relatório de 2020 do Comité de Peritos da OIT para a Aplicação das Convenções e Recomendações, 109.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, 2021.
- 300 O CEACR considera que estas medidas excecionais só são admissíveis em caso de crise aguda e que, pela sua natureza, devem ser limitadas no tempo, rigorosamente adaptadas e proporcionais aos condicionalismos objetivos que abordam, incluindo garantias para os trabalhadores e as trabalhadoras mais afetados, e ser objeto de consulta junto das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas.
- 301 Confederação Europeia de Sindicatos, *COVID-19 WATCH: ETUC Briefing Notes, Trade Union Rights and COVID-19*, Nota Informativa, junho de 2020.
- 302 Kieran Guillbert, «Workers' rights seen crumbling as coronavirus threatens further setbacks», *Reuters*, 18 de junho de 2020.
- 303 Ver OIT, *Organizing Workers in the Informal Economy*, Policy Brief, 2016; OIT, *Organizing Informal Economy Workers into Trade Unions: A trade union guide*, 2019; Parceira Internacional para a Cooperação em matéria de Trabalho Infantil na Agricultura, *Statement of the African Regional Workshop of rural workers' trade unions and small producers' organizations to exchange experiences of «Organizing against child labour»*, 2017;
- 304 A Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 2021, estabeleceu um quadro de ação para sistemas de proteção social universais, adequados, abrangentes e sustentáveis, adaptados à evolução do mundo do trabalho. Ver OIT, *Resolution concerning the second recurrent discussion on social protection (social security)*, ILC.109/III, 2019.
- 305 Relatório Mundial sobre Proteção Social 2020-2022: A proteção social numa encruzilhada – em busca de um futuro melhor. Bureau Internacional do Trabalho – Genebra: OIT, 2021.
- 306 OIT, *Extending Social Security Coverage to Workers in the Informal Economy: Lessons from International Experience*, 2021; ver também relatório da OIT, *Extending social security to workers in the informal economy: information and awareness*, Social Protection Spotlight, Síntese da OIT, março de 2021. «Social Protection – Extending Social Security to Workers in the Informal Economy», OIT.

- 307 Alice Eckstein, «Cash Transfers and Vulnerable Populations: Understanding Pandemic-Era Interventions Through a Modern Slavery Prevention Lens», *Delta* 8.7 (blogue), 30 de março de 2022.
- 308 Radical idea to help freed slaves: Just give them cash, The Christian Science Monitor – 11 de janeiro de 2016, conforme citado em «Radical idea to help freed slaves: Just give them cash», Rede de Migração da OIT Ásia-Pacífico.
- 309 As normas internacionais do trabalho relevantes incluem a Convenção (n.º 102), relativa à norma mínima da segurança social, de 1952, a Recomendação (n.º 202), sobre níveis mínimos de proteção social, de 2012, e a Recomendação (n.º 204), sobre a transição da economia informal para a economia formal, de 2015.
- 310 OIT, *Extending social security to domestic workers: lessons from international experience*, Social Protection Spotlight, Síntese da OIT, junho de 2021.
- 311 OIT e FAO (2021). 2021. «Extending Social Protection to Rural Populations: Perspectives for a Common FAO and ILO Approach». Genebra e Roma: Organização Internacional do Trabalho e Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura.
- 312 OIT, *Extending social security to domestic workers: lessons from international experience*, Social Protection Spotlight, Síntese da OIT, junho de 2021.
- 313 OIT, *Extending social security to self-employed workers: lessons from international experience*, Social Protection Spotlight, ILO Brief, March 2021.
- 314 OIT, *Extending social security to workers in the informal economy: information and awareness*, Social Protection Spotlight, Síntese da OIT, março de 2021.
- 315 Os migrantes em situação irregular definem-se como aqueles que não estão «autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego nos termos da lei desse Estado e dos acordos internacionais em que esse Estado é parte» (Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, artigo 5.º).
- 316 OIT, *Intervention model: For extending social protection to migrant workers in an irregular situation*, Síntese da OIT, dezembro de 2021.
- 317 Fabio Durán-Valverde, José F. Pacheco-Jiménez, Taneem Muzaffar e Hazel Elizondo-Barboza, *Financing gaps in social protection. Global estimates and strategies for developing countries in light of the COVID-19 crisis and beyond*, Documento de Trabalho 14 da OIT, outubro de 2020.
- 318 OIT, UNICEF, *The role of social protection in the elimination of child labour. Evidence review and policy implications*, 2022.
- 319 Mira Bierbaum e Valérie Schmitt, *Investing more in universal social protection. Filling the financing gap through domestic resource mobilization and international support and coordination*, Documento de Trabalho da OIT 44, janeiro de 2022.
- 320 OIT, *Locked down and in limbo: The global impact of COVID-19 on migrant worker rights and recruitment*, 2021.
- 321 A Convenção (n.º 181), sobre as agências de emprego privadas, de 1997, o principal instrumento da OIT que trata diretamente do recrutamento privado, proíbe as agências privadas de emprego de cobrarem quaisquer taxas ou custos aos trabalhadores (artigo 7, número 1, artigo 8, números 1 e 2). Do mesmo modo, a Recomendação (n.º 203), sobre trabalho forçado (medidas suplementares), de 2014, apela à adoção de medidas para «... eliminar a cobrança de taxas de recrutamento aos trabalhadores para evitar a servidão por dívidas e outras formas de coação económica» (n.º 4, alínea i)).
- 322 Ver OIT, *General principles and operational guidelines for fair recruitment & Definition of recruitment fees and related costs*, 2019; «IRIS Standard», Norma do Sistema Integrado de Recrutamento Internacional da OIT (IRIS) Norma IRIS da OIT <https://iris.iom.int/iris-standard>; and «The Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration», Nações Unidas. O sexto objetivo dos Objetivos para uma migração segura, ordenada e regular passa por «Facilitar um recrutamento justo e ético e salvaguardar condições que garantam um trabalho digno». Fonte: *Global Compact for Migration, Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration. Intergovernmentally Negotiated and Agreed Outcome*, 2018. A recente *Declaração de Progresso do Fórum Internacional de Análise das Migrações* Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 76/L.48, A/76/L.58 (2022) reafirma os compromissos assumidos para esse efeito.
- 323 OIT, *Findings from the global comparative study on the definition of recruitment fees and related costs*, Documento de referência para debate na Reunião Tripartida de Peritos sobre Taxas de Recrutamento e Custos Conexos, MERFRC/2018, 2018.
- 324 Beate Andrees, Alix Nasri e Peter Swiniarski, *Regulating labour recruitment to prevent human trafficking and to foster fair migration: Models, challenges and opportunities*, Documento de Trabalho 1 da OIT, 2015.
- 325 OIT, *Compendium of Promising Practices to Advance Fair Recruitment of (Migrant) Workers: 5 Years of the Fair Recruitment Initiative*, 2022.
- 326 OIT, *Labour inspection and monitoring of recruitment of migrant workers*, Síntese técnica da OIT.
- 327 OIT, *Promising Practices for Fair Recruitment: Tunisia – Formation of a New Body of Inspectors for the Recruitment Industry*, Síntese da OIT, abril de 2021.
- 328 Jennifer Gordon, *Global labour recruitment in a supply chain context, Série de iniciativas de recrutamento da OIT*, Documento de Trabalho sobre Princípios Fundamentais 1, 2015.
- 329 OIT, *Bilateral Agreements and Memoranda of Understanding on Migration of Low Skilled Workers: A Review*, 2015, p. 26.
- 330 Ver, por exemplo Kennedy Atong, Emmanuel Mayah e Akhator Odigie, *Africa Labour Migration to the GCC States: The Case of Ghana, Kenya, Nigeria and Uganda. An African Trade Union Overview*, Organização Regional Africana da Confederação Sindical Internacional (ITUC-ÁFRICA), 2018.
- 331 OIT, *The Benefits of Fair Recruitment – Result of the impact study on the Nepal-Jordan corridor*, 2019.
- 332 «Post-Arrival Orientation for Migrant Workers in Malaysia», OIT, 19 de abril de 2021.
- 333 O Programa Abrangente de Informação e Orientação (PAIO) é um exemplo de envolvimento pró-ativo com os trabalhadores, tanto na preparação antes da partida como na orientação pós-chegada. Outro exemplo é o OIM IRIS: *Recrutamento Ético* – uma iniciativa global de várias partes interessadas que apoia governos, a sociedade civil, o setor privado e recrutadores para fazer do recrutamento ético a norma e tornar o recrutamento internacional justo para todos os envolvidos.
- 334 OIT, *Use of digital technology in the recruitment of migrant workers*, 2021.
- 335 «Find out about your Rights & your Right Recruiter», Consultor de Recrutamento.
- 336 OIT, *Use of digital technology in the recruitment of migrant workers*, 2021.
- 337 «Media engagement on forced labour and fair recruitment», OIT.
- 338 «Reporting on forced labour and fair recruitment, An ILO toolkit for journalists», OIT.
- 339 Este parágrafo tem por base OIT, *Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes*, 2018.
- 340 OIT, *A Guide on Labour Inspection Intervention in the Informal Economy: A participatory method*, 2018.
- 341 Michael Gallo e Hannah Thinyane, *Supporting decent work and the transition towards formalization through technology-enhanced labour inspection*, Documento de Trabalho 41 da OIT, outubro de 2021.
- 342 OIT, *A Guide on Labour Inspection Intervention in the Informal Economy: A participatory method*, 2018.
- 343 Michael Gallo e Hannah Thinyane, *Supporting decent work and the transition towards formalization through technology-enhanced labour inspection*, Documento de Trabalho 41 da OIT, outubro de 2021.
- 344 Michael Gallo e Hannah Thinyane, *Supporting decent work and the transition towards formalization through technology-enhanced labour inspection*, Documento de Trabalho 41 da OIT, outubro de 2021.
- 345 Esta discussão baseia-se em: OIT, *Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes*, 2018, pp. 89-112 e 122-123.
- 346 Incluindo, nomeadamente, o Protocolo de 2014 à Convenção (n.º 29), sobre trabalho forçado ou obrigatório, de 1930 da OIT; a Recomendação (n.º 203), sobre trabalho forçado (medidas suplementares), de 2014, da OIT; e a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional e o seu Protocolo adicional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.

- 347 OIT, *Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes*, 2018, pp. 89-112 e 122-123.
- 348 Por exemplo, a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional e o seu Protocolo adicional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças (Protocolo relativo ao Tráfico) estabelecem compromissos estatais para proteger e assistir as vítimas de tráfico de seres humanos, no pleno respeito dos seus direitos humanos, apoio à sua recuperação física, psicológica e social, através de serviços de proteção e assistência, acesso a um estatuto de residência temporária ou permanente no país de identificação, apoio ao regresso e possibilidade de obter compensação por danos sofridos em resultado do tráfico. Nos casos de trabalho forçado, os sindicatos e outros intervenientes têm um papel essencial a desempenhar nesses processos. O Pacto Global para as Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares (PGM) e declaração de progresso (2022) também estabelecem medidas de apoio a essas proteções.
- 349 Para apoiar esses esforços, a OIM trabalhou com os principais intervenientes da sociedade civil para elaborar *Human Trafficking Case Data Standards* (HTCDS), que podem ser usadas por organizações e tecnólogos de primeira linha que configuram sistemas de gestão de casos de vítimas, para os ajudar a definir consistentemente as situações de tráfico. Ver «UNMigration/HTCDS», GitHub.
- 350 As orientações da OIM sobre os Mecanismos de Encaminhamento para a Proteção e a Assistência a Migrantes Vulneráveis à Violência, à Exploração e ao Abuso e às Vítimas de Tráfico (2019), bem como o seu Manual sobre Proteção e Assistência aos Migrantes Vulneráveis à Violência, à Exploração e ao Abuso (2019), por exemplo, fornecem orientações sobre estas áreas. Ver: OIM, *IOM Guidance on Referral Mechanisms: for The Protection And Assistance of Migrants Vulnerable to Violence, Exploitation and Abuse and Victims of Trafficking*, 2019; OIM, *IOM Handbook on Protection and Assistance to Migrants Vulnerable to Violence, Exploitation and Abuse*, 2019. OIM, *The IOM Handbook on Direct Assistance for Victims of Trafficking*, 2007; e OIM, London School for Hygiene and Tropical Medicine e Iniciativa Global das Nações Unidas Contra o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT), *Caring for Trafficked Persons: Guidance for Health Providers*, 2009.
- 351 OIM, *IOM Guidance on Referral Mechanisms: for The Protection And Assistance of Migrants Vulnerable to Violence, Exploitation and Abuse and Victims of Trafficking*, 2019.
- 352 OIT, *Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes*, 2018, p. 99.
- 353 Ver, por exemplo, a Recomendação (n.º 203), sobre, **trabalho forçado (medidas suplementares)**, de 2014.
- 354 OIT, *Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes*, 2018, p. 99.
- 355 A Convenção sobre os direitos da criança e a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional e os seus protocolos complementares estabelecem igualmente medidas de proteção especiais, nomeadamente para as vítimas de tráfico de seres humanos, as crianças migrantes não acompanhadas e separadas e as crianças-soldado desmobilizadas, entre outras.
- 356 Estão incluídos, nomeadamente, o Protocolo de 2014 à Convenção (n.º 29), sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, da OIT; a Recomendação (n.º 203), sobre trabalho forçado (medidas suplementares), de 2014, da OIT; e a Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional e o seu Protocolo adicional relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças.
- 357 OIT, *Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes*, 2018, p. 105.
- 358 Esta discussão baseia-se em: OIT, *Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes*, 2018, pp. 89-112 e 122-123.
- 359 OIT, *Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes*, 2018, p. 108.
- 360 Ver, por exemplo, OIM, *Operational guidelines for Businesses on Remediation of Migrant-worker Grievances* | *IOM Publications Platform*, 2021; e OIM, *Remediation Guidelines for Victims of Exploitation in Extended Mineral Supply Chains*, 2018.
- 361 Esta discussão baseia-se em: OIT, *Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes*, 2018, pp. 89-112 e 122-123.
- 362 A Convenção internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, de 1990 e as Convenções (n.º 97), relativa aos trabalhadores migrantes, de 1949 e (n.º 143), relativa às migrações em condições abusivas e à promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, de 1975, ambas da OIT. Outros tratados das Nações Unidas sobre direitos humanos e normas internacionais do trabalho (sobre direitos fundamentais no trabalho, salários, recrutamento privado ou trabalho doméstico, por exemplo) são igualmente relevantes para efeitos da proteção dos trabalhadores e das trabalhadoras nacionais e migrantes.
- 363 OIT, *Practical guide on developing labour migration policies*, 2022, p. 42.
- 364 Refere-se ao quadro jurídico para a proteção das crianças contra o abuso sexual e a exploração da prática do sexo comercial.
- 365 Refere-se ao compromisso e à capacidade do governo de investir em instituições, pessoal e recolha de dados para possibilitar uma resposta adequada.
- 366 The Economist Intelligence Unit, *Out of the Shadows: Shining Light on the Response to Child Sexual Abuse and Exploitation*. .
- 367 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Relatório do Relator Especial sobre as formas contemporâneas de escravidão, incluindo as suas causas e consequências*, Gulnara Shahinian, Adenda, Missão à Mauritânia, A/HRC/15/20/Add.2 (2010), p. 23.
- 368 A iniciativa Migrantes em Países em Crise (MICIC, *Migrants in Countries in Crisis*) da OIM proporciona princípios orientadores políticos e operacionais para enfrentar e atenuar tais riscos e reduzir a vulnerabilidade. Ver «MICIC Initiative and Guidelines», OIM Migrantes em Países em Crise (MICIC).
- 369 Este número tem por base: OIT, *Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes*, 2018, pp. 113-114.
- 370 OIT, *Managing Conflicts and Disasters: Exploring Collaboration between Employers' and Workers' Organizations*, 2020.
- 371 Guofu Liu, «National Referral Mechanisms for Victims of Human Trafficking: Deficiencies and Future Development», In OIM, *Ideas to Inform International Cooperation on Safe, Orderly and Regular Migration*, 2017.
- 372 The Freedom Fund, *Modern slavery and trafficking in conflict: The UN's response*, 2016.
- 373 Entre os exemplos contam-se o Sistema Continental de Alerta Precoce da União Africana, o Sistema Central de Alerta Precoce da Comunidade Económica dos Estados da África Central, a Rede de Alerta e Resposta da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, o Mecanismo de Alerta Precoce e Resposta a Conflitos na África Oriental e a Unidade de Planeamento de Políticas e Alerta Precoce da União Europeia, localizada no Conselho Europeu.
- 374 «Matrix: Early-Warning Indicators Of Conflict-Related Sexual Violence», United Nations Peacemaker.
- 375 «Education in Emergencies», UNICEF.
- 376 Abordagens como a Gestão Humanitária das Fronteiras (GHF) procuram assegurar que as práticas de gestão das fronteiras possam adaptar-se às necessidades de grupos específicos em cenários como este. Ver «Humanitarian Border Management», OIM.
- 377 OIT, *Recomendação (n.º 205), sobre emprego e trabalho digno para a paz e a resiliência*, de 2017.
- 378 Para um debate sobre as violações de direitos humanos nas cadeias de abastecimento globais, ver OIT, OCDE, OIM e UNICEF, *Ending Child Labour, Forced Labour and Human Trafficking in Global Supply Chains*, 2019.
- 379 Nações Unidas, *Guiding Principles on Business and Human Rights. Implementing the United Nations «Protect, Respect and Remedy» Framework*, 2011.
- 380 Ver OIT, *Tripartite Declaration of Principles concerning Multinational Enterprises and Social Policy* (Declaração MNE), 2006, n.º 12; e OCDE, *Guidelines for Multinational Enterprises, 2011 Edition*, 2011.
- 381 Ver, por exemplo, Re:Structure Lab, *Due Diligence and Transparency Legislation, Síntese de Provas sobre Trabalho Forçado*, 2021; e Genevieve LeBaron, «How to Spur Corporate Accountability with Modern Slavery Legislation», *Delta 8.7* (blogue), 8 de maio de 2019.

- 382 Ver, por exemplo, Comissão Europeia, *Study on due diligence requirements through the supply chain, Final Report*, 2020.
- 383 Ver, por exemplo, «Responsible Credit Granting», *Svensk Exportkredit* (blogue).
- 384 OCDE, *Recommendation of the Council on Common Approaches for Officially Supported Export Credits and Environmental and Social Due Diligence (The «Common Approaches»)*, Documento Jurídico da OCDE, 2022.
- 385 As instituições financeiras de desenvolvimento (IFD) são instituições apoiadas pelo Estado que investem em economias de baixo e médio rendimento, através de uma vasta gama de instrumentos, nomeadamente investimentos de capital, empréstimos e garantias de empréstimo, seguros de risco e assistência técnica. As IFD podem apresentar diferentes estruturas de propriedade e de governação e, no caso das IFD nacionais, algumas podem ser totalmente detidas pelos respetivos governos, enquanto outras podem também ter acionistas privados.
- 386 «Labour Provisions in Trade Agreements Hub», OIT.
- 387 OIT, OCDE, OIM e UNICEF, *Ending Child Labour, Forced Labour and Human Trafficking in Global Supply Chains*, 2019.
- 388 Nações Unidas, *Guiding Principles on Business and Human Rights. Implementing the United Nations «Protect, Respect and Remedy» Framework*, 2011.
- 389 Ver OIT, *Declaração de Princípios Tripartida sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social* (Declaração MNE), 2006, n.º 12; e OCDE, *Princípios Orientadores para Empresas Multinacionais*, Edição de 2011, 2011.
- 390 Incluindo, entre outros, OCDE, *OECD Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct*, 2018.
- 391 Ver, por exemplo, OIT, OCDE, OIM e UNICEF, *Ending Child Labour, Forced Labour and Human Trafficking in Global Supply Chains*, 2019.
- 392 Comissão Europeia, *Study on due diligence requirements through the supply chain, Final Report*, 2020.
- 393 OIT e IOE, *A Self-Assessment Tool for Enterprises. Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy (MNE Declaration)*, 2022.
- 394 «Interactive Map for Business of Anti-Human Trafficking Organisations», *Escravidão Moderna*.
- 395 Veja, por exemplo, UN.GIFT, *Human Trafficking and Business: Good Practices to Prevent and Combat Human Trafficking*, 2010.
- 396 Ver, por exemplo, OIT, *Combating Forced Labour: A Handbook for Employers and Business*, 2015.
- 397 Shift Project, *The Human Rights Opportunity: 15 real-life cases of how business is contributing to the Sustainable Development Goals by putting people first*, 2018.
- 398 Por exemplo, o Pacto Global das Nações Unidas para as Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares (PGM), é o primeiro acordo negociado a nível intergovernamental, preparado sob os auspícios das Nações Unidas, abrangendo todas as dimensões da migração internacional de uma forma holística e abrangente. O Pacto Global foi concebido para: apoiar a cooperação internacional em matéria de governação da migração internacional; fornecer uma lista completa de opções para os Estados, a partir da qual podem fazer opções políticas para abordar algumas das questões mais prementes em matéria de migração internacional; e dar aos Estados espaço e flexibilidade para prosseguirem a sua implementação com base nas suas próprias realidades e capacidades migratórias. A fim de apoiar a implementação, acompanhamento e revisão do PGM, as Nações Unidas criaram a *Network on Migration* para assegurar um apoio eficaz, atempado e coordenado aos Estados-membros, a nível de todo o sistema. No cumprimento do seu mandato, a Rede dá prioridade aos direitos e ao bem-estar dos migrantes e das suas comunidades de destino, origem e trânsito. As Nações Unidas reconheceram igualmente a importância das parcerias no seu *Plano de Ação Global de Combate ao Tráfico de Pessoas* (2010) e os compromissos renovados assumidos numa reunião de alto nível da Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 2021. O Plano de Ação promove o princípio da parceria com vista a reforçar a cooperação entre as entidades das Nações Unidas, nomeadamente através do *Grupo de Coordenação Interagências contra o Tráfico de Pessoas*, bem como a coordenação entre governos a «nível nacional, bilateral, sub-regional, regional e interno, especialmente nos países de origem, trânsito e destinos». O *Pacto Global sobre os Refugiados* constitui um quadro para uma partilha de responsabilidades mais previsível e equitativa, reconhecendo que uma solução sustentável para as pessoas refugiadas não pode ser alcançada sem cooperação internacional. O Pacto fornece um modelo para governos, organizações internacionais e outras partes interessadas, de modo a garantir que as comunidades de acolhimento recebam o apoio de que necessitam e que as pessoas refugiadas possam ter vidas produtivas.
- 399 Ver, por exemplo, Fabio Durán-Valverde, José F. Pacheco-Jiménez, Taneem Muzaffar and Hazel Elizondo-Barboza, *Financing gaps in social protection. Global estimates and strategies for developing countries in light of the COVID-19 crisis and beyond*, Documento de Trabalho 14 da OIT, outubro de 2020.
- 400 Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 69/313, *Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento (Agenda de Ação de Adis Abeba)*, A/RES/69/313 (2015).
- 401 OIT, Covid-19 e o mundo do trabalho *Relatório GB*.
- 402 «ILO Global Business Network on Forced Labour».
- 403 «Child Labour Platform». 'Child Labour Platform', consultado em 12 de junho de 2022, <https://childlabourplatform.org>.
- 404 OIM e UNODC. *International Classification Standard for Administrative Data on Trafficking in Persons*.
- 405 «The Counter-Trafficking Data Collaborative», OIM.
- 406 Girls Not Brides, *Girls' sexuality and child, early, and forced marriages and unions: A conceptual framework*, 2022.
- 407 Girls Not Brides, *Girls' sexuality and child, early, and forced marriages and unions: A conceptual framework*, 2022.
- 408 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 409 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 410 Conselho de Direitos Humanos, *Expert workshop on the impact of existing strategies and initiatives to address child, early and forced marriage*, Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, A/HRC/35/5 (2017).
- 411 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 412 Conselho de Direitos Humanos, *Expert workshop on the impact of existing strategies and initiatives to address child, early and forced marriage*, Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, A/HRC/35/5 (2017).
- 413 Conselho de Direitos Humanos, *Child, early and forced marriage in humanitarian settings*, Relatório do Alto Comissário para os Direitos Humanos, A/HRC/41/19 (2019).
- 414 Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A, *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948).
- 415 Conferência de Plenipotenciários convocada pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Resolução 608 (XXI), *Convenção suplementar sobre a abolição da escravidura, do Tráfico de escravos, e das instituições e práticas análogas à escravidura*, 1956.
- 416 Assembleia Geral da ONU, Resolução 34/180, *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW)*, A/RES/34/180 (1979).
- 417 Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 44/25, *Convenção sobre os direitos da criança* (CRC), A/RES/34/180 (1989).
- 418 Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 55/25, *Convenção contra a criminalidade transnacional organizada*, A/RES/55/25 (2001). O Protocolo menciona explicitamente a «escravidura» e «práticas análogas à escravidura», e, por conseguinte, o casamento forçado, como tipos de exploração em que pessoas podem ser traficadas, constituindo crime de tráfico de seres humanos.
- 419 Os dados são de: Girls Not Brides, «Where does it happen: Atlas», 10 de maio de 2022; World Policy Centre, «What is the minimum age of marriage for girls when all exceptions are taken into account», 10 de maio de 2022.

- 420 Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Recomendação Geral conjunta n.º 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres Comentário Geral n.º 18 do Comitê dos Direitos da Criança* (2019) sobre as práticas nocivas, CEDAW/C/GC/31/Rev.1-CRC/C/GC/18/Rev.1.
- 421 Girls Not Brides, *The case for a minimum age of marriage of 18*, 2017.
- 422 Girls Not Brides, *The case for a minimum age of marriage of 18*, 2017.
- 423 Centro Internacional de Pesquisa sobre as Mulheres 2018, *The economic impacts of child marriage: key findings*, 2018.
- 424 Departamento de Assuntos Internos 2022, *People Smuggling and Human Trafficking*, Governo da Austrália. 30 de maio de 2022.
- 425 Departamento de Assuntos Internos 2022, *People Smuggling and Human Trafficking*, Governo da Austrália.
- 426 Home Office, *Forced Marriage – A Consultation: Summary of Responses*, Governo do Reino Unido, 2012.
- 427 Maz Idress, «The Problem with Forced Marriage Legislation», *Safe Lives* (blogue), 26 de maio de 2017
- 428 Emma Psaila, Vanessa Leigh, Marilena Verbari, Sara Fiorentini, Virginia Dalla Pozza e Ana Gomez, *Forced marriage from a gender perspective*, União Europeia, 2016; Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 429 Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Report in response to Resolution A/HRC/48/L.7/REV.1, to be presented at the 52nd Human Rights Council*, forthcoming.
- 430 Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Report in response to Resolution A/HRC/48/L.7/REV.1, to be presented at the 52nd Human Rights Council*, forthcoming.
- 431 Departamento de Assuntos Internos, *Forced Marriage: Frequently Asked Questions*, Governo da Austrália, n.d.
- 432 «Guidance: Forced marriage protection orders», *Tribunais de Sua Majestade, Governo do Reino Unido*.
- 433 «Guidance: Forced marriage protection orders», *Tribunais de Sua Majestade, Governo do Reino Unido*.
- 434 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 435 Girls Not Brides, *Girls' sexuality and child, early, and forced marriages and unions: A conceptual framework*, 2022.
- 436 «The law and child marriage», Girls Not Brides.
- 437 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 438 Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Report in response to Resolution A/HRC/48/L.7/REV.1, to be presented at the 52nd Human Rights Council*, forthcoming.
- 439 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 440 Ver, por exemplo, Walk Free, *Stacked Odds. How lifelong inequality shapes women and girls' experience of modern slavery*, 2020.
- 441 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 442 Conselho de Direitos Humanos, *Expert workshop on the impact of existing strategies and initiatives to address child, early and forced marriage*, Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, A/HRC/35/5 (2017).
- 443 Conselho de Direitos Humanos, *Expert workshop on the impact of existing strategies and initiatives to address child, early and forced marriage*, Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, A/HRC/35/5 (2017).
- 444 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 445 Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Report in response to Resolution A/HRC/48/L.7/REV.1, to be presented at the 52nd Human Rights Council*, forthcoming.
- 446 Ver Diane Gillespie e Molly Melching, «The Transformative Power of Democracy and Human Rights in Nonformal Education: The Case of Tostan», *Adult Education Quarterly*, Vol. 60, N.º 5 (2010): 477-498; UNICEF, *Long-Term Evaluation Of The Tostan Programme In Senegal: Kolda, Thiès And Fatick Regions*, Documento de Trabalho da UNICEF, 2008; e Beniamino Cislighi, Diane Gillespie e Gerry Mackie, *Values Deliberation and Collective Action*, Palgrave Macmillan, 2016.
- 447 Diane Gillespie e Molly Melching, «The Transformative Power of Democracy and Human Rights in Nonformal Education: The Case of Tostan», *Adult Education Quarterly*, Vol. 60, N.º 5 (2010): 477-498.
- 448 Girls Not Brides, *Girls' sexuality and child, early, and forced marriages and unions: A conceptual framework*, 2022.
- 449 Azza Karam, «Faith-Inspired Initiatives to Tackle the Social Determinants of Child Marriage», *The Review of Faith & International Affairs*, Vol. 13, N.º 5 (2015): 59-68.
- 450 Girls Not Brides, *Working with Religious Leaders to Address Child Marriage*, 2019.
- 451 Seán J. Burke, Bernardita Cárdenas, Ozgur Arun e Banu Karaedemir Arun, *Combating the worst forms of child labour and Supporting the time bound programme of child labour in Turkey*, IPEC/OIT, 2007; Sandy Wark e Nantaporn Ieumwananon-thac, *Support for the national action to combat child labour and its the worst forms in Thailand*, Sumários de Avaliação, OIT.
- 452 Annabel S. Erulkar e Eunice Muthengi, «Evaluation of Berhane Hewan: A Program to Delay Marriage in Rural Ethiopia», *International Perspectives on Sexual and Reproductive Health*, Vol.35, N.º 1 (2009): 6:14; Anthony Keats, «Women's schooling, fertility, and child health outcomes: Evidence from Uganda's free primary education program», *Journal of Development Economics*, Vol. 235 (2018): 142-159.
- 453 American India Foundation, *Small steps lead the way: The learning and migration programme (LAMP) of the AIF, a Review*, 2001. Sajeda Amin, Johana Ahmed, Jyotirmoy Saha, Md. Irfan Hossainand Eashita Haque, *Delaying child marriage through community-based skills-development programs for girls: Results from a randomized controlled study in rural Bangladesh*, Conselho da População, 2016.
- 454 Educate Girls, *Annual Report 2020-2021*, 2021.
- 455 See Sarah Baird, Ephraim Chirwa, Craig McIntosh e Berk Özler, *What Happens Once the Intervention Ends? The Medium-Term Impacts of a Cash Transfer Experiment in Malawi*, Iniciativa Internacional para Avaliação do Impacto (3ie), Relatório de Avaliação 27, 2015; e Annabel S. Erulkar e Eunice Muthengi, «Evaluation of Berhane Hewan: A Program to Delay Marriage in Rural Ethiopia», *International Perspectives on Sexual and Reproductive Health*, Vol.35, N.º 1 (2009): 6:14.
- 456 Annabel S. Erulkar e Eunice Muthengi, «Evaluation of Berhane Hewan: A Program to Delay Marriage in Rural Ethiopia», *International Perspectives on Sexual and Reproductive Health*, Vol.35, N.º 1 (2009): 6:14.
- 457 Annabel S. Erulkar e Eunice Muthengi, «Evaluation of Berhane Hewan: A Program to Delay Marriage in Rural Ethiopia», *International Perspectives on Sexual and Reproductive Health*, Vol.35, N.º 1 (2009): 6:14.
- 458 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 459 Banco Mundial e Centro Internacional de Investigação sobre as Mulheres, *Economic impacts of child marriage: Work, earnings, and household welfare brief*, 2017.
- 460 Girls Not Brides, *Girls' sexuality and child, early, and forced marriages and unions: A conceptual framework*, 2022.

- 461 Delta 8.7 e Universidade das Nações Unidas, *Delta 8.7 Crisis Policy Guide*, 2021.
- 462 OIM e Fundação Walk Free, *Migrants and their vulnerability to human trafficking, modern slavery and forced labour*, 2019.
- 463 Conselho de Direitos Humanos, *Expert workshop on the impact of existing strategies and initiatives to address child, early and forced marriage*, Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, A/HRC/35/5 (2017).
- 464 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 465 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 466 Global Protection, *An Introductory Guide to Anti-Trafficking Action in Internal Displacement Contexts*, 2020.
- 467 Global Protection, *An Introductory Guide to Anti-Trafficking Action in Internal Displacement Contexts*, 2020.
- 468 Projeto Regional do Levante ATIP, «ATIP Levant – Anti Human Trafficking Campaign», Facebook, 29 de maio de 2020.
- 469 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 470 OIM e Fundação Walk Free, *Migrants and their vulnerability to human trafficking, modern slavery and forced labour*, 2019.
- 471 OIM «Counter-trafficking in Emergencies: Information Management Guide» da OIM (2020) fornece orientações técnicas aos responsáveis pela gestão da informação, aos recenseadores, aos responsáveis pela recolha de dados e aos responsáveis pela análise e comunicação de informações sobre a forma de integrar indicadores de tráfico e recolher de forma segura provas sobre o tráfico de pessoas em situações de crise.
- 472 ONU Mulheres, *From Insight to Action: Gender Equality in the Wake of COVID-19*, 2020, p.12.
- 473 OCDE, *Building back better: A sustainable, resilient recovery after COVID-19*, 2020.
- 474 Conselho de Direitos Humanos, *Child, early and forced marriage in humanitarian settings*, Relatório do Alto Comissário para os Direitos Humanos, A/HRC/41/19 (2019).
- 475 Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, *Child, early and forced marriage in times of crisis, including the COVID-19 pandemic*, A/HRC/48/L.7/Rev.1 (2021).
- 476 Ver «Education: From disruption to recovery», UNESCO e Girls Not Brides, *COVID-19 and Child Marriage: A Year On*, 2021.
- 477 OCDE, *Education and COVID-19: Focusing on the long-term impact of school closures*, 2020.
- 478 Helen Pearson, «COVID derailed learning for 1.6 billion students. Here's how schools can help them catch up», *Nature*, 25 de maio de 2022.
- 479 OIM, *Reintegration Handbook: Practical guidance on the design, implementation and monitoring of reintegration assistance*, 2019.
- 480 Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 76/L.48, *Declaração de Progresso do Fórum Internacional de Análise das Migrações*, A/76/L.58 (2022).
- 481 Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 73/195, *Pacto Global para as Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares*, A/RES/73/195 (2019).
- 482 OIM, *IOM Institutional Strategy on Legal Identity*, 2021.
- 483 Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 76/L.48, *Declaração de Progresso do Fórum Internacional de Análise das Migrações*, A/76/L.58 (2022).
- 484 OIT e Walk Free, *Methodology of the 2021 Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*, 2022.
- 485 Michael R. Elliott, Richard Valliant, «Inference for Nonprobability Samples», *Statistical Science*, Vol. 32, N.º 2 (2017): 249-264.
- 486 »The Counter-Trafficking Data Collaborative», OIM.
- 487 Os parceiros do CTDC são a OIM, a Polaris, a Liberty Shared, a A21 e o Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH).
- 488 Os modelos de regressão são utilizados para avaliar a natureza de uma relação entre uma variável de resultado e uma ou mais variáveis independentes.





Fotografia de Grace Forrest.

Dezembro de 2024

Estimativas Globais
da Escravidão Moderna

Trabalho forçado e Casamento Forçado



Organização
Internacional
do Trabalho

WALK



FREE



OIM
ONU MIGRAÇÃO

Tradução para português financiada por:



REPÚBLICA
PORTUGUESA

TRABALHO, SOLIDARIEDADE
E SEGURANÇA SOCIAL



Gabinete de Estratégia
e Planeamento

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL